



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2016 – São Paulo, sexta-feira, 19 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-08.1998.403.6100 (98.0009207-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CD WORLD COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E Proc. CLAUDIO ALBUQUERQUE GRANDMAISON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0037197-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037197-7) - ROSA MARIA PISTORESINI GARCIA BUENO(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP144154 - CRISTINA FALANGHE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048085-65.1999.403.6100 (1999.61.00.048085-7) - TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015923-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015923-3) - PIERPAOLO GEMBRINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 137, republique-se o ato ordinatório de fls. 136: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int..Intimem-se.

0018409-38.2000.403.6100 (2000.61.00.018409-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 01 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 02(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8) - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE E SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 335, republicue-se o ato ordinatório de fls. 334: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int..Intimem-se.

0008317-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008317-3) - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004040-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060808-87.1997.403.6100 (97.0060808-5)) ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000138-24.2013.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007251-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MASSAO ITO(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 64, republique-se o ato ordinatório de fls. 63: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int..Intimem-se.

0007945-61.2014.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016987-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5057

MONITORIA

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 230-238: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra integralmente o despacho de fl. 221, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Compulsando os autos verifico que, a Caixa Econômica Federal, intimada do despacho de fl. 392, limitou-se a apresentar pedidos de dilação de prazo, conforme petições de fls. 395 e 396. Dessa forma, intime-se, pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 392, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando a complexidade de coleta de dados para elaboração do laudo pericial, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução n. 305/2014, do CJP, fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II da referida Resolução. Int.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Fl. 133: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Oportunamente, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0006077-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir o réu ao pagamento do valor de R\$ 39.719,25 (trinta e nove mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD).O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 28.À fl. 25, a autora requer extinção da ação com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, tendo em vista composição amigável entre as partes. Deixou, porém, de juntar aos autos documentos comprobatórios de referida transação.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processualO intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do quantum devido.A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, porém, ante a ausência de comprovação de alegada transação entre as partes, entendendo tratar-se de ausência do interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter provimento jurisdicional que determinasse à União Federal que implantasse, na remuneração dos autores (servidores militares), ora executados, o percentual de 28,86%, concedido aos oficiais militares por força das Leis 8.622/93e 8.627/93.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar a retificação da identificação dos autores como servidores públicos militares ativos.A Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de limitar a concessão do reajuste à edição da MP 2.131/2000 e declarar a sucumbência recíproca.O v. acórdão transitou em julgado em 11/02/2010.Às fls. 548-563 a União requereu a intimação dos autores para o pagamento de R\$ 20.410,38 (vinte mil, quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), com data de 07/2011, referente à verba de sucumbência.Intimados para o pagamento, os autores permaneceram inertes.Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 587-588), com a efetivação de bloqueio parcial do valor executado, os executados alegaram, às fls. 596-616, que o valor efetivamente devido pelos autores seria de R\$ 1.946,59 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).Intimada para manifestação, a União Federal (fls. 664-666) informou que os valores devidos pelos executados, a serem convertidos em renda é de R\$ 1.858,56 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para 04/2015.Assim, desbloqueados os valores bloqueados a maior, efetivação da conversão em renda da União e expedição de alvarás de levantamento, a União informou, às fls 695-695v, que não prosseguirá com a execução do valor remanescente, tendo em vista o 2º, do art. 9º da LC n. 73/93, bem como o disposto na Portaria n. 377/2011, da Advocacia da União.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o recálculo de seu débito e posterior parcelamento em 180 meses, alegando que houve excesso no cálculo das penalidades e acréscimos moratórios. À fls. 88 foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica, decisão da qual foram interpostos diversos recursos, restando definitiva à fls. 163/165, com o consequente recolhimento das custas à fls. 168/170. Tendo sido os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Cível, instou-se a parte a esclarecer como pretende pagar o débito, a atualizar o valor da causa e a recolher as custas complementares, tendo a parte protestado pelo prosseguimento do feito e efetuado o recolhimento. Regularmente citada, a Ré alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que tanto a correção monetária, como os juros e a multa foram aplicados com base na legislação que rege a matéria e a inoportunidade de denúncia espontânea. Na réplica o Autor reitera os termos inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela União Federal. Descabe a alegação de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. A impossibilidade jurídica do pedido, também alegada autonomamente, não se apresenta, haja vista que não existe a proibição legal de postulação de pedido de parcelamento não previsto em lei. Presente também o interesse de agir, tanto em seu aspecto da necessidade quanto da adequação, haja vista que para tentar viabilizar seu pleito existe a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, sendo adequado o rito ordinário. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão de seu débito e o parcelamento, afirmando que tendo aberto a empresa autora em 1999, esta veio a quebrar em 2001, restando somente ele como representante da mesma para tentar saldar suas obrigações. Assim, afirma que como assalariado não tem capacidade contributiva para efetuar o pagamento, a menos que seja parcelado em 15 anos, no valor de até 10% de sua renda mensal. Alega que são ilegais os acréscimos efetuados, bem como a efetivação de denúncia espontânea. A Ré alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Entretanto, tal presunção é relativa, ou seja, passível de ser afastada, devendo, portanto, serem analisados os fundamentos trazidos pelo Autor. Em um primeiro momento, temos que a possibilidade de utilização da Selic nos débitos para com a Fazenda Pública já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita.EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/08/2016 4/427

Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido. Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira (Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária. EMENTA:TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTELATORIO. MULTA DE 30%. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protelatório. - A multa de mora de 30% incide sobre o débito em atraso por força de previsão contida no art. 1, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador. - Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida. Relator: Juíza Annamaria Pimentel (Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:05/12/1990 Proc:Ac Num:03010273-8 Ano:89 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data:20/05/1991 Pg:115) Também já está pacificada a incidência de correção monetária, a fim de evitar o enriquecimento indevido do devedor e o empobrecimento da Fazenda Pública, através da desvalorização do valor real da moeda, bem como a incidência de juros acima de 12% ao ano, vez que não se trata de contrato do sistema financeiro da habitação: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se tome constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. O limite de 12%, a título de juros (3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proibe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 8. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Relator: Juiz Carlos Muta (Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470) Pretende ainda ver-se atingido pelos benefícios previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que a confissão de débito equivale à denúncia espontânea. O parcelamento do débito e a denúncia espontânea são institutos totalmente diferentes, previstos no Código Tributário Nacional como benefícios concedidos ao contribuinte inadimplente. O parcelamento é espécie de moratória concedida ao devedor e fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relacionada no artigo 151 do CTN. Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada. Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade (Curso de direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, p. 290). Diferentemente ocorre na denúncia espontânea, na qual faz-se necessário o depósito do montante integral, acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pedido de moratória do débito, realizado através do pedido de parcelamento, além de não preencher os pressupostos exigidos no artigo supra, referente à denúncia espontânea, (pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

autoridade administrativa) constitui início de procedimento administrativo, conforme previsto no parágrafo único. Assim, como ambos são espécies de benefícios concedidos ao contribuinte, devem seguir o princípio da estrita legalidade, ou seja, não se pode agir fora do disposto estritamente na lei, com o regime determinado para cada um deles. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. TRIBUTARIO. DENUNCIA ESPONTANEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SUMULA 405 DO STF. 1. a denúncia espontânea, como prevista no Código Tributário Nacional (art. 138), pressupõe a inexistência de procedimento administrativo e reclama o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. 2. a confissão da dívida, em pedido de parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea (súmula n. 208 - TRF). 3. a cassação de liminar concedida em mandado de segurança com objetivo de suspender a exigibilidade de tributo faz retroagir os efeitos da decisão contrária (súmula n. 405 - STF). 4. improvimento da apelação. Relator: Juiz Olindo Menezes (Origem: Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 18-06-1997 Proc: Ams Num: 151909-2 Ano: 96 UfGo Turma: 3 Região: 1 Apelação Em Mandado De Segurança Fonte: Dj Data: 13-02-98 Pg: 320) CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUTOLANÇAMENTO COM ATRASO. INCORRENCIA DE DENUNCIA ESPONTANEA. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. conforme entendimento da súmula 208 do extinto TRF, não constitui denúncia espontânea a confissão de dívida, seguida de parcelamento do débito, pois aquela se caracteriza pelo pagamento integral do débito, que não ocorre quando este é parcelado. 2. em sendo o débito tributário pago com atraso, em especial com relação aquelas exações sujeitas a autolancamento, caso em que o contribuinte declara ao fisco seu débito e o recolhe, a confissão de dívida é um autolancamento com atraso e, neste caso, são devidos juros de mora, correção monetária e demais penalidades previstas na legislação tributária, nos termos do art. 161 do CTN. 3. apelação desprovida. Relator: Juiz Luiz Airton De Carvalho (Origem: Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 11-12-1998 Proc: Ams Num: 105881-6 Ano: 95 UfGo Turma: 3 Região: 1 Apelação Em Mandado De Segurança Fonte: Dj Data: 23-04-99 Pg: 148) Temos, portanto, que o parcelamento não reflete a hipótese de denúncia espontânea, não fazendo jus aos benefícios previstos no 138 o contribuinte que parcela seus débitos, vez que está já se utilizando de um benefício concedido pelo Fisco. Em relação, portanto, ao valor exigido pelo Réu, temos que as alegações efetuadas são improcedentes. Em relação ao pedido de deferimento do parcelamento em 180 meses, entendo que não há como ser deferido. Conforme já acima mencionado, sendo o parcelamento um benefício fiscal, encontra-se restringido ao princípio da legalidade, ou seja, não é possível concedê-lo sem que haja expressa previsão legal. Caso o Autor tivesse aderido à lei 11941/09, teria direito ao parcelamento pretendido, que é semelhante ao concedido por esse diploma legal. Entretanto, não é possível determinar, através de ação judicial, o parcelamento do débito. Por fim, entendo deva ser reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto porque, apesar de a Requerente ser a pessoa jurídica devedora, restou claramente demonstrado que quem arcará com as custas e ônus do feito é a pessoa física do sócio, representante da empresa. Ainda, verifica-se que o mesmo está revestido de boa fé quanto à sua intenção de pagar, ainda que sua proposta não seja abarcada pela legislação que regulamenta a matéria, impedindo a procedência da demanda. Soma-se, também, a comprovação da renda mensal do representante legal da empresa. Portanto, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, por presentes os pressupostos que a ensejam. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido apresentado e mantido o crédito da Fazenda Nacional. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, abra-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob a alegação de violação a diversas normas constitucionais e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Questiona também a legalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308 e 1309/2009, bem como os acidentes de trabalho equiparados e o NTEP para o cálculo de sua FAP de 2010. A tutela provisória foi parcialmente deferida às fls. 148/148v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, as Rés apresentaram contestações alegando não haver amparo à pretensão do Autor, juntando Memorial Analítico da Fazenda Nacional sobre o Fator Acidentário de Prevenção aplicável para o cálculo das contribuições ao seguro de acidentes do trabalho. O INSS alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o Autor protestou pela juntada de documentos pelo Réu; a União Federal e o INSS protestaram pelo julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A produção da prova documental foi deferida, tendo sido juntados os documentos às fls. 337 e seguintes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo corréu INSS: Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a

contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Quinta Turma) Temos, portanto, que a legitimidade para figurar no polo passivo em ação que questiona arrecadação de tributos federais como o destacado nesta ação é da União, nos termos da Lei n 11.457/2007. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Primeira Turma) Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota. A Ré apresentou contestação na qual alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores e que os dados que o Autor afirma não ter acesso estão disponíveis nos sites da Previdência Social e da Receita Federal. Vejamos. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.E diz a Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão ao Autor.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária.Tampouco há que se cogitar a inconstitucionalidade do artigo 10 as Lei 10.666/03:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010. IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a

amparar a pretensão da impetrante. V -Agravos legais não providos. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 5ª Turma Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Autor também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota. Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo. (...) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos

Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, fDa mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, nos termos do julgado acima colacionado e cujo teor reiteramos abaixo e utilizamos como fundamento: Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a

melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Insurge-se também o Autor face a inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91. O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária. Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua: - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

(<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>) Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente in itinere, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade. Também improcede o entendimento segundo o qual a utilização de dados de 2009 para a exigência em 2010 violaria o princípio da irretroatividade. A utilização dos dados estatísticos para a fixação do Fator Acidentário Previdenciário não significa a tributação desses eventos, apenas a colheita dos dados para a determinação do grau a ser classificada a empresa. Para o ano de 2010, primeiro processamento do FAP, foram utilizados dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Da mesma forma, deve ser afastada eventual alegação de utilização do tributo como penalidade. É sabido que a tributação pode ter finalidade fiscal ou extrafiscal, consistindo esta na utilização da imposição pecuniária como meio de estimular ou desestimular determinadas condutas do contribuinte. A contribuição em questão, com o escalonamento de alíquotas de acordo com a frequência e gravidades dos acidentes do trabalho, tem por finalidade estimular a segurança e a saúde no trabalho, devendo ser providenciada pelo empregador. Assim, a extrafiscalidade da exação não redundará em punição, mas estímulo ou desestímulo a determinado comportamento ou conduta. Em relação à alegada violação ao princípio da razoabilidade e do efeito de confisco da exação,

entendo que mera alusão na peça inicial, sem demonstração comparativa ou embasamento probatório, deve ser desconsideradas. Por fim, questiona especificamente o FAP que lhe foi aplicado no ano de 2010, sob a alegação de que foram considerados, para a sua fixação, hipóteses de acidentes de trabalho que não deveriam compor a fixação do referido índice, questionando o Nexo Técnico Previdenciário, uma vez que, o afastamento do NTEP produz a redução do seu FAP - Fator Acidentário de Prevenção e, desse modo, impede a majoração do seu GIL-RAT (antigo SAT). Assim, o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário tem como consequência alteração do reflexo tributário. Relata que foram considerados para o cálculo do FAP referido, acidentes sem afastamento, acidentes com afastamento inferior a 15 dias, acidentes ocorridos por culpa exclusiva do funcionário e doenças sem nexo com o trabalho e que não deveriam ter sido considerados benefícios acidentários, mas sim previdenciários. Para comprovar suas alegações, juntou o documentos com a petição fls. 391 e seguintes. O Auxílio doença é benefício temporário destinado à guarida do segurado atingido por moléstia que o incapacite para o exercício de atividades laborativas cotidianas. É importante frisar, que o evento determinante para a concessão do benefício não é o fato do segurado estar doente, e sim incapacitado para o exercício da atividade em razão da doença. Não obstante haver dois códigos e duas nomenclaturas diferentes ao Auxílio doença: comum (B 31) e acidentário (B 91), o benefício é uno, distinto apenas no evento determinante da incapacidade. O B 31 é destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante a atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS. Já o B 91, auxílio doença acidentário, tem como evento determinante a incapacidade relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através do acidente de trabalho ou doença ocupacional. (Luís Guilherme Favaretto Borges em www.jusbrasil.com.br) Assim, de acordo com a documentação juntada, pode ser constatado que, de fato, ocorreram afastamentos que não geraram concessão de benefícios pela Previdência Social ou que têm contestação apresentada e ainda não analisada. O cálculo do FAP é composto pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária: CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho B91 - Doença por acidente do trabalho B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B93 - Pensão por morte por acidente do trabalho B94 - Acidente por acidente do trabalho Pois bem. Se o cálculo é composto pelos registros das CATs e dos registros dos benefícios de natureza acidentária, e o benefício só existe quando há afastamento superior a 15 dias, os casos onde não houve afastamento ou este se deu por período de tempo inferior a esse prazo, não podem ser considerados para o FAP. Desta forma, deve ser excluídos do referido cálculo, os acidentes de CATs números 2008002049601 (Luiz Fernando de Souza); 2007362622801 (Alcimar Vitorino); 2008350297101 (Carlos Alberto Lucas Balduino); 200809540001 (Juciano Marques Quaresma); 2008141485401 (Herbert Gaziola Martinez) e 2008040776501 (Francisco Ferreira do Nascimento). Tampouco podem ser incluídos os casos acerca dos quais foi apresentada contestação, quais sejam, os relativos aos empregados Cirso Donizete Barbosa (processo nº 5201114241); Gabriel Ribeiro Garcia (processo nº 5606959611) e Darci Rodrigues (processo nº 5607668289). O benefício referente ao empregado Valério Cândido de Souza já não foi contabilizado para o cálculo da FAP, tendo sido alterado de B31 para B91 em 17/03/2006, segundo informação da União Federal. Em relação aos benefícios concedidos aos Srs. Carlos Rogério Bueno (CAT nº 2008512220301) e Daniel da Silva Santos (CAT nº 2008456928001), a documentação não trouxe elementos suficientes para a conclusão pretendida pelo Autor. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, afastada as ilegalidades e inconstitucionalidades arguidas em relação ao modo de obtenção das alíquotas a ser aplicadas para o Seguro Acidente do Trabalho e acolhida a pretensão para recálculo da FAP do Autor, excluindo-se os benefícios acima mencionados. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda ao recálculo do FAP aplicável ao Autor, referente ao ano de 2010, excluindo do referido cálculo, os acidentes CATs números 2008002049601 (Luiz Fernando de Souza); 2007362622801 (Alcimar Vitorino); 2008350297101 (Carlos Alberto Lucas Balduino); 200809540001 (Juciano Marques Quaresma); 2008141485401 (Herbert Gaziola Martinez) e 2008040776501 (Francisco Ferreira do Nascimento), bem como os benefícios concedidos aos Srs. Carlos Rogério Bueno (CAT nº 2008512220301) e Daniel da Silva Santos (CAT nº 2008456928001). Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor e 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor, à União Federal, nos termos do 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social, a título de honorários advocatícios, o montante relativo a 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0016041-70.2011.403.6100 - MARISE CAMPOS DE SOUZA (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 385/389, declaro-a de ofício para que ao final, à fl. 389, logo após a determinação de encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão da União polo passivo, passe a constar: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença de fls. 385/389, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. Após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se ao TRF3, com nossas homenagens. P.R.I.C.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR (SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 253-256: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. A autora firmou contrato com a ré pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 19/32) para aquisição de imóvel tomando o valor de R\$64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais). Alega que tentou, por diversas vezes, concretizar um acordo com a CEF para pagar as prestações em atraso. Aduz que a execução especial que trata a Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz Natural, do contraditório e do devido processo legal e que a utilização do sistema SAC faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico. O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55), em face dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 201/205). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/190 em que, preliminarmente, suscitou a preliminar de litispendência. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 207/221. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fl. 231). A ré informou não ter provas produzir e protestou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 224/230). A ré juntou aos autos o procedimento de execução extrajudicial (fls. 240/250). A esse respeito a autora foi intimada e restou silente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela CEF. A ré aduz a litispendência desta demanda com outra ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível sob n.º 0008012-94.2012.403.6100. Tal alegação deve ser afastada, considerando que naqueles autos o pedido é distinto (revisão contratual, recálculo das parcelas, com diversos argumentos). Aquele feito, segundo consta na consulta processual, foi sentenciado e disponibilizado para publicação em 23.05.2012. Em relação a esta demanda verifico que o ajuizamento se deu em 25.11.2012, tendo como ponto central a anulação da execução extrajudicial. Desse modo, não vislumbro a ocorrência de litispendência, posto que são pedidos distintos e, ainda que assim não fosse, havendo a similitude na causa de pedir, há de se ressaltar que a distribuição desta ocorreu após a prolação da sentença naqueles outros autos, não havendo que se falar em modificação da competência, nos termos do 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face da execução extrajudicial. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela autora. Vejamos: De plano há de se ressaltar que nesta demanda não deve ser apreciada qualquer questão atinente à revisão contratual, inclusive a questão sobre eventual existência de juros capitalizados, haja vista que tal pretensão já foi tratada nos autos da ação ordinária n.º 0008012-94.2012.403.6100, remanescendo somente a discussão acerca da execução extrajudicial. Da execução extrajudicial O contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei n.º 9.514/97 e ao Decreto-lei n.º 70/66 (artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei n.º 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei n.º 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais (fls. 240/250), sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado. Portanto, deve se julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 54/55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora por entender ter havido contradição e omissão na sentença de fls. 193/198. Alegam as embargantes, em síntese, existir contradição na sentença por ter o Juízo deferido a compensação dos valores indevidamente recolhidos, quando em verdade o que pretendem é a restituição. Asseveram, ainda, a existência de omissão no que tange aos critérios de juros de mora e de correção monetária a serem aplicados na restituição em fase de cumprimento de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Procedem em parte os pedidos das embargantes. De fato, o pedido das embargantes é de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal, bem como de contribuição previdenciária destinada ao RAT (SAT), e não de compensação. Todavia, o fato de a fundamentação ter se referido somente à compensação não muda o direito da parte autora em restituir os valores indevidamente recolhidos. Até porque a fundamentação que seria utilizada para a restituição é exatamente a mesma que foi utilizada na sentença com a nomenclatura compensação. Assim, na sentença de fls. 193/198, onde está escrito compensação/compensar, leia-se restituição/restituir. Quanto à alegação de omissão no que tange aos critérios de juros de mora e de correção monetária a serem aplicados na restituição em fase de cumprimento de sentença, não vislumbro a existência de qualquer vício, uma vez que restou clara a aplicação da taxa SELIC para tanto. Neste passo, a fim de aclarar a sentença de fls. 193/198 quanto à referida contradição, declaro-a para que da fundamentação passe a constar, na parte que tratou Da Compensação, e na parte dispositiva, o seguinte: Da Compensação/Restituição A parte autora requer seja declarado o direito a restituir os valores indevidamente recolhidos. (...) ii) o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0000566-98.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183657 - DANIL0 DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls.126/127, opostos pela parte autora, ao argumento da existência de contradição. Aduz o embargante que a sentença foi contraditória tendo em vista que determinou o pagamento de custas pela parte autora quando em verdade a Municipalidade é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Com razão o embargante. De fato, há previsão legal de isenção de custas para os Municípios, a União, os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (art. 4º inciso I, da Lei 9.289/96). Neste passo, declaro a sentença para que ao final, logo após o parágrafo que deixou de fixar honorários, passe a constar o seguinte: Custas na forma da Lei. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0015537-88.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação da coautora, bem como seja declarado ineficaz o vencimento antecipado da dívida relativa ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A parte autora foi, inicialmente, intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido com a presente ação, o que foi cumprido à fl. 96. Às fls. 92-93v, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/09/2016, às 10h00. À fl. 103 a CEF informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação designada, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 15/01/2016. Contestação às fls. 107-138. À fl. 139 a parte autora informa que a pretensão buscada nestes autos encontra-se prejudicada, em razão da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais, permito-me fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 92v). Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 06/09/2016. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015732-73.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das parcelas do REFIS, da Lei n. 12.996, mediante realização do depósito judicial das 07 (sete) parcelas que se encontram em atraso, bem como a manutenção da autora no REFIS, enquanto perdurar a realização mensal dos depósitos judiciais, correspondentes às parcelas do REFIS da Lei n. 12.996/2014, com imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como a realização de depósitos das prestações do parcelamento. Às fls. 141-143, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da União Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIPPE CONFECOES E ACESSORIOS EIRELI X EDUARDO CECCHETTI DE SOUZA X ELSO PIO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento do valor R\$64.066,49 (sessenta e quatro mil, sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora. Todavia, houve restrição no RENAJUD (fls. 77/79), com expedição de mandado de penhora às fl. 81, sem notícia de cumprimento nos autos. A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do quantum devido. A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a devolução do mandado expedido à fl. 81, independentemente de cumprimento. Acaso já tenha havido o cumprimento, expeça-se mandado de desconstituição da penhora. Proceda a Secretaria o desbloqueio no sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002753-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TAVARES DO REGO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/07/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. Citação do executado às fls. 29-30. O exequente requereu, às fls. 31-34, suspensão da presente execução em razão de acordo entabulado entre as partes. Às fls. 36-37, requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 36-37). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 37), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-06.2014.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável que lhe assegurou o direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar seu crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n. 1300, de 20 de novembro de 2012 (fls. 121-122). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81, 1º e 2º, e 82, ambos da Instrução Normativa n. 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido às fls. 121-122, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito do julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010989-20.2016.403.6100 - BONIN - CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA - EPP - EPP(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize o termo de autenticação do Balanço Patrimonial enviado via Sped, no prazo improrrogável de um dia útil, respeitados os critérios e requisitos formais e legais, devendo, em igual prazo, justificar eventual recusa. Inicialmente proposto na Justiça Estadual, foi concedida a medida liminar, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo após cumprimento da liminar. Informações juntadas às fls. 99-108. A impetrante, instada a juntar aos autos o original do instrumento de mandato e cópia do documento de fls. 10-16, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Examinados os autos, verifica-se que a impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a juntada aos autos do original do instrumento de mandato, cópia autenticada do documento de fls. 10-16, bem como comprovação do recolhimento das custas processuais. Nesse contexto, houve a devida intimação da impetrante para suprir a irregularidade, a qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto. Diante do exposto: EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011470-80.2016.403.6100 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, anulando o ato de exclusão e, consequentemente se abstenha a impetrada de inscrever os débitos em dívida ativa da União. O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial aderiu ao parcelamento da Lei n.º 9.964/2000 e cumpriu as determinações legais (prestação de informações sobre os créditos a compensar, desistência dos processos administrativo e judiciais e indicação de bens de seu ativo imobilizado, na forma do art. 14, do Decreto 3.431/2000 e art. 2º da Resolução CG/REFIS nº 09/2001 e arrolou todos os seus bens). Sustenta, todavia, que em 21.11.2014, sem que houvesse qualquer cientificação anterior por parte do Comitê Gestor, foi notificada pela Delegacia Especial da Receita Tributária Federal do Brasil de Administração Tributária acerca de sua exclusão do REFIS, por intermédio do processo administrativo nº 16152 720008/2014-04. Afirma a inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, na medida em que não lhe teria sido oportunizada a ampla defesa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/40). Os autos foram distribuídos perante a 12ª Vara Federal Cível e, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, diante da verificação da prevenção (fl. 99). O impetrante, inicialmente, foi instado a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 44/55 e 57/60. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/55 e 57/60, como emenda à petição inicial. Examinando o pedido de apreciação da medida liminar formulado pelo impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Vejamos: Do prazo decadencial para a impetração Da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos (fls. 30/40) verifico que a exclusão do impetrante do REFIS se deu em 21 de novembro de 2014, fato esse informado pelo próprio impetrante em sua petição inicial (fl. 04). Ora, já há muito tempo o impetrante tem ciência desta conduta adotada pela autoridade impetrada e somente em maio de 2016, ajuizou o presente mandado de segurança. Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN: (ROMS 2011101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. ..EMEN:(MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido discussão no bojo do processo administrativo nº16152 720008/2014-04, a qual poderia dilatar o prazo mencionado. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, c/c 330, ambos do Código de Processo Civil e artigos 10 e 23, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034849-22.1994.403.6100 (94.0034849-5) - AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pretendia provimento jurisdicional que reconhecesse o direito da autora lançar em sua contabilidade a diferença de correção monetária relativa ao expurgo inflacionário ocorrido em janeiro/1989 (IPC), na apuração da base de cálculo tributável do IRPJ e da CSLL, no mês de setembro de 1994. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa. Em sede de apelação, a Sexta Turma do E. TRF/3ª Região no exercício do juízo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação da autora e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 625-625v). Expedido o ofício requisitório (fls. 680), foi noticiado o levantamento dos valores requisitados (fls. 681-683). Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, alegando inexigibilidade do título exequendo. Narra que com a edição superveniente do art. 38 da Lei 13.043, houve a expressa extinção da obrigação dos contribuintes que aderiram aos parcelamentos da Lei 11.941/2009 e parcelamentos posteriores, quanto ao pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência decorrente de extinção do processo em razão da adesão do Refis. Sustenta que o título cobrado (verba de sucumbência) é inexigível (art. 475-L, inc. II, do CPC) em razão da extinção da obrigação superveniente à decisão do Relator que arbitrou tal verba (art. 475-L, inc. VI, do CPC). Requer o afastamento da cobrança e a condenação da União Federal em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Intimada a União Federal se manifestou alegando que de fato a Lei nº 13.043/2014 estabeleceu que não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, nas ações judiciais que vierem ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Aduziu, que o presente caso se enquadra na hipóteses previstas naquele diploma legal. Por fim, requereu a extinção da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a impugnante após a edição da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, que estabeleceu serem indevidos os honorários advocatícios, ou qualquer sucumbência, nas ações judiciais que forem extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, dessa forma, sustentou que o presente título exequendo é indevido. Igualmente, a impugnante alegou que com a edição em 13/11/2014 do referido diploma legal não são devidos honorários ou qualquer sucumbência em face de adesão a Lei n. 11.941/2009, bem como requereu a extinção da execução, uma vez que a partir desta data não é devido à verba honorária requerida na presente execução. Por conseguinte, entendo que assiste razão a impugnante, uma vez que a referida lei isenta do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência nas ações judiciais que forem extintas em razão de adesão ao parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009. Portanto, neste ponto procede a impugnação, uma vez que não divergem as partes. No tocante ao pedido de condenação da União Federal em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, entendo, que deve ser observado o seguinte: A exequente iniciou o processo executivo alicercada no título exequendo, em face do acórdão transitado em julgado de fls. 324/326, em 25/10/2013, antes da edição da Lei 13.043/2014, que extinguiu a obrigação do referido título exequendo. Ademais, a exequente em resposta a impugnação da executada reconheceu a nulidade do título exequendo, requerendo a extinção da execução. Diante disso, entendo que não há como penalizar a União Federal, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exequente ao dar início na execução dos honorários advocatícios, os mesmos eram devidos pela executada. Soma-se a isso, o fato de quando intimada a exequente, não se opôs ao afastamento da cobrança do referido crédito. Portanto, improcede o pedido veiculado na impugnação, de condenação da exequente em honorários advocatícios e acolho parcialmente a impugnação apresentada as fls. 450/455 e julgando parcialmente procedente, nos termos acima explicitados. Diante disso, reconheço a inexigibilidade do título exequendo, bem como acolho o pedido formulado pela exequente, Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, em decorrência de fato superveniente, o qual tornou inexigível o referido título exequendo. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, libere-se o depósito informado às fls. 460/463, para a executada e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir os réus ao pagamento do valor de R\$ 21.631,44 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) n. 21.0243.185.0000068/88. A parte ré foi citada, conforme certidões de fls. 93 e 96. Às fls. 97-103 apresentaram embargos à ação monitoria. Juntaram procuração e documentos às fls. 104-111. Impugnação aos embargos às fls. 116-118. Foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos firmados nos embargos e reconheceu a CEF credora da parte ré, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e determinou o prosseguimento do feito. Às fls. 235-237, a parte ré noticia a quitação do contrato ora executado. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação das rés ao pagamento do quantum devido. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE VITAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.766,60 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD) n. 00404816000029109. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 52. Ante a não apresentação de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 57). Intimado para pagamento do quantum devido (fl. 72), o réu ficou inerte. Assim, à fl. 77 foi deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o que restou infrutífero. Deferida, ainda, a pesquisa e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, à fl. 79 foram efetivados os bloqueios dos veículos placas EMP8988 e DRV1482, de propriedade do réu. À fl. 84, a autora requer extinção da ação com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, tendo em vista composição amigável entre as partes. Deixou, porém, de juntar aos autos documentos comprobatórios de referida transação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do quantum devido. A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, porém, ante a ausência de comprovação de alegada transação entre as partes, entendo tratar-se de ausência do interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos placas EMP8988 e DRV1482, por meio do sistema Renajud. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação da audiência nos termos da comunicação de fls.148/150. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0043085-04.2015.403.6301 - SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não foram suscitadas preliminares. Nesse passo, fixo como ponto controvertido da demanda a análise do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em razão de doença grave. A comprovação da existência ou não do direito creditório implica, ainda, em dirimir se a documentação apresentada pela contribuinte autora é idônea ou não para tal finalidade, considerando que há confissão acerca da existência de erro na entrega das declarações de imposto de renda, o que teria ocasionado a existência de débito tributário ao invés de direito à restituição. A ré apresentou contestação padrão e, ao que se infere, não se aplica ao caso em tela (fls. 83/88). Consigno que não houve apresentação da documentação requerida na determinação de fls. 72/73 parte final. Ressalto que, quando do trâmite junto ao Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual se manifestou às fls. 119/121. Desse modo, por ora, entendo necessária a produção de prova documental e determino: a) à ré que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à notificação de lançamento 2011/402919744189816 e 2012/396897776154524, nos termos da determinação de fls. 72/73 (mídia digital); b) a expedição de ofício à Universidade de São Paulo, no endereço de fl. 16, a fim de que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em que foi reconhecida a isenção de imposto de renda da autora (períodos de 23/01/2007 a 23/01/2012), em mídia digital. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 119/121. Confiro o prazo de 20 (vinte) dias para todas as determinações supra, iniciando pela parte autora. Após, vista à ré. Defiro a prioridade na tramitação, considerando se tratar de idoso, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficiem-se.

0002704-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI

Tendo em vista a certidão de fls. 47, dou por cancelada a audiência designada para o dia 06/09/2016 às 14:00 horas. Cumpra-se o despacho de fls. 32, expedindo-se nova carta precatória, citando-se o(s) réu(s), por hora certa, no endereço declinado às fls. 45 para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 05/10/2016, às 10:00. horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0015501-46.2016.403.6100 - AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salário sobre as seguintes verbas: 1) Terço constitucional de férias indenizadas ou não; 2) Aviso prévio indenizado; 3)

Auxílio creche; 4) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio doença ou auxílio acidente Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a parta autora, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da ação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e, a esse respeito, apresentou pedido de reconsideração às fls. 62/65. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 62/65 e acolho o pedido do autor, com a reconsideração da r. decisão de fls. 60/61, diante das alegações apresentadas. Passo à análise da tutela: Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos: 1. Terço Constitucional de Férias indenizadas ou não Igualemente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e ao abono de férias, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) 2. Aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei. Não incide. 3. Auxílio-

creche Em relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. 4. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente Em relação a essas verbas, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima. Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sobre os valores pagos a título de: a) Do terço constitucional de férias indenizadas ou não; b) Aviso prévio indenizado; c) Auxílio-creche; d) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio acidente. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. P.R.I.C.

0016575-38.2016.403.6100 - LOLIS ELETRO-ACUSTICA LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 149. Int.

0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos cópia autenticada do seu Estatuto Social, da ata da assembleia vigente, e da procuração ad judicium bem como o original do substabelecimento de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Por ora, intime-se a autora para que traga contrafé para expedição do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, cite-se a União (AGU) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-97.2016.403.6100 - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a manifestação das partes, cancelo a audiência designada. Intimadas as partes, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação de tutela. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos) reais. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito.

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 1740/1875. Encerrada a fase pericial, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1694/1714. Intimem-se.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. A presente ação ajuizada por Uz toys Games Comercial Ltda - EPP em face de Caixa Econômica Federal teve deferida a realização de prova pericial, requerida pela parte autora. O perito, economista, PAULO SÉRGIO GUARATTI, estimou seus honorários periciais em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho. Instadas, as partes, a se manifestarem a parte autora nada declarou e a parte ré discordou da estimativa de honorários periciais, invocando a Resolução CJF 305/2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 116. Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0083933-67.2014.403.6301 - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A tutela será reapreciada na ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C., ficando prejudicado o requerimento da parte autora de inversão do ônus da prova, uma vez que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista no art. 6º, VIII, da lei 8078/90. Int.

0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefero o requerimento formulado pela parte autora às fls. 69/70, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 443, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Tornem os autos conclusos para sentença.

0012031-41.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A presente ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal teve deferida a realização de prova pericial. O Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, estimou seus honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho. Instadas, as partes, a se manifestarem a parte autora nada declarou e a parte ré discordou da estimativa de honorários periciais, invocando a Resolução CJF 305/2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 140. Assim, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora requerido às fls. 145/147, uma vez que os documentos necessários para a realização da perícia serão solicitados pelo perito no momento oportuno. Indefero também o pedido de prova testemunhal, requerido na mesma petição, pois já foi apreciado e indeferido à fl. 130. Int.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 3º., do CPC. Intimem-se.

0018371-98.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 453. Considerando que a contestação da União Federal de fls. 454/456 é intempestiva, decreto a sua revelia. Contudo, recebo a petição de FLS. 454/456, uma vez que a revelia não obriga seu desentranhamento. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022260-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada o pedido de tutela.Intimem-se.

0023032-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente foi concedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT à Autopista Litoral Sul S.A. Declara ainda sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade do acidente cabe ao proprietário ou detentor do animal causador do acidente e também que cabe a Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal a retirada de animais da pista.Instadas a se manifestarem, as partes não requereram produção de provas.Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal.Nos termos do art. 82 do mencionado normativo, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais. Desta forma, uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de animal na pista, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu.As partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0026175-20.2015.403.6100 - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 178/182. Publique-se a decisão de fls. 175/176. DECISÃO DE FLS. 175/176: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CENTERMARKA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da União Federal, onde pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 0818000.2015.4097729. Informa a parte autora, em síntese, que foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 0818000.2015.4097729 para pagamento de multa aplicada em razão de entrega em atraso da obrigação acessória da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, sem que lhe fosse proporcionada a legal possibilidade de qualquer defesa. Afirma, ainda, que, embora tenha sido sumariamente autuada, todas as contribuições devidas à Previdência Social foram corretamente recolhidas aos cofres públicos. Outrossim, assevera que, mesmo com o cumprimento da obrigação acessória de forma extemporânea, a entrega do GFIP foi realizada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, de modo que as autuações lavradas contra a empresa autora revelam uma postura do Fisco totalmente arbitrária e com intuito meramente arrecadatório. De toda sorte, alega haver transcorrido in albis o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 para a Administração Pública Federal executar uma multa, uma vez que a autuação é decorrente da não entrega da GFIP nas datas entre 05/02/2010 e 07/01/2011, enquanto o encaminhamento do Auto de Infração ora combatido se deu apenas em 09/10/2015. Postula, por fim, pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea e ressalta que a multa aplicada não respeitou o Princípio da Proporcionalidade, já que não houve prejuízo ao erário. A inicial veio acompanhada de documentos (23/153). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Citada, a União Federal contestou o feito alegando, resumidamente, que: a) Não há que se falar em decadência dos débitos cobrados no auto de infração nº 0818000.2015.4097729, tendo em vista que a entrega das declarações ocorreu em 18/05/2012, enquanto a lavratura do auto de infração se deu em 09/10/2015 e o recebimento em 30/11/2015. Assim, considerando que o prazo para o direito de lançar começa a correr a partir do ano seguinte àquele em que o lançamento podia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), não se sustenta a tese defendida na exordial. b) Por se tratar de multa decorrente de obrigação principal declarada, é desnecessária a notificação prévia da aplicação da multa. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso em apreço a parte autora insurge-se contra a multa que teve contra si aplicada em razão da entrega em atraso da GFIP referente ao período entre 05/02/2010 e 07/01/2011. Primeiramente, não se sustenta a alegação de ocorrência de denúncia espontânea defendida pela parte autora, tendo em vista que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas, como é o caso da declaração de GFIP. Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada face à ausência de prejuízo ao erário, também não merece prosperar, eis que a multa fora aplicada em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. Resta, desta forma, apurar a ocorrência ou não da alegada decadência tributária ao caso em tela. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, inciso II, do mesmo diploma legal, que tem a seguinte dicção: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; (...) Desta forma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ - T2 SEGUNDA TURMA; REsp 1055540 SC 2008/0098490, Relatora Ministra ELIANA CALMON; j. 19/02/2009; publicação DJe 27/03/2009). Sendo assim, no caso em apreço, em que a multa que se pretende afastar é decorrente da não entrega da GFIP nas datas entre 05/02/2010 e 07/01/2011, o prazo decadencial deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que a entrega da declaração se efetivou (18/05/2012), ou seja, a partir de 2013. Deste modo, o prazo decadencial findaria apenas em 2018. Não vislumbro, portanto, *funus boni juris* para amparar a concessão da tutela requerida. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026519-98.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido de desistência do autor à fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se

0006598-22.2016.403.6100 - DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 74/83, 84/116 e 134/148. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à CEF acerca do depósito realizado pelo autor às fls. 125/126. Int.

0011808-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0013650-69.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Intime-se o autor a se manifestar se ainda persite o pedido de desistência nestes autos. Após, conclusos. Int.

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP12800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o autor tem interesse em audiência de conciliação, intime-se a CEF a se manifestar se tem interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista aos requeridos acerca da manifestação da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 10846

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016610-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO em que o Autor postula a condenação do réu por improbidade administrativa. Relata que a presente ação foi proposta em decorrência da Operação da Polícia Federal denominada PIÀN JÚ (iniciada em 06/2009 e que surgiu como desdobramento da Operação Shan) que culminou na descoberta da existência de uma organização criminosa que atuava dentro da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) recebendo vantagem indevida de particulares para promover facilitações no tramite de processos de registro de estrangeiros, tais como anistia, permanência e naturalização, bem como a emissão de passaportes. Relata que a organização contava com dois núcleos distintos: 1) servidores públicos lotados no Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo e na Delegacia de Polícia da Imigração - DELEMIG; 2) pessoas físicas e jurídicas, as quais atuavam como despachantes representando interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, e seus funcionários PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA. Aduz que, conforme apurado nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos n 1.34.0001.007617/2013-35 e 1.34.0001.004871/2014-62, o Réu enriqueceu ilícitamente, violou princípios que regem a Administração Pública e apresentou patrimônio incompatível com seus rendimentos, porquanto era responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos de registro de estrangeiros (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes, mediante pagamento de vantagem indevida. Narra, por fim, que o Réu também é parte nos autos da Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, bem como é investigado pela Polícia Federal por meio da Sindicância Patrimonial n 005/2012-SR/DPF/SP e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n 028/2010-SR/DPF/SP e 022/2013-SR/DPF/SP. O Autor argumenta que as condutas do Réu configuram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, a pedidos administrativos de alçada da Polícia Federal. Enquadra as aludidas condutas no artigo 9, incisos I, VII e X, e artigo 11, caput e inciso I da LIA, e postula a aplicação das sanções do artigo 12, incisos I e III do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 27/727). Distribuídos os autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo determinou a sua redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, com fulcro no art. 253, inciso I do Código de Processo Civil, em virtude dos autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, os quais tramitam perante este último (fl. 731). Foi reconhecida a conexão e deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu (fls. 734/737). A Corregedoria Regional de Polícia Federal requereu o compartilhamento das provas produzidas nesta Ação Civil de Improbidade Administrativa, tendo em vista que o réu responde a Processo Administrativo para apurar a responsabilidade funcional pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito decorrente do exercício funcional, o que caracteriza, em tese, a transgressão disciplinar prevista no inc. IV do art. 132, da Lei 8.112/90 (fls. 747/751). OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Alega que não restou demonstrado qualquer acréscimo patrimonial injustificável e o nexa causal com o suposto ato ilícito. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa enquanto não terminado o processo administrativo disciplinar patrimonial. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade, tampouco a mera existência de crime. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 756/767). Foi determinada a remessa dos autos para a União (fl. 768 e 771/772), que informou, neste momento, não ter interesse em integrar a lide (fl. 773). É o relatório. Decido. 1. Recebimento da inicial. Passo ao exame da manifestação do requerido acerca do recebimento da inicial, atentando-se para o disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92: recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nesse momento processual, basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as

sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observe que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente da Polícia Federal, enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas de diversos particulares, com o propósito de agilizar e facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, tais como anistia, permanência, naturalização e emissão de passaportes, bem como apresentou patrimônio incompatível com seus rendimentos, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I, VII e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92.Segundo consta da inicial, o réu era lotado na Delegacia de Imigração da Polícia Federal, sendo responsável pela coordenação do setor encarregado dos processos de permanência de estrangeiros no Brasil, além de coordenar os trabalhos relacionados à concessão de anistia da Lei nº 11.961/2009. No exercício de suas funções, o réu tinha ciência e ingerência em todos os trâmites dos procedimentos na DELEMIG, sendo responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes, por meio da inobservância de normas internas, e concessão de maior celeridade aos procedimentos e expedição dos documentos necessários, em troca do recebimento de vantagens indevidas.Conforme relatado pelo MPF, o esquema era desenvolvido por meio de parcerias mantidas com pessoas físicas e jurídicas que atuavam como despachantes, representando os interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de Antonio Cândido de França Ribeiro e seus funcionários Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Estes particulares, por sua vez, mediante pagamento de vantagem ilícita ao réu OCTACILIO, obtinham facilitações nos processos da DELEMIG, que consistiam em: 1) nos processos de anistia: burla à ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como atendimentos sem a existência, sequer, de prévio agendamento, como estabelecido pelas normas interna. Além disso, havia convivência com a elaboração e utilização de documentos falsos nos processos, cujo intuito era comprovar a entrada do estrangeiro no país até o dia 01/02/2009, data-limite prevista para ser beneficiado pela Lei da Anistia (Lei nº 11.961/2009) e 2) nos processos de naturalização e permanência: realização de manobras para agilizar a tramitação dos processos ou para burlar os ditames legais ou regimentais, como o oferecimento de uma segunda oportunidade a estrangeiro reprovado em teste de língua portuguesa, prestação de assessoria a naturalizando etc.Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e VII e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes.Conforme já destacado, a presente Ação Civil Pública originou-se dos Inquéritos Cíveis Públicos n 1.34.0001.007617/2013-35 e 1.34.0001.004871/2014-62, e com base na Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, tendo como Réus OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO e OUTROS, intentada após a deflagração da Operação Pãñ Jù da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan.Ademais, verifica-se que as condutas do Réu também foram ou vêm sendo apuradas por meio da Sindicância Patrimonial n 005/2012-SR/DPF/SP e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n 028/2010-SR/DPF/SP e 022/2013-SR/DPF/SP.No tocante à ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181, foi prolatada sentença, ainda não transitada em julgado, que condenou OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO como incurso no: artigo 317, parágrafo primeiro e artigo 71, todos do Código Penal; artigos 304/299 e artigo 71, todos do Código Penal; artigo 288 do Código Penal. Houve, também, a aplicação do artigo 69 (em concurso material), bem como do art. 92, inciso I, alínea a (perda do cargo público como efeito da condenação), ambos do Código Penal. Consta da fundamentação de referida sentença que (fs. 643/644):Ao longo da instrução processual, produziu-se prova segura em relação à autoria e à culpabilidade pelos delitos a ele imputados na exordial.GUERRA era coordenador do setor de permanência de estrangeiros da Polícia Federal, lotado na DELEMIG/SP, também na função de coordenar os trabalhos relacionados à anistia.Nessas funções, tinha ele ciência e ingerência em todos os trâmites, sendo bastante crível a tese acusatória de que ele atuava como chefe da organização criminosa.GUERRA estabelecia e repassava aos interessados as tabelas de preços por favores dos servidores públicos. As provas dos autos são fartas nesse sentido: várias foram as conversas interceptadas, vídeos e depoimentos a confirmar a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, na qualidade de servidor público. De relevo também a tabela apreendida na residência dele, por ocasião da

deflagração, que elencava clientes e serviços a serem prestados (Relatório de Análise de Documentos Apreendidos - Cx 1, apenso 8). O correu CANDIDO afirmou em juízo que pagava a GUERRA quantias quinzenais para que prestasse o serviço público direcionado aos clientes da agência de turismo Overseas com maior celeridade. Esclareceu que essas quantias era tratadas como pagamento de pedágios, informando ao juízo de que o não pagamento dessa propina acarretava atraso no processamento dos pedidos. Disse que o empresário que não se submetesse a sistema que tal, teria de partir para outra atividade, no esquema ou paga, ou fecha as portas. No mesmo sentido, se manifestou a corré CARLA, funcionária da Overseas, afirmando que, caso não fossem pagos os tais pedágios, a empresa teria de fechar as portas, eis que perderia para a concorrência, que também pagava a tal verba aos policiais. Em sede extrajudicial, CARLA forneceu esclarecimentos à autoridade policial sobre o funcionamento do esquema criminoso, assim dizendo: QUE além das taxas normais cobradas pela POLÍCIA FEDERAL havia uma série de valores a serem pagos, conforme fora instruída por CÂNDIDO quando assumiu o setor de documentação, QUE os pagamentos a que se referiu anteriormente era realizados para que a OVERSEAS adquirissem um atendimento VIP, ou seja, para que o atendimento fosse mais rápido, ou mesmo para que o estrangeiro não precisasse comparecer na sede da POLÍCIA em momento em que o procedimento exigisse a sua presença; QUE os valores pagos dos pedágios giravam em torno de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 por procedimento; (...) QUE os pagamentos dos pedágios eram feitos quinzenalmente e depois passaram a ser realizados mensalmente; QUE o pagamento era feito sempre em dinheiro; QUE o APF GUERRA ia retirar o dinheiro na sede da OVERSEAS; (...) QUE levava clientes para emissão de passaportes no Shopping Eldorado, sendo que seu diferencial era que não precisava agendar previamente; QUE o valor cobrado no Shopping Eldorado era de R\$ 300,00 para manter este contato diferenciado. A testemunha PAULO ROBERTO - funcionário da Overseas, também afirmou em juízo que já deu dinheiro relativo ao pagamento de pedágio a GUERRA e a DJALMA, na sede da PF. Interrogado em Juízo, GUERRA deu explicações dignas de conto da carochinha. Ao longo das investigações, a autoridade policial que presidiu as investigações percebeu que GUERRA recebia a propina em pacotes, contando a suposta quantia em dinheiro debaixo da mesa. Para comprovar a hipótese, foi instalada câmera sob a mesa do servidor, de cujo arquivo juntaram-se aos autos fotos de GUERRA contando as cédulas de REAL. Indagado em audiência sobre o fato, à vista das imagens, disse que tinha por hábito contar o dinheiro embaixo da mesa, explicando que as quantias que recebia escondidas em pacotes que instruíam os processos da DELEMIG seriam supostos pagamentos por produtos da Natura, que sua esposa vendia aos colegas. Evidente que essas afirmativas não são condizentes com a realidade. Indiciam, outrossim, com muita propriedade e segurança, que advogados despachantes mantinham relações estreitas com os servidores públicos, fornecendo a eles a propina, que escondiam nos envelopes dos processos respectivos. Corroborando a hipótese, o depoimento extrajudicial do papiloscopista NETO, às fls. 178/179. Já a análise de extratos bancários de contas da titularidade de GUERRA (fls. 2888/2914) evidencia a existências de vários depósitos efetuados em conta-corrente, cuja origem restou absolutamente mal-explicada pelo réu em audiência. Segundo ele, sua esposa pedia que ele pagasse faturas para ela, sendo que o troco ele depositava. Essa, a primeira versão. Em seguida, emendou a tese: ao ser indagado sobre como era possível, então, depósitos acima de R\$ 100,00, eis que não existem notas maiores para suposto troco), dizendo que, na realidade, a esposa dava a ele dinheiro para que depositasse em sua conta. Versão que tal é de ser rechaçada, por revestida de máxima inverossimilhança. Também foram fartas as evidências da participação de GUERRA no delito de falsidade ideológica, eis que este juízo não tem dúvidas de que ele tinha ciência da ilegitimidade de papéis que instruíram processos de anistia, a exemplo do teor da conversa interceptada AC 06/2009. Por ocasião da deflagração da operação, foi apreendido na residência de GUERRA um receituário médico, com carimbo e assinatura em nome de Dr. Zimmerman, CRM 29513, atestando o comparecimento de estrangeiro em consultório médico em data anterior ao limite previsto na Lei de anistia. A legitimidade desse papel foi negada pelo próprio emissor (Dr. Zimmerman, CRM 29513), que afirmou aos policiais, em diligência posterior, que a assinatura lançada no papel não era sua. De maneira que a condenação de GUERRA pelos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e falsidade ideológica é medida que se impõe. A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Dessarte, posteriormente os fatos serão melhor apurados sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave. Embora de fato, como alegado pela réu, a repercussão na esfera penal não permite um conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I, VII e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. No que se refere às conversas telefônicas interceptadas, tenho que, a princípio, não há óbice para a sua utilização para fins de instruir o presente feito e elas corroboram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação, embora as circunstâncias em que referidos fatos ocorreram poderão ser melhor apreciadas por ocasião da instrução do feito. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, existe justa causa para o prosseguimento da ação, razão pela qual a inicial deve ser recebida. 2. Dispositivo Em face do exposto, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação do réu OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO para que apresente contestação no prazo legal. No prazo para a apresentação da contestação, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, justificado a sua pertinência. Com a apresentação da defesa ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para réplica, no prazo legal. No prazo para a apresentação de réplica, o MPF já deverá especificar as provas que pretende produzir, justificado a sua pertinência. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Reconsidero, por ora, a decisão

anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito. Fls. 747/751: Defiro o pedido de compartilhamento das provas formulado pela Corregedoria da Polícia Federal. Todavia, ainda não foi inaugurada a fase de produção de provas. Oficie-se para ciência. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015873-29.2015.403.6100 - REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP239588 - MARCELO CALDERON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às rés (União Federal - PFN e CEF) do depósito complementar realizado à fl. 207 e, em sendo suficiente, procedam à anotação da suspensão da exigibilidade. Cumpra-se, por mandado, com urgência. Após, publique-se esta e a r. decisão de fls. 200/201. DECISAO DE FLS. 200/201: Baixem os autos em diligência. Às fls. 164/167 a parte autora informa que realizou o depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda, com o objetivo de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Fiscais. Intimadas as rés para manifestação, a Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 170, discordou do valor depositado pela autora e apontou como valor correto a quantia de R\$ 122.425,16, para 17 de dezembro de 2015, assim composta:- valor da multa corrigido: R\$ 81.758,16;- valor do imposto de renda (sem correção): R\$ 30.000,00;- taxa de fiscalização: R\$ 10.667,00. A União Federal, por sua vez, afirmou a suficiência do depósito e noticiou o envio de mensagem à PSFN Osasco, responsável pela inscrição, para anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 176/179). Às fls. 189/191 a autora sustenta que a Caixa Econômica Federal atualizou de forma incorreta os valores devidos e incluiu quantias indevidas. Na petição de fls. 197/199 a parte autora defende novamente a suficiência do depósito e requer a concessão de medida liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, possibilitando a realização de campanhas promocionais. Intimem-se as rés para esclarecerem, no prazo de dez dias, a divergência existente em suas manifestações de fls. 170 e 176/179. No mesmo prazo, deverá a União Federal informar a composição do valor inscrito em dívida ativa. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0014557-44.2016.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP327741 - NATALIA FRUGIS E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/114 - Recebo como emenda à petição inicial. A petição de fls. 287/364 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 280/284-v. Isto posto, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Int.

0014844-07.2016.403.6100 - PAMARTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/114 - Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, à fl. 110, cancelo a audiência designada para o dia 25/08/2016 às 14h30m. Intimem-se as partes com urgência. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0017098-50.2016.403.6100 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender todos os atos da execução extrajudicial realizada pela parte ré. O autor relata que celebrou com a parte ré, em 26 de agosto de 2011, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) nº 155551491246, para aquisição do imóvel localizado na Rua Pascoal Renieri Mazzilli, 277, bloco 07, apartamento 46. Aduz que sempre honrou o pagamento das parcelas e amortizou parte significativa da dívida, diminuindo a parcela de R\$ 1.047,94 para valor inferior a R\$ 300,00. Contudo, em razão da crise econômica, deixou de efetuar o pagamento das prestações 44 (R\$ 235,95, vencida em 26.08.2015); 45 (R\$ 121,99, vencida em 26.09.2015) e 46 (R\$ 221,94, vencida em 26.10.2015). Afirma que se dirigiu à agência bancária da parte ré para renegociar a dívida e foi instruído pelos funcionários a aguardar o contato do Departamento Jurídico. Alega que (...) preocupado com o silêncio da Ré retornou à agência para buscar informações quando foi surpreendido com a informação de que seu imóvel havia sido executado por ter ficado inadimplente em 3 prestações que não ultrapassaram juntas R\$ 600,00. Ainda nesse atendimento o Autor foi novamente instruído a aguardar um retorno sobre uma possível renegociação conforme faz prova documento trazido aos autos (fl. 04). Argumenta que, enquanto aguardava o retorno do setor responsável, em março de 2016, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ante a ocorrência de prática abusiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois a conduta da parte ré violou os princípios da vulnerabilidade, dever de informação por parte do fornecedor, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva. Expõe, ainda, que a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento de retomada extrajudicial do imóvel sem possibilitar ao autor o exercício do direito de defesa. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e o restabelecimento do vínculo contratual entre as partes, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis competente para que promova os atos registrares necessários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/70. É o relatório.

Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor alega que deixou de pagar três prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, vencidas em 26.08.2015, 26.09.2015 e 26.10.2015, procurou a parte ré para renegociar a dívida, foi orientado a aguardar o contato do Departamento Jurídico e, enquanto aguardava, foi surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. As cláusulas trigésima primeira e trigésima segunda do contrato celebrado entre as partes estabelecem:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

Parágrafo Primeiro - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretende(m) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do pagamento, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos legais e contratuais e despesas de intimação e cobrança, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas. (...)

Parágrafo Terceiro - A mora do(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...)

Parágrafo Quinto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:I - A intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;II - A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação;III - A intimação será feita pessoalmente ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído;(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514 de 20.11.97. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula trigésima primeira, parágrafos terceiro e quinto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 05, constante da matrícula do imóvel (nº 195.946) juntada às fls. 65/69, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, o devedor fiduciante Rodrigo Fernandes de Oliveira foi notificado através do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para purgação da mora (protocolo oficial nº 608.637). A anotação constante na matrícula do imóvel indica que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Diante disso, não prospera o fundamento de que o autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Ademais, embora afirme que aguardou o contato do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, conforme informação fornecida por agência da parte ré, a partir da intimação para purgação da mora, incumbiria ao autor dirigir-se à agência do banco réu e efetuar o pagamento das prestações em atraso, acrescidas da atualização monetária, juros de mora e despesas de cobrança, até a data do efetivo pagamento (fl. 61). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Designo o dia 02 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017372-14.2016.403.6100 - EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC). No mesmo prazo, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário; c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0017457-97.2016.403.6100 - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0017491-72.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 83: Afásto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 81/82) tendo em vista que possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. No mesmo prazo, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido juntando, aos autos, planilha de cálculos que o justifique; b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. c) apresentar a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 79. d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, preferencialmente por meio de mídia eletrônica. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0017751-52.2016.403.6100 - EDSON DE JESUS SANTOS X TATIANE GOMES DE JESUS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON DE JESUS SANTOS e TATIANE GOMES DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar que a parte ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, bem como o leilão designado para o dia 13 de agosto de 2016; b) autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à parte ré. Requerem, também, a averbação da decisão que defere a tutela antecipada no Registro de Imóveis competente. Os autores relatam que, em 18 de junho de 2013, celebraram com a parte ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es) para aquisição do imóvel localizado na Rua Bernardo Tavares, 256, apartamento 143, Vila Pirajuçara, São Paulo, SP, CEP: 05786-060, matrícula nº 254.206 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com as seguintes condições: - valor do financiamento: R\$ 199.800,00- sistema de amortização: SAC- prazo de amortização: 420 meses- taxa de juros efetiva: 8,85%. Afirmando que, em razão de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscaram a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos. Relatam que atualmente possuem condições de voltar a pagar o financiamento celebrado, pelos valores apresentados pela ré, mediante pagamento das despesas suportadas pela Caixa Econômica Federal no procedimento de execução do imóvel e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Alegam que, ao promover atos extrajudiciais para alienação do imóvel, a ré afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial de bens imóveis com os princípios constitucionais acima indicados; o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público. Defendem, ainda, a ausência de liquidez do título executivo e a presença de excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré. No mérito, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como da eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração outorgada pelo coautor Edson de Jesus Santos e dos documentos de fls. 23/83É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à coautora Tatiane Gomes de Jesus Santos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores. Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para: a) determinar que a parte ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, bem como o

leilão designado para o dia 13 de agosto de 2016;b) autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à parte ré.Primeiramente, sustentam a aplicação ao caso em tela dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 51 1º determina a nulidade das cláusulas abusivas (fl.08), ante a presença de obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores (fl. 16). Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os autores formulam alegações genéricas, sem indicar precisamente quais cláusulas e obrigações consideram abusivas, restando afastada, por ora, a aplicação da Lei nº 8.078/90 ao presente caso concreto.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.(...)IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relatos Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016). Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. As cláusulas décima oitava e vigésima do contrato celebrado entre as partes estabelecem:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO -Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...)PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:I - A intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;II - A diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) ou por quem, deva receber a intimação;III - A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído;(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser

alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima oitava, parágrafos primeiro, segundo e sexto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Na averbação nº 18, constante da matrícula do imóvel (nº 254.206) juntada às fls. 55/59, é possível verificar que, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, os devedores foram notificados para purgar a mora, porém deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. A anotação constante na matrícula do imóvel indica que os autores foram devidamente notificados para purgarem a mora, no prazo de quinze dias. Contudo, permaneceram inertes, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Diante disso, não observo o alegado descumprimento das formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Os autores defendem, também, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 23 de novembro de 2015 (fls. 59 e 59, verso). O leilão foi designado para o dia 13 de agosto de 2016 (fl. 62). Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito. Nesses termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (ERESP 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) - grifei. No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição. Finalmente, os autores requerem o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal e a incorporação das parcelas vencidas ao final do financiamento (fl. 05). Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento 03.06.2014) - grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel, financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo ainda os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a

previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00147445320154030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/05/2016) - grifei. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo aos autores o prazo de quinze dias para:a) juntarem aos autos a procuração outorgada pela coautora Tatiane Gomes de Jesus Santos;b) regularizarem a declaração de hipossuficiência apresentada pelo coautor Edson de Jesus Santos juntada à fl. 83, pois este afirma que possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016494-89.2016.403.6100 - YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar objetivando a restituição dos valores deferidos e homologados nos processos administrativos nºs 16692.720349/2016-26, 16692.720275/2016-28, 16692.720350/2016-51 e PER/DCOMP nº 07433.17767.240114.1.6.03-5960 no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da impetrada. A presente ação foi distribuída à 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e redistribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0023026-16.2015.403.6100, em trâmite neste juízo, em razão do reconhecimento de prevenção. É a síntese do necessário. Decido. No Mandado de Segurança nº 0023026-16.2015.403.6100 o impetrante pleiteia a concessão de segurança objetivando o provimento que determine a análise dos pedidos de restituição nºs 02511.39229.210114.1.2.02-9200, 03576.89095.220114.1.2.03-0381, 19724.39556.240114.1.6.02.7318 e 07433.17767.240114.1.6.03-5960 no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da impetrada. Em que pese a decisão de fl. 95, verifico que o pedido formulado, nestes autos, é diverso do pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0023026-16.2015.403.6100. Desta forma, não vislumbro a hipótese de prevenção deste juízo, eis que não há identidade de objeto. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 17ª Vara Cível Federal. Traslade-se, para estes autos, cópias de fls. 02/17 e 104/107-v do Mandado de Segurança nº 0023026-16.2015.403.6100. Intime-se. Após, cumpra-se.

0017724-69.2016.403.6100 - ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 09 de agosto de 1995, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/34. É relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar administrativo da saúde, em 09 de agosto de 1995. A anotação constante à fl. 52 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 22/33, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017874-50.2016.403.6100 - TANIA MARIA MAINARDES BUENO PASSOLONGO(SP173102 - ANA MARIA BORGES FONTÃO CANTAL) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA MARA MAINARDES BUENO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para anular o ato de expropriação extrajudicial, com a imediata suspensão do leilão agendado para o dia 17 de agosto de 2016, às 10h30, em Brasília/DF. A autora relata que adquiriu, em abril de 2004 e por intermédio de contrato de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A, o imóvel situado na Rua Humberto Bortolo, 503, Bortolândia, São Paulo, SP, no qual reside com sua família. Afirma que realizou o pagamento das parcelas devidas até 2009, quando sofreu uma visível queda em sua renda decorrente de sua demissão. Notícia que recebeu notificação enviada pela Caixa Seguradora S/A comunicando a realização de leilões para alienação de seu imóvel, agendados para os dias 03 de agosto de 2016 (primeiro leilão) e 17 de agosto de 2016 (segundo leilão), em Brasília/DF. Alega que tentou renegociar a dívida existente junto à Caixa Consórcios S/A, pois já efetuou o pagamento da maior parte do débito (R\$ 222.714,07), sendo atualmente devedora de quantia equivalente a R\$ 55.094,89. Sustenta a irregularidade dos leilões agendados em Brasília, pois o imóvel alienado está localizado na cidade de São Paulo e a cláusula vigésima segunda da Escritura de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia celebrada elege o Foro da Sede da Seção Judiciária da Justiça Cível, com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, para dirimir dúvidas e questões decorrentes do contrato. Aduz, também, que a designação dos leilões em cidade diversa da localização do imóvel dificulta a participação da autora. Informa, ainda, que pretende efetuar o pagamento parcelado da dívida existente e discutir seu valor, em razão da cobrança de parcelas, juros e taxas consideradas excessivas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/95. É o relatório. Decido. A cópia da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, com Alienação Fiduciária em Garantia - Caixa Consórcios S.A juntada às fls. 22/31 revela que a autora e seu marido Gelson Sidney Passolongo adquiriram o imóvel situado na Rua Humberto Bortolo, 503, Parque Bortolândia, cujo valor (R\$ 117.236,00) foi diretamente pago aos vendedores pela Caixa Consórcios S.A. Nos termos da cláusula quinta, em garantia do pagamento da dívida, os devedores (autora e o Sr. Gelson) alienaram o imóvel à Caixa Consórcios S.A, constituindo a propriedade fiduciária em nome desta. A cópia da matrícula nº 172.428 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 16/19), registro R.04, comprova que a autora e o Sr. Gilson alienaram fiduciariamente o imóvel em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, à Caixa Consórcios S/A. A competência da Justiça Federal está definida no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas - grifei. Nos termos do artigo acima transcrito, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Referida norma veicula critério de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constitui opção a ser livremente exercida pelas partes. Consta da própria Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, com Alienação Fiduciária em Garantia - Caixa Consórcios S.A de fls. 22/31 que a Caixa Consórcios S.A é sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente (...) (grifei). Embora a parte autora não junte aos autos a cópia do contrato celebrado com a Caixa Seguradora S.A, a própria qualificação apresentada indica tratar-se também de sociedade por ações. Tendo em vista que as rés são sociedades por ações, evidente a incompetência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 200905000274993, relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE - Data: 14/09/2010, página: 125) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de imóvel em face de Geraldo de Deus Silva, Evelyn de Alcântara Silva, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). 4. Desse modo, saindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito originário, a competência para processar e julgar o feito desloca-se para a Justiça Estadual, ficando prejudicada a análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento. 5. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00249263520144030000, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/05/2016). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Tendo em vista que o leilão do imóvel está agendado para o dia 17 de agosto de 2016, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar se pretende prosseguir na presente demanda ou ingressar com nova ação perante a Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, eis que não se trata de tutela cautelar antecedente. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se a autora.

Expediente Nº 10847

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-51.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAMY TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e aos quinze primeiros dias do auxílio doença, na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como de compensar/restituir os valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados, que consistam em contraprestação pelo trabalho prestado ou por sua disponibilidade, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega que a Receita Federal exige o recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias do auxílio doença. Contudo, tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não retribuem o trabalho prestado, não podendo servir de base de cálculo para incidência da contribuição. Sustenta, também, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso até a efetiva compensação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/41. À fl. 44 foi proferida decisão que concedeu à impetrante o prazo de dez dias para apresentar cópias do processo nº 0003601-66.2016.403.6100; juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida na presente demanda nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A impetrante manifestou-se às fls. 46/50. A União Federal requereu o ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 55). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/66, aduzindo, preliminarmente, a ausência de ato coator, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, eis que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e de isenção de pagamento de contribuições sociais, conforme artigo 97, inciso IV c/c artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91 (fl. 62). Destaca que os valores pagos a título de aviso prévio não cumprido, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio doença possuem natureza salarial e constituem base de cálculo para incidência da contribuição discutida nos presentes autos. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique sua manifestação no feito, conforme parecer de fls. 69/73. Este é o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ausência de ato coator e a inadequação da via eleita, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese e a impetrante pretende obter pela via estreita do mandado de segurança os efeitos de uma ação declaratória (fl. 61). Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas em face dos efeitos concretos da norma, pois a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda pode acarretar a autuação da empresa impetrante pela autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 2. Preliminar rejeitada.(...) 25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00171944120114036100, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2016) - grifei. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A ordem deve ser concedida. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na

jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 1) os quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário e 3) aviso prévio-indenizado. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Não há reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º inc. II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RAÇÕES LTDA em face do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse a ilegalidade cometida e renove a inscrição no RENASEM da impetrante ou, subsidiariamente, a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de cancelar a inscrição cadastral no RENASEM da impetrante, bem como se abstenha de suspender a impetrante de exercer sua principal atividade. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Alega que é do ramo industrial e tem como principais objetos sociais a fabricação de rações animais, produção, comércio atacadista e varejista de sementes e ainda serviço de análise de sementes, atuando nestes ramos há mais de vinte anos. Para exercer suas atividades, deve manter cadastro no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), conforme previsto no art. 8 e 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Está inscrita no referido órgão sob o nº SP-00346/2005 e conforme regramento próprio deve atualizar seu cadastro anualmente e a ausência de inscrição acarreta sérios prejuízos à empresa, pois fica impossibilitada de fabricar e comercializar sementes, atividades que mantêm a saúde financeira da Impetrante. No início do ano, a impetrante requereu a renovação da inscrição junto ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Referido pedido inicialmente foi deferido. Entretanto, a impetrante recebeu o ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP, por meio do qual foi informada acerca da não renovação da inscrição diante da existência de pendências referente a autos de infração, cujos pagamentos das multas encontram-se pendentes no sistema, o que viola o seu direito líquido e certo. A impetrante aduz que a proibição da renovação da sua inscrição é flagrantemente ilegal, pois a Superintendência Federal da Agricultura detém outros meios para cobranças de débitos pendentes e exigíveis e não há proporcionalidade alguma em exigir que não haja débitos discutíveis no cadastro da Impetrante para efetuar sua renovação cadastral (fls. 02/13). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 33/36 para determinar que as multas constantes do ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP não configurem óbice à renovação da inscrição da impetrante no RENASEM. Às fls. 39/40 a impetrante juntou declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono e cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/90, nas quais esclarece que a renovação da inscrição no RENASEM é realizada a cada três anos e o pedido de renovação da inscrição foi formulado pela empresa impetrante em março de 2015. Desde então, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem mantido contato com a empresa, visando à regularização de sua situação. Afirma que a impetrante praticou diversas irregularidades ao longo dos anos, as quais geraram uma grande quantidade de multas, até o presente momento não pagas pela empresa. Argumenta que as multas possuem a finalidade de penalizar o infrator da legislação de Sementes e Mudanças e coibir atos ilícitos, razão pela qual permitir a regularização da empresa no RENASEM sem o pagamento das multas aplicadas, enfraquece a legislação brasileira de Sementes e Mudanças, indica que não há consequência para o descumprimento da legislação e tira o mérito das empresas adimplentes perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Pondera, ainda, que a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer AGU/NAJ/MS nº 064/2009 opina pelo indeferimento do pedido de renovação de inscrição no RENASEM de empresa com multa pendente de pagamento encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 96/100 a autoridade impetrada informa que expediu o certificado de renovação do Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM da impetrante. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, autuado sob o nº 0011209-82.2016.4.03.0000 (fls. 101/116). Às fls. 118/120 foi comunicada a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal, pleiteada pela União Federal nos autos do agravo de instrumento interposto e suspendeu a decisão recorrida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 122/125. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Parece ser incontroversa a existência de débitos em aberto referentes a multas impostas por intermédio de processos administrativos, conforme ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP (fls. 24/26). Também parece ser incontroverso que esses débitos em aberto, no entendimento da Administração, configuram óbice para a renovação da inscrição da impetrante, conforme se depreende do mesmo ofício, in verbis: Embora em 31/03/2015 tenhamos deferido o requerimento identificado pelo nº 104360 que tratava da renovação da inscrição desta empresa no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM verificamos posteriormente, no Sistema Integrado de Controle de Arrecadação - SICAR deste Ministério, a existência de pendência referente a dezenove (19) processos administrativos de autos de infração, cujos pagamentos das multas aplicadas encontram-se até a presente data pendentes naquele Sistema. São eles: [...]. Solicitamos que confira os dados dos Processos acima relacionados e envie para este Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícola - SEFIA/DDA/SFA/SP a documentação comprobatória da regularização dos referidos débitos, seja por meio de comprovação de pagamento das respectivas multas através dos boletos de emissão deste Ministério, seja por acordos celebrados com a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN para pagamentos das multas cujos Processos foram a ela encaminhados com o objetivo de inscrição desta empresa na Dívida Ativa da União. 3. Para atendimento desta solicitação concedemos para V.S.a o prazo de quinze (15) dias corridos a contar da data de recebimento deste Ofício. O não atendimento dentro deste prazo acarretará no indeferimento do requerimento de renovação de inscrição identificado pelo nº 104360 e o consequente cancelamento - em definitivo - da inscrição desta empresa como Produtor, Reembalador e Comerciante de Sementes no RENASEM. (grifos ausentes no original) Desse modo, impõe analisar se esses débitos decorrentes de imposição de multa pecuniária, de fato, impedem a renovação da inscrição da impetrante. A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 em seu art. 1º dispõe que: O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. No que diz respeito ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 estabelece que: Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem. Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no Renasem. 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que

atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de: I - responsável técnico; II - entidade de certificação de sementes e mudas; III - certificador de sementes ou mudas de produção própria; IV - laboratório de análise de sementes e de mudas; V - amostrador de sementes e mudas. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei. 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. Art. 9 Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de: I - produtor de sementes; II - produtor de mudas; III - beneficiador de sementes; IV - reembalador de sementes; V - armazenador de sementes; VI - comerciante de sementes; VII - comerciante de mudas; VIII - certificador de sementes ou de mudas; IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas; X - amostrador; XI - responsável técnico. Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve. No tocante às penalidades passíveis de serem impostas por violação de suas disposições, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 dispõe que: **CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES** Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do credenciamento; IV - cassação do credenciamento. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea. Desse modo, em nenhum momento a lei condiciona a obtenção e renovação da inscrição no RENASEM ao recolhimento da multa pecuniária imposta. A suspensão da inscrição no RENASEM e a cassação da inscrição no RENASEM configuram infrações diferentes e não se confundem com o não pagamento da multa. Na realidade, o não pagamento da multa ensejará a sua cobrança judicial, mas não ao cancelamento do RENASEM, conforme se verifica do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003: Art. 205. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da intimação. 1º A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias. 2º A multa que não for paga no prazo estabelecido no caput será cobrada judicialmente. Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal preceitua que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifos meus). Nesse passo, o inc. VII do art. 5º do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, ao exigir a declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de obtenção da inscrição no RENASEM cria obrigação que não possui correspondência na Lei e, por consequência, padece de ilegalidade. No mesmo sentido a jurisprudência: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM. LEI Nº 10.711/03. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PROVENIENTE DE MULTA. RENOVAÇÃO DO REGISTRO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO MAPA. ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO Nº 5.153/04. NORMA INFRALEGAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO INADEQUADO DE COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. INVIABILIDADE DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.** 1 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela impetrante, ora apelante. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrada indeferiu o pedido de renovação da impetrante no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas) ao fundamento de que a requerente encontra-se com débito pendente junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar contida no art. 5º do Decreto nº 5.153/2004. 3 - Por sua vez, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, estabelece em seu art. 8º que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM, como é o caso da impetrante/apelante, para o regular exercício de sua atividade. 4 - Vale mencionar que o credenciamento e a fiscalização dessas atividades encontram-se atribuídos ao MAPA, na forma dos arts. 7º e 8º da referida lei. Nesse aspecto, dispõem os artigos 42 e 43 acerca das medidas cautelares e das penalidades previstas em caso de descumprimento da Lei nº 10.711/03. 5 - Observa-se, no caso em exame, por meio do Ofício nº 181/2010 - UTRA-DOU/DT-MS, e do Termo de Fiscalização nº 375/2009, do MAPA (fs. 24/25), bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 85/88), que a renovação da impetrante, ora apelante, não foi efetivada ao argumento de constar débito pendente a título de multa, consubstanciado no processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar constante do inc. VII, do art. 5º do Decreto nº 5.153/04. 6 - Tal assertiva encontra-se corroborada nas contrarrazões de apelação apresentadas pela impetrada, à fl. 141 (item 8), cujo teor peço vênia transcrever: 8. Como bem ressaltou a magistrada de piso, o processo pelo qual o apelante discute a dívida não teve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do débito, ou seja, não há, até o momento, qualquer empecilho para que a Administração exija o adimplemento como forma de renovar a inscrição no RANASEM (sic). Outrossim, confirma-se tal entendimento à vista do Termo de Fiscalização nº 375/2009 (fl. 92). 7 - Observa-se que a apelante encontra-se obstada ao exercício regular de suas atividades, tendo em vista a não renovação da empresa no RENASEM, com

base em dispositivo regulamentar (art. 5º, inc. VII, do Decreto nº 5.153/04), encontrando-se condicionada a renovação da recorrente no aludido sistema à quitação de débito pendente, oriundo de multa lavrada em face da empresa, nos autos do referido PA, e já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial (Execução Fiscal nº 2009.60.02.004313-4), conforme relatado na inicial e nas informações da impetrada de fls. 85/88, acostadas aos autos. 8 - Constata-se nos autos, sem adentrar na questão de mérito do ato administrativo, que a penalidade imposta à empresa autora foi de multa pecuniária, com tipificação no art. 43, inc. II, da Lei nº 10.711/2003, não havendo informação nos autos acerca da existência de imposição de penalidade de suspensão ou de cassação da inscrição da empresa impetrante no Renasem, nos termos do disposto nos inc. V e VI, do art. 43 da referida lei, hipótese legal autorizadora de não renovação nesse sistema de Registro. 9 - Com efeito, no tocante a esse aspecto, dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifos meus). Depreende-se da leitura desse dispositivo constitucional que, via de regra, é livre o exercício de qualquer atividade econômica, contudo, tal exercício não é absoluto, sendo passível de restrição nos casos previstos em lei. Assim, somente a lei goza de aptidão e amparo constitucional para impor restrição ao exercício de atividade. Com efeito, constata-se no caso em análise, à luz do texto constitucional, a existência de flagrante violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da Federal, terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência em debate. 10 - Desse modo, a despeito da regulamentação dada à Lei nº 10.711/03 pelo Decreto nº 5.153/04, a limitação contida no art. 5º, inc. VII, do referido decreto, encontra-se em confronto com o ordenamento legal e constitucional atinente à matéria, ressaltando que o exercício de atividade empresarial não pode estar condicionado ao pagamento de multa por infração, por meio do veículo normativo em questão, posto tratar-se de norma infralegal, não dotada de força normativa para impor tal restrição, nos termos do disposto no aludido art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 11 - Ademais, conforme demonstrado nos autos, para o fim específico de quitação de débito perante a Fazenda Nacional, deve ser utilizada a via apropriada, no caso, a execução fiscal, que se encontra em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS (processo nº 2009.60.02.004313-4). 12 - Assim, restou comprovada a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, ora apelante, ao livre exercício de atividade econômica lícita, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além da caracterização de forma indevida de cobrança a exigência prevista no inc. VII, do art. 5º, do Decreto nº 5.153/04. 13 - Apelação provida (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332038, Processo: 0007092-03.2010.4.03.6000, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Destarte, observo que o ato da autoridade impetrada de condicionar a renovação da inscrição da impetrante perante o RENASEM ao pagamento das multas relacionadas no ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP padece de ilegalidade, pois cria obrigação não prevista na Lei nº 10.711/2003. Ademais, nada impede que a administração, ao vislumbrar violação das disposições da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, aplique à impetrante as penalidades específicas previstas no seu art. 43, inciso V - suspensão da inscrição no RENASEM ou VI - cassação da inscrição no RENASEM. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as multas constantes do ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP não configurem óbice à renovação da inscrição da impetrante no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0011209-82.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0012491-91.2016.403.6100 - CYRO REZENDE MASCHIETTO X LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 77/78 e 79/90 - Recebo como emenda à petição inicial. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão de LUCIANA APARECIDA MACHADO MASCHIETTO (CPF nº 182.250.758-89 e RG nº 28.624.640). Cumpra-se a determinação de fl. 75, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0014732-38.2016.403.6100 - MYRIAME DORCEUS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MYRIAME DORCEUS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora receba e processe o pedido de emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. A impetrante relata que teve seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) roubado em 20 de junho de 2016, conforme boletim de ocorrência nº 1409/2016 e, para emissão da segunda via, deve pagar a taxa administrativa no valor de R\$ 502,78. Afirma que não possui capacidade econômica para arcar com o valor da taxa cobrada sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Alega que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5º, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustenta que (...) por se tratar da finalidade de expedição de registro nacional de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fls. 05/06). Aduz que a Constituição Federal assegura imunidade tributária para a prática de atos necessários ao exercício da cidadania. Argumenta, ainda, que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da Administração Pública. No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende a isenção da taxa para obtenção da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (...) Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência da impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção do Registro Nacional do Estrangeiro (RNE). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Compartilho do entendimento acima. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5554

DESAPROPRIACAO

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITI VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0008843-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008843-7) - JOSE ROSETTO FILHO X JOSE ROZA DA SILVA X JOSE RUBENS CORREIA X JOSE RUFINO X JOSE RUFINO DE SOBRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROSETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUFINO DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente N° 5555

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016934-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Folhas 190/192: O pleiteado pela embargante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG n° 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP n° 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG n° 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP n° 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI n° 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 185/187 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte embargante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 185/187. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e traslado das peças relevantes do agravo de instrumento autuado sob o nº 0018699-97.2012.403.0000.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 R(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO

Vistos.Folhas 48/50: Cumpra a r. determinação de folhas 47 na sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as contrafês das indicadas autoridades coatoras devem ser completas (inicial, procuração, estatuto social, todos os documentos, petições de regularizações, etc.).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 47.Int. Cumpra-se.

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MEDCORP HOSPITALAR LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a determinação de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a expedição de ofício itinerante contendo a informação de que os débitos listados se encontram com a exigibilidade suspensa.Narra que, ao solicitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, foi informada da existência de anotação de oito dívidas inscritas em dívida ativa, que obstarium a expedição do documento requerido.Em relação às dívidas inscritas sob os nºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50 e 80.6.10.063356-03, afirma se tratar de débitos já pagos, porém cujos pagamentos não foram reconhecidos pelo sistema da Receita Federal.Já em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01, aduz ter interposto defesa administrativa e recurso administrativo voluntário, que ocasionam a suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final proferida administrativamente.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao pagamento de débitos tributários, bem como sobre a interposição de recursos e defesas administrativas, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.Acolho a petição de fls. 169/171 como emenda à inicial. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa para R\$ 259.155,00.Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante original de recolhimento das custas complementares (fl. 171), sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre as alegações supra, de realização de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como sobre a interposição dos recursos e defesas pela parte impetrante.Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.I. C.

0017911-77.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários inscritos sob os nºs 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, bem como daqueles relativos aos períodos de 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 05/2013. Afirma ter cometido equívoco quando do recolhimento das contribuições relativas ao SENAR, informando código de receita relativo às contribuições devidas ao FUNRURAL. Informa não ser obrigado ao pagamento do FUNRURAL, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0019170-26.2010.401.3400. Informa que, constatado o erro cometido, requereu administrativamente a retificação das guias GPS, que foi deferido pela Receita Federal. Ainda, mesmo após o deferimento do pedido de retificação, os débitos relativos ao SENAR continuam em aberto, e foram inscritos em Dívida Ativa. Informa que as contribuições relativas aos períodos de 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 05/2013 ainda não foram inscritas, mas constam como pendentes de pagamento. Afirma que, embora tenha sido deferida a retificação das guias, os valores foram apropriados pela Receita Federal a título de contribuição ao FUNRURAL, não devida pela impetrante. Assim, sustenta a necessidade de retificação da alocação dos valores pagos, a fim de extinguir os débitos efetivamente devidos pela empresa. Os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de ajuste de guia GPS (fls. 131/155). Já os documentos de fls. 157/205 se tratam das guias da previdência social, já retificadas para constar o código de pagamento correto, bem como para alteração do campo relativo ao pagamento. Verifica-se, ainda, que o impetrante protocolou administrativamente requerimentos solicitando o cancelamento das inscrições dos débitos previdenciários discutidos. Ainda, ao analisar os pedidos formulados, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a empresa impetrante não teria comprovado a adesão válida ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fls. 292/300). Assim, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à realização de pagamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre o deferimento dos pedidos de retificação das guias GPS, bem como sobre o pagamento das dívidas previdenciárias discutidas. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0018053-81.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em liminar, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita bruta. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou

faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O E. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7731

ACAO CIVIL PUBLICA

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDSEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INCRA - INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, em que requer o autor a imediata interdição do prédio da superintendência do INCRA situado na Rua Dr. Brasília Machado, 203 - Santa Cecília, determinando-se ainda a adoção imediata de todas as medidas necessárias para a adequação das instalações, mantendo-se inacessível o edifício até a conclusão das obras, sob pena de aplicação multa enquanto perdurar a resistência ao cumprimento da ordem judicial. Alega que o réu vem praticando atos de omissão na manutenção do prédio sede da superintendência que configuram ofensa a direitos humanos e fundamentais, consubstanciados na exposição de seus funcionários a risco iminente por ausência de condições seguras de trabalho. Aduz ter contratado perito de segurança do trabalho para vistoria no prédio do INCRA, ocasião em que foram constatadas irregularidades no sistema de combate a incêndio, além de inexistir sistema de proteção contra descargas atmosféricas, falhas no tocante à acessibilidade, iluminação insuficiente, mobiliário inadequado e armazenagem de materiais sem qualquer controle, o que aumenta o risco de acidentes e ocorrência de incêndios, dentre outras. Informa que as condições de trabalho colocam em risco a integridade física, mental e social dos trabalhadores e demais usuários do serviço público, conforme laudo produzido por seu perito. Argumenta que o réu deve arcar com os reparos no edifício bem como com o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser oportunamente fixado pelo Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 24/97). Determinada a intimação do INCRA, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do Artigo 2 da Lei n. 8.437/92 (fls. 101). O réu manifestou-se a fls. 107/129, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Entende que as inconformidades relatadas não justificam o pedido de reforma urgente e de interdição do edifício, informando que já foi contratada a elaboração de projeto de reforma do imóvel, os quais somente não foram acostados aos autos em função do exíguo prazo para manifestação. Aduz não ser viável a concessão da medida de urgência com base em documentação unilateral e que as falhas descritas no laudo juntado pelo autor não implicam exposição dos usuários a risco iminente à segurança e muito menos não justificam a interdição do prédio. O Ministério Público Federal retirou os autos em carga no dia 29 de julho de 2016, tendo devolvido somente na data de 16/08, após solicitação da Secretaria, informando ter solicitado parecer do Setor Pericial, para somente se manifestar após a apresentação do parecer técnico competente (fls. 134/135). O mandado expedido para o Ministério Público do Trabalho ainda não retornou da central de mandados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, (...) independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. (EDRESP 201402621288, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015). Considerando que não há nos autos documento que demonstre a efetiva hipossuficiência do autor, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ressaldando-se que, por se tratar de ação civil pública, aplica-se ao caso o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985, com isenção de custas processuais. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada na atual fase processual. Conforme bem apontado pelo INCRA em sua manifestação de fls. 107/117, não há como determinar a realização de obras emergenciais, com a consequente interdição do edifício público por prazo indeterminado, com base em prova unilateral consistente no laudo apresentado pelo autor, subscrito por profissional contratado pelo próprio Sindicato, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Eventuais irregularidades no edifício somente poderão ser apuradas pelo Juízo após a devida dilação probatória, com a realização de perícia no imóvel. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto da prova trazida a estes autos não emerge a nulidade dos procedimentos administrativos, de modo a determinar a suspensão da tramitação de tais processos. 3. É que a simples alegação de nulidade dos procedimentos administrativos, que classificaram o imóvel como grande propriedade improdutiva e descumpridor de sua função social não comprova qualquer irregularidade no ato em questão, na medida em que se trata de declaração unilateral, razão pela qual não se pode afirmar que a plausibilidade do direito invocado se evidencia. 4. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas periciais e a observância do contraditório. 5. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 6. Releva observar, por outro lado, que o processo administrativo instaurado para apurar o grau de utilização do imóvel não se processou à revelia dos agravantes, que tiveram a oportunidade para defesa, inclusive contra o laudo nele juntado, conforme consta da prova que instrui o recurso, decorrendo, daí, que a conclusão do laudo, obtida através de vistoria local, há que ser preservada e, conseqüentemente, seus efeitos. 7. Agravo improvido. (AI 00304317520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além do mais, o réu noticiou que há processo administrativo em curso destinado à realização de obras no edifício, construído na década de 70, além da inexistência de registro de qualquer acidente de trabalho envolvendo servidores, terceirizados ou com o público que procura diretamente o INCRA, circunstância que enfraquece o perigo de dano invocado na petição inicial e também deve ser levado em conta pelo Juízo na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista que na presente demanda não se discute relação de trabalho, reconsidero a determinação de intimação do Ministério Público do Trabalho e determino o imediato recolhimento do mandado expedido a fls. 132, independentemente de cumprimento. Considerando o interesse manifestado pelo autor na solução da lide mediante transação, bem como a natureza da demanda, solicite-se à CECON data para realização de audiência do Artigo 334 do NCP. Após, comunicada a data para realização do ato, cite-se, ocasião em que o réu deverá ser intimado para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do pagamento do requisitório expedido em favor da parte. Int-se.

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Apresente a parte autora procuração outorgada por todos os sucessores de JOÃO CACCERE BERLANGA. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos. Int.

0097903-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097903-3) - ANGELINA BISPO GIL X ARMANDO IBELLI X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DYRCE BASSETTO FIGUEIREDO X HENILDA SOBRAL STEIN X HILDA PIMENTA AZAR X IEDA PEREIRA X LYGIA XAVIER X MARIA JOSE DE SOUZA MAIA X NANCYN DOS REIS ESTEVES - ESPOLIO X NIVALDA APARECIDA BATISTA X RITA DANTAS DE SANTANA X RODOLFO JOSE ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do pagamento do requisitório de fls. 392. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 418/420: Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, sobrestem-se conforme anteriormente determinado.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 201/213: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer fixada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010653-21.2013.403.6100 - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 143/145: Indefiro. A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACENJUD. Desta forma, indique a exequente bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens de titularidade da executada. Silente, arquivem-se. Int.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO X SALUM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do pagamento do requisitório expedido em favor da parte. Int-se.

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: Nada a considerar com relação ao pedido de certificação de trânsito em julgado, tendo em vista que a referida certidão encontra-se aposta a fls. 131-verso. Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7) - COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Int-se.

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI E SP242355 - JOSE JORGE ALIOTI DA SILVA E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA E SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI E SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA E SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP032567 - MARIA ANTONIETTA MASCARO E SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA E SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO E SP058841 - ROSELI DIETRICH E SP066157 - VANICE MARIA COBERO DOS SANTOS E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP319439 - ANDRE LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES E SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS E SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência aos patronos da parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do pagamento do requisitório expedido em favor da parte.Int-se.

0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 539.Int.

0026905-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026905-8) - HILDA HASEYAMA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP132810 - MAURICIO FONSECA POLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HILDA HASEYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado em secretaria notícia acerca do pagamento do requisitório expedido em favor da parte. Int-se.

0013653-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013653-0) - MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001357-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EVA MARIA DA SILVA

Esclareçam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a renegociação da dívida noticiada na audiência realizada em 06 de abril de 2016. Silente, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intimem-se, devendo a secretaria observar a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública Federal.

Expediente N° 7734

PROCEDIMENTO COMUM

0021391-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021391-9) - SORAIA DE ALMEIDA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002306-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002306-4) - JOSE RADY CUELLAR URIZAR(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005348-22.2014.403.6100 - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Indefiro o pedido formulado pela CEF no sentido da realização de penhora online de imóveis via sistema ARISP, uma vez que compete à parte diligenciar no sentido de obter a consulta de bens imóveis cadastrados em nome do devedor, sendo certo que, apenas após a comprovação da existência de bens é que o Juízo adota as providências cabíveis no sistema ARISP. Por fim, pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). 'Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese do executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano-calendário de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015151-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Verifica-se que a embargante inicialmente pleiteou pelo reconhecimento de inexistência de indébito a ser restituído à parte embargada ante à ausência de prova de que o indébito ora cobrado já não havia sido integralmente compensado administrativamente em virtude do deferimento da tutela antecipada. Alternativamente, a União requereu a intimação da embargada para comprovação documental das parcelas já utilizadas na compensação. Devidamente intimada, a parte embargada acostou a fls. 39/48 planilhas indicando os valores compensados na via administrativa, o que possibilitou que a União apresentasse seus cálculos a fls. 52/96, descontando as parcelas objeto de compensação. A parte embargada, por sua vez, discordou dos cálculos da embargante apontando incorreções nos mesmos. Assim, em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino o envio dos autos à contadoria judicial para a conferência das contas e, caso seja necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do julgado. Frise-se que o contador judicial deve elaborar o cálculo para a mesma data da conta das partes, descontando as parcelas já compensadas pela parte embargada na via administrativa, conforme documentação constante nos autos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fls. 230 consta ofício da CEF informando que o saldo da conta 0265.005.00510418-4 foi migrado para a conta 0265.635.00036037-9, correspondendo a R\$ 78.773,47 na data de 12/08/2014, tendo sido acostados extratos a fls. 231/236. A requerente discordou de tal saldo, questionando a forma de atualização monetária utilizada pela CEF, apresentando um cálculo em valor bem superior ao informado no extrato. Assim, a instituição financeira foi oficiada para esclarecer qual a forma de correção monetária e juros aplicada, o que foi feito a fls. 302/307. Ocorre que este Juízo constatou que os extratos acostados pelo banco a fls. 231/236 referem-se à antiga conta 0265.005.35510418-3, cujo número diverge daquele constante na guia de depósito de fls. 46-verso (nº 0265.005.00510.418-4), observando-se que os extratos não trazem nenhum dado atinente ao nº do processo. Nesse passo, determino: 1) Seja a CEF oficiada para esclarecer se o extrato de fls. 231/236, no qual consta o nº 0265.005.35.510.418-3, de fato refere-se à conta nº 0265.005.00510.418-4, cuja guia de depósito está acostada a fls. 46-verso. Caso o banco tenha se equivocado, deverá trazer aos autos os extratos corretos, indicando para qual conta foi feita a migração da antiga conta nº 0265.005.00510.418-4. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Diante da manifestação de fls. 340/342, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento 199/2016 (fls. 335), certificando-se nos autos. Após os esclarecimentos da CEF, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região foi possível constatar que o Agravo de Instrumento nº 00236417020154030000 interposto pelos exequentes encontra-se pendente de julgamento. Nesse passo, aguarde-se em Secretaria o julgamento deste, tomando, oportunamente conclusos. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve a devida regularização para fins de expedição de requisitório dos exequentes Jacy Gomes da Cruz de Souza e Silva, Célia Medaglia Galbraith, Luiza Sorrentino Varca e José Ferreira dos Reis - espólio, oportunizo às partes a manifestação prevista no parágrafo único do artigo 487 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, no que toca à ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos mesmos, dado o grande lapso de tempo transcorrido desde o início da execução. Intimem-se.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Int-se.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

A fls. 1426/1489 os autores iniciaram a execução do julgado, relativa à aplicação do IPC de 03/1990 em suas contas, tendo apresentado seus cálculos no montante de R\$ 2.744.875,56 para 07/2012, correspondente a R\$ 1.239.359,30 devido pela Caixa Econômica Federal aos autores ARMINDA ROSA NETO MISQUINI, JOSÉ ANTÔNIO MISQUINI, LUIZ CARLOS BONATO, NADIA KAHAN BONATO, PAULO BUCKY e OLGA BUCKY; R\$ 93.214,90 devido pelo Banco do Brasil S.A ao autor FRANCISCO DA COSTA VELOSO; R\$ 1.083.660,27 a ser pago pelo Banco Bradesco S/A aos autores PAULO PEREIRA DOS SANTOS e NATALINA KAHAN DOS SANTOS; R\$ 46.214,41 devido pelo antigo Banco Nacional S.A (atual Itaú Unibanco) aos autores LUIZ CARLOS BONATO e NADIA KAHAN BONATO e R\$ 282.426,68 a ser pago pelo Itaú Unibanco aos autores PAULO BUCKY e OLGA BUCKY. A fls. 1532/1559 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, insurgindo-se contra os cálculos efetuados pelos autores, entendendo que nada é devido aos mesmos. Para as contas com aniversário na segunda quinzena do mês, a CEF sustenta inexigibilidade do título judicial que determina a aplicação do IPC de março de 1990 (conta poupança nº 0347.00113049-7 com aniversário no dia 23 - dos autores LUIZ CARLOS e NADIA BONATO). Alega ainda que já foi aplicado o IPC de 03/1990 nas contas de poupança nº 0344.00054915-3 (de ARMINDA e JOSÉ A. MISQUINI) e 0347.643.990.02285-3 (de PAULO e OLGA BUCKY), com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto à conta nº 0347.00033100-2 (de LUIZ CARLOS e NADIA BONATO), argumentou esta ré que não há sequer comprovante nos autos de sua existência. Já no que concerne à conta 0347.00091326-9 (de PAULO e OLGA BUCKY), com aniversário no dia 15, afirmou a CEF que, apesar de não existir extrato de 04/1990 que comprove a aplicação do IPC de 03/1990, a correção foi feita corretamente tendo em vista o comunicado 2.067/90 do BACEN. A CEF pede, por fim, para ser considerado o depósito judicial já efetuado pela mesma a fls. 807, no valor de R\$ 1.437.077,70 na data de 18/01/2011. A fls. 1573/1580 o Banco Bradesco S/A apresentou exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando o excesso de execução nos cálculos apresentados pelos autores PAULO PEREIRA DOS SANTOS e NATALINA KAHAN DOS SANTOS. Suscitou, a princípio, a nulidade da execução por ausência de título judicial,

entendendo que a correção pelo IPC de 03/90 não foi pleiteada na exordial, bem ainda que tal índice já foi pago à época. Este corréu argumentou ainda que a conta nº 150.393-6 (extrato a fls. 990/993 e 1142/1148) deve ser excluída da execução uma vez que se trata de conta corrente e não de poupança. Já no que toca à conta poupança nº 4.075.644-2 da agência 0413 (extrato a fls. 1150/1152), o impugnante afirmou que já foi aplicado e pago o IPC de 03/1990, nada mais sendo devidos aos autores. A fls. 988 consta depósito judicial efetuado pelo Bradesco em 31/01/2011 no valor de R\$ 385.207,50. A fls. 1563/1572 o Itaú Unibanco S/A peticionou requerendo fosse aceita a garantia à execução ofertada a fls. 1278/1283 no valor de R\$ 353.230,11 em 23/08/2011, tendo o Juízo deferido o pedido de penhora sobre as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI (fls. 1612) e o termo lavrado a fls. 1649/1650. Já a fls. 1582/1583 o Itaú Unibanco S/A manifestou-se argumentando que os autores PAULO BUCKY e OLGA BUCKY já pleitearam pela correção monetária referente ao Plano Collor I para a conta nº 14039-2 da agência 0562 no processo nº 0001039-10.2009.8.26.0554 (554.01.2009.001039-0) na Comarca de Santo André; e os autores LUIZ CARLOS BONATO e NADIA KAHAN BONATO também requereram a correção monetária da conta nº 35807-7 da agência 3585 no processo nº 000137-40.2009.8.26.0554 (554.01.2009.001037-4) na mesma comarca. Instados a se manifestar, os autores LUIZ CARLOS BONATO, NADIA KAHAN BONATO, PAULO BUCKY e OLGA BUCKY a fls. 1601/1602 argumentaram que se tratam de pedidos distintos, requerendo, em caso de conflito, que prevaleça o presente feito por ser mais antigo. As impugnações da CEF e do Bradesco foram recebidas em seus regulares efeitos (fls. 1585). Os autores ARMINDA, JOSÉ ANTONIO, LUIZ CARLOS, NADIA, OLGA E PAULO BUCKY manifestaram-se a fls. 1588/1600, e PAULO PEREIRA e NATALINA KAHAN a fls. 1603/1611, refutando as alegações da CEF e do BRADESCO, respectivamente. Entendem ser devida a aplicação do IPC nos meses de 03/1990 e 04/1990 sobre o montante depositado, não havendo limitação aos valores desbloqueados. Argumentaram que é ônus da ré juntar os extratos faltantes para comprovar que efetuou o pagamento. Tendo em vista que o Banco do Brasil não efetuou o pagamento nem ofertou impugnação à execução, a fls. 1612 foi determinado o BACENJUD do montante requerido por FRANCISCO DA COSTA VELOSO, o que foi feito, tendo ocorrido o levantamento conforme alvará de fls. 1771. A fls. 1622/1638 o Banco Itaú Unibanco S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos autores PAULO BUCKY e OLGA BUCKY no tocante à conta nº 0562.14039-2, na medida em que foram elaborados equivocadamente com base no montante bloqueado e transferido ao BACEN. Quanto ao saldo que ficou disponível na poupança, afirmou que já foi aplicado à época o índice de 84,32% (IPC de 03/1990), não havendo diferenças a serem pagas. Argumentou também que a conta nº 3585.358077 do antigo Banco Nacional (de LUIZ CARLOS BONATO e NADIA KAHAN BONATO) é conta corrente e não conta poupança, não tendo sido alcançada pelos planos econômicos. Por fim, o Itaú requereu o levantamento do depósito de R\$ 17.996,74, haja vista a execução estar garantida pela penhora das cotas, o que foi deferido a fls. 1726-verso. A impugnação do Itaú Unibanco foi recebida no efeito suspensivo a fls. 1641. A fls. 1656/1664 os autores PAULO e OLGA BUCKY, LUIZ CARLOS e NADIA BONATO manifestaram-se refutando as alegações do réu e pleiteando pela improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 1669/1672, tendo afirmado a contadora que a conta nº 150.393-6 do Bradesco é conta corrente (extrato a fls. 1142/1148). Manifestações das partes a fls. 1677/1689, 1700/1706, 1709 e 1710/1713, discordando dos cálculos da contadoria. A fls. 1716 e 1726/1727 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para efetuar novo cálculo considerando somente a aplicação do IPC de 03/1990, eis que o contador equivocadamente calculou o IPC de 04/1990. A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 1773/1774, afirmando que já houve a aplicação do IPC de 03/1990 nas contas nº 00113049-7 (fls. 17 e 1264), 14039-0 (fls. 704), 99002285-2 (fls. 1254 e 1552), 0091326-9 (fls. 1259 e 1557) e 00054915-3 (fls. 1268 e 1543), e que inexistem diferenças a serem pagas aos autores. Foi exarado despacho a fls. 1780 determinando que a contadora efetuasse o cálculo para as seguintes contas: nº 4.075644-2 do Bradesco e nº 0091326-9 da CEF. A fls. 1817/1839 o Banco Itaú ratificou o pedido, atinente ao reconhecimento de que nada é devido aos autores na conta do Banco Nacional eis que se trata de conta corrente. A fls. 1878/1881 a contadoria judicial apresentou o cálculo para a conta poupança nº 4.075.644-2 no valor de R\$ 17.497,08 atualizado até 02/2016 para Paulo Pereira dos Santos, acostando também os cálculos anteriores. Quanto à conta nº 0091326-9 de Paulo Bucky, a contadoria esclareceu que não fez o cálculo por ausência do extrato bancário da operação 643 no período de 15/03/1990 a 15/04/1990, necessário para efetuar o desconto do índice já aplicado à época. O Banco Bradesco S.A e os autores Paulo Pereira dos Santos e Natalina Kahan dos Santos concordaram com o valor apurado pela contadoria para a conta nº 4.075.644-2 (fls. 1889/1890 e 1926/1927). A fls. 1892/1895 a CEF juntou extratos bancários da conta nº 0347.013.91326-9 de Paulo Bucky, já existentes nos autos. Os exequentes manifestaram-se a fls. 1905/1923 e 1928/1929 insurgindo-se contra o parecer da contadoria reiterando os argumentos já trazidos anteriormente. Afirmaram, por fim, que a CEF não trouxe extratos comprovando que corrigiu a conta poupança de Paulo e Olga Bucky corretamente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Impugnação do Banco Bradesco S/A: Verifica-se que o Banco Bradesco e os autores Paulo Pereira dos Santos e Natalina dos Santos concordaram com o valor apurado pela contadoria para a conta nº 4.075.644-2 (fls. 1878/1881), sendo desnecessária qualquer análise neste sentido. Em relação à conta nº 150.393-6, como bem asseverado pelo banco e pela contadoria, nada é devido aos autores por se tratar de conta corrente (extratos comprobatórios a fls. 1142/1148). Assim, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo Banco Bradesco a fls. 1573/1580 e fixo o valor da execução atinente aos autores Paulo Pereira dos Santos e Natalina Kahan dos Santos em R\$ 17.497,08 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos) em 02/2016. Deve ser expedido alvará de levantamento em favor dos autores supracitados no valor de R\$ 17.497,08 para 02/2016, e o saldo remanescente do depósito de fls. 988 deve ser levantado pelo Bradesco. Considerando a sucumbência ínfima do réu, condeno os autores Paulo Pereira dos Santos e Natalina dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estando, no entanto, suspensa a execução desta verba tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. Impugnações da CEF e do Itaú Unibanco S/A: Cumpre inicialmente esclarecer que o Banco Itaú-Unibanco deve alegar a ocorrência de eventual litispendência perante o Juízo Estadual, tendo em vista a presente ação ser anterior àquelas mencionadas a fls. 1582/1583. Passo à análise das impugnações. Conforme já mencionado nas decisões de fls. 1421/1421-vº, 1716/1716-vº, 1726/1727, o C. Superior Tribunal de Justiça, a fls. 671/672, foi claro ao condenar as instituições financeiras depositárias somente a procederem à correção das contas de poupança dos autores pelo IPC de março de 1990. Pelo que se verifica da decisão do C. STJ, os bancos depositários seriam responsáveis pela correção dos ativos retidos até o momento em que foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Já para as contas com data de

aniversário na segunda quinzena do mês, incidiria o BTNF, a ser aplicado pelo BACEN, uma vez que o dinheiro estava em seu poder e não mais à disposição dos bancos. Assim, de acordo com o julgado, os bancos depositários deveriam ter aplicado o IPC de 03/1990 sobre todo o saldo da conta poupança, antes do bloqueio e transferência do numerário ao Banco Central, tão somente para as contas com aniversário na primeira quinzena. Para as contas aniversariando na segunda quinzena, o Banco Central do Brasil ficou responsável pela correção monetária referente a março (pelo BTNF), a ser aplicada em abril. Isto porque, como as contas foram transferidas nas datas de aniversário, o numerário bloqueado não estava mais em poder dos bancos depositários, e estes não poderiam ser responsáveis pela correção monetária à época. Frise-se que, para essas contas, os bancos só ficaram responsáveis pela aplicação do IPC de 03/1990 sobre o montante que ficou em seu poder. Dessa forma, para a elaboração correta dos cálculos, deve-se considerar as datas de aniversário das contas para definir sobre qual saldo será aplicado o IPC de 03/1990, conforme constou no título judicial transitado em julgado. Frise-se também que os valores comprovadamente pagos à época devem ser descontados, apurando-se eventual quantia devida aos autores. Analisando-se as contas de poupança dos autores, verifica-se o seguinte: Para a conta do Itaú nº 14039-2, agência 0562 de titularidade de Olga Bucky, aniversariando no dia 20 (segunda quinzena), verifica-se pelo extrato de fls. 704 que, sobre o saldo que ficou em poder do Banco Itaú (50.000,00), foi corretamente aplicado o IPC de março de 1990 (84,32%) na data de 20/04/1990, sendo certo que a diferença de 516.026,58, bloqueada e transferida ao BACEN, deveria ser corrigida pelo mesmo aplicando-se o BTNF. Dessa forma, inexistente valor a ser pago à autora. No que concerne à conta do Banco Nacional nº 358077, agência 3585, de titularidade de Luiz Carlos Bonato, verifica-se através dos extratos de fls. 304/314 que, de fato, trata-se de conta corrente, devendo ser excluída da execução. Assim, acolho a impugnação ofertada pelo Itaú Unibanco a fls. 1622/1638, inexistindo valores a serem pagos por este banco aos autores Olga Bucky, Paulo Bucky, Luiz Carlos Bonato e Nadia Kahan Bonato. Ficam os autores Olga e Paulo Bucky, bem como Luiz Carlos e Nadia Bonato condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Itaú, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estando, no entanto, suspensa a execução desta verba tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. No tocante à garantia ofertada pelo Itaú a fls. 1283 (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI), no valor de R\$ 353.230,11 em 23/08/2011, fica autorizado seu levantamento pelo banco. Quanto à conta da CEF nº 00113049-7, da agência 0367 de titularidade de Nadia Kahan Bonato (extrato a fls. 1263/1264), verifica-se que aniversariava dia 23, ou seja, também na segunda quinzena. Assim, apenas sobre o saldo de 50.000,00 que ficou em poder da CEF é que é devido o IPC, já aplicado no dia 23/04/1990, nada mais sendo devido. A conta da CEF nº 99002285-2 da agência 0347 de titularidade de Olga Bucky (extrato a fls. 1253/1254), aniversariava no dia 01, sendo devido o IPC sobre todo o saldo existente antes de sua transferência ao BACEN. Pelo extrato constata-se que sobre o saldo do dia 01/03/1990 (423.365,85) foi corretamente aplicado o índice de 84,32% em 01/04/1990 (356.982,08), além dos juros (3.901,73). Em relação à conta da CEF nº 00054915-3, agência 0344 de titularidade de Arminda Rosa Neto (extrato de fls. 1268), também com data de aniversário no dia 01, há comprovação de que, sobre o saldo que havia na conta em 01/03/1990 (389.190,09), foi corretamente creditado em 01/04/1990 o percentual de 84,32% (328.165,08), assim como os juros (3.586,77). No que concerne à conta nº 0347.00033100-2 de Luiz Carlos e Nadia Bonato, assiste razão à CEF quando argumenta que sequer existe comprovante nos autos de sua existência. Por outro lado, carece razão à CEF quando afirma que nada é devido em relação à conta nº 0091326-9, agência 0347 de Paulo Bucky. Analisando-se os extratos acostados a fls. 1258/1260 e 1893/1895, verifica-se que a mesma fazia aniversário no dia 15, sendo devido o IPC de 03/1990 pela CEF e não havendo comprovação de tal crédito à época. Como bem asseverado pela contabilidade, o banco apenas comprovou o crédito sobre os 50.000,00, quando deveria ter feito sobre todo o saldo existente em 15/03/1990 (170.302,70). Nesse passo, considerando que a CEF teve várias oportunidades de comprovar o pagamento para esta conta de poupança e não o fez, este Juízo efetuou o cálculo do valor devido, com base nos extratos disponíveis nos autos e com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais, mesmo programa utilizado pela contabilidade. Foram aplicados os índices da poupança na correção monetária da diferença devida, com juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação da CEF, e taxa Selic a partir de 01/2003. A conta foi atualizada até a data do depósito efetuado pela ré a fls. 807 (01/2011), tendo sido obtido o montante de R\$ 25.159,33 já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo a seguir: (...) Assim, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, fixando o valor da execução iniciada por Paulo Bucky e Olga Bucky, relativa à conta poupança nº 0347.0091326-9, em R\$ 25.159,33 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), reconhecendo que nada é devido aos demais autores. Tendo em vista a sucumbência ínfima da ré, condeno os coautores Luiz Carlos Bonato e Nadia Kahan Bonato, Olga Bucky e Paulo Bucky, Arminda Rosa Neto Misquini e José Antônio Misquini ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a execução desta verba tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. Defiro a expedição de alvarás de levantamento no valor de R\$ 25.159,33 (01/2011) em favor de Paulo Bucky e Olga Bucky do depósito de fls. 807, devendo o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Com base em todo o exposto, decorrido o prazo legal para recurso, defiro: 1) o levantamento pelo Itaú Unibanco S/A da garantia ofertada a fls. 1283 (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI), no valor de R\$ 353.230,11 em 23/08/2011; 2) a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores Paulo Pereira dos Santos e Natalina Kahan dos Santos no valor de R\$ 17.497,08 do depósito de fls. 988, e do saldo remanescente em favor do banco Bradesco S/A; 3) a expedição de alvará de levantamento em favor de Paulo Bucky e Olga Bucky no valor de R\$ 25.159,33 em 01/2011 relativo ao depósito de fls. 807, realizado em na mesma data, e do saldo remanescente em favor da CEF. Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 1901, expedindo-se novamente alvará de levantamento para o Itaú-Unibanco S.A. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Fls. 494/506 - Defiro o pedido de glosa do valor executado junto ao crédito que a executada possui em um dos contratos firmados com a exequente, dentre os elencados na manifestação de fls. 494/495. Referido procedimento deverá ser efetivado na fatura imediatamente posterior a publicação do presente despacho, devendo a parte exequente comprová-lo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias após a sua efetivação. Sobrevindo a referida comprovação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8677

PROCEDIMENTO COMUM

0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337/v: reconsidero a parte final da decisão de fls. 332/333. A Secretaria deverá tomar as providências cabíveis para o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas, que seria realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publique-se com urgência. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17164

ACAO CIVIL PUBLICA

0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS E SP346025 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA., com base na representação nº 1.34.001.001748/2004-18 apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 6.606.250,00 (seis milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta reais), acrescido de multa de 80% sobre o valor da premiação, devido a existência de fraude na distribuição de prêmios realizada na Promoção denominada Vida de Estrela Com Arisco, consistindo na coincidência de quatro prêmios terem sido entregues a duas senhoras e suas respectivas filhas menores e outros dois a pessoas que residam no mesmo endereço. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 213/225 alegando preliminarmente inépcia da petição inicial em razão da ausência de causa de pedir, requerendo a extinção sem julgamento de mérito. No mérito, defende a inexistência de irregularidade no referido concurso, ausência de culpa da Unilever, uma vez que os sorteios foram realizados em local aberto ao público, os prêmios foram entregues aos ganhadores sorteados e toda a documentação pertinente foi entregue à CEF. Afirma que se houve alguma irregularidade não foi a Unilever quem a praticou e desconhece se essas pessoas participaram do concurso como laranjas de um tal senhor Sidnei. Aduz que contratou os serviços da empresa Sight Momentum Ltda. para planejamento e implantação da promoção. Por fim, requereu a improcedência da ação. A liminar foi deferida, às fls. 262/263, para determinar à ré que apresentasse a relação de premiados na promoção ora combatida, bem como a prova cabal de que os mesmos receberam efetivamente os prêmios, o que foi feito parcialmente com a juntada da petição de

fls. 271/621 e 627/708. Intimada, a CEF esclareceu que não tinha interesse jurídico na matéria nem de intervir como assistente do MPF. Requeveu, entretanto, fosse intimada de todas as decisões referentes à demanda (fl. 725). Após instrução processual e apresentação de alegações finais, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo - Capital, com fundamento no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 839/843). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo MPF e a decisão concedeu o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que basta a presença do MPF para justificar a competência da Justiça Federal. (fls. 865/869). Foi proférda sentença, às fls. 871/881, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando que a presença do Parquet Federal não atrai a competência da Justiça Federal. Intimado, o MPF apresentou apelação, a qual foi dado provimento para anular a sentença recorrida. Nova sentença foi proférda às fls. 928/938, julgando improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, uma vez que as provas produzidas nos autos não eram suficientes para comprovar os ilícitos imputados pela autora à ré. Houve apelação do MPF (fls. 940/960), juntada de contrarrazões e os autos retornaram ao E. TRF da 3ª Região/SP. A decisão deu parcial provimento à apelação para anular a sentença de fls. 928/938, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para renovação da instrução processual e prolação de nova sentença (fls. 1007/1008). Negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo MPF (fl. 1041). Após interposição de recurso especial pela ré, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo, retornando os autos à 1ª instância. Saneado o processo, foi designada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 1217/1227) e, após juntada de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação civil pública é improcedente. O fundamento central da demanda é no sentido de que a promoção Vida de Estrela com Arisco, promovida pela ré, teria causado lesões difusas e coletivas ao mercado consumidor, em decorrência de irregularidades e fraudes ocorridas no sorteio dos prêmios veiculados na promoção. Desde já, adoto a premissa estabelecida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no acórdão de fls. 1001/1008, no sentido de que o ônus da prova quanto à ausência das irregularidades suscitadas é da ré. Pois bem, alguns fatos são inconteste nos autos: (i) o de que a promoção foi devidamente autorizada e observou os trâmites legais necessários à sua realização; (ii) o de que os prêmios foram efetivamente entregues; (iii) o de que não houve processo criminal contra quaisquer partes envolvidas na promoção, sendo o inquérito policial existente arquivado pela autoridade responsável. Em relação às supostas irregularidades, todas dizem respeito a coincidências no universo de sorteados. Tais coincidências são comprovadas nos autos e, inclusive, foram reconhecidas na prova testemunhal. São elas: (i) no sorteio realizado em junho de 2002, duas duplas de mãe e filha foram sorteadas (Marli e Lilian; Rita de Cássia e Jéssica de Cássia); (ii) no sorteio de julho de 2002, pai e filho (Raimundo e Miguel) foram sorteados, sendo que a Sra. Alexandra (esposa de Miguel) já havia sido beneficiada no primeiro sorteio; (iii) os premiados em questão eram praticamente vizinhos de residência. Enfim, entre os 40 carros sorteados, 7 foram distribuídos entre grupos familiares, praticamente vizinhos de residência. O MPF acresce a tais coincidências, irregularidades reconhecidas em relação ao preenchimento dos cupons, uma vez que alguns estariam incompletos. Sobre tal ponto, contudo, restou claro na prova testemunhal - e parece medida razoável no âmbito de sorteios - que a suficiente identificação do sorteado e o cumprimento dos requisitos da promoção seriam os pontos necessários para a validação do sorteio, sendo que eventual falta de preenchimento de algum dado (como o CPF) não era, por si só, justificativa para a invalidação do cupom. Resta evidenciado, portanto, que o ponto nevrálgico na demanda é saber se as coincidências verificadas, cuja existência é incontestável, constituem razão suficiente para se considerar fraudada a promoção Vida de Estrela com Arisco e, por conseguinte, sujeitar a ré à responsabilização por danos coletivos causados ao mercado consumidor. A resposta é negativa e fundamento tal entendimento em dois pontos centrais: (i) a questão da comprovação da fraude; e (ii) os limites da responsabilidade da ré em relação ao evento promocional. Em relação ao primeiro aspecto, entendo que a ré demonstrou, dentro dos limites do que lhe é possível - assumindo-se a premissa de que não é juridicamente legítimo exigir-lhe a comprovação de fato negativo, a denominada prova diabólica -, que adotou todas as providências exigidas na legislação para a realização da promoção. Além da autorização da promoção pelos órgãos competentes, a ré providenciou a contratação de empresas promotora de produção (Sight) e operadora logística (Zenatur), cujos representantes, à época dos fatos, foram ouvidos em audiência, confirmando a observância de todos os procedimentos de praxe para a realização dos sorteios e distribuição dos primeiros. No que diz respeito às mencionadas coincidências, a prova testemunhal foi capaz de elucidar uma hipótese verossímil que as justificam, e cuja ocorrência fugia ao controle da ré. Trata-se da hipótese dos participantes profissionais em sorteios de tal natureza, que exigem o encaminhamento de embalagens de produtos para a participação na promoção. Como é natural, e esperado pela empresa que realiza a promoção, não há limites quantitativos para o número de cupons e embalagens encaminhados para o sorteio; assim sendo, um expressivo número de cupons enviados pela mesma pessoa aumenta, obviamente, suas chances de ser sorteada, inclusive de forma múltipla. Trata-se, portanto, de pura e simples estatística e não propriamente de coincidência ou fraude. No caso dos autos, considerando a vedação, no regulamento da promoção, de que a mesma pessoa fosse contemplada mais de uma vez, a prova testemunhal confirmou que os familiares sorteados preencheram os cupons a favor de terceiro - que, nos depoimentos, restou identificado pelo prenome Sidnei -, o qual solicitava o favor a diversas pessoas da localidade. Tanto é assim que, arguidos pelo Juízo, as testemunhas confirmaram que os prêmios foram repassados ao terceiro dono dos cupons. A hipótese da ocorrência de participantes profissionais na promoção Vida de Estrela com Arisco como justificativa para as coincidências consideradas como indícios de fraude pelo órgão ministerial é uma possibilidade com forte sustentáculo na prova testemunhal, sendo que, se foi realmente isto o ocorrido, não poderia a ré ter se recusado a entregar os prêmios aos contemplados no sorteio, pois não haveria qualquer fundamento legal - ou mesmo regulamentar - que justificasse tal recusa. Assim sendo, considero que a ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando conjunto probatório suficiente para excluir a hipótese de fraude nos trâmites e no sorteio da promoção Vida de Estrela com Arisco. Neste sentido, caberia ao autor da ação promover a produção de prova no sentido de excluir a possibilidade de participantes profissionais na promoção, demonstrando concretamente a ocorrência da fraude. Não há, contudo, qualquer comprovação em tal sentido, sendo que a condenação da ré não poderia se lastrear em meras presunções. Em relação ao segundo fundamento para a improcedência da ação, concernente aos limites da responsabilidade da ré, diz respeito à evidente ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos proporcionados ao mercado consumidor. De fato, ainda que a responsabilidade, in casu, tenha natureza objetiva, o fato é que não se trata da teoria do risco integral, em que sequer a presença no nexo de causalidade é exigida. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência nacional, ainda que a matéria seja veiculada

em ação civil pública, para fins de defesa de direitos difusos e coletivos, a comprovação e demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano são indispensáveis; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO INDICADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses elencadas no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se, igualmente, o óbice da referida Súmula. 3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. 5. Nesse sentido: REsp 1023937/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1217398/PA, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/04/2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 25/05/2007, p. 391. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1405998 SP 2013/0314502-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014) CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. LOTEAMENTO ENCRAVADO EM ZONA URBANA. APP DE 30 METROS A PARTIR DO MÁXIMO NORMAL DO RESERVATÓRIO DE FURNAS. RESOLUÇÃO CONAMA N. 302/2002 E LEI N. 14.309/2002 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTERVENÇÃO EM APP - POSSIBILIDADE. LEI 4.771/1965 REVOGADA PELA LEI 12.651/2012. RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006 DERROGADA. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA CONFIGURADOS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS COLETIVOS INOCORRENTES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AFASTADO POR FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS NÃO CONHECIDA POR INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. I - (...) XV - Não há falar em danos morais coletivos porque não há comprovação de danos e, tampouco, nexo causal entre a implantação do empreendimento e eventual dano causado à coletividade. Nada a prover no que toca à antecipação dos efeitos da tutela em razão da manutenção da sentença de improcedência a configurar falta de verossimilhança das alegações sustentada pelo Parquet Federal nas razões de recurso. (...) (AC 000281320201040138040002813-20.2010.4.01.3804, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1537.) De fato, não resta claro nos autos qual o elemento de causalidade indicado pelo autor para justificar a responsabilização da ré, uma vez que esta seguiu todas as obrigações legais e regulamentares na realização da promoção. Ainda que as coincidências mencionadas possam ser consideradas como indícios de fraude, como faz crer a inicial, é absolutamente indispensável demonstrar qual a contribuição por parte da ré em sua ocorrência, ainda que por força de uma omissão. Não há, entretanto, qualquer elemento indicativo, muito menos probatório, no sentido de esclarecer este ponto. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para rejeitar os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege. P.R.I.

0018559-28.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO(SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X EDEVAL MORETH FILHO X MAURICIO DUARTE X BRUNO SILVA MORETH X CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO X MAURICIO AMATO FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X LEANDRO CALLEGARE(SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN)

Fls. 1161/1240: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu LEANDRO CALEGARE, com a apresentação de defesa, resta suprido o ato citatório. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 0009.2016.00393 (fls. 1019), independentemente de cumprimento. Dê-se ciência à parte autora dos despachos de fls. 1063 e 1158. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X CARLOS ANTONIO KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO MEI E SP069869 - DENIS RAMAZINI E SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Tendo em vista a apresentação de defesa por todos os réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao CORCESP para réplica, pelo prazo legal, devendo especificarem as provas que pretendam, eventualmente, produzir. Após, dê-se vista aos réus para que, de igual modo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Oportunamente, tomem os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD às fls. 481. Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Vistos. Alega a CEF que o aditamento da Carta Precatória n. 245/2015 não retornou, motivo pelo qual requer a expedição de ofício ao juízo deprecado. No entanto, verifica-se que o referido aditamento encontra-se anexado juntamente com a Carta Precatória devolvida, às fls. 186, por ausência de recolhimento da diligência do oficial de justiça. Requer, ainda, a citação do réu no endereço fornecido às fls. 202. Considerando que se trata de expedição de Carta Precatória, providencie o recolhimento de das custas e diligências necessárias. Após, expeça-se. I.C.

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 87: é possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. No entanto, nos termos do 798 do CPC/2015 (artigo 614 CPC/73), é necessário que a ação executiva seja instruída com o título executivo extrajudicial. Desse modo, proceda a autora ao aditamento da inicial para que junte aos autos o título executivo original, visto que a apresentação da cópia do contrato não basta para a instrução do processo executivo, uma vez que o título original ainda é passível de circulação, com a possibilidade de se transferir o crédito a terceiro. Providencie, ainda, a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. I.C.

0010136-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0021727-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DO CARMO FERREIRA

Vistos. Manifêste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento da ação, considerando a informação constante na certidão de fls. 28 de alienação do veículo, objeto dos presentes autos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015705-90.2016.403.6100 - NELSON PINTO FILHO X ERIKA OLIVEIRA GUERREIRO PINTO(SP375624 - EDVAN JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 34, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve a citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0016941-77.2016.403.6100 - JOAQUIM GOMES DIAS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo dia 26 de outubro de 2016, às 14h00 min, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de Procuração com poderes para transigir e negociar, nos termos do art. 334 do CPC/15. Ressalte-se que não houve manifestação expressa quanto a não realização da audiência por parte do autor. Cite-se o réu, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025606-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025606-6) - AMERICO BORELLI FILHO X CARMEN VICINANCA X MARIM SILVA ARAUJO X MARIA MARTINS SACRAMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo impetrante. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0012239-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012239-0) - RUTH HIROTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Considerando a anulação da sentença de fls. 50/54 pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 90/91) e a determinação do regular prosseguimento do feito, providencie a impetrante a contrafé completa (petição inicial, documentos e decisões) para a notificação da autoridade coatora e contrafé simples para a intimação da pessoa jurídica. Após, expeçam-se os mandados. Intime-se. Cumpra-se.

0018639-26.2013.403.6100 - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à revalidação dos arquivamentos das Atas de Assembleias nº. 194.177/08-0 (sessão de 20.06.2008), nº. 366.587/08-0 (sessão 03.11.2008), nº. 376.951/08-4 (sessão 18.11.2008), nº. 401.095/08-4 (sessão 12.12.2008) e nº. 417.402/10-7 (sessão de 24.11.2010). Alega a impetrante, em síntese, que consiste numa sociedade por ações e que, em 2008, foi vítima de estelionato e apropriação indébita pela venda indevida e criminosa de imóvel de sua propriedade, por meio de falsificação de seus estatutos sociais, onde se deu falsamente autorização a um ex-diretor vender seu imóvel, sem o conhecimento e contra a vontade dos acionistas da companhia, os quais haviam colocado em seus estatutos uma cláusula restritiva de venda, que exigia para tanto, autorização expressa de seu órgão soberano, ou seja, o Conselho de Acionistas. Aduz que foi forjada uma Ata de Assembleia com falsa autorização e erros grosseiros, onde sequer houve qualquer referência à convocação e até aprovação dos acionistas da companhia e, mesmo com tamanha disparidade na confecção formal da referida ata, a autoridade impetrada arquivou e registrou em seus arquivos. Afirma que, ao saber do golpe requereu administrativamente o cancelamento do referido registro na JUCESP, o qual foi deferido e, depois, ingressou com representação ao Ministério Público para apurar eventual ilicitude criminosa e seus autores, estando ainda em fase de apuração pela autoridade policial, bem como ingressou com ação anulatória para anular o vício de seu consentimento e falsidade praticada, a qual ainda não foi julgada. Argui que para recompor seus atos societários elaborou uma Consolidação dos Estatutos e registrou na JUCESP. Informa, contudo, que sofreu um segundo golpe, uma vez que um segundo comprador, mancomunado com falsário vendedor, revendeu o imóvel da impetrante para uma empresa denominada CCC Incorporadora Villa Maria Tower Ltda. para dar a falsa aparência de que se tratava de terceiro de boa-fé e, esta empresa, mesmo não sendo acionista, conselheira ou diretora da impetrante, requereu à JUCESP a anulação de todas as atas de assembleia a partir da exclusão de seu ex-diretor, o que foi realizado pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegitimidade da referida empresa para requerer o cancelamento de qualquer ato perante a JUCESP, bem como que já havia decorrido o prazo prescricional para anular tais atos, a teor do art. 286 da Lei nº. 6.404/96. Argumenta, ainda, que as Juntas Comerciais tem por finalidade dar publicidade aos registros das empresas e não têm competência alguma para infirmar qualquer deliberação tomada pelos acionistas das empresas. Assim, conclui a impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada está eivado de ilegalidade, uma vez que o cancelamento das atas não tem previsão legal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/99. Declinada a competência (fls. 100/101). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/116). Indeferida a liminar (fls. 129/131). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, depreende-se da Ata da Sessão Plenária da JUCESP, realizada no dia 04 de junho de 2013, juntada às fls. 71/75, que as atas mencionadas nos autos foram canceladas em sede de revisão ex officio, ao fundamento de que os arquivamentos estariam comprometidos por fraudes. Conforme externado no parecer da Procuradoria, os fatos que indicam a existência de fraudes são, primeiro, a ata que elegeu a Sra. Leia Cristiane Matias de Oliveira (arquivamento nº. 194.117/08-0), na qual se destaca: (i) a presença da totalidade de acionistas (Carmo Felipe Brandolin e Gilberto Coutinho Frangetto); (ii) que, por unanimidade, em virtude do desligamento do diretor presidente anterior e da vacância do cargo, os acionistas resolveram eleger, em substituição ao ex-diretor, a Sra. Leia, como Diretora Presidente. Contudo, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o acionista que aparece como tendo participado de conclave, Gilberto Coutinho Frangetti (sic), declara que não conhece a pessoa de Leia Cristiane Matias de Oliveira. Logo, por conter uma declaração inverídica, o documento mostra-se irremediavelmente viciado, podendo o mesmo ser dito em relação ao pedido de exclusão de sócio. Apontou também que os arquivamentos posteriores (366.587/08-0, 03.11.2008, 376.951/08-4, sessão de 18.11.2008, 401.095/08-4, sessão de 12.12.2008), por serem interdependentes ao ato precedente, viciado, são igualmente irregulares, pois, anulando um ato, outros atos a que ele se subordinem ou que a eles se relacionem devem também ser cancelados. Por traduzirem desdobramento de ato nulo, têm eficácia atingida porque há uma coerência, uma relação de implicação, em que a nulidade do antecedente pressupõe a nulidade do consequente. Além disso, os demais atos, per se, também apresentam problemas. No arquivamento nº 366.587/08-0 (aumento de capital, alteração do objeto), a assinatura da presidente não bate com a assinatura autêntica desta, aposta noutros documentos e nas peças do inquérito policial juntadas e, ademais, ela aparece como única acionista representando a totalidade do capital social. Na ata arquivada sob nº 376.951/08-4, a secretária é quem assina a ata e o requerimento capa, contra o que dispõe o art. 1.151 do Código Civil. O arquivamento nº 401.095/08-4 versa sobre o extravio dos livros de atas de assembleias gerais, de registro de ações nominativas e de transferência de ações, desprovido este da publicação do extravio em jornal de grande circulação, sendo que os livros extraviados eram justamente os que poderiam comprovar a sequência do quadro acionário. Concluiu, portanto, que por quaisquer ângulos que se analisem os arquivamentos impugnados, vê-se que eles não têm condições de subsistir. Não verifico nenhuma irregularidade na Ata da Sessão Plenária da JUCESP, a qual foi composta pelos Presidentes Vogais, Procuradores do Estado, Vogais Suplentes e Secretária-Geral, observando do devido processo legal conforme Lei nº. 8.934/94. Ademais, a decisão da autoridade impetrada encontra fundamento no art. 40, 1º, do Decreto nº. 1800/96, que regulamenta a Lei nº. 8.934/94, in verbis: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Outrossim, a impetrante não apresentou nos autos prova em contrário aos fatos apurados administrativamente pela Procuradoria e que determinaram o cancelamento das atas. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Ante o exposto, julgo improcedente e denego a segurança, julgando o processo com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024388-53.2015.403.6100 - MICHELLE FIGUEREDO DE ARAUJO AMORIM(SP233048 - VERA LUCIA ALVES NUNES SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA DE CAIEIRAS - SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLE FIGUEIREDO DE ARAÚJO AMORIM, qualificada nos autos, em face do ato do DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA DE CAIEIRAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do 5º semestre do Curso de Administração na Faculdade Metropolitana de Caieiras/SP, curso iniciado no segundo semestre de 2013, e possui convênio com o FIES, no valor de R\$ 55.375,20, porém nos semestres de julho/dezembro de 2015, apesar de ter tomado as providências que lhe cabiam, entregando todos os documentos na Secretaria da Faculdade a fim de aditar o contrato na Caixa Econômica Federal, recebeu uma ligação do Setor Financeiro da Faculdade informando-lhe que não era possível efetuar o aditamento do 5º semestre, porquanto o aditamento anterior referente ao 4º semestre estava com problema e que a impetrante deveria dirigir-se à agência da CEF em Francisco Morato/SP para resolver o problema. Aduz que compareceu na referida agência e foi informada que constava o número do contrato, mas que os dados do financiamento apareciam em branco, tendo sido orientada pelo banco a ir a faculdade e cancelar o aditamento anterior e fazer todo o procedimento novamente. Argui que a Faculdade adotou as providências conforme orientação do banco (protocolo 1380042) e determinou que a impetrante aguardasse por 20 dias a resposta do MEC. Informa que passados os 20 dias e sem resposta do MEC, foi orientada pela Faculdade a abrir outro procedimento junto ao MEC, o qual foi feito através do protocolo nº. 1443221. Contudo, afirma que até a presente data não houve resposta do MEC e que foi impedida de realizar as provas do período de 28.09.2015 a 02.10.2015 - provas N1 e das provas que começaram no dia 23.11.2015 referentes ao encerramento do 5º semestre. Requer, assim, a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar as provas do segundo semestre de 2015, no curso de Administração da Associação Caieirense de Ensino e, conseqüentemente, a regularização perante os órgãos competentes do aditamento dos contratos dos dois semestres de 2015 no FIES. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança definitiva para determinar que as autoridades impetradas regularizem a situação da impetrante nos órgãos competentes e a regularização de sua matrícula nos dois semestres de 2015, e que se abstenham de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, condenando as autoridades impetradas ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa diária a ser estipulada, em caso de descumprimento da ordem concedida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29. A fls. 32/33, foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar, e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante apresentou documentos às fls. 40/43. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 44/69, 70/82 e 93/117: a CEF arguiu as preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, e ilegitimidade passiva, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE aduziu ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante obteve a regularização contratual pretendida; o Presidente da Associação Caieirense de Ensino Reitor requereu o indeferimento da inicial, conforme artigo 10, da Lei 12.016/9, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, às fls. 119/119-verso. A fl. 121 foi a impetrante intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação do FNDE, da falta de interesse de agir, quedando-se, contudo, inerte (fl. 121 verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a impetrante não se manifestou acerca da suposta perda de interesse no prosseguimento do feito, conforme noticiado pelo FNDE, por supostamente ter obtido a regularização do contrato, passo ao exame das preliminares de mérito, e, em seguida, ao mérito da demanda. A - Inépcia da Inicial Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal e pelo impetrado, Diretor Presidente da Associação Caieirense de Ensino. Com efeito, embora o polo passivo do Mandamus esteja incorreto, eis que deve ser composto pela suposta autoridade coatora, não é hipótese de indeferimento da inicial, mas, de simples retificação do polo passivo, para que nele fique constando a Autoridade coatora que poderá expungir o ato inquinado de ilegal. Assim, deverá ser retificado o polo passivo do feito, para constar o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, em lugar do FNDE, bem como, o Gerente Geral da CEF- Agência Francisco Morato, em lugar da CEF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no

qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRG no Ag 1076626 MA 2008/0169921-8, Relator Ministro Luiz Fux, j.21/09/09, 1ª Turma, j.29/06/09. B- Inadequação da via eleita Rejeito a preliminar em questão, arguida pela CEF. Com efeito, a impetrante, aluna regularmente matriculada na instituição de ensino Associação Caiense de Ensino, no curso de Administração, não logrou êxito em obter a renovação do contrato do FIES para o 2º semestre/2015, não conseguindo, por conseguinte, em virtude do apontamento da inadimplência contratual, efetuar as provas do mesmo semestre (fl.03).A matéria atinente à demonstração do direito à renovação do contrato do FIES é de cunho estritamente documental, não necessitando de dilação probatória. Assim, resta claro que, diante da negativa administrativa na obtenção da renovação do contrato junto ao FNDE, e sendo considerada inadimplente pela Instituição de Ensino Caiense, plenamente útil e adequado à impetrante o provimento judicial postulado, para obter o direito recusado administrativamente. C- Ilegitimidade Passiva do Gerente Geral da CEF acolho a preliminar em questão. Embora a instituição financeira seja a operadora do FIES quanto à concessão do crédito, a sua gestão cabe atualmente ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme art. 3º da Lei nº. 10.260/2001, o qual transcrevo: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Assim, ressalte-se, a CEF atua apenas como agente financeiro, não sendo responsável pela manutenção do SISFIES (Sistema Informatizado do FIES). Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. LEI 12.202/10. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NO CASO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Os Autores/Apelantes celebraram com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado no ato pela CEF, Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para o custeio das mensalidades de seus cursos de medicina na UVV. Tais contratos prevêem a necessidade de realização de aditamentos semestrais, para fins de liberação de recursos pelo FNDE para pagamento do próximo semestre. In casu, os Autores mencionaram que os aditamentos, que deveriam ter sido realizados no início do segundo semestre de 2010 e no início do ano de 2011, sequer foram disponibilizados aos alunos da UVV, para que esta os fizesse através do software do FNDE. 2. A Lei 12.202/10 especificou as atribuições do FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. Ainda, o Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa n 1, de 22/01/2010, incumbindo ao FNDE atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado FIES - SisFIES, para fins de concessão de financiamento, ou de aditamento (Portaria Normativa nº 23, de 10/11/2011 do FNDE), não havendo motivos para manutenção da CEF no polo passivo da presente ação. 3. Descabida a indenização por dano moral, uma vez que nenhum dos supostos temores dos Autores se mostrou concreto, pois continuaram matriculados e não foram sujeitados a qualquer tipo de cobrança, e, ainda, porque a situação dos aditamentos já estava resolvida à época da primeira Contestação apresentada aos autos. 4. Remessa Necessária e Apelações desprovida. (TRF 2ª Região, APELRE 201150010039540, APELRE - Apelação/Reexame Necessário 578520, Relator Desembargador Federal Guilherme Dieffenthaler, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 15.09.2014). Assim, com relação ao Gerente Geral da CEF, agência Francisco Morato, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Passo à análise do mérito, em relação ao Presidente do FNDE e o Presidente da Associação Caiense de Ensino. Inicialmente, de se registrar que a impetrante objetiva a concessão de segurança, com o objetivo de realizar as provas do segundo semestre/15, no Curso de Administração da Associação Caiense de Ensino, bem como, regularizar o seu contrato, em ambos os semestres de 2015 (julho e dezembro). É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Conforme assinalado em sede de liminar (fls.32/33), a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante solicitou o aditamento não simplificado do contrato de financiamento para o 1º semestre de 2015 (fls. 09/11), bem como os protocolos solicitando ao MEC urgência na regularização do aditamento para o 4º e 5º

semestre de 2015 (fls. 20/21), os quais são suficientes para comprovar que a irregularidade no aditamento do contrato do FIES. Contudo, conforme informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a impetrante formalizou os aditamentos de 2013/2, 2014/1, 2014/2 e o aditamento de renovação para o 1º semestre/15, permanecendo sob o status de recebido pelo banco no período de 11/03/15 a 24/11/15, o que prejudicou a impetrante na realização do aditamento tempestivo dos aditamentos de 2015 (fls. 72/73). Tal demora se deu em virtude da ausência de envio dos arquivos eletrônicos pelo agente financeiro (CEF), que autorizou sistematicamente a realização do aditamento do 2º semestre de 2015, do contrato de financiamento estudantil da impetrante, permitindo à estudante a realização do referido aditamento, de modo que a (CPSA) da Instituição de Ensino Superior (IES) e a estudante deverão impulsionar a realização dos aditamentos pendentes (fl. 73). Assim, verifica-se que por problema de comunicação entre o agente financeiro (CEF) e o FNDE, ao qual a impetrante não deu causa, foi a impetrante impedida de obter, no tempo e modo devidos, o aditamento dos dois contratos semestrais do ano de 2015, regularizando o financiamento estudantil do FIES. Muito embora, assim, após a obtenção do pedido liminar, tenha advindo a informação da regularização da situação contratual da autora, fato é que somente após o deferimento da referida liminar é que a impetrante obteve a solução para o caso em questão. Diante do exposto, não há falar-se em perda do objeto, como aduziu o Presidente do FNDE, mas em reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, promovo o julgamento do feito nos seguintes termos: I- Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Geral da CEF - agência Francisco Morato. II- Julgo procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE e artigo 487, inciso I, do mesmo código, em relação ao Presidente da Associação Caierense de Ensino, e CONCEDO A SEGURANÇA em relação a estes impetrados, para o fim de assegurar à impetrante o direito à regularização definitiva de sua matrícula no curso de Administração na Associação Caierense de Ensino, nos dois semestres de 2015 (julho e dezembro), bem como, ratifico a liminar concedida, que assegurou à impetrante o direito a realização das provas do último semestre de 2015. Remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo passivo, para constar o Presidente do FNDE, no lugar do FNDE, o Gerente Geral da CEF - Agência Francisco Morato, no lugar da CEF. Igualmente, deverá ser retificado o nome da Autoridade impetrada, Diretor da Faculdade Metropolitana de Caieiras-SP, para constar: Presidente da Associação Caierense de Ensino. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024585-08.2015.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vista à parte impetrada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0003743-70.2016.403.6100 - EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a petição da autoridade impetrada (fls. 69/76), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0007037-33.2016.403.6100 - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a impetrante, bem como notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença.

0012226-89.2016.403.6100 - TRANS PANTANAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 71/72 em face da decisão de fls. 46/50 que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que na parte dispositiva da decisão não houve manifestação acerca da concessão ou não da liminar a respeito da incidência da contribuição previdenciária do salário maternidade e paternidade. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Em que se pese os argumentos trazidos pela impetrante, entendo que não deve haver reforma da decisão prolatada. A parte dispositiva da decisão proferida é clara ao conceder parcialmente a liminar somente para afastar da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, mesmo sem vínculo empregatício, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Quanto ao pedido referente aos valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, conforme análise realizada na decisão proferida, estas contribuições têm caráter salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária pagos sobre esses valores. Ante o exposto, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0016842-10.2016.403.6100 - NUTRIPELE TECNOLOGIA E SAUDE EIRELI - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIPELE TECNOLOGIA E SAÚDE EIRELE-ME em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, por meio do qual objetiva a impetrante que a Autoridade impetrada seja compelida a analisar o processo administrativo nº 907719880, relativamente ao registro de marca de produto, que foi requerido em 20/05/14, sendo que o processo encontra-se aguardando exame de mérito desde 01/07/14. Aduz a impetrante que o longo lapso temporal decorrido, sem obter o registro da marca, ocasiona riscos à sua atividade comercial, já que está comercializando os produtos sem o respectivo registro. Argui o dever de eficiência do Administrador, que reclama não somente a produtividade, como, igualmente, a adequação técnica aos fins da Administração Pública (fl.06), além do fato de que os atos necessários ao processo administrativo devem ser realizados em tempo razoável, dentro da razoável duração do processo, a teor do disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99. Com a inicial, vieram os documentos de fls.15/30. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Do exame da documentação apresentada, verifica-se que o pedido de registro de marca de produto (nominativa) da impetrante foi depositado no INPI em 20/05/14 (fl.19), na categoria de cosméticos, na classe NCL(10) 3, encontrando-se o respectivo processo, sob o nº 907719880, aguardando exame do mérito, conforme consulta à base de dados do INPI, juntada a fl.28. Constata-se, assim, a mora da Autarquia no cumprimento de ato administrativo necessário ao desempenho da atividade da impetrante. Observo que a prática de ato omissivo viola dispositivos constitucionais, tendo em vista que, na forma dos incisos XXXIII e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. E, ainda: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Capítulo XI da Lei nº 9.784/99, que trata especificamente do dever de decidir imposto à Administração Pública, assim prescreve: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, no tocante especificamente ao depósito e análise do registro de marca, dispõe nos Capítulos VII e IX - que trata dos direitos sobre a marca -, no art.155 e seguintes da Lei 9279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial: CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I - requerimento; II - etiquetas, quando for o caso; e III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento. Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação. Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente. Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido. CAPÍTULO IX DO EXAME Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias. 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias. 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei. Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias. 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado. 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame. Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro. Conquanto se saiba das dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos para o cumprimento do prazo previsto no art.49, da Lei 9784/99, bem como, da Lei 9279/96, especialmente o INPI, que tem por função a análise de registros de marcas e patentes, que tem um considerável estoque de processos para análise, evidencia-se que a análise de um pedido de

depósito de marca de produto, enquanto processo administrativo, não pode fugir à duração de um prazo razoável para sua conclusão. Não se discute que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas no processamento e exame de pedidos de registros de marcas, patentes e desenhos industriais, como em qualquer outro ato administrativo. De salientar-se que se tem verificado, de fato, nos últimos anos, consideráveis esforços no sentido de modernizar e melhor aparelhar os órgãos administrativos, tal ocorrendo com o INPI, tanto com recursos pessoais quanto tecnológicos, mas é sabido, que há ainda um acervo considerável de processos para análise. Não é razoável que, sob a alegação de excesso de serviço ou de dar prosseguimento a outros requerimentos, segundo uma determinada ordem cronológica, a autarquia não dê a devida solução aos procedimentos administrativos deflagrados pelos administrados por prazos indefinidos, superior a 02 (dois anos) como no caso, quase que indeterminado, uma vez que a atuação do ente público deve sempre ter presente a estipulação de metas e de parâmetros de produtividade, com vistas a dar cumprimento ao Princípio da Eficiência, hoje erigido a preceito constitucional, com o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998. Neste passo, note-se que o próprio Poder Judiciário tem fixado metas de eficiência, com o fito não somente de reduzir o estoque de processos, mas principalmente de cumprir adequadamente a sua função institucional de propiciar a entrega de prestação jurisdicional célere, adequada, efetiva e de qualidade. Do mesmo modo, o INPI e demais entes da Administração pública, direta ou indireta, não podem se furtar à fixação de metas de produtividade e divulgação de desempenhos, quedando-se inertes, sem dar a necessária resposta reclamada pelos administrados, em total descompasso com os preceitos inscritos nas Leis n.ºs 9.784/1999 e 9.279/1996. De se registrar que, como órgão responsável pela concessão de registros marcários, a Autarquia em questão cumpre relevante função institucional, apreciando pedidos de empresas que objetivam ocupar seu espaço no mercado mediante a utilização de signos que as distingam de seus concorrentes, o que envolve nítidos interesses econômicos, e também sociais, tendo em vista o direito dos consumidores, onde está presente o interesse público. Se de um lado é certo que a duração razoável dos processos, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, com a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CRFB, figura como cláusula pétrea e direito fundamental, expressão dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, de outro, há de se ter presente que o controle judicial deve incidir quando houver manifesta ilegalidade, ou possa ser afetado, no caso concreto, que a conduta do administrador público, ou sua omissão, viole aos parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Neste passo, consigne-se que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 28172, dando parcial provimento ao recurso interposto, determinou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que aprecie em até 30 dias, recurso administrativo contra decisão que cassou certificado de entidade beneficente de assistência social, destacando a ministra relatora Cármen Lucia que a garantia constitucional à duração razoável do processo também deve ser assegurada no âmbito administrativo. Deste modo, mesmo considerando a notória dificuldade enfrentada pela Administração, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, entende este Juízo que o prazo decorrido, de mais de 02 (dois) anos do depósito do pedido de registro de marca do produto, sem a formulação de qualquer exigência a cargo da impetrante, ou restar evidente fato apto a justificar a demora excessiva, revela-se irrazoável e descabido. Neste sentido, julgado da 2ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, que firmou a orientação em casos como o dos presentes autos: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA E INCIDENTE DE ALTO RENOME. OMISSÃO ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784-99 E ARTS. 158 A 160 DA LEI 9.279-96. I - Caracterizada a omissão injustificada do na apreciação de oposição administrativa e incidente de alto renome da marca WIZARD, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo, é de ser reformada a r. sentença que julgou improcedente o pedido objetivando compelir aquela a autarquia federal em prazo adequado (arts. 48 e 49 da Lei 9.784-99 e arts. 158 a 160 da Lei 9.279-96). II - Apelação provida. (AC 201251010347732 RJ, Desembargador Federal André Fontes, j.28/10/2014, segunda turma especializada, publicado em 12/11/2014). Nesta ordem de idéias, sendo certo que para a concretização do direito em que se funda a presente ação, consistente na apreciação do pedido de registro n.º 907719880, não há informações sobre a eventual existência de oposição administrativa, é de se conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada examine o pedido de registro de marca (nominativa) em questão NCL (10)3, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ante o exposto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o mérito do pedido de registro de marca nominativa da impetrante, processo n.º 907719880, referente à classe NCL (10) 3, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo todos os demais atos administrativos subsequentes ao exame do mérito, caso não tenham prazo específico em Lei, serem igualmente proferidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando-se ao Setor de Distribuição a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

0017213-71.2016.403.6100 - J.R.P. PENTEADO JR - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Preliminarmente, providencie o impetrante o aditamento da inicial para adequação do valor da causa, considerando o conteúdo econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas devidas. Providencie, ainda, a juntada do contrato social e contrafeita completa. Solicite-se à SUDI a alteração do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 02. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, voltem-me conclusos para a apreciação da liminar. I. C.

0017240-54.2016.403.6100 - ROGERIO LODOVICHIO X MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes ROGÉRIO LODOVICH E MARINALVA MARTINS DA SILVA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.002086/2016-02, protocolado em 08.03.2016. Alegam que são possuidores do apartamento nº 12 do Condomínio Edifício Privilege, localizado na Avenida Tomé de Souza, 3.151, Bertoga, São Paulo/SP, área pertencente à União Federal. Aduz que para lavrar a escritura de venda e compra do bem requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente no imóvel, mediante o recolhimento do laudêmio. Para tanto, distribuíram o processo administrativo autuado sob o nº 04977.002086/2016-02, em 08/03/2016 e após mais de 140 dias o documento não foi emitido pela autoridade coatora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 49 da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe, apresentado requerimento pelos impetrantes (fl. 27), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido para a regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do imóvel acima descrito. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO. PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída a sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. Reconhecida, no caso, a omissão ilícita da autoridade administrativa e o direito do impetrante à apreciação do requerimento administrativo de transferência de cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União. 3. Nas transferências de domínio de terrenos de marinha, independentemente de ser do adquirente o ônus de requerer a alteração dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome (art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87), não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 4. Comprovado que o impetrante protocolizou requerimento administrativo para esse fim em julho de 2004, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigência das taxas de ocupação a partir de 2005. 5. Apelação e reexame necessário não providos. (AMS 00094613420054036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 07/12/2015). Devidamente caracterizado, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Igualmente caracterizado o risco de ineficácia da medida, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seu pedido, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo autuado sob o nº 04977.002086/2016-02, protocolado pelos impetrantes há mais de 140 (cento e quarenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Int.

0017362-67.2016.403.6100 - JACQUELINE LIGEIRO X LORENA TEIXEIRA SANTOS X VANESSA KRUCHINSKI MENDONCA (SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Considerando os endereços das autoridades coadoras indicados na inicial e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. PA 0,5 Cumpra-se.

0017363-52.2016.403.6100 - DEBORA MARIA NUNES DE QUEIROZ X JULIANE SPOHR X WIVIAN CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Considerando os endereços das autoridades coadoras indicados na inicial e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. PA 0,5 Cumpra-se.

0017490-87.2016.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 180/181, vez que não há identidade de objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61, determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A impetrante alega, que no exercício de suas atividades, atua no transporte aéreo de passageiros e cargas, necessitando periodicamente da renovação das suas certidões de regularidade fiscal, vencida desde o dia 25/07/2016 e impedida de renová-la pela falta de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente aos Processos Administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61, conforme relatório fiscal juntado à fl. 16. Afirma que em relação ao Processo Administrativo nº 10611.721.059/2013-23, a pendência está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028549-18.2011.401.3800, o qual tem o condão de afastar a incidência do IPI decorrente da importação de aeronave e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu através de realização de depósito no montante integral do suposto crédito (fl. 100/103). Tal demanda aguarda o julgamento do recurso de apelação junto ao E. TRF da 1ª Região. Por sua vez, o Processo Administrativo nº 11975.720.090/2014-61 é objeto do Mandado de Segurança nº 5011310-21.2014.404.7002 que tem o objetivo de afastar a exigência da COFINS incidente sobre a importação de aeronave a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu em razão de decisão liminar favorável e sentença procedente. Tal demanda aguarda julgamento perante a 12ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região. Aduz que está comprovada a suspensão da exigibilidades dos créditos tributários nos termos dos incisos II e IV, do artigo 151 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/181. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se inexistem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa. A certidão de regularidade fiscal encontra previsão no artigo 205 e seguintes do Código Tributário Nacional, dispondo o artigo 206 acerca da denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos do artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ressalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, a impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que os débitos tributários (processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61), estão garantidos por depósito judicial e liminar. Em relação ao processo administrativo nº 10611.721.059/2013-23, conforme cópias dos autos juntadas às fls. 20/109, é possível verificar que foi proferida decisão (fls. 98/99), no mandado de segurança nº 0028549-18.2011.401.3800/MG, deferindo em parte o pedido, para determinar a expedição de CPD-EN, caso fosse verificado o depósito integral do débito, conforme cópia do depósito às fls. 100/103. Em relação ao processo administrativo nº 11975.720.090/2014-61, conforme cópias dos autos juntadas às fls. 111/177, é possível verificar que foi proferida decisão (fls. 119/137), no mandado de segurança nº 5011310-21.2014.404.7002/PR, deferindo o pedido liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de procedimento fiscal nº 0910600/00001/14 (referente ao PA nº 11975.720090/2014-61), tendo a sentença prolatada confirmado a liminar, concedendo a segurança para o cancelamento do referido procedimento fiscal, pendente hoje, de apreciação do recurso de apelação pela instância superior (fl. 107/109). Dessa forma, os débitos apontados não podem obstar a emissão de CND em favor da impetrante. Quanto ao processo administrativo nº 10611.721.059/2013-23, ressalvo o direito de ser comunicado a este juízo, pela autoridade coatora, eventual constatação de insuficiência do depósito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 10611.721.059/2013-23 e 11975.720.090/2014-61, determinando a autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante, a fim de promover a juntada de procuração e dos documentos societários. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 57/61: Vista a parte requerida para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Vistos. Defiro o prazo à CEF conforme requerido às fls. 223/228. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O requerente ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal a fim de que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito tributário em virtude de depósito judicial de sua integralidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais que declinou a competência e o feito foi novamente distribuído, desta vez a este Juízo. Deferida a liminar (fls. 50). A União apresentou contestação (fls. 57/59). Alega que o depósito judicial estaria incompleto em virtude da desconsideração dos acréscimos de 20% referentes ao encargo legal. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/64). Intimada, a parte requerente se manifestou quanto à incompletude do depósito realizado (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO. A autora realizou o depósito judicial do montante extraído do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente atualizado, encontrando o montante devido de R\$ 67.340,82, regularmente depositado. A ré afirma que o depósito foi insuficiente em razão da não inclusão do montante correspondente ao encargo-legal no percentual de 10%, previsto no Decreto-Lei n. 1025/69. Observo, no entanto, que a DARF recolhida às fls. 37 constou, expressamente, montante referente ao encargo legal, o que não foi impugnado de forma específica pela ré. Cotejando o recolhimento com as informações fiscais de fls. 38, não é possível concluir se o item 9 da DARF refere-se apenas a juros ou também inclui os encargos. Considerando que não houve impugnação por parte da ré, considero preclusa a oportunidade de impugnação. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança dos encargos-legais demanda a prévia inscrição em dívida ativa de tal verba, o que não restou comprovado nos autos; em tal sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELA ACRESCIDA NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS ESSE MOMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Exceção de Pré-Executividade deduzida sob o fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, por força da efetivação de seu depósito integral, antes do ajuizamento da Execução. 2. A premissa assentada pela Corte local é de que a alegada insuficiência da quantia discutida consiste no fato de não integrar o depósito realizado o valor relativo ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 (fl. 335). 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a divergência, tal como lhe foi apresentada. 4. Os juros de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos acrescem ao crédito tributário e passam a fazer parte de sua composição (art. 161 do CTN). Logo, o montante integral a ser depositado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve contemplá-los. 5. Por outro lado, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 somente é acrescido ao crédito tributário quando é feita a inscrição em Dívida Ativa da União. Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 6. No julgamento do REsp 1.251.513/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. No voto condutor do acórdão firmou-se o seguinte: Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011). 7. No presente caso, contudo, o Tribunal a quo tomou como referência apenas o momento da propositura da Execução Fiscal, não tendo analisado se o depósito foi efetuado antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa. Fixada a tese de que o depósito integral, após esse momento, deve contemplar o encargo legal, deve a instância ordinária realizar novo julgamento, uma vez que o conhecimento desse fato exige revolvimento probatório. 8. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1398534/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013) Por fim, considerando que não foi deduzida ação principal, a presente cautelar assume a natureza de demanda satisfativa, conduzido à declaração de extinção da relação jurídico-tributária. Ante as razões invocadas, julgo procedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.15.000308-86, por força do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018042-52.2016.403.6100 - CLINICA KARA JOSE S/C LTDA - ME(SP189910 - SIMONE ROSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar União Federal. Remetam-se correio eletrônico ao SEDI para regularização. A requerente CLÍNICA KARA JOSÉ S/C LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja obstado o protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 8021501170592 e 8061507617245, lavrados pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, vencimento em 16/08/2016 e 17/08/2016, respectivamente. Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos dos protestos lavrados no 1º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Defende que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Sustenta que o protesto de crédito tributário configura desvio de finalidade de ato administrativo, sendo manifestamente ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/47. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que o protesto teria o único propósito de funcionar como meio coativo de cobrança da dívida tributária, o que seria uma forma de execução indireta e feriria os preceitos constitucionais. Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) Por outro lado, alega a requerente que em 2014 apresentou DCTF contendo erro no momento do lançamento dos valores de IRPJ e CSLL e que, posteriormente retificados, tiveram o seu recolhimento correto e na data aprazada. A requerida, verificando os valores constantes na primeira DCTF entregue, e comparando com o valor recolhido à época, apurou uma diferença, efetuando o lançamento e encaminhando para a Dívida Ativa, sem supostamente se atentar à DCFT retificadora entregue pela autora. Desse modo entendendo necessária a caução a para o deferimento da liminar requerida. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR, para a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 8021501170592 e 8061507617245 mediante a apresentação de caução do montante integral do débito discutido, no prazo de 72 horas. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão para cumprimento, enviando-se ainda por correio eletrônico, desde que informados os endereços pela requerida. Oficiem-se e cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 17170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0002763-32.1993.403.6100 (93.0002763-8) - MARCELO CRUZETA X OLGA ALVINA BASTOS(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0015145-57.1993.403.6100 (93.0015145-2) - JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN(SP095301 - MARCIO OCHIGAME E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP173330 - MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0054105-14.1995.403.6100 (95.0054105-0) - MIGUEL DEL BUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO MAIS S.A. X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINES X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0018830-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018830-8) - MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN X MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0007274-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007274-8) - HITOSHI MARIO SAITO X MARGARIDA SHIZUE HANYU SAITO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1) - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THERESINHA BACHA MOKARSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZUE UENO NAZIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SILVIO SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (09/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9477

MONITORIA

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANNE DONADIO TAVARES, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Alega a parte autora que à ré foi disponibilizado numerário para aquisição de material de construção, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$35.182,33; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24.Determinou-se a citação da ré para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 29), tendo decorrido o prazo para a parte ré apresentar embargos monitórios (fl. 32).Convertido o mandado inicial de citação em mandado executivo, determinou-se que a parte autora providenciasse memória discriminada e atualizada do débito, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação e os documentos de fls. 34/37.Noticiou-se no feito que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 84).A parte autora noticiou nos autos que houve a regularização do contrato e a devida quitação do débito (fl. 86), razão por que pugna pela extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON GOOS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$28.124,18, débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Determinou-se que a parte autora regularizasse a petição inicial à fl. 32. Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitórios (fl. 50), razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo, determinando-se que a parte autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito, para prosseguimento da demanda na forma de execução por quantia certa (fl. 51). A parte autora requereu penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud; determinou-se, todavia, que a parte ré fosse intimada para pagamento da quantia atualizada do débito (fl. 63). Restando infrutífera a tentativa de penhora pelo Sistema Bacenjud, a parte autora requereu a penhora de veículo de propriedade do réu (fl. 84). A parte autora, à fl. 86, requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos se enquadram nos casos passíveis de desistência, de acordo com o manual normativo interno da instituição financeira (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (fl. 66) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Não tendo havido manifestação do réu, não há que se aplicar a previsão do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado numerário para aquisição de material de construção, e que, atualmente, o valor da dívida alcança o montante de R\$14.366,21; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Determinou-se a citação da ré para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 28), tendo decorrido o prazo para a parte ré apresentar embargos monitórios (fl. 39). Convertido o mandado inicial de citação em mandado executivo, determinou-se que a parte autora providenciasse memória discriminada e atualizada do débito, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação e os documentos de fls. 45/47. Noticiou-se no feito que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 51v). A parte autora requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado; porém, determinou-se que a parte ré fosse intimada para pagamento do débito (fl. 56). Após, a instituição financeira noticiou no feito a composição amigável entre as partes, razão por que requereu a extinção da ação (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 72/79), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022958-71.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de DEISES VÍDEO LTDA. ME, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$17.346,87, válida para 24/09/2013, referente a faturas em aberto, decorrentes do suprimento de produtos e materiais solicitados, quando atuava como permissionária. Alega a autora, em sua petição inicial, que houve a celebração de contrato de permissão, entre as partes, assim como seu devido distrato, razão por que foi assinado o devido termo de revogação da permissão, bem como lavrado o termo de encerramento das atividades. Esclarece a autora, todavia, que, após análise contábil do fechamento da permissionária, constatou-se, entre outras coisas, que havia três faturas em aberto, decorrentes do suprimento de produtos e materiais solicitados pela permissionária, ocasião em que se decidiu por sua notificação para adimplemento dos débitos. Informa, por fim, que restaram infrutíferas as suas tentativas de solução da questão pela via administrativa, não restando alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/113. Deferidas as prerrogativas processuais à autora, determinou-se a citação da ré (fl. 117), sobrevindo no feito contestação às fls. 125/133. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da defesa apresentada pela ré, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 134). Réplica apresentada às fls. 135/145. A parte ré manifestou-se no sentido de que não tem interesse na produção de provas (fl. 146). A parte ré peticionou no feito, requerendo a inclusão do processo em pauta de audiência na Central de Conciliação (fl. 150), com o que concordou a parte autora (fls. 161/162), razão por que o feito foi remetido à CECON, e dele retornou, sem realização de acordo (fl. 179). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a autora acostou aos autos cópia do Contrato de Permissão para Operação de ACC I, às fls. 20/48, pelo que se verifica se tratar de contrato bilateral e oneroso, em que foi pactuada a permissão para operação de uma unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I. Observa-se que, neste feito, a autora postula a cobrança das seguintes faturas: (i) n. 56030000012, com vencimento em 30/03/2011, no valor de R\$3.360,14 (fl. 98); (ii) n. 56050000034, com vencimento em 31/05/2011, no valor de R\$3.512,75 (fl. 105); e (iii) 56040000023, com vencimento em 05/05/2011, no valor de R\$3.958,46 (fl. 101), todas expedidas em razão do aludido contrato de permissão de prestação de serviços e venda de produtos. A ré, em sua contestação, não se insurge quanto a regularidade da existência dos débitos e de seu inadimplemento. Pugna, todavia, pela aplicação das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, e, nesse diapasão, insurge-se contra os critérios de correção e juros contratuais. Pretende, dessa forma, que na hipótese de procedência da demanda, que os valores sejam corrigidos consoantes o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e os juros moratórios devidos somente a partir da citação válida e no percentual de 0,5% ao mês. Resta inescusável que, no presente caso, não se configura uma relação de consumo, mas uma relação negocial a ser dirimida pelas normas constantes da legislação civil. A contratação oriunda de processo licitatório (concorrência, no presente caso) possui como interessados uma empresa pública federal e uma pessoa jurídica (à época, vencedora do certame), não havendo que se falar em fornecedor e consumidor, e muito menos em relação envolvendo hipossuficiência, tão cara aos fundamentos protetivos da legislação consumerista. Destarte, há que ser reconhecido o direito de crédito da autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado (conforme pactuado entre as partes - fl. 40). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$17.346,87 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), válida para 24 de setembro de 2013, referente às faturas de n. 56030000012, 56050000034 e 56040000023, decorrentes do suprimento de produtos e materiais solicitados, a ser atualizada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por fim, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em observância à norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007516-60.2015.403.6100 - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S ingressou com a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, doravante BACEN, objetivando tutela liminar no sentido de suspender os efeitos de pena de advertência imposta no Processo Administrativo BACEN n. 05.01284933, cancelar os atos já praticados para a efetivação da pena, e, ainda, determinar que o Réu se abstenha da imposição de penalidade ou restrição que pressuponha a perda de primariedade da Autora, até o julgamento final da presente demanda. Alega a Autora que, em 25/07/2003, emitiu parecer de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Banco Santos, relativas ao primeiro semestre de 2003, e que, em 15/12/2005, a pessoa jurídica e o seu responsável técnico, Sr. Adilson Birolli Gonzales, foram intimados para se defender acerca de possíveis irregularidades constantes do referido parecer. Aduz que, em 11/04/2008, após a apresentação de sua defesa, o BACEN proferiu a decisão Difis - 2008/17, entendendo que a

Autora havia incorrido em infração consistente na emissão de parecer, sem ressalvas - relativo aos demonstrativos contábeis pertinentes à data-base de 30.06.2003, do BS (submetido ao regime falimentar de 20.9.2005) - a despeito do incremento artificial e relevante nos resultados da instituição financeira auditada, tendo aplicado a multa no valor de R\$500.000,00. A Autora recorreu ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, doravante CRSFN, contra a decisão do BACEN - Difis-2008/17, aduzindo, inclusive, em sustentação oral feita durante a sessão de julgamento do recurso, realizada em 5 e 6.12.2012, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873, de 1999. O CRSFN entendeu por bem afastar a preliminar de prescrição e converter a multa em advertência. Na ocasião, conforme aduz a Autora, estavam presentes na sessão 6 (seis) conselheiros, que teriam votado de forma a ocorrer empate, pois três se posicionaram pela absolvição e três pela condenação. Não obstante, o resultado mais benéfico à Autora não foi proclamado, pois o CRSFN se valeu do voto de qualidade de sua Presidente, que havia votado na rodada anterior pela condenação. Alega a Autora que, em casos tais, há que se aplicar a norma constante do artigo 615 do Código de Processo Penal, no sentido de que, em havendo empate de votos no julgamento de recursos, caso o presidente tenha tomado parte na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. E, no presente caso, seria a caso de sua absolvição. Insiste, ainda, na prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, pois foi ultrapassado o lapso temporal de três anos para análise do recurso interposto perante o CRSFN, sem que se tivesse operado qualquer ato capaz de interromper o prazo prescricional. Por fim, de forma subsidiária, a Autora pugna pela desconstituição dos efeitos da decisão administrativa que a penalizou, sob argumento de que sua conduta em relação ao parecer de auditoria não padeceu de qualquer irregularidade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 41/448. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 453/456v). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 459/467, que foram acolhidos parcialmente às fls. 498/499. Inconformada com a decisão de indeferimento do pleito, a impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 506/538). A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi mantido pelo Juízo a quo (fl. 539). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 542/543). Contestação do BACEN, com documentos, às fls. 548/671. Contestação da União às fls. 672/687. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 689). Réplica às fls. 691/713. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 714/715). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 722). O BACEN reiterou os termos da defesa apresentada (fl. 728). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas, quando da análise do pedido de medida liminar, pela Juíza Leila Paiva Morrison. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 453/456v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: 1. A Autora alega, primeiramente, a ocorrência de prescrição, que teria sido configurada em face do período transcorrido entre a interposição de seu recurso contra a decisão administrativa do BACEN, por meio da qual foi aplicada a penalidade de multa de R\$ 500.000,00, e o efetivo julgamento. O instituto da prescrição na esfera dos processos administrativos foi regulamentada pela Lei n. 9.873, de 23.11.1999, que em seu artigo 1º e seu 1º dispõe, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos atos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Exsurge do cotejo dos elementos trazidos nos autos com os ditames legais, em sede de cognição sumária, que não se afigura, de plano, a verossimilhança da alegação quanto à ocorrência de prescrição, até porque não foi apresentada a cópia integral do procedimento administrativo, para fins de aferição do completo impulso processual, de forma que não existem elementos que possam embasar a alegação de prescrição, que, conforme pretende a Autora, teria sido configurada em face do transcurso de mais de três anos entre a data dos recursos, protocolados em 06 e 07.05.2008, e a data do Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº298/2011, exarado em 10.06.2011. Anote-se, que quanto ao recurso protocolado em 06/05/2008 (fls. 193/246), é de rigor considerar que foram necessárias providências destinadas à sua recepção no BACEN, já que foi dirigido ao Senhor Gerente Técnico do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (DECAP) da Gerência Técnica do Banco Central em São Paulo, e posterior encaminhamento ao CRSFN, onde foram autuados em 12.07.2008. Após, o Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº298/2011 data de 10.06.2011, tendo sido realizado o julgamento do recurso na 347ª Sessão de Julgamento, nos dias 05 e 06.12.2012, de modo que não é possível extrair conclusão no sentido de se afirmar que o procedimento administrativo tenha permanecido efetivamente paralisado por 3 (três) anos, pois foram praticados atos que o impulsionaram. Não se evidencia, portanto, a ocorrência de inércia da Administração, e, por isso, não há que se falar na aplicação do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873, de 1999, conforme precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 344/357). 2. De outra parte, no que diz respeito à suspensão dos efeitos da decisão administrativa, sob o argumento de que a votação, na 347ª Sessão de Julgamento, nos dias 05 e 06.12.2012, teria terminado com empate - três votos pela absolvição e três votos pela condenação, seguida de voto de desempate da Presidente do CRSFN, pela condenação, também não encontra amparo em sede de cognição sumária. A Autora afirma que a Presidente do CRSFN teria proferido voto dúplice, pelo desempate, em seu desfavor, em desconformidade com a norma do artigo 615, 1º, do Código de Processo Penal, que dispõe: Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. Entretanto, não se afigura plausível admitir a tese defendida pela Autora, pois o procedimento observado pela Presidente da 347ª Sessão de Julgamento do CRSFN vai ao encontro do estabelecido pelo artigo 21 do Regimento Interno do CRSFN, Decreto n. 1.935, de 20.06.1996, que dispõe in verbis: Art. 21. Quando mais de duas soluções distintas forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a

decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais haver-se-á como adotada a que reunir maior número de votos. (destacamos)Recapitulando, Autora apresentou o recurso (fls. 193/246) ao CRSFN, em face da decisão Difis-2008/17, do BACEN, prolatada em 11.04.2008 (fls. 177/191), requerendo a reforma integral da decisão recorrida, com cancelamento da multa imposta e arquivamento do processo administrativo, e, ainda, a título subsidiário, a aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 11, I, da Lei 6.385/76, ou, caso assim não se entenda, a redução do valor da multa aplicada. Verifica-se do acórdão proferido pelo CRSFN, sob n. 11981, que participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto, Arnaldo Penteado Laudísio, Gilberto Frussa, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Junior e Waldir Quintiliano da Silva, estando também presentes o Dr. Walter Santos, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN. De acordo com os documentos de fls. 269/296, no julgamento do referido recurso, decidiram os membros do CRSFN, após rejeitar a questão relativa à ocorrência de prescrição intercorrente, dar parcial provimento ao pleito da Autora, convolvando em advertência a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de se lhes aplicar pena de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) (fl. 295). Destaque-se que foi consignado na declaração do resultado do julgamento as seguintes anotações: 1) decisão do CRSFN proferida com base na declaração de voto da Conselheira Ana Maria Melo Netto quanto ao mérito e no voto do Conselheiro-Relator atinentemente à preliminar, sendo que no que diz respeito à preliminar de prescrição, a rejeição se deu por unanimidade. Já quanto à matéria de fundo, a declaração de resultado inserida no acórdão nos dá notícia de que ocorreu votação múltipla nos apelos facultativos, assim desmembrada: b.1, três votos de arquivamento (Conselheiros Gilberto Frussa, Marcos Martins Davidovich e Arnaldo Penteado Laudísio), um voto de advertência (Conselheira Ana Maria Melo Netto) e dois votos pela mitigação da pena de multa para R\$250.000,00 (...) (Conselheiro-Relator (Waldir Quintiliano da Silva) e Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Junior). Ora, nessa fase do julgamento, poder-se-ia afirmar, apressadamente, que teria prevalecido a votação pelo arquivamento, não fosse a regra do artigo 21 do Regimento Interno do CRSFN, Decreto n. 1.935, de 20.06.1996, que determina a continuidade do julgamento pelo Plenário do CRSFN, o qual não poderia ter adotado outra postura, senão a de submeter as proposições a novo escrutínio de julgamento, uma vez foram apresentadas três proposições de resultado distintas, que receberam: 1) três votos para arquivamento; 2) um voto para advertência e 3) dois votos pela mitigação da pena de multa para R\$250.000,00. Daí se pode extrair que, tendo sido realizada a votação sucessiva, foram submetidas ao Plenário, primeiramente, as soluções de arquivamento e advertência, tendo prevalecido esta última - a advertência; a qual, na sequência, foi colocada em confronto com a manifestação pela mitigação da pena de multa para R\$250.000,00, resultando, conforme a declaração de voto que: Do cotejo entre o arquivamento e a advertência, prevaleceu a última, vencidos os Conselheiros Gilberto Frussa, Marcos Martins Davidovich, declaradamente, e Arnaldo Penteado Laudísio, resultado que prosperou no escrutínio seguinte (vencidos o Conselheiro-Relator (Waldir Quintiliano da Silva) e Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Junior). Decorre, portanto, da elucidação desse procedimento que, em princípio, não teria ocorrido o voto dúplice da Presidente do CRSFN, pelo desempate em prejuízo dos direitos da Autora. É que os votos por ela proferidos não se deram no mesmo escrutínio, mas sucessivamente, nas duas votações que ocorreram para aferir qual dos três resultados - arquivamento, advertência ou mitigação da pena de multa - deveria prevalecer. Ressalte-se, ainda, que ocorre no CRSFN o chamado voto de qualidade, da forma como previsto na Lei n. 8.884, de 11.06.1994, (artigo 8º, inciso II), revogada pela Lei n. 12.529, de 30.11.2011, (artigo 10, inciso II) que estabelece a atual disciplina do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. O voto de qualidade foi admitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto da Eminente Ministra aposentada ELIANA CALMON, cuja ementa foi redigida in verbis: ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE - EMPATE - VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94). 1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 966930; à unanimidade, DJ 12/09/2007 PG:00193) Ao tratar do voto de qualidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, nos termos do voto do Insigne Ministro Ricardo Lewandowski, considerando que a discussão cinge-se ao plano infraconstitucional, razão pela qual negou seguimento a agravo de instrumento, apresentado com o fim de destrancar recurso extraordinário inadmitido na origem. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0012723-07.2015.403.0000, pendente de julgamento, dê-se ciência da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/402: Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Após o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações interpostas pelas partes. Int.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAIR MARQUES e MARIA RITA ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00. Alegam os autores, em sua petição inicial, que adquiriram um imóvel por meio de financiamento junto ao banco réu, utilizando, como entrada, valores constantes da conta vinculada ao FGTS, assim como recursos próprios. Alegam que as parcelas foram pactuadas em regime de amortização, de forma que seriam reduzidas mensalmente, o que não ocorreu, e que nunca atrasaram no pagamento dessas parcelas, todavia. Esclarecem que receberam comunicação do banco réu informando a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, justamente em razão de inadimplemento, com o que se surpreenderam, tendo em vista a existência de sentença judicial confirmando a inoportunidade da inadimplência. Aduzem, por fim, que tentaram inúmeras vezes solucionar o impasse de forma administrativa, não logrando êxito em sua empreitada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/92. Inicialmente, concederam-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se decidiu que o pedido de tutela antecipada seria efetivado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório (fl. 96). Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 107/151, pugnando pela improcedência do feito, em razão da regularidade da consolidação impugnada pela parte autora. Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira, tendo sido certificado, posteriormente, o decurso de prazo sem qualquer manifestação (fl. 154). Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 155). A ré peticionou à fl. 156, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 157/159. É o sucinto relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação, arguida pela ré, com suporte no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade da referida consolidação. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Alegam os autores, em sua petição inicial, que houve descumprimento contratual, uma vez que não houve progressiva redução das mensalidades a que se obrigaram, e que nunca houve atrasos nas mensalidades (fl. 03). Inicialmente, verifica-se que restou consignado, no contrato de compra e venda, que os autores, cuja renda mensal comprovada era de R\$1.820,29, responsabilizaram-se por uma dívida no importe de R\$68.000,00 (da garantia fiduciária de R\$85.000,00, descontou-se os recursos próprios já pagos, no importe de R\$17.000,00), a ser quitada pelo Sistema SAC, no prazo de 300 meses, com prestação inicial no valor de R\$544,34 (fl. 17). Nesse valor, de acordo com o contrato, estaria o correspondente à prestação (R\$481,66) e aos seguros (R\$62,68), não havendo, frise-se, pactuação acerca de taxa de administração (fl. 17). Resta consignado, ainda, que o vencimento do primeiro encargo mensal se daria em 16/08/2010. Como é cediço, o SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. Em se analisando a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato n. 855550253600 (fls. 40/47), verifica-se que, diferentemente do alegado pela parte autora, em se analisando todas as parcelas do financiamento, tem-se que as parcelas a serem cobradas, em sua maioria, se reduziram com o passar do tempo. De agosto de 2010, quando do início da contratação, até agosto de 2013, houve a redução no valor nominal das parcelas - lapso temporal em que iniciou a inadimplência dos autores. De fato, percebe-se que, em setembro de 2013, houve aumento nos valores do seguro - o que acarretou a elevação no valor nominal da parcela do financiamento. Todavia, era de conhecimento dos autores referida alteração, tendo em vista a planilha de valores que detinham. As questões relacionadas aos elementos contratuais (juros, comissão de permanência, tarifa) não apresentam qualquer irregularidade, estando, inclusive, discriminadas pormenorizadamente nos documentos, razão por que não há que se falar em imprevisibilidade ou desconformidade negocial. Os comprovantes de pagamentos apresentados pela parte autora não comprovam a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a ausência de demonstração do adimplemento das prestações referentes ao ano de 2013. O documento de fl. 138, concernente à intimação do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, mostra que, em 15/06/2013, o valor líquido do débito era de R\$3.522,55. Consigne-se que, de acordo com a notificação extrajudicial de fl. 140, houve recusa no firmar recibo. Ressalte-se que houve outra intimação, em 04/02/2014 (fl. 141), com nova recusa no recebimento do documento (fl. 143), razão por que, em 04 de junho de 2014, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira (diferentemente do alegado em réplica, que aponta o ano de 2012). Dessa forma, conclui-se que as normas contratuais - frise-se: expressamente consignadas no contrato firmado entre as partes - foram desrespeitadas pela parte autora, tornando possível a consolidação da propriedade em nome da ré. Nesse diapasão, não prosperando as alegações da parte autora, de rigor o indeferimento dos seus pleitos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 96), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026143-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) EDUARDO CARDOSO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO CARDOSO MONTEIRO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN, objetivando provimento jurisdicional a fim de garantir à parte autora o pagamento de Gratificação de Qualificação de nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/89. A ação foi inicialmente proposta em litisconsorte ativo facultativo, em razão do que, frente ao valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, diante do que os autos foram remetidos para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 93). Distribuído o feito à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, citado o Réu, foi apresentada contestação (fls. 131/203). Em decisão, aquele Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda, suscitou conflito de competência (fls. 205/206). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o incidente, declarando este Juízo Federal competente (fls. 233/236). Remetidos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, veio o feito concluso para análise do pedido de antecipação de tutela, a qual foi indeferida (fls. 257/258). Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 265). Réplica às fls. 267. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se objetiva a condenação do réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Medida Provisória n. 441/2008, e reflexos no 13º salário e férias. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, ora réu, é autarquia federal e, portanto, a ele se aplica a regra constante do artigo 1º do referido Decreto. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz respeito ao reconhecimento do próprio direito, qual seja o pagamento da gratificação de qualificação, instituída pela Medida Provisória n. 441, de 2008, convertida na Lei federal n. 11.907, de 2009, retroativamente à data da vigência da referida medida provisória, qual seja, 29/08/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 29 de agosto de 2008, data em que surgiu para o autor o direito de ação. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data da instituição da referida gratificação até a data do ajuizamento da ação, em 05 de setembro de 2013 (fl. 02), tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) AGRADO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 05/75. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS ANUAIS. CONTINUAÇÃO DE RECEBIMENTO ATRAVÉS DE VPNI. SUPRESSÃO DA VPNI ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. I - A pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato da Administração Pública encontra-se fulminada pela prescrição, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato da efetiva supressão dessa vantagem. Precedentes do STJ. II - No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba, objetivando a manutenção do pagamento da VPNI, que substituiu a Gratificação Especial percebida pelos seus substituídos, a qual foi suprimida por ato do Tribunal de Contas da União. Tal ato teve efeito concreto e modificador da situação jurídica dos mesmos perante a Administração Pública, ensejando, para fins de prescrição, a incidência sobre o próprio fundo de direito. III - Considerando que a VPNI foi suprimida em 08/06/1994 e a ação foi ajuizada apenas em 08/02/2002, o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 não foi observado, o que impõe o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do CPC. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 785321, Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2012) Por fim, reconhecida a prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a prescrição bienal arguida pelo réu. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-57.2016.403.6100 - ALDO FERREIRA(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ALDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a nulidade de débito fiscal indevidamente lançado, assim como que reconheça que os recursos objeto das diversas transferências foram devidamente declarados e tributados pelo Fisco.Informa o autor, em sua petição inicial, que teve lançado, contra si, o auto de infração n. 10437.720488/2015-11, e lançamento fiscal no montante de R\$2.630.639,03. Informa, todavia, que as movimentações irregulares em sua conta bancária foram realizadas por terceiro, sem sua anuência, razão por que ajuizou a presente demanda.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/49.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 54/55.Após, requereu o autor a desistência do feito (fl. 56).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007830-69.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a discussão da aplicação da taxa TR como índice de correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, defendendo sua substituição pelo IPCA, condenando-se a Ré a reposição das perdas inflacionárias.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/36).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 40 e 52), ao que decorreu o prazo assinalado para cumprimento da providência, consoante certidão de fl. 52-verso.É o relatório.DECIDO.O Autor foi instado a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fls. 40 e 52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar efetivo cumprimento à determinação, nos termos da certidão de fl. 52-verso.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0056104-02.1995.403.6100. Defende a embargante a inexigibilidade do título executivo quanto às entidades terceiras. À fl. 07 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/12. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 17/24. Intimada, a embargada solicitou esclarecimentos adicionais do Contador (fls. 28/32), tendo a União discordado dos referidos cálculos (fls. 36/55). Remetidos novamente os autos ao Contador, foram apresentados os cálculos de fls. 70/77, dos quais a União discordou (fls. 84/90). A embargada, por sua vez, solicitou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 81/82). Por fim, os autos tornaram à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou nova conta de liquidação (fls. 93/99), com a qual a União concordou à fl. 103. Embora intimada, a embargada não se manifestou, consoante certidão à fl. 101/verso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, fixados nos autos principais. De início, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) Superada esta questão, verifico que a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. De fato, o título executivo formado nos autos principais não se refere às entidades terceiras, devendo os valores correspondentes serem excluídos da conta de liquidação, tal como procedeu o Contador do Juízo, que utilizou tão somente o campo 07. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 293.512,96 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), válido para junho de 2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 94/99). Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da Ação Ordinária nº 0002854-92.2011.403.6100. Defende a embargante a inexigibilidade do título executivo, ante a ausência dos documentos necessários à apuração do valor devido. À fl. 201 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 204/205. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação de fl. 208, acerca da necessidade de juntada de documentos complementares, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, os quais foram trazidos pelo embargado (fls. 213/258 e 272/273). Remetidos novamente os autos ao Contador, foram apresentados os cálculos de fls. 278/281, com os quais as partes concordaram (fls. 284/285 e 306). Este é o resumo do essencial. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios, fixados nos autos principais. De início, ante a juntada dos documentos, restou prejudicada a discussão acerca da inexigibilidade do título arguida pela União. Verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 28.136,72 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), válido para setembro de 2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 278/281). Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ausência dos documentos, posteriormente trazidos pelo embargado, impossibilitava a elaboração dos cálculos, resultando na sua decadência da maior parte do pedido, condeno-o em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022848-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-28.2015.403.6100) DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados por DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a embargada a proceder à retificação de elementos contratuais referentes à cédula de crédito bancário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/39. Determinou-se que o feito aguardasse o trâmite dos autos principais, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela embargada (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se o pedido de extinção da execução de título extrajudicial, formulado pela ora embargada, em razão de as partes terem transigido, tem-se que inexistente interesse na manutenção da presente lide. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015614-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declarações opostos por MAGDA BRAZ ALVES às fls. 163/182 sob o fundamento de que a sentença de fls. 160/161 é omissa, pois não houve análise específica sobre o documento particular com tal conteúdo - Termo de Quitação firmado pela empresa Kroona constante as fls. 25, datado de 17/10/2007 - que se comunga aos depósitos feitos em 2002 e comprobatório do ingresso de numerário nas contas (fl. 165). Requeveu, ainda, a juntada de outros documentos para que sejam examinados, se caso for necessário, na seara de eventual recurso (fl. 166).Os embargados foram intimados para manifestação (fl. 184).O Ministério Público Federal requereu o não provimento dos embargos de declaração e pugnou pelo desentranhamento da documentação apresentada (fls. 186/191).A União reiterou a manifestação do MPF (fl. 194).É o relatório.Fundamento e decido.O MPF e a União requereram o desentranhamento dos documentos apresentados nos embargos de declaração.Todavia, considerando que os documentos foram apresentados pela embargante após a prolação da sentença, entendo que a questão a respeito do eventual desentranhamento deve ser dirimida pelo Tribunal em caso de eventual recurso, cabendo a este juízo, neste momento, apenas analisar a alegada omissão em relação ao documento de fl. 25, que é o objeto dos embargos de declaração.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Verifico que embora seja possível extrair da sentença de fls. 160/161 os motivos pelos quais o instrumento particular de quitação de fl. 25, emitido em 17/10/2007 (firma reconhecida em 07/12/2007) não é apto para demonstrar a boa-fé de MAGDA BRAZ ALVES na aquisição do apartamento nº 23, do bloco F, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, imóvel esse matriculado sob o n. 184.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, por medida de clareza, passo a sanar a omissão.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação da sentença o seguinte:[...]O pedido é improcedente.Os embargos de terceiro servem para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial.No caso dos autos, a embargante pleiteia a liberação da indisponibilidade que recai sobre o apartamento nº 23, do bloco F, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, imóvel esse matriculado sob o n. 184.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, sob o fundamento de que é a sua legítima proprietária.A decisão de deferiu a indisponibilidade do imóvel objeto dos autos foi proferida em 16/12/2002 e a averbação na matrícula do imóvel ocorreu em 17/12/2002 (fl. 24).Como bem assinalado pelos embargados, embora o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel tenha sido datado de 18/03/2002, o reconhecimento de firma apenas ocorreu em 07/12/2007, o que impede a aceitação plena de que, de fato, referido contrato tenha sido assinado em 18/03/2002. Do mesmo modo as notas promissoras de fls. 43/63.Havendo divergência entre as partes quanto à data da assinatura de referido instrumento particular, o art. 370 do Código de Processo Civil de 1973 deve ser observado, que assim dispõe:Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:I - no dia em que foi registrado;II - desde a morte de algum dos signatários;III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.Observa-se que outros documentos poderiam ser utilizados pela embargante para tal comprovação. Todavia, os documentos apresentados por ela não são suficientes para demonstrar que a aquisição de referido imóvel ocorreu antes de 16/12/2002 e, portanto, de boa-fé.Com efeito, constou dos comprovantes de depósito em favor de Kroona nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 10.300,00 e R\$ 14.536,31 (fls. 26/28) que o pagamento teria sido realizado por meio de cheques, todavia, eles não foram juntados aos autos.Por outro lado, para justificar os outros pagamentos, foram juntados os cheques de fls. 31/32, 34/35, 37/38 e 40/41, que são de titularidade de terceiros e não restou demonstrada qualquer relação da embargante com essas pessoas.O instrumento particular de quitação de fl. 25, emitido em 17/10/2007 (firma reconhecida em 07/12/2007) não é apto para demonstrar a aquisição do imóvel de boa-fé, a uma porque não é suficiente para elucidar as questões acima apontadas em relação aos supostos pagamentos (ausência de cópia dos cheques nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 10.300,00 e R\$ 14.536,31 e ausência de comprovação da relação entre os terceiros que emitiram os cheques de fls. 31/32, 34/35, 37/38 e 40/41 e a embargante) e a duas porque somente foi emitido pela empresa ré na Ação de Improbidade em 17/10/2007, quando já vigorava o decreto de indisponibilidade.Os documentos de fls. 113/116 e 125/133, por sua vez, foram emitidos em data posterior à decisão que decretou a indisponibilidade, motivo pelo qual eles também não são aptos a demonstrar que a embargante adquiriu o imóvel de boa-fé antes do decreto de indisponibilidade.Ademais, as contas de energia de fls. 116/121, embora referentes ao ano de 2002, como observado pelo Ministério Público Federal às fls. 143, foram emitidas em segunda via, com base no atual cadastro da embargante (fl. 143).Desse modo, a embargante não logrou êxito em demonstrar que adquiriu o imóvel de boa-fé.[...].No mais, permanece a sentença tal como lançada.Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos n.º 0027929-51.2002.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036770-11.1997.403.6100 (97.0036770-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X GANG BANG ADULT VIDEO LTDA(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da GANG BANG ADULT VIDEO LTDA., objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 06/05/1997. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/12). Determinou-se a citação da parte executada à fl. 13. Certificou-se à fl. 15 que a diligência de citação se deu na pessoa de Mara Cristina Ferreira dos Santos, sócia da executada, tendo sido alegado, à época, que Márcia Leila Ferreira Castanha era quem geria as atividades empresariais. Intimada a exequente para que se manifestasse acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, sobreveio petição requerendo a expedição de carta precatória (fl. 20), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25). Após, a exequente manifestou-se, informando que a diligência de citação restara infrutífera (fl. 15), razão por que requeria a expedição de ofício ao Banco Central, para a identificação de contas bancárias em nome da executada e/ou suas representantes (fls. 34/36) - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 37). Com a resposta dos ofícios, deu-se ciência à exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 81), sobreveio petição, às fls. 86/87, requerendo a penhora de numerário. Determinou-se que a exequente fornecesse o valor do saldo existente nas contas bancárias da parte executada (fl. 89), sobreveio petição desta requerendo a expedição de ofício às instituições financeiras para aquele fim (fl. 91). O pedido da exequente foi indeferido, sobreveio manifestação da exequente às fls. 94/96. Após, a exequente requereu a penhora de bens da parte executada para satisfação da dívida, consubstanciada em R\$14.401,25 (fl. 102). O pedido da exequente foi indeferido, determinando-se que se fornecesse o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito (fl. 107). Determinou-se a citação da empresa-ré na pessoa de seus representantes legais (fl. 117), certificando o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 125). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, a exequente requereu que o feito fosse remetido ao arquivo, até ulterior manifestação (fl. 127). O feito foi remetido ao arquivo em 2007 (fl. 147), retomando em novembro de 2013 (fl. 147v). Determinou-se, então, que a exequente apresentasse endereço válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 148). Reiterou-se a determinação para que a exequente se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em fevereiro de 2015, não sobreveio ao feito qualquer manifestação nesse sentido (fl. 149v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados nos despachos de fls. 148 e 149, a exequente não cumpriu a providência (fl. 149v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009112-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BESERRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA BESERRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 2405971100000251660. Alega a exequente que a executada foi disponibilizada quantia em dinheiro, e que, atualizada, alcança a cifra de R\$14.465,00; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Determinou-se a citação da executada, tendo o Oficial de Justiça certificado que, não obstante o êxito na citação da parte, inexistiam bens à penhora (fl. 42). Decorrido o prazo para a apresentação de embargos à execução, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse, decorrendo in albis o prazo, razão por que o feito foi remetido ao arquivo (fl. 53v). Desarquivado o feito, a exequente noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fls. 55/58), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminente Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014528-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X RODRIGO SANTANA BORGES X NILTON CESAR TORRES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA ME, RODRIGO SANTANA BORGES e NILTON CÉSAR TORRES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Alega a exequente que os executados possuem um débito no montante de R\$112.887,12, e que, até a presente data, não houve o seu adimplemento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Determinada a citação dos executados (fl. 42), certificou-se que a diligência restou frutífera, apenas, em relação ao executado Rodrigo Santana Borges (fl. 49). Após, sobreveio manifestação da exequente, com documentos (fls. 58/70), informando que as partes haviam transigido, razão por que pugnava pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. É o relatório. DECIDO. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 58/70). Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017132-59.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 326/331) em face da sentença proferida nos autos (fls. 306/313), objetivando ver sanadas omissões. Às fls. 335/345 consta a manifestação da União, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço, em parte, a apontada omissão, tão somente em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos no curso da presente demanda. Outrossim, no que se refere ao acolhimento do pedido de exclusão do auxílio-creche, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Portanto, retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), bem como seus reflexos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 27/08/2015, e durante o seu curso, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante e, no mérito, acolho-os em parte para alterar a sentença de fls. 306/313, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-83.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (positiva com efeitos de negativa), bem como para que a Procuradoria da Fazenda Nacional realize a alteração do status do débito consubstanciado no DEBCAD 44.258.043, para denominação técnica que não impeça a expedição da certidão conjunta pretendida.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/367.Inicialmente, afastou-se a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 369/374, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 376), sobrevindo, no feito, nesse sentido, a manifestação e os documentos de fls. 378/382.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 384).Sobreveio manifestação da impetrante, com documentos, às fls. 385/412.Recebida a petição como emenda à inicial, determinou-se nova regularização do feito (fl. 413), razão por que sobreveio a petição de fls. 416/417.Devidamente notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional prestou suas informações, com documentos, às fls. 427/444, requerendo a denegação da segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, assim como a Delegada Derat/SPO prestou as suas, às fls. 447/449v.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 450/453).Sobrevieram embargos de declaração, interpostos pela impetrante, às fls. 458/460, que foram conhecidos, porém rejeitados (fl. 462).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 466), tendo sido admitida sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 467).Após, requereu a impetrante a desistência do feito (fls. 479/480).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de fls. 479/480, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004699-86.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

SENTENÇAVistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize a impetrante a proceder ao arquivamento da ata de aprovação de contas, sem a exigência da publicação de suas demonstrações financeiras.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/86.Inicialmente, o feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que o pedido de liminar foi deferido (fl. 88).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 102/128), com documentos (fls. 129/214), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para apreciação da matéria, descabimento do mandado de segurança e existência de litisconsórcio necessário, e, no mérito, a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação.Após, determinou-se vista do feito ao Ministério Público Estadual (fl. 215), que deixou de apresentar manifestação de mérito (fls. 218/219).Sobreveio decisão do E. Juízo Estadual, acolhendo a arguição de incompetência, razão por que o feito foi distribuído para a Justiça Federal (fl. 220).Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 226 e 238), sobrevindo, nesse sentido, as petições e os documentos de fls. 230/236 e 239/241 - que foram recebidas como emenda a petição inicial.A decisão que deferiu o pedido de liminar, na E. Justiça Estadual, foi retificada, tendo sido indeferido o pleito da impetrante (fls. 242/243).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 251/252).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em descabimento do presente mandado de segurança, e, por conseguinte, em carência da ação.É que a questão trazida à baila, objeto da lide, denota inescandível natureza administrativa, passível de controle pelo Poder Judiciário, em caso de ofensa a direito líquido e certo.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, alegada na petição inicial, já se encontra devidamente dirimida, razão por que se passa à análise das demais questões postas a deslinde.Em relação à preliminar de existência de litisconsórcio necessário com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, por ser interessada no feito, em razão da existência de sentença judicial na Ação Ordinária n. 2008.61.00.030305-7 (fls. 164/179), não merece deferimento. Observo que a causa de pedir na referida ação se referia à necessidade de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e não somente em jornais de grande circulação. Ora, não se discutiu ali a obrigatoriedade da publicação em si, mas a obrigatoriedade de publicação TAMBÉM nos diários oficiais e não somente em jornais de grande circulação, como vinha entendendo a União.Ressalto que a JUCESP não foi parte na citada ação, o que, em tese, não lhe ensejaria obediência ao comando judicial.Sendo assim, REJEITO a alegação de existência de litisconsórcio. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Por tudo que consta nos autos, verifico que se trata de hipótese de denegação da segurança, pelos motivos que passo a expor.A impetrante pretende a anulação do ato de Deliberação JUCESP n. 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n. 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.O art. 3º, da Lei n. 11.638/2007, assim dispõe:Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou

receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei n. 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras.Por sua vez, a Lei n. 6.404/76 trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n. 11.638/07 com o art. 176 da Lei n. 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes.Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n. 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n. 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a Lei n. 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da Lei de S/A; dessa forma, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Nesse caso, não estando caracterizado a afronta a direito líquido e certo da impetrante, não há que se falar em abuso da autoridade apontada como coatora, logo não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

SENTENÇAVistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que autorize o impetrante a proceder ao arquivamento de seus atos societários, sem a exigência da publicação de suas demonstrações financeiras.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/71.Inicialmente, o feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual (fls. 72/73), ocasião em que o pedido de liminar foi deferido (fl. 74).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos (fls. 92/184), alegando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, a existência de

litisconsórcio necessário e decadência, e, no mérito, a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. Após, determinou-se vista do feito ao Ministério Público Estadual (fl. 185), que deixou de apresentar manifestação de mérito (fls. 188/189). Sobreveio decisão do E. Juízo Estadual, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual, para apreciação da questão, ocasião em que se revogou a liminar e se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 193). Inconformada com a decisão, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 203/235). Sobreveio decisão do E. Juízo Estadual, reconhecendo a eficácia da decisão liminar, que deveria ser mantida até análise pelo Juízo competente (fls. 236/237). Sobreveio acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando restar prejudicado o recurso interposto, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fls. 244/248). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 255), sobrevindo, nesse sentido, as petições e os documentos de fls. 259/262 e 264/273. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 274/276v). Inconformada com a decisão, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 285/309). Sobreveio acórdão do C. TRF3, às fls. 311/317, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a impetrante não seja submetida à exigência de publicar o Balanço Anual e as demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 324/326). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em descabimento do presente mandado de segurança, e, por conseguinte, em carência da ação. É que a questão trazida à baila, objeto da lide, denota inescandível natureza administrativa, passível de controle pelo Poder Judiciário, em caso de ofensa a direito líquido e certo. A preliminar de litisconsórcio necessário com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, por ser interessada no feito, em razão da existência de sentença judicial na Ação Ordinária n. 2008.61.00.030305-7 (fls. 152/167), não merece deferimento. Observo que a causa de pedir naquela ação se referia à necessidade de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e não somente em jornais de grande circulação. Ora, não se discutiu ali a obrigatoriedade da publicação em si, mas a obrigatoriedade de publicação TAMBÉM nos diários oficiais e não somente em jornais de grande circulação, como vinha entendendo a União. Ressalto que a JUCESP não foi parte na citada ação, o que, em tese, não lhe ensejaria obediência ao comando judicial. Sendo assim, REJEITO a alegação de existência de litisconsórcio. Igualmente, não há que se falar em decadência para impetração do mandado de segurança, uma vez que se trata de alegada afronta a direito líquido e certo que se renova periodicamente no tempo, ou seja, toda a vez em que for necessário o registro na JUCESP a ata de aprovação de seu Balanço Patrimonial ressurgem o direito de impetração. Ora, por tratar-se de ato que se renova no tempo, afasto a alegada decadência de 120 (cento e vinte) dias. Desse modo, REJEITO a preliminar de decadência para impetração. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Por tudo que consta nos autos, verifico que se trata de hipótese de denegação da segurança, pelos motivos que passo a expor. A impetrante pretende a anulação do ato de Deliberação JUCESP n. 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n. 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n. 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei n. 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n. 6.404/76 trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n. 11.638/07 com o art. 176 da Lei n. 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG

200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este *mandamus* no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n. 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n. 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a Lei n. 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da Lei de S/A; dessa forma, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Nesse caso, não estando caracterizado a afronta a direito líquido e certo da impetrante, não há que se falar em abuso da autoridade apontada como coatora, logo não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009471-92.2016.403.6100 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize o impetrante a ingressar no programa previsto na Lei n. 13.254/2016 e na Instrução Normativa RFB n. 1.627/2016, ainda que exista contra si sentença penal condenatória não transitada em julgado, em razão do crime de evasão de divisas. Por consequência, requer seja determinado à Receita Federal do Brasil que autorize o preenchimento eletrônico da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Decat) em formato eletrônico (artigo 5º da INRFB 1.627/16) mesmo possuindo contra si sentença penal condenatória recorrível. Narra o impetrante que, em 14/01/2016, foi promulgada a Lei n. 13.254/2016 que dispõe sobre o regime especial de regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, que entrou em vigor naquela mesma data. Alega que a lei mencionada foi regulamentada pela INRFB n. 1627/16, publicada no DOU datado de 15/03/2016, entrando em vigor nesta mesma data. Menciona que a lei acima tem por objetivo anistiar todos os residentes e domiciliados no Brasil até 31/12/2014 em relação a todos os recursos bens e direitos de origem lícita remetidos ou mantidos no exterior, bem como os transferidos para o país, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção. Assevera que o artigo 3º, inciso I a VII da Lei foi regulamentado pelo artigo 3º, incisos I a VII e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa da RFB. Relata, contudo, que a mesma lei que prevê a anistia dispõe que não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, cujo objeto seja um dos crimes listados no parágrafo 1º do artigo 5º, sem esclarecer, contudo, se trata de condenação penal da qual ainda caiba recurso ou condenação em ação penal transitada em julgado. Entende que a Lei quis impedir a adesão para aqueles residentes e domiciliados no Brasil em 31/12/2014, que, na data da lei (14/01/2016), tivessem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Relata que não obstante o permissivo legal, a Instrução Normativa SRFB que regulamentou a lei dispôs no parágrafo 3º do seu artigo 4º, de forma inconstitucional e ilegal, que não poderá optar pelo programa quem tiver sido condenado em ação penal, cujo objeto seja um dos crimes listados no parágrafo 1º do artigo 5º da referida lei, ainda que por decisão não transitada em julgado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/42. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como se postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/59, defendendo o ato impugnado pelo impetrante por meio do presente *mandamus*. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/62). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 68/91), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido pelo E. TRF3 (fls. 94/98). Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência do feito (fls. 65/66). Sobreveio decisão do E. TRF3 homologando a desistência do recurso de agravo de instrumento (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fls. 65/66, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico ao SEDI, para a inclusão da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido à fl. 54. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014424-02.2016.403.6100 - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUCOES LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMAHOSE - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA - EPP, COZER - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIMPORT'S - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP e ARTISTIC WAY PRODUÇÕES LTDA - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a restituição deferida nos processos administrativos fiscais nos. 18186.721.409/2013-21, 18186.721.473/2013-10, 18186.721.421/2013-35 e 18186.721.344/2013-13. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/110. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Notificada (fls. 120/121), a Autoridade impetrada não apresentou informações, consoante certidão exarada à fl. 121. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. As Impetrantes informam que, há cerca de 1 (um) ano, foram deferidas as restituições requeridas por meio dos processos administrativos fiscais nos. 18186.721.409/2013-21, 18186.721.473/2013-10, 18186.721.421/2013-35 e 18186.721.344/2013-13. Contudo, até a data de impetração do presente mandamus, informa que tais pagamento não foram realizados. Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, é entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula n. 269, estabelece que: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Em igual sentido, já decidiu a Colenda Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 563210, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal MONICA NOBRE, recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes. - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido. - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão. - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência. - Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. - A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos. - O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento. - Embargos de declaração prejudicados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI n. 563210 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - j. em 20/04/2016 - in DJE em 29/04/2016) Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016446-33.2016.403.6100 - F3 GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X FELIPE DE PAIVA AYRES X RUTH WALTER X RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO LOPEZ BLANCO ALVAREZ(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F3 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, FELIPE DE PAIVA AYRES, RUTH WALTER, RICARDO DE MEDEIROS DOS SANTOS DA SILVA e FABIO LOPEZ BLANCO ALVAREZ em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a regularização da situação societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/128. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 132), sobrevindo a petição de fls. 133/134, por meio da qual informa a parte Impetrante o atendimento do pedido pela Autoridade impetrada, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade - da intervenção judicial - e adequação - da via processual selecionada ao tipo de provimento requerido. Às fls. 133/134 os Impetrantes informaram o atendimento da pretensão pela Autoridade impetrada, na via administrativa, em razão do que requereram a extinção do processo. Diante de tais considerações, entendo que resta configurada a carência superveniente do direito de ação, pela falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016595-29.2016.403.6100 - PLURI SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO X SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Fls. 121/122: Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004746-94.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

S E N T E N Ç A Vistos. O BANCO CENTRAL DO BRASIL ajuizou a presente ação em face de JOSÉ ROBERTO ALVES, objetivando provimento judicial que condene o réu a apresentar contas, no período em que atuou como liquidante da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários. Informa a parte autora, em sua petição inicial, que o réu atuou como liquidante da Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, no período compreendido entre 30/04/2009 até 24/05/2011, esclarecendo, todavia, que o réu apresentou a prestação de contas, de que trata o artigo 33 da Lei n. 6.024/74, referente ao período compreendido entre abril e dezembro de 2009 de forma incompleta, deixando de incluir notas explicativas. Informa, ainda, que em relação aos períodos posteriores (01/01/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 21/12/2010 e 01/01/2011 a 24/05/2011), não houve a prestação das contas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Devidamente citado (fls. 14/15), o réu deixou de se manifestar (fl. 16), razão por que se decretou sua revelia (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Em razão da decretação de revelia do réu, na forma prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. Nesse contexto, para comprovar o descumprimento do múnus do réu, o autor apresentou no feito notificações, que foram devidamente recebidas pelo réu, solicitando esclarecimentos sobre as suas atividades enquanto liquidante de Capitânea Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. E ainda que se considere insuficiente a apresentação dos referidos documentos, tem-se que, nesta ação, houve a regular citação do réu (cuja assinatura/rubrica coincide com a que fora aposta nas notificações), que deixou de se manifestar - razão por que se decretou sua revelia (fl. 18). Assim, de rigor o atendimento ao pleito autoral. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a prestar as contas discutidas na presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar (artigo 550, 5º, Código de Processo Civil). Condene o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 9487

PROCEDIMENTO COMUM

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 751 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Cumpra-se.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/327 - Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 189 do CPC. Outrossim, requeira a parte Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 687/711: Inicialmente, não obstante o reconhecimento da aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária no período compreendido pelo despacho de fl. 683, passo a adotar entendimento diverso sobre a questão em debate. Com efeito, ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de fls. 658/661, devendo a correção monetária seguir os critérios abrangidos pela Lei n. 11.960/2009, segundo a qual impõe a incidência da TR (Taxa Referencial). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal - 3º Região/SP. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação supracitada. Int.

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISaura SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI X EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X AURORA GIMENEZ DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDa X ANTONIO TADEU NATAL BREDa X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X ANITA MARIA AGUIAR BARROS DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HORACIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRENE KNORRING X UNIAO FEDERAL X LAURA DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISaura SIMOES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FAVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da informação da executada de fls. 3278/3279, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Na sentença proferida nestes autos (fls. 153/162), parcialmente reformada apenas para excluir o pagamento de juros moratórios pela CEF, pelo v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/202) que transitou em julgado (fl. 271), à CEF foi imposta a obrigação de pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, os valores pagos a título da condenação principal nos termos do acordo que previu a Lei complementar n.º 110/2001 incluem-se no conceito de condenação. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio da CEF, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação, pelos acordos extrajudiciais posteriores à formação da coisa julgada. Outrossim, friso que os honorários pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados extrajudicialmente. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda ao depósito da diferença dos honorários advocatícios, considerando também os pagamentos efetuados nos termos da Lei complementar n.º 110/2001. Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK PONS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286 - Considerando que a CEF é beneficiária do depósito de fl. 260, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta n.º 0265-005-708871-2, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193 - Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que, sequer há pagamento por parte da executada. Assim, requeira a parte interessada o seu pedido de execução na forma da Lei. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal nº 8.036/90. Por outro lado, foram acostadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho da Autora, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos. Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré elabore estimativa de cálculo. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, abra-se vista dos autos à CEF para o devido cumprimento. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Exequente acerca do depósito de fl. 371, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0016260-10.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA(SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN) X JOSE ANTONIO AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA X JOSE ANTONIO AMBROSANO X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3294

DESAPROPRIACAO

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 76/77 - Defiro o pedido de suspensão do curso do feito, pelo prazo requerido pela parte autora. Auadem os autos em arquivo sobrestado, até posterior manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA)

Vistos em despacho. Verifico que os autores não manifestaram seu interesse na realização de prova pericial e que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM desistiu da prova requerida. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 418, e das diversas tentativas frustradas de citação das corrés GRACIELLE e ARGENTINA, conforme documentos de fls. 135/146, 187/190, 197/199, 262/282, 305/312, 336/340, 407/409, expeça edital de citação das corrés, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela ECT nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de outubro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017374-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO URBINO LTDA - ME X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0015282-33.2016.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X EUGENIA RIBEIRO VALADARES(MG134361 - RENATO FERREIRA PIMENTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade justificada de comparecimento da testemunha na data da audiência outrora marcada, determino a redesignação da audiência para o próximo dia 28/09/2016, às 15:00 horas. Promova a Secretaria as comunicações e intimações necessárias à realização do ato. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010748-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLITO DUTRA - ESPOLIO X MARIA CELESTE LIMA VIEIRA(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRUPO OK-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 235/240, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015943-12.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 38 - Nada a apreciar, tendo em vista que este D. Juízo já se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 36/37. Intime-se.

PETICAO

0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 241/245 - Considerando o informado pela parte Requerente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE representado por CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS. Após, dê-se vista dos autos à Requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não se trata de decisão definitiva, guarde-se sobrestado o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

0032493-20.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHARLES CHUAHY(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

CHARLES CHUAHY devidamente qualificado nos autos visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº L112, do Edifício Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula n.132.607, do 15º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do São Paulo/SP. Alega que em 05/11/1996, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos de fls.15/37 e 39/43. Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele. Juntou documentos. O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento do preço pactuado. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Analisados os autos constato que o requerente adquiriu a o imóvel em questão, em 05/11/1996, através de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos firmado com as empresas Grupo OK Empreendimentos Imobiliários e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 16/37). Ademais, para comprovar que a transação foi realizada antes do decreto de indisponibilidade, o requerente juntou aos autos (i) instrumento particular de reconhecimento e confissão de dívida, firmado entre o Grupo OK e o Requerente relativo ao imóvel, datado de 20/11/1996, com firmas reconhecidas em 11/03/1997 (fls. 346/351); (ii) notas promissórias numeradas de 001 a 060 (parcelas mensais), no valor de R\$ 2.347,79, datadas de novembro de 1996 (fls. 357/416); (iii) notas promissórias numeradas de 001 a 005 (parcelas anuais), no valor de R\$ 17.687,54, datadas de novembro de 1996 (fls. 352/356); (iv) boletos bancários relativos aos meses de fevereiro de 1997 a maio de 1999, comprovando o pagamento de parcelas ao Grupo OK (fls. 417/448); (v) termo de recebimento e entrega de chaves do imóvel, datado de 21/03/1997 (fl. 449) e (vi) recibos emitidos pelo Grupo OK em 1999 (fls. 450/452). Assim, entendo que os documentos em questão, especialmente o instrumento de confissão de dívida que conta com firmas reconhecidas em março de 1997 (fls. 346/351) e os boletos bancários relativos a pagamentos realizados entre fevereiro de 1997 a maio de 1999 (fls. 417/448), são suficientes para comprovar que a aquisição do bem ocorreu antes do decreto de indisponibilidade, estando demonstrada a boa-fé do requerente. Entendo, ainda, que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o pagamento do valor do imóvel, considerando todos os comprovantes de pagamento apresentados, a declaração de quitação de fls. 132, que foi firmada não só pela Recram, mas também pelo Banco Industrial e Comercial S/A, credor em razão de contrato de cessão de crédito firmado entre as partes (fls. 39/42) e para o qual o requerente efetuou pagamento final do valor do imóvel, no montante de R\$ 270.000,00, conforme microfilmagem de cheque (fl. 130) e ainda o termo de liberação de garantia hipotecária (fls. 134/135). Assim, restando comprovada a existência de negócio jurídico firmado em período anterior ao decreto de indisponibilidade, bem como a efetiva quitação do contrato, é de ser deferido o desbloqueio do referido imóvel. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº L112, do Edifício Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula nº 132.607, do 15º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do São Paulo/SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032496-72.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL (DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE (DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não se trata de decisão definitiva, guarde-se sobrestado o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

0014459-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EDUARDO FLORES NICOLAU - ESPOLIO X LUIS FERNANDO RODRIGUES NICOLAU (SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 629/645 - Interpõe o Ministério Público Federal recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação, sendo o pedido ratificado pela União Federal (fl. 649). Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, houve comprovação da compra regular do imóvel em data bem anterior à decretação de indisponibilidade, razão pela qual foi deferido o levantamento do gravame que recai sobre o imóvel objeto da presente

demanda. Diante do exposto, mantenho a r.decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto, em arquivo sobrestado. Publique-se a r.decisão de fls. 621/624. Intime-se.EDUARDO FLORES NICOLAU- ESPÓLIO, por seu representante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando o levantamento da construção que recai sobre a unidade habitacional nº52, do 5º andar do Condomínio Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº75.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que o imóvel foi adquirido em 29/06/1994, antes, portanto, do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal. Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, não houve, à época, transcrição do negócio jurídico perante o cartório de registro de imóveis competente. Afirma ademais, que apesar de ter em seu favor sentença proferida no Juízo Estadual reconhecendo a quitação e determinando a outorga da escritura definitiva, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame decretado nos autos da ação civil de improbidade, que recai sobre o imóvel. Pleiteia, assim, a retirada da construção. Juntou documentos. Às fls. 161 e 420 o representante do ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à liberação. Posteriormente, em pareceres subscritos por outro procurador (fls. 504/507 e 615/618), se opôs ao pedido do requerente. A União Federal pugnou pela manutenção da construção (fls. 164/165, 422/423 e 620). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a construção efetivada na matrícula do imóvel, em decorrência da ordem exarada nos autos da ação civil pública, é posterior a aquisição do bem, pelo requerente. Com efeito, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças nº00228-0 foi firmado pelo de cujus Eduardo Flores Nicolau e o Grupo Ok em 29/06/1994, conforme cópia às fls. 18/55, sendo inequívoca a boa-fé que permeou o negócio jurídico, celebrado em data muito anterior ao bloqueio do bem. Aponto, ainda no tocante à boa-fé, que o espólio requerente juntou aos autos cópias do imposto de renda do falecido Eduardo Flores Nicolau (fls. 143/158), dentre elas a do exercício 1999, ano calendário 1998, em que o imóvel foi declarado (fls. 143/146). Destaco, ainda, que no referido documento o endereço do imóvel objeto dos presentes autos é declarado como domicílio do adquirente Eduardo Flores Nicolau. A reforçar a boa-fé, os boletos bancários devidamente pagos à época do negócio, com chancela bancária (fls. 67/92), além do recibo emitido pela empresa corretora de imóveis (fl. 63). Pontuo que além da comprovação da boa-fé, a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e demais réus da ação de improbidade, demanda, em regra, comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova da aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...) Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Examinada a farta documentação acostada aos autos, constato que a questão referente à aquisição da propriedade do bem pelo requerente já foi analisada pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Cível Central (Processo nº00001019952-7), que reconheceu o pagamento do preço e determinou a adjudicação do imóvel ao adquirente Eduardo Flores Nicolau (falecido). A sentença foi confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo transitado em julgado (cópias às fls. 226/379). Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual de São Paulo, reconheceu a alienação do imóvel do Grupo Ok ao peticionante, com a quitação do preço, atribuindo ao de cujus Eduardo Flores Nicolau a qualidade de proprietário, resta prejudicada qualquer outra incursão deste Juízo acerca da questão. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda em relação à data do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réis na aludida ação civil pública, vez que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel por Eduardo Flore Nicolau ocorreu, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados aos autos. Ressalto que a sentença proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Cível Central, no processo nº000.01.019952-7 transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Destaco, finalmente, que a sentença acima referida, não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos documentos que atestam a celebração do negócio jurídico em data muito anterior à decretação do bloqueio de bens da construtora. Posto Isso, defiro o pedido do requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº52, do Condomínio Edifício Park Avenue, com respectivos depósitos e vagas de garagem, localizado à Rua Indiana, 437, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº73.535 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais construções registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se

0002897-54.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 75/87 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte Requerente, para fins de comprovação dos valores da avaliação do imóvel objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001721-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRLANDIA FIGUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. IRLÂNDIA FIGUEIRA devidamente qualificada nos autos visa obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º1603, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá/RJ, registrado sob a matrícula n.º217.183, do 9º Oficial do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Alega que em 21/05/1996, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos de fls.10/47. Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele. Juntou documentos. O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da constrição, sustentando a falta de comprovação da boa-fé da autora, bem como do preço pactuado. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Analisados os autos constato que a requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos, quer seja, 21/05/1996, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio. Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a autora comprove o pagamento do preço do imóvel. Pontua que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Em que pese a plausibilidade das argumentações da requerente no referente à forma de pagamento do preço pactuado, não há nos autos comprovação de sua efetivação, sendo insuficientes as cópias de cheques emitidos, os recibos oriundos dos réus da ação de improbidade, o extrato da conta e os poucos boletos bancários cancelados. Pontua, ainda, que a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 242.394 pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 219/222) não comprova a efetiva transferência e consolidação da propriedade do imóvel supostamente dado como parte do pagamento da unidade autônoma objeto do presente pedido de liberação, não havendo, outrossim, qualquer menção no instrumento de cessão de direitos de compra e venda de fls. 72/74 de que referida transferência se deu com o objetivo de servir o bem como forma de pagamento pela Requerente junto ao Grupo OK, razão pela qual também não serve à comprovação necessária. Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível o levantamento da constrição, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal. Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e INDEFIRO o pedido da requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades. Intimem-se.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não se trata de decisão definitiva, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017858-96.2016.403.6100 - MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES (SP270818B - LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelos requeridos. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSE VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

0010320-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010320-2) - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica o Banco do Brasil, ora exequente, intimado para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9395

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015494-54.2016.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interpostos embargos de declaração, da decisão proferida, vista a parte contrária (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, conforme termo que segue. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Declaro encerrada a instrução. Em alegações finais, o INMETRO reitera os termos da contestação e demais manifestações pela improcedência do pedido. Concedo o prazo de 10 dias sucessivos para que a parte autora e IPEM apresentem suas alegações finais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Saem as partes presentes intimadas. Nada mais.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Um dos aspectos litigiosos diz respeito à incidência de IRPF sobre juros moratórios pagos em razão de ação trabalhista. Ocorre que a orientação jurisprudencial (inclusive apontada pela parte-autora) aponta a necessidade de comprovação da existência ou não de rescisão de contrato de trabalho ou despedida do trabalhador, não bastando a condenação em ação trabalhista. Pela documentação que consta dos autos, na mencionada ação trabalhista houve trabalhadores que mantiveram relação de emprego não obstante a reclamatória (fls. 43). As provas trazidas aos autos não indicam se o ex-marido da autora teve seu contrato de trabalho rescindido ou se permaneceu no trabalho que concerne ao momento, na qual a reclamação trabalhista foi ajuizada. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte-autora comprove quando se deu o desligamento de seu ex-marido do emprego que ensejou a condenação trabalhista. Após e com a juntada dos documentos, intime-se a União para se manifestar em 10 dias. Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.294/320: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias úteis.Tendo em vista o pedido de Tutela ainda não apreciado, no mesmo prazo, já deferido, deverá a parte autora: 1-)informar, diretamente, ao solicitante de fls.292 o período para envio dos extratos; 2-) diligenciar junto à CIELO para obter as informações necessárias, conforme fl.294, verso, como também solicitar o andamento e cumprimento do ofício 98/14/2016 (fl.289), enviado por este Juízo e recebido no destino de acordo com o documento de fls.291.Todas as diligências praticadas pela parte autora deverão ser comprovadas nos autos.Após, vista às partes dos documentos juntados e retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015307-80.2015.403.6100 - NANJI APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interpostos embargos de declaração, da decisão proferida, vista a parte contrária (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

Cite-se a corré Cel Logística Ltda, no endereço fornecido às fls.98/100.Intime-se a União da decisão de fl.71/77.Oportunamente, será apreciada a prova requerida à fl.98.Int.

0001005-12.2016.403.6100 - MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 173/174, defiro prazo de 05 dias para manifestação da parte autora. Na mesma oportunidade dê-se vista a requerente da petição de fls. 175.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 139/143, aduzindo omissão, uma vez que não constou, para fins de purgação da mora, a necessidade de quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada não incorreu em qualquer omissão.Com efeito, a determinação para a CEF apresentar o montante exato da dívida não se restringiu, como concluiu a ré, aos valores das prestações vencidas e vincendas, mas sim, à totalidade do débito que deveria ser pago pelos autores, com inclusão, à evidência, das despesas havidas com a execução extrajudicial. Logo, a ilação a que chegou a CEF não corresponde ao real alcance da decisão impugnada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Petição de fls. 153/160 e 162/163: Determino que os autores procedam, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ao depósito judicial do total das parcelas vencidas, conforme planilha apresentada pela CEF, e das despesas de execução extrajudicial apurada à fl. 153. Ressalto, outrossim, que, diversamente do que pretende a ré, o saldo devedor não se encontra compreendido no montante do débito. Por outro lado, os autores deverão retomar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à instituição financeira, sob pena de revogação da tutela.Após, dê-se vista à CEF para verificação da exatidão dos valores.

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

FLS.181/183: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão, como litisconsorte passivo necessário, Joyce Leandro de Sousa. Após, cite-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, cópias de fls.180/184 para, também, servir de contrafé.Int.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por Diego Paulo da Silva em face da MRV Engenharia e Participações S/A. e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos dos contratos firmados entre o autor e as rés, em especial, a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança das parcelas referentes ao imóvel descrito na inicial, disponibilizando-se sua comercialização às rés. Relata o autor que firmou com a primeira ré (MRV), em 05/11/2015, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, para aquisição do apartamento nº 701, Bloco 05, empreendimento Spazio San Denis, situado na Avenida Reseda, s/n, Bairro Portais, Cajamar/SP, pelo valor de R\$167.695,00, pagos da seguinte forma: sinal de R\$4.350,00 (vencimento em 03/12/2015); R\$21.573,00, pagos em 27 parcelas mensais de R\$799,00, a partir de 03/03/2016; R\$5.120,00, pagos em 2 parcelas anuais, com vencimento inicial em 08/12/2016; R\$131.007,00, pagos com financiamento da CEF, nos moldes do SFH (Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, celebrado em 29/12/2015) e R\$5.645,00, pagos com recursos do FGTS. Informa que cumpriu regularmente o contrato, realizando o pagamento de R\$15.087,31 até 28/03/2016, porém, aduz não ter mais condições de prosseguir no negócio jurídico. Alega que os contratos celebrados com as rés, de adesão, não contém previsão para rescisão, nem trataram da questão de perda de parte ou da totalidade das parcelas pagas, ficando, assim, clara a sua abusividade e a violação ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. A fl. 85, o autor manifestou-se no sentido de não ter interesse na designação de audiência de conciliação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta das Rés. (fls. 87). Citada, as rés apresentaram contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 104/176 e 180/219). Relatei o necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre frisar que a parte autora na petição inicial trata de relações jurídicas diferentes como se apenas existisse uma, confundindo a essência da relação contratual de compra e venda firmada com a Ré MRV com a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF. Mas as relações jurídicas são distintas: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Neste contexto, a relação jurídica envolvendo o autor e a Ré MVR não se encontra na esfera de competência deste juízo, em face do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser submetida à apreciação da justiça estadual. Assim, a Ré MRV deve ser excluída do polo passivo da presente ação, devendo o Autor tomar as providências cabíveis, extraíndo as cópias que se fizerem necessárias, para o ajuizamento do feito perante a justiça competente. Passo, então, à análise das preliminares suscitadas pela CEF. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que as alegações da Ré neste sentido se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. Também deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte aventada, vez que a parte autora objetiva a rescisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária formalizado com a CEF. Passo ao exame do pedido de tutela pleiteada. O contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. No caso em questão, o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. O Autor deve, portanto, honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente e não a vendedora do imóvel. Desta forma, o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos. Ante o exposto, excluo a Ré MRV do polo passivo da presente ação, diante da incompetência desse Juízo para análise da questão, e INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF. Ao SEDI, para excluir do polo passivo a Ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Int.

0014459-59.2016.403.6100 - MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito do requerido às fls.82/88 pela União. Nada requerido, venham os autos conclusos. Int.

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEI S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Cível Federal.2. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas devidas, assim como juntar os documentos necessários para a instrução da contrafé.3. Após cumprido o item 2, cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para apresentar contestação no prazo legal.4. No mesmo prazo, informem as partes sobre o cumprimento da tutela deferida pela Justiça Estadual.5. Com a vinda da contestação e das manifestações das partes, venham os autos conclusos para reapreciação da liminar requerida.6. Cite-se. Intime-se.

0016520-87.2016.403.6100 - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LARRE e MARCIA VIANA CRUZ LARRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão de procedimento que resulte na retomada da propriedade do imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/1997, bem como a revisão contratual. Para tanto, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº. 1.4444.0646031-3), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Raimundo Pereira de Magalhaes, nº 1.720, ap. 67, bloco 13, Edifício Esmeralda, integrante do Condomínio Especial Projeto Bandeirantes, Pirituba, São Paulo/SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o nº 84.628. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão de dificuldades financeiras e que apesar de ter procurado a instituição ré com o escopo de renegociar a dívida, a resposta foi negativa. Invocando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a parte autora visa à suspensão de procedimento que resulte na retomada da propriedade do imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/1997. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão. Contudo, não reconheço a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Os contratos de financiamento sujeitam-se às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 25/07/2014 as partes firmaram um contrato por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais), a ser restituída em 420 meses, com taxas de juros nominal de 8,7873% a.a e efetiva de 9,1500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima primeira do contrato (fls. 34). Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pelas dificuldades financeiras encontradas no período. Com isso restou autorizado o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que

a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, com o inadimplemento, no todo ou em parte, da dívida, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Por tudo isso, não verifico neste juízo de cognição sumária a probabilidade do direito, indispensável à tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento, bem como cópia do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, caso tenha sido efetuada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar ou completar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Intime-se. Cite-se.

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por André Chagas Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial

de imóvel financiado pelos autores e da consolidação da propriedade feita pela ré na matrícula nº 48.947, bem como esteja esta impedida de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o demandante que financiou o referido imóvel em 2008, e por dificuldades econômicas, encontra-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, a CEF se recusou a negociar os pagamentos sob a alegação de que a propriedade fiduciária foi consolidada e de que iria realizar leilão extrajudicial do bem. Oferecem o depósito do valor de R\$ 29.112,20 para amortização das prestações em atraso, sem prejuízo de eventual reforço, bem como o depósito em juízo ou pagamento direto à CEF de prestações vincendas. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os requerentes buscam a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 23.06.2008, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Rua Mendes Nunes, 96, Vila Campestre, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 28/42). Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 48.947 perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 58/62), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997. Por sua vez, observa-se pelos documentos de fls. 53/56, que os demandantes foram intimados pelo 8º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital em 13/05/2015, a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Observo que apesar da rescisão do contrato decorrente do inadimplemento verificado, e mesmo que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente tenha se consolidado em favor da credora fiduciária, a informação trazida pelos autores no aditamento de fls. 112/118 no sentido de reunirem condições para o pagamento imediato e integral das parcelas em atraso para quitação da dívida existente e retomada do contrato, se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, razão pela qual entendo viável a convalidação do contrato firmado entre as partes. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a requerida prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que

deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Ante todo o acima exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor do ré, sustentando-se a realização do leilão agendada para 13/08/2016, cabendo à CEF informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Sendo o depósito feito nesses termos, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 840720900443 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos, bem como abster-se de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão desse débito. No que concerne às prestações vencidas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, devendo os demandantes proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os demandantes deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se o Leiloeiro Oficial para cumprimento dessa decisão, na Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP, no dia 13/08/2016 antes do início do leilão (11h00). Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0004081-74.1998.403.6100 (98.0004081-1) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE COMMODITIES X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO MARKETING DIRETO LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que é de direito no prazo de 05 dias úteis. Int.

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA (SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Defiro a suspensão do processo, por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 182/207. Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDEOMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.. em face do COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL visando ordem que autorize a dação de requisição de precatório para pagamento de tributos federais, afastando-se a aplicação de multa, juros e correção monetária, bem como impedir a inscrição do nome da impetrante na Dívida Ativa e nos serviços de proteção ao crédito (SERASA). Em síntese, a parte-impetrante aduz que possui créditos perante a Fazenda Nacional, no total de R\$30.000,00, representado pelo precatório constante da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Livro 4725, junto ao 13º Tabelionato de Notas do Município de São Paulo, em 29/10/2015, originário da Reclamação Trabalhista nº 054/1990, ajuizada em face da União, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR. Aduz que esse valor é suficiente para quitação de tributos e contribuições (PIS/COFINS) dos quais é devedora, relativamente aos meses de outubro e seguintes de 2015 e, assim, sustenta ter direito a proceder à dação em pagamento dos créditos de precatório, a teor do artigo 78, 2º, do ADCT, e da Emenda Constitucional 62/2009. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 46/51). Manifestação do impetrante às fls. 53/55. Consta petição de fls. 57/58, juntando a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 25/02/2016. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio do contribuinte, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem importar em cobranças executivas, penhora etc.. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades,

mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, é necessário registrar que a possibilidade de cessão de direitos de crédito oriundos de requisição de precatório não corresponde à obrigatoriedade de o ente estatal devedor do precatório aceitar esse título para qualquer finalidade. Sobre a cessão de precatórios, creio que o art. 100, 13 e 14 da Constituição (não afetado por decisões do E. STF a propósito do julgamentos de ADIs 4357 e 4425 que atacaram a Emenda 62/2009) assegura ao credor a prerrogativa de ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, embora o cessionário não tenha direito a preferências por ventura conferidas ao cedente (p. ex., pertinentes aos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, ou de pequeno valor). Particularmente creio que as disposições do art. 10, 13 e 14 são de eficácia imediata, bastando comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Embora possível a cessão de precatórios com amparo no art. 100, 13 e 14 da Constituição, disso não decorre a obrigação de aceitar esses títulos tais como equivalente à moeda. A rigor, requisições de precatório são títulos considerados quase moeda, e, exatamente porque não ostentam a condição plena de moeda, não possuem curso forçado (ou seja, não é possível obrigar terceiros a recebe-los) e nem poder liberatório, situações que somente o legislador competente pode estabelecer pelo seu prudente juízo político e discricionário. Tratando-se de utilização de requisição de precatórios com tributos, emerge o obstáculo da ausência de previsão normativa que permite a dação em pagamento de bens móveis como forma de extinção da obrigação tributária, simplesmente por ausência de previsão no Código Tributário Nacional (condição indispensável por sua natureza de lei complementar que prevê normas gerais em matéria tributária, por força do art. 24, I, combinado com art. 146, III, ambos da Constituição). O art. 156, XI, desse Código Nacional prevê a dação em pagamento em bens imóveis (na forma e condições estabelecidas em lei de cada ente tributante) como forma de extinção do crédito tributário, não prevendo bens móveis por diversas razões (sobretudo por razões de preservação de procedimentos licitatórios). Claro que disposições da legislação privada não podem se impor em face de previsões específicas do Código Tributário Nacional, muito menos dispensar o requisito de normas gerais estabelecido pelo art. 146, III, da Constituição. Assim, não pode ser aplicado ao presente o contido no art. 356 do Código Civil. Também não há como aceitar a utilização de precatórios na forma de compensação, já que essa pressupõe créditos de mesma natureza para ser possível o encontro de contas entre credor e devedor mútuos. Não bastasse, o art. 170 do Código Tributário Nacional também exige lei de cada ente tributante autorizando a compensação, o que não se verifica no presente caso. O pleito formulado não encontra fundamento jurídico sequer no art. 78, 2º, do ADCT, pois embora esse preceito constitucional mencione poder liberatório para precatórios não liquidados tempestivamente, tal não se viabiliza no presente caso em razão da natureza do direito de crédito materializado no precatório. A cessão de crédito autorizada pelo art. 78, 2º do ADCT, e o correspondente efeito liberatório, alcança precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/1999, mas expressamente exclui os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desse ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. A propósito dos argumentos postos neste feito, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, 2, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma. AGARESP 201400860975. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, 05 de agosto de 2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de compensação de débito fiscal com precatório, principalmente quando este possui natureza diversa e quando se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica distinta da que compõe a relação jurídico-tributária que se pretende extinguir pela compensação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..(STJ, Segunda Turma. AGARESP 201401456990. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, 02 de setembro de 2014) De acordo com o documento de fls. 32/32vº, os créditos relativos ao precatório adquirido pelo impetrante advêm de diferenças salariais em ação movida contra a União Federal (cujo total gira em torno de R\$ 379.205.721,58 em fevereiro/2002). Essa certidão pública de fls. 32/32v apresenta uma expressiva sequência de cessões até chegar à parte-impetrante, com muitos cedentes e cessionários desde 2002, tendo transitado por vários Estados-Membros. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intimem-se.

0024675-16.2015.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lúcia Moreno Moreno, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para que a autoridade coatora promova todas as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos

débitos e a consequente reinclusão e manutenção no parcelamento - REFIS IV, instituído pela Lei nº 12.996/2014. Em síntese, a parte-impetrante alega não conseguiu formalizar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento - REFIS IV - no período fixado pela Administração por dificuldades advindas de excesso de formalismo e burocracia. Por isso, foi excluída do parcelamento e bloqueada a emissão do DARF utilizado para pagamento das parcelas. Afirmo ter interesse em permanecer no parcelamento, razão pela qual continua a realizar os recolhimentos de forma manual, porém já sem acesso ao sistema da Receita Federal. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações. Notificada, o Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou as informações (fls. 45/50), pugnano pela legalidade do ato praticado. A impetrante manifestou-se às fls. 57/60. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Tratando sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei 11.941/2009 instituiu um novo Parcelamento Especial. Posteriormente, o prazo de adesão foi reaberto, por meio da Lei nº 12.996/14 (artigo 2º e seguintes), estabelecendo-se uma série de condições a serem atendidas pelo contribuinte. De acordo com o 2º do citado artigo 2º, o optante pelo benefício deveria promover antecipações do montante da dívida e, enquanto não consolidado o débito, calcular e recolher mensalmente parcela nos parâmetros fixados no 5º do mesmo dispositivo legal. E, após a consolidação (6º), seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do aludido artigo 2º. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, por sua vez, é expresso ao prescrever que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, significando que o contribuinte tem a obrigação de atender e cumprir as portarias futuramente expedidas acerca da matéria, sob pena de exclusão do benefício. Seguiram-se, assim, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e 1.064, de 30 de julho de 2015, in verbis: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (g.n.) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015: Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. IDo Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (g.n.) E quanto à consolidação, dispõe ainda o artigo 8º: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Pois bem, segundo a impetrante, não foi efetuada a Consolidação por problemas burocráticos e excesso de formalismo, justificativas apresentadas em sua inicial. Contudo, os elementos trazidos aos autos (fls. 16/33) indicam que a situação fiscal da impetrante, consistente no atraso do parcelamento nos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2015, já obstaría a consolidação da dívida, uma vez que, para esta, é indispensável a regularidade do pagamento dos débitos. Pelo que se pode notar, os termos da legislação do Parcelamento revelam-se como benefícios confiados aos contribuintes em débito, os quais se constituem como normas vinculantes para o serviço público, e opção para os devedores. Todavia, uma vez feita a opção pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (REFIS IV), os contribuintes devem se submeter aos seus termos, até porque trata-se de direito patrimonial disponível para os mesmos. Digo isso porque parece-me claro, a partir da descrição das normas do REFIS IV, que o propósito da Lei 12.996/14 é

sanear as empresas ou as pessoas físicas com dívidas para com o Fisco, tanto que os termos visivelmente benéficos desse parcelamento são acompanhados de condições que buscam consolidar todas as dívidas passadas (inclusive com transferências do REFIS) e cobrir dívidas futuras (com a possibilidade de exclusão do Parcelamento no caso de prestações não pagas ou outras inadimplências). A Portaria em questão abriu a possibilidade de Revisão da Consolidação (artigo 11) a pedido do sujeito passivo, o que resultaria no recálculo das parcelas devidas. Ora, também quanto a essa nova oportunidade a impetrante manteve-se inerte (fl. 50), resultando na manutenção de sua exclusão do parcelamento. Assim, inexistente qualquer ilegalidade no ato da autoridade que, corretamente, cancelou o pedido de parcelamento da impetrante. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por KAMY - TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para, em sede liminar, determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S, salário educação e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança da exação, inclusive promover apontamentos no CADIN. Em síntese sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls.76). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 85/87, alegando sua ilegitimidade passiva. Manifestação da impetrante às fls. 90/122. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi atribuída à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competência para fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, bem como contribuições devidas a terceiros. Nessa trilha, resta evidenciado seu interesse jurídico para integrar a lide. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que assim estabelece: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. O fato de o produto da arrecadação beneficiar pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. Assim, se verifica a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. A situação discutida nestes autos materializa hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar. A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, 2º, III, a, da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A redação art. 149, 2º, III não autoriza ampla discricionariedade do legislador para fixação de alíquotas. A expressão poderão ter alíquotas, contida no inciso, remete à possibilidade de escolha entre as hipóteses das duas alíneas. Fora destas duas opções, não há possibilidade de inovação. Não seria razoável interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites. Vale consignar que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149. Desta forma, entendo que, a partir da reforma constitucional em comento, os dispositivos legais que previam a cobrança das contribuições destinadas a terceiros mediante a aplicação de alíquotas sobre as folhas de salários dos contribuintes restaram revogadas pela EC nº 33/2001, pois esta determinou que as contribuições de intervenção no domínio econômico (tais como as contribuições indicadas nos autos), quando instituídas com alíquotas ad valorem, somente podem ter como bases de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48). Todavia, em relação à contribuição do salário-educação, como esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, 5º, da CRFB/88, as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não repercutiram em sua base de cálculo. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva no tocante à cobrança de tais contribuições, inclusive promover apontamentos no CADIN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009986-30.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Embargos de Declaração de fls. 392/394: Vista ao impetrado para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do recurso.

0017248-31.2016.403.6100 - WALERIA RIBEIRO BASILIO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALERIA RIBEIRO BASILIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, da Lei 8.036/1990. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira

de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.II - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011).Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que possa prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, CPC.3. Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se.

Expediente N° 9407

MONITORIA

0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Interposta apelação pela RÉ, vista a parte autora CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pela União Federal nos autos dos embargos à execução nº 0011573-58.2014.403.6100, aguarde-se o processamento e julgamento daquele recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 2768/2780: Considerando o decurso do prazo de suspensão da presente ação, determinado nos autos do Processo nº 103812-77.2015.8.26.0100 - Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), a teor do artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2015, faculto às partes a apresentação de alegações finais em 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação proposta por Marcos Antônio Chaves em face de Caixa Econômica Federal, visando à nomeação e posse do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo, bem como indenização por danos materiais. Em síntese, a parte autora afirma que se inscreveu no concurso público realizado pela CEF para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012 (fls. 24/35). Cumpridas todas as etapas do certame, o autor relata ter recebido um telegrama enviado pela CEF, comunicando-lhe que estaria apto para o exercício das atribuições pertinentes ao referido cargo. Aduz que ocupava o cargo de Fiscal de Posturas Municipais na Prefeitura de Taboão da Serra, circunstância que o impedia de assumir o cargo de Técnico Bancário, razão pela qual requereu junto a Prefeitura daquele Município o seu afastamento por meio de licença sem vencimento, o que foi deferido. Não obstante, a CEF continua a impedir a sua posse, sob o fundamento de que o autor não atendia as condições estabelecidas no item 4.10.1 do Edital. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja nomeado para o cargo de Técnico Bancário, ou, alternativamente, a reserva da vaga.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 48).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/67), combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade do ato praticado.O pedido de tutela foi apreciado e deferido para determinar a nomeação imediata do autor para o cargo de Técnico Bancário, devendo ser levada em conta a sua classificação no concurso público para fins de lotação (fls. 68/70). Em face dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 72/75), cujo seguimento foi negado (fls. 77). Ainda em suas razões de inconformismo, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 82/88), cuja antecipação de tutela recursal pleiteada foi parcialmente deferida para determinar a reserva de uma vaga para o autor, até o trânsito em julgado (fls. 90/94).Réplica às fls. 98/102.Intimado, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 106/123).Consta manifestação da CEF às fls. 131/132.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. Cinge-se o caso dos autos em verificar se a parte autora possui direito à nomeação e posse do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo.O Edital nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012, com vistas à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, mediante as condições estabelecidas no Edital, parte 4, que trata dos requisitos e das condições para a investidura do cargo prevê no seu item 4.10.1: 4 - DOS DAS CONDIÇÕES 4- DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES PARA A INVESTIDURA NO CARGO.(...)4.10. Não estar em exercício remunerado de qualquer cargo, função ou emprego público em quaisquer dos órgãos da Administração Pública direta ou das seguintes entidades: empresa pública, sociedade de economia mista, suas controladas ou coligadas; autarquia vinculada à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive Fundação mantida ou subvencionada pelo Poder Público.4.10.1 - Não estar em licença, ainda que não remunerada, de cargo ou emprego público que exerça na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cotejando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora obteve licença sem vencimentos do cargo de Fiscal de Posturas Municipais, cargo efetivo, junto à Prefeitura de Taboão da Serra, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14/09/2012 (fls. 42). Em relação ao tema posto nos autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de vedar apenas a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Destarte, não vislumbro impedimento para a investidura do autor no cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa.Nesse sentido, os precedentes:APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de a autora estar em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 2. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença sem remuneração, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. 3. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº. 94.664/87, onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por

decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem remuneração. 4. Apelação provida. (AC 2004.33.00.023346-6, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2014).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de a impetrante estar em gozo de licença sem vencimentos faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 2. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2008.35.00.020010-3, JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2014).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE EM OUTRO CARGO.- A LICENÇA SEM VENCIMENTOS É FRUTO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONCEDIDA QUANDO NÃO CAUSAR PREJUÍZOS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, TENDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO HÁ A VACÂNCIA DO CARGO.- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 8.112/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) VEDAM A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.- NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL À POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, QUE SE ENCONTRE SOB LICENÇA SEM VENCIMENTOS, TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. NÃO EXISTE ACUMULAÇÃO SE O SERVIDOR NÃO ESTÁ SENDO REMUNERADO PELO CARGO DE QUE SE ENCONTRA LICENCIADO.- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (AG 200005000407588, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::12/09/2002).Por fim, reconhecido o direito à nomeação e posse da parte autora no cargo de Técnico Bancário Novo, deve haver pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao que a parte autora teria recebido, inclusive férias e 13º salário, se devidamente nomeado, devidamente corrigido. Ressalte-se, por oportuno, que deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor após o retorno ao cargo de Fiscal de Posturas Municipais, que ocorreu em 23/12/2013, conforme Portaria n.º 0035/2014 (fl. 110).Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 2. A prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores ao ser negada a posse e conseqüentemente o exercício nos cargos de técnico judiciário e oficial de justiça avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Precedentes: (Resp n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001). 3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática. 4. É assente em doutrina que: Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo. (Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência, 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. In casu, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 31/05/2004, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em junho de 2002. 6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005) 7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, in casu, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício. 8. A hipótese, in foco, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo. 9. O princípio da moralidade administrativa consiste na: A atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence. (Antônio José Brandão apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 2006, Malheiros, São Paulo, p. 89, grifei) 10. O Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não viola o art. 535, do Código de Processo Civil. É que o acórdão recorrido enfrentou a questão da prescrição, na seguinte passagem: (...) A pretensão nasce quando já se pode exigir de alguém ato ou omissão; a ação, quando já pode ser intentada, ou já se podem praticar os atos necessários à sua intenção (propositura). Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão indenizatória, que nasceu quando o Poder Judiciário reconheceu, por meio de decisão irrecorrível, o direito dos ora recorridos à ocupação dos cargos públicos para os quais prestaram concurso.(...) (fl. 461), sendo no que concerne ao efetivo exercício no cargo público para fins de remuneração, o Tribunal analisou a questão, muito embora não referindo expressamente o dispositivo legal, ao sustentar que: (...) Destaque-se, ainda, que as remunerações decorrentes do exercício de qualquer outro cargo ou função pública em qualquer âmbito da Administração devem ser compensadas no quantum indenizatório. (fl. 462). 11. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN:(RESP 200701709895, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008).ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO DECLARADO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 3. O termo a quo para o prazo prescricional inicia-se quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica, o que, no presente caso, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença que determinou sua posse em cargo público. 4. Em indenização pela prática de ato ilícito do Estado, não há que se falar em geração de prestações. 5. É dever do estado indenizar prejuízo sofrido por servidor público impedido de tomar posse em cargo por ato da administração reconhecido como ilegal por sentença transitada em julgado. 6. Recurso especial do autor provido para afastar a prescrição. Recurso especial da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul conhecido, mas improvido. ...EMEN:(RESP 200600493516, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a nomeação imediata do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, devendo ser levada em consideração a sua classificação no concurso público para fins de lotação.Outrossim, ratifico os efeitos da tutela concedida às fls. 68/70, com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, visando remover a prática do ato administrativo considerado nulo, bem como a fim de se evitar que a situação fática se prolongue ao longo do tempo, haja vista a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010896-29.2013.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0005440-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) AMBEV S.A. (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por AMBEV S.A. em face da União Federal, visando à extinção de débitos tributários de CSRF e IRRF, em razão da configuração de denúncia espontânea.A autora ajuizou a ação cautelar nº 0001720-59.2013.403.6100 para efetuar depósitos dos referidos débitos e assim ter direito à renovação da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que tais valores são diferenças devidas apuradas após apresentação das DCTFs e que, tendo efetuado a complementação, apresentou nova DCTF retificadora, antes de se iniciar qualquer procedimento fiscalizatório. Dessa forma, estaria configurada a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, não sendo devida nenhuma multa.Citada, a União contestou às fls. 300/302v, afirmando que solicitou informações técnicas à Receita Federal a respeito das alegações da autora e requerendo a improcedência do pedido inicial.As fls. 391/393, entretanto, novamente se manifesta a União, juntando parecer, reconhecendo a regularidade da denúncia espontânea alegada pela autora, e despacho cancelando os créditos tributários em comento.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.Muito embora a autora tenha realizado a complementação dos recolhimentos devidos a título de CSRF e IRRF antes de iniciar-se qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, não teve reconhecida a realização de regular denúncia espontânea. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a declaração de extinção do crédito tributário. Ademais, embora a União tenha noticiado em sua contestação já haver solicitado informações à Receita Federal acerca das alegações da autora, deixando de se manifestar especificamente sobre o mérito, ainda assim requereu a improcedência do pedido. Posteriormente, reconheceu a procedência do pedido, juntando parecer e despacho no âmbito do processo administrativo no sentido de cancelar os débitos apontados.O que se tem no caso dos autos, pois, não é a ausência do interesse de agir, mas verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido da autora. Não há se falar, ainda, em não condenação em honorários, pois do que se depreende dos autos a União deu causa ao ajuizamento da demanda.Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido de extinção de débitos tributários de CSRF referente a dezembro/2012 e IRRF referente a junho/2012.Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

0008021-51.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União contra sentença que julgou procedente pedido formulado na ação proposta por Elevadores Villarta Ltda., que visava a afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, pois em seu dispositivo confirmou a tutela deferida, que já fora cassada por decisão proferida em agravo de instrumento. Às fls. 146/147, a autora alegou que os embargos de declaração são intempestivos. Observo que, ademais, à fl. 138, a autora requer autorização para efetuar depósito judicial dos valores correspondentes ao ICMS e ISS que devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, cabe afastar a alegação de intempestividade feita pela embargada, pois como se observa dos autos, a União foi intimada da sentença em 06/05/2016 (fl. 139) e protocolou os embargos em comento em 10/05/2016 (fl. 140), sendo, portanto, tempestivos. Com relação ao pedido da autora de fl. 138, assinalo que suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Indo adiante, assiste razão à embargante, pois com a reforma da decisão de fls. 49/52 às fls. 95/99, operou-se a cassação da tutela concedida, razão pela qual não há se falar em sua confirmação. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 129v), para onde consta: Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Passe a constar: Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I

0008090-83.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ANS, inclusive CDs de fls. 363, para manifestar-se no prazo de cinco dias úteis, conforme determinado às fls. 358. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Afigraf Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 21/22). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos. Às fls. 52/58, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 65/99, foi noticiada pela autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52/58, sob nº 0026840-03.2015.403.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contestação às fls. 100/104, na qual a União defende a regularidade do protesto da CDA. Réplica às fls. 132/138. A União requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 128), e a autora protestou pela juntada de documentos, mas deixou de fazê-lo no prazo deferido pelo Juízo (fls. 140 e 143). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 21/22). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito,

colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0026840-03.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0020594-24.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rede Hort Mais Hortifrutí Ltda. em face da União Federal, visando a afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 43/44, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Às fls. 50/57, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 43/44, sob nº 0026480-68.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/81). Contestação às fls. 61/78, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação praticada pela União. Réplica às fls. 83/84. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 84 e 85). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo e 10% do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011573-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte embargada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016707-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

SENTENÇA TIPO AA UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por PAULO ROBERTO LITTIG E OUTROS, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0030816-76.2000.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 81/93). A petição de fls. 29/80 foi recebida como emenda da inicial (fl. 95). A União concordou com a conta apresentada pelos ora embargados (fl. 97). É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte embargante concordou expressamente com o valor indicado pela parte embargada nos autos de n.º 0030816-76.2000.403.6100, em apenso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de n.º 0030816-76.2000.403.6100, em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023784-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Vistos, etc.. O Banco Central do Brasil ofereceu embargos à execução de sentença proferida em ação movida por Leontina Mendes Lima, Zezinho de Lima, Delvira de Lima, Djalma Divonzir Mendes de Lima, Soila Aparecida Mezonato, alegando a inexistência de título executivo. Em síntese, sustenta que o acórdão proferido na ação principal nº 0006875-44.1993.403.6100 não condenou o BACEN à restituição de nenhum valor, uma vez que a correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja responsabilidade foi atribuída ao BACEN já teria sido feita administrativamente. Alega, na eventualidade de acolhimento do pedido do embargado, prescrição de sua pretensão executória e inadequação do valor pretendido. Requer, ainda, a condenação por litigância de má-fé. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 104/108, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação de embargos à execução contra a fazenda pública, que não encontra correspondente no CPC/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Dessa forma, no julgamento da presente demanda, serão aplicadas as disposições do CPC/1973 (Lei nº 5.869/1973). Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executiva. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que o acórdão do STJ que a embargada afirma constituir título executivo em face do BACEN (cópias às fls. 50/64) restou assim ementado: ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente a março de 1990. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Conforme se infere dos autos, as contas poupança objeto desta execução aniversariam na segunda quinzena do mês. Por esta razão, quando da entrada em vigor da MP 168/90 (em 16/03/1990), foi creditado o IPC referente ao mês de fevereiro e após foram convertidos 50.000 cruzados novos em cruzeiros, os quais permaneceram à disposição dos poupadores. O que excedia a esse referido montante foi transferido ao BACEN. Assim, o IPC de março, cuja responsabilidade é da instituição bancária privada, só seria creditado sobre os valores que permaneceram à disposição dos poupadores, ou seja, sobre os Cr\$ 50.000,00, na data de seu próximo aniversário, ou seja, na segunda quinzena do mês de abril, já que os valores transferidos ao BACEN passariam a ser reajustados nos termos do art. 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90. Conforme se infere do acórdão proferido na ação principal, foi justamente essa situação reconhecida pelo STJ, declarando que a responsabilidade do BACEN se restringe a esses valores, corrigidos administrativamente. O pedido de reconhecimento de litigância de má-fé pela embargada, entretanto, não deve ser acolhido. Para isso, deveria restar inequívoca algumas das hipóteses expressas nos incisos do art. 17 do CPC/1973 (equivalente ao art. 80 do CPC/2015), o que não vislumbro no caso dos autos. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, para reconhecer a nulidade da execução em face do BACEN, tendo em vista que o pagamento pleiteado já foi realizado à época dos fatos. Condeno a requerente ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do antigo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012710-41.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cia de Seguros Aliança Brasil, Aliança do Brasil Seguros S/A, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S/A, Mapfre Vida S/A, Mapfre Affinity Seguradora S/A e BB Mapfre Assistência S/A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, e outras) e ainda o adicional do GIL-RAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de salário-maternidade, hora-extra (e adicional), férias gozadas, adicional noturno, repouso semanal e feriados remunerados. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a União Federal opôs embargos de declaração (fls.190/192), alegando obscuridade e omissão no julgado. A parte impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela União Federal (fls. 203/208). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Para evitar eventual omissão ou obscuridade, passo a apreciar os pontos embargados. No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário, verifico que nos inúmeros mandados de segurança em que se discutem questões análogas às suscitadas, o cabimento da writ está calçado apenas na presunção de que as autoridades fiscais, jungidas pela legalidade estrita, devendo efetuar lançamentos em face das verbas da folha de salários sobre as quais não exista disposição literal de lei excluindo os montantes da base de cálculo. Entretanto, o mesmo não se pode dizer das demais entidades incluídas no polo passivo da presente demanda, pois as mesmas não têm competência para efetuar lançamentos referentes às quotas das contribuições previdenciárias que lhes serão destinadas pela RFB, após o recolhimento dos valores. Sendo assim, no caso em exame, não vislumbro a formação de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (AI 00027269720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE. (...) (AMS 000157371201140138000001573-71.2011.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.) No tocante à compensação dos valores indevidamente pagos, esta deverá ocorrer com tributos da mesma espécie. Noto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir eventual omissão ou obscuridade contida na r. sentença de fls. 162/169. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Manifestem-se as autoridades impetradas sobre as alegações da parte impetrante de fls. 212/220 de descumprimento da sentença, no prazo de 10 dias úteis. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do reexame necessário. Int.

0022583-65.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0025512-71.2015.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Harmonia de Tênis em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da parte impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira, bem como reaver os valores que tenha pago indevidamente. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. À fl. 53 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para admitir o depósito do crédito controvertido e suspender a exigibilidade até solução final da demanda. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 61, o que foi deferido à fl. 77. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/68, combatendo o mérito, alegando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público se manifestou à fl. 80v pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Às fls. 70, 72/76 e 84, a impetrante juntou guias de depósitos judiciais realizados. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. Quanto ao mérito, pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma

relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à União para que informe os dados para destino dos depósitos feitos nos autos. Após quando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0026279-12.2015.403.6100 - FADI KHANKAN X RAGHDA AL FAKHOURI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando ordem para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS em relação às receitas decorrentes de investimentos financeiros e de provisões/reservas técnicas constituídas com receitas de natureza financeira. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 419/425, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fl. 431). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 433 verso). É o breve relatório. Passo a decidir. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (artigo 195, I). Conforme Leis Complementares nº 07 / 70 e nº 70/91, a base de cálculo do PIS e da COFINS era o faturamento, considerando-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços, de qualquer natureza. A Lei nº 9.718/98 estabeleceu que a base de cálculo do PIS e da COFINS seria o faturamento (artigo 2º), que corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Todavia, o E. STF entendeu como indevida a ampliação da base de cálculo, tendo declarado a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Foram promulgadas as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram a base de cálculo das contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718 não se estende às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, já que estas últimas possuem fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Consoante a nova orientação do texto constitucional, é legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No entanto, por força do artigo 8º, I, da Lei 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei 10.833/2003 os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permaneceram sujeitos à legislação vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas às instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 (art. 119), alterou o conceito de receita bruta, modificando o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que enunciava: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. O novo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 determina que receita bruta compreende: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III. A Impetrante sustenta que, com o advento da Lei 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculos da COFINS e do PIS as receitas de sua atividade ou objeto principal. Todavia, entende que as receitas auferidas com investimentos financeiros e provisões/reservas técnicas não deveriam compor a base de cálculo de tais tributos, por não guardarem relação com a atividade principal exercida pela Impetrante. A meu ver, as receitas em questão realmente não se enquadram no conceito de receita bruta fixado pela Lei nº 12.973/2014 em relação à Impetrante. A Lei enquadra no referido conceito, além das receitas identificadas nos incisos I a II, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita. A Impetrante tem como objeto social a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos (conforme fl. 39), sendo tal sua atividade principal. A reserva técnica a ser mantida pela Impetrante decorre de exigência legal e destina-se a preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras. Trata-se de obrigação a que estas sociedades estão sujeitas para que possam desenvolver sua verdadeira atividade principal. Os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações financeiras da reserva técnica são fruto de atividade secundária, acessória das seguradoras. Igualmente as aplicações financeiras não se caracterizam como atividade principal da seguradora. Desse modo, não se inserem no conceito de receita resultante do exercício da atividade principal. Poderia o legislador ter optado por um conceito de receita bruta mais amplo, mas preferiu restringi-lo às receitas da atividade principal, além daquelas elencadas nos incisos I a II do citado artigo 12. Desta forma, as receitas financeiras auferidas pela Impetrante não deverão compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de receita bruta estabelecido em Lei, já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal da Impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras auferidas pela Impetrante. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0010610-79.2016.403.6100 - DIEGO LEME BARBOSA MARTINS(SP273176 - NATALIA LEME BARBOSA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada por Diego Leme Barbosa Martins em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para levantamento de valores existentes em conta vinculado do FGTS. A parte impetrante aduz, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 17.08.2015, trabalhando atualmente na mesma empresa (ACCENTURE), na filial situada em Melbourne, Austrália. Sustenta que, não obstante inexistir previsão legal para movimentação da conta vinculado do FGTS por meio de procuração, não há na Austrália ou mesmo na Oceania consulado autorizado a recepcionar o pedido de saque dos valores depositados na conta vinculada. Pede liminar para autorizar os seus procuradores a levantar referidos valores. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando a possibilidade de saque do FGTS no exterior, informando os endereços de consulados na Austrália em que o ora impetrante poderia solicitar a movimentação da sua conta vinculada (fls. 48/53). Instado a manifestar-se, a parte impetrante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 56. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado). No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor das informações, que o impetrante poderia formular o seu pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculado do FGTS por meio de solicitação diretamente no Consulado da Austrália, em dois endereços fornecidos pela autoridade impetrada (fls. 49 vº). Ciente, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado às fls. 56 vº. Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0011285-42.2016.403.6100 - MARTA NEVES SOUZA SILVA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de ação ajuizada por Marta Neves Souza Silva em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, visando ordem para obter a sua inscrição no Conselho. Em síntese, a parte impetrante informa que concluiu, no primeiro semestre de 2015, o curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, tendo colado grau em 04.08.2015. Aduz que buscou a sua inscrição no referido Conselho de classe, todavia teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que a instituição de ensino não possui registro junto ao Conselho Federal de Enfermagem, por não ter seu curso reconhecido pelo MEC (fls. 15). Sustenta a parte impetrante ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 21). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 25/50, combatendo o mérito. O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 52/54). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De seu turno, a Lei 7.498/1986 regulamenta o exercício da enfermagem em território nacional, estabelecendo os requisitos necessários para o desempenho da profissão: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (grifei)(...) Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei 9.394/1996, compete ao Ministério da Educação credenciar, autorizar e reconhecer curso de educação superior. Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004) (...) Regulamentando referido dispositivo, dispõe o 8º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, na redação dada pelo Decreto nº 8.754/2016: Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto. 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. (...) 8º O protocolo de pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016) O MEC expediu, ainda, a Portaria Normativa nº 40/2007, que instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, valendo conferir os seguintes artigos: Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo. (...) 7º Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos. (...) Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido

protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. A Impetrada informou que a inscrição da Impetrante não foi deferida porque o curso de enfermagem por ela realizado não completou o ciclo de formação necessário, já que, embora o curso tenha sido autorizado e credenciado, ainda não consta seu reconhecimento pelo MEC. Assim, a autoridade requereu que a Impetrante apresentasse pedido de protocolo de reconhecimento do curso, a fim de que fosse verificado se houve, a menos, o reconhecimento tácito do curso pelo MEC. A impetrante comprovou que concluiu o curso de enfermagem, conforme certificado de conclusão de 25/09/2015 (fls. 14) e histórico escolar (fls. 11/13). Ademais, como reconhecido pela própria autoridade, o curso foi autorizado e credenciado pelo MEC, restando apenas seu reconhecimento. E, como bem pontuado no parecer do MPF, um simples acesso ao sítio do e-Mec demonstra que há pedido de reconhecimento do curso pendente desde 2015 (fl. 53). Assim, fica claro que a imposição feita pelo COREN/SP não tem fundamento, tendo em vista que, estando pendente o pedido de reconhecimento, consideram-se o curso reconhecido para fins de expedição e registro de diplomas. Ademais, mesmo que, ao final seja indeferido o pedido de reconhecimento, poderão ser emitidos os Diplomas para os alunos que concluíram o curso. Logo, descabida a exigência formulada pelo Conselho para a realização da inscrição da Impetrante. Nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CRESS. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO. CURSO EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de registro da impetrante junto ao CRESS-MS - Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região, mediante a apresentação de declaração de colação de grau expedida por instituição de ensino na qual não consta a data do reconhecimento do concernente curso pelo MEC.- No caso concreto, a ora impetrante, formanda da primeira turma do curso de Serviço Social da UNOPAR, teve negado o seu requerimento de registro no conselho impetrado, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, com base no artigo 28 da Resolução CFESS nº 582/2010, na redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 588/2010, à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro provisório da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).- Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88.- Destarte, não merece reforma a sentença, ao determinar que o CRESS-MS proceda ao registro provisório da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Serviço Social da Universidade Norte Paraná - UNOPAR, com a emissão da respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição. Precedentes.- Saliente-se, por fim, que, considerado que se encontra em andamento o processo de reconhecimento do curso em debate, como se constata dos documentos encartados, aplica-se ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, o qual assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.- Reexame necessário a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0011042-20.2010.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO. I. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a solução para o presente caso exige tão-somente a análise dos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de outros meios probatórios. II. Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, portanto a negativa do CREA em inscrever o estudante por entender que o curso estaria irregular pela falta de carga horária reveste-se, em verdade de ato estranho à sua competência. III. Comprovado nos autos que o impetrante frequentou todo curso superior regularmente e recebeu o seu diploma, tem ele o direito líquido e certo de obter o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia. IV. Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. (REOMS 0012368-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.544 de 02/12/2011).(TRF1, AMS 2009.33.00.006531-1, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA)Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito da Impetrante à inscrição no Conselho.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, para imediato cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. e C.

0012802-82.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada por Freddicred Assessoria Empresarial, Comercial, Financeira e Jurídica Ltda. em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera da comissão de conciliação prévia trabalhista, relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, na condição de comissão de conciliação, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legítimo para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela comissão, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, DECLARO a impetrante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012878-43.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200 verso - Tendo em vista o pedido de desistência do recurso da União, em razão da renúncia aos honorários advocatícios, acolho. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 183 verso, encaminhando, por email, a cópia da sentença e deste despacho para os autos nº 0029392-19.2015.403.6182. Manifeste-se a parte requerente se há interesse no desentranhamento das apólices de fls. 64/75 e 151/168, em caso afirmativo, apresentando as cópias simples para substituição, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int

Trata-se de ação ajuizada por Claudio Gonçalves em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 13). Todavia, sustenta que os débitos com a Fazenda Nacional foram objeto de parcelamento, cujas parcelas tem sido quitadas regularmente. À fl. 20 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Citada, a União contestou às fls. 24/33v, alegando, em preliminares, inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade do protesto. Instada a se manifestar sobre a preliminar arguida, a parte requerente silenciou (fl. 34v). É o breve relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A inépcia da inicial, alegada em contestação, não merece ser acolhida. Sustenta a União que o requerente não indicou a natureza da ação principal a ser ajuizada, mas vê-se à fl. 04 que se indica a intenção de ajuizamento de ação anulatória de débito. No mais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir, tendo sido plenamente contestada pela requerida, motivo pelo qual não há se falar em inépcia da inicial. No que se refere ao mérito, entretanto, o pedido deve ser julgado improcedente. A Lei n.º 9.492/1997 estabelece, em seu artigo 1º, que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Jurisprudência assente no C. STJ reconhece que o protesto é desnecessário para o ajuizamento de ação de cobrança, porquanto a certidão da dívida ativa se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade: [...] Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. [...] (STJ, 1ª Turma, AGA 936606, processo n.º 200701874563, Relator José Delgado, j. 06/05/2008, v.u., DJE 04/06/2008, RDDT vol.:00157, p. 00169). E mais: [...] 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. [...] (TRF/5ªR, 3ª Turma, AC 464630, processo n.º 200781000147256, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03/12/2009, v.u., DJE 09/12/2009, p.68). Entretanto, é importante destacar que, embora a orientação jurisprudencial reconheça ser desnecessário o protesto, não há impedimento para que este seja realizado como meio indireto de cobrança. Nesse sentido: [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócua o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 1093601, processo n.º 200801698400, Relatora Eliana Calmon, j. 18/11/2008, v.u., DJE 15/12/2008). Com efeito, é possível a realização de protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei n.º 6.830/1980), seja diante do elevado custo da execução fiscal, seja em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, desafogando, assim, os cartórios judiciais, seja por encontrar lastro na própria ideia de eficiência albergada pela Constituição Federal. No caso dos autos, a parte requerente sustenta que o débito levado a protesto foi objeto de parcelamento. No entanto, não há nos autos a necessária comprovação do parcelamento desse débito, nem tampouco a comprovação da regularidade dos pagamentos das parcelas. Assim, falta o embasamento documental a dar sustentação às suas alegações, motivo pelo qual sua pretensão não pode ser acolhida, uma vez que não comprovou a requerente que, a despeito da admissibilidade do procedimento de protesto, conforme aqui já demonstrado, a medida levada a efeito pela União estaria evitada de vício. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I. Custas ex lege. P.R.I.

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Sobral Invicta S/A em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (parte inscritos em dívida ativa da União, e os demais em vias de inscrição), cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo depósito do montante integral dos débitos apontados na inicial. Às fls. 503/507, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de eventual ação de execução fiscal, determinando que a União expedisse certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), desde que os débitos em questão fossem os únicos obstáculos para tanto. Às fls. 516/632, a autora juntou aos autos os comprovantes de depósito. À fl. 641, a União informa que não apresentará contestação ao feito e, às fls. 643/647, requer a transferência dos depósitos aqui feitos para a execução fiscal n.º 0015147-66.2016.403.6182, ajuizada em 29/04/2016. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha

sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJE 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a Ré se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. No presente caso, a requerente ofereceu em antecipação de garantia o depósito integral em relação aos débitos apontados, no valor de R\$ 677.285,65. Mostrava-se presente, então, o interesse de agir para a presente ação. A União não contestou o pedido, aceitando os depósitos, e, após, noticiou o ajuizamento de ação de execução fiscal, momento em que findou-se o interesse de agir para esta demanda. Requereu, ainda, fossem os depósitos transferidos para a ação nº 0015147-66.2016.403.6182. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Custas devidas pela União, tendo em vista que apenas após a citação ajuizou a execução fiscal que deu causa à perda de objeto destes autos. Desentranhem-se os depósitos de fls. 516/632 e remetam-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, nos autos do processo nº 0015147-66.2016.403.6182, bem como cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0016960-83.2016.403.6100 - CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CASTRO LOTERIA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela antecipada antecedente, visando ao restabelecimento do sinal desligado da lotérica de número 21.012.837-2, mantendo-se o contrato firmado entre as partes. Em breve síntese, a parte requerente afirma que desde 04/05/2016 teve o sinal de sua loteria cortado em decorrência de aplicação prevista na Sistemática de Sanções Administrativas da Caixa Econômica Federal. Pede tutela com o escopo de reestabelecer o sinal da lotérica, de modo a evitar maiores prejuízos à empresa. Às fls. 34 a parte requerente pleiteou a desistência da ação. É o breve relatório do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. P. R. I.C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10381

MONITORIA

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 98/115: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 105/122: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Fls. 123/140: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 122/139: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Fls. 54/55 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016870-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DNA ODONTO S/S LTDA. X RAFAEL VERARDI SERRANO X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

Intime-se a parte autora para que apresente documento hábil que comprove a alteração social de Bem Estar Odontologia & Saúde S/S Ltda. para DNA Odonto S/S Ltda.. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 1278: Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios sob nº 2015.0000043 e 2015.0000044, em virtude da existência de divergência de nomes das partes com os dados cadastrados junto a Receita Federal, nos termos das fls. 1266/1276. 2. Dada a inércia da parte autora, acerca do cumprimento do primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 1276, conforme consta da certidão de fl. 1280, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 130/169 e da decisão exarada à fl. 129.2. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão de fl. 129, vindo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012693-68.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Intime-se a exequente para que apresente o número de contrafés compatíveis com os endereços fornecidos. Não obstante, observo que o endereço declinado pelo Oficial de Justiça à fl. 144 não foi anotado pela exequente. Após, conclusos. Int.

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

De acordo com os arts. 613 e 614 do CPC, enquanto inexistente processo de inventário, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários. Dessa forma, defiro a citação do espólio de Antonio Sampaio de Lima, na pessoa da administradora provisória, Sra. Odete Carvalho de Lima. Ao SEDI retificação do polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação. Int.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fl. 112 - Indefiro, por ora, pois este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados para utilização do sistema INFOJUD. Int.

0001943-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Fl. 66 - Indefiro, ante o teor da certidão de fl. 59. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHOSO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Fls. 79/80 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023260-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X ANA PAULA SPADA X GILBERTO DIAS DE PAULA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000053-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIA CITY SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CARLOS ANDRE SILVA X JOSE GUILHERME FERRARI

Fls. 69/70, 71/72 e 74/75 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001427-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE X RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

Fls. 71/76 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002815-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X SERGIO HERCULANO DE SOUZA X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Fls. 43/44, 46/47 e 49/50 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003416-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOCERIA DIA FELIZ - ME X MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO X LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 63/64 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008671-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MODAS GRAVIOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Fls. 68/69 e 71/72 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016513-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INCORPORADORA TATSUMI LTDA - ME X CLAUDIO SHOTARO TATSUMI

Tendo em vista a certidão de fl. 80, providencie a parte exequente o complemento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Fls. 290: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao impetrado, devendo, se o caso, proceder as alterações/retificações necessárias. Ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 847/848. Fls. 847/848: para fins de levantamento de valores, faz-se necessária a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, e ainda, apresentação da ata da assembleia que elegeu e conferiu poderes aos subscritores, a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG e CPF. Sem prejuízo, solicite-se por e-mail o saldo atualizado da conta n.º 0265.635.00248471-7 (fls. 437) à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do contido à fl. 847/848 e 849/851. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) TELEMULTI LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LTDA

1. Ante a certidão constante às fls. 235/236, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes das decisões exaradas às fls. 230/231.3. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

1. Ante a certidão constante às fls. 365/366, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

1. Ante a certidão constante às fls. 299/300, concernente na ausência de veículos automotores de propriedade da parte executada, conforme pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, conforme já determinado no quarto parágrafo da decisão exarada à fl. 298. 2. Juntamente com esta, intimem-se as partes da decisão exarada à fl. 298. 3. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 298 (Às fls. 296, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de um dos veículos da parte executada informado às fls. 296. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.).

0026145-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026145-8) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

1. Ante a certidão constante às fls. 512/513, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes das decisões exaradas às fls. 505/506.3. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

A determinação de fl. 131 para bloqueio via RENAJUD ainda não foi cumprida. No entanto, a parte autora atravessou petições às fls. 132 e 134 com pedidos distintos. Assim, intime-se a autora para que esclareça o que pretende. Int.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Fls. 119/136: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente N° 10382

MONITORIA

0012725-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 88 - Defiro o prazo adicional requerido pela autora. O decurso do prazo, sem manifestação, importará no reconhecimento da quitação da dívida, devendo o feito ser encaminhado ao arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Fls. 320: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito. Abra-se vista conforme requerido.

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Fls. 1036/1037: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001455-45.2000.403.0399 (2000.03.99.001455-0) - PEDRO BOLETINI X ANNECY TOJEIRO GIORDANI X ERENE MIQUELINA SCAFOGLIO MADER X JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER X CONCEICAO RIBEIRO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 219/225: Ciência às partes acerca do ofício nº 04058/2015 - UFEP-P-TRF 3ªR, comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 20070172219, quanto ao valor equivalente a R\$ 5.862,26, depositado na conta nº 1181.005.503438781 (fl. 209), o qual não houve saque da parte interessada, até a presente data.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Nada sendo requerido pela parte interessada, aguarde-se eventual provocação no arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1) - MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

1. Ante a certidão constante às fls. 126/127, concernente na ausência de veículos automotores de propriedade da parte executada, conforme pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, conforme já determinado no quarto parágrafo da decisão exarada à fl. 125. 2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Fl. 144: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Intime-se.

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X ECO BIKE COURIER LTDA - ME(PR054347 - FERNANDO HIDEKI KUMODE)

Ante a informação constante às fls. 227/230, republicuem-se as decisões exaradas às fls. 208/212 e 223/224. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.(TEOR DA DECISÃO DE FLS 208/212: Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Associação do Sanatório Sírio e Ecobike Courier Ltda-me, visando suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de resultado de exames, qualificados como carta/correspondência. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestado pela ora autora em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978. Todavia, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, assevera que a parte-ré viola esse monopólio por meio de contratação de empresa paralela para a realização de serviço de malote, com o fim de entregar exames na cidade de São Paulo. Sustenta a parte-autora que a entrega do resultado dos exames estão incluídos no conceito legal de carta e, assim, deve ser realizado unicamente pela ECT, sob pena de violação do privilégio postal. Requer a antecipação de tutela para suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 58). Citados, a parte-ré apresentou contestação (fls. 71/127 e 128/176). Réplica às fls. 179/206. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que hajam elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do elucidativo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF nº 46: "Necessário que o legislador esteja atento para a implementação de modelos de prestação da atividade postal condizentes com a realidade social e tecnológica vigente, sem prejuízo do dever estatal de manter o serviço público postal (art. 21, inciso X, da CF), como, aliás, destaquei no início de meu voto. Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de encomenda ou impresso e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva (monopólio) pela União. No caso dos autos, a parte autora requer que a Ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de resultado de exames, qualificados como carta/correspondência. A Ré Ecobike, por sua vez, em sua contestação rebate tal argumentação, afirmando tratar-se de pequenas encomendas, com peso limitado, sem fins comerciais e que não estão submetidos ao privilégio postal da União. Nem todos os serviços postais estão submetidos ao privilégio de exclusividade da Autora. Ademais, os serviços postais abrangidos pela exclusividade devem ser interpretados restritivamente. Assim, ao menos nessa análise sumária, não entendo que haja verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que os serviços contratados pela Parte Ré atinjam seu privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal, já que, a princípio, não me parece os itens transportados se enquadrem no conceito de carta ou correspondência. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.). TEOR DA DECISÃO DE FLS 223/224: (Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO E ECOBIKE COURIER LTDA objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais de entrega de resultados de exames qualificados como carta/correspondência. A tutela foi indeferida. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 214/219. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 208/212, por seus próprios fundamentos. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.).

0004885-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO MOREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 48. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Intime-se.

0012604-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WAINALUA INCORPORACAO E PARTICIPACAO - EIRELI

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9) - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0014794-88.2010.403.6100 (em apenso).2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005367-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

1. Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 98/99, intime-se Aa parte exequente (embargante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Com o integral cumprimento, do item I desta decisão, cumpra-se a decisão de fl. 104. Int.

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações deduzidas pela embargante às fls. 117/125. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012094-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100) ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista escusa apresentada pelo perito grafotécnico à fl. 116, nomeio, em substituição ao expert nomeado à fl. 106, a perita Rosméri Piton, com escritório à R. Vergueiro, 819, apto. 30 - Liberdade - Cep 01504-001 - Telefones : 2985.8754 e 9148.9328, endereço eletrônico: contato@pitonpericias.com.br.Intime-se, encaminhando cópias desta decisão e de fl. 106.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004429-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Profêri despacho nos autos apensos.

0018449-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado à fl. 21^v (R\$3.599,18), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Instrua-se a contrafé com cópias das fls. 21/22.

0016612-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP X ANGELA GUSMAO MATHEUS X ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0016807-50.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELAINE SIMOES X WAGNER APARECIDO BALENA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0022951-74.2015.403.6100 - ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Preliminarmente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. , conforme determinado às fls. 86 in fine.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004815-92.2016.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29: cumpra-se determinação contida à fl. 28, entregando-se os autos à requerente, independentemente de traslado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 10395

MANDADO DE SEGURANCA

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se determinação de fls. 431, oficiando-se à 7ª Vara das Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009199-98.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/141: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0011187-24.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.01187-3/SP) que deu provimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada. Expeça-se e publique-se com urgência.

0013325-94.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000954-86.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 48) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

1. Fls. 323/330 e 332/335: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 288.563,62 (até o mês de maio de 2016), para garantia da execução fiscal sob nº 1502608-68.1997.403.6114. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos.3. Nada sendo requerido, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que:a) proceda a transferência do importe depositado a ordem deste Juízo à fl. 320 (R\$ 514.656,07, até 01/12/2015 - conta nº 3600101232384) para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo-SP, para fins de garantir o débito exequendo na execução fiscal sob nº 1502608-68.1997.403.6114; e b) após, informe o saldo remanescente atualizado existente na referida conta nº 3600101232384.4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, bem como inexistindo outras penhoras no rosto dos autos ou qualquer manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que dê direito quanto ao saldo remanescente depositado na conta nº conta nº 3600101232384, junto ao Banco do Brasil S/A. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes à fl. 124 (R\$ 4.876,00, bloqueado junto ao Itaú Unibanco S/A), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.2. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 3. Juntamente com este, intemem-se as partes das decisões exaradas às fls. 391/392. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7514

USUCAPIAO

0028657-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028657-2) - JURACY VERISSIMO DA SILVA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, com base nos Decretos Leis 2445 e 2449/88. O v. acórdão transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nestes autos. Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte dos reparos efetuados pelas partes. Às fls. 459 a parte autora concorda com os cálculos apresentados às fls. 455-457. Por sua vez, a União Federal noticia o extravio das fls. 456, reitera a manifestação da Receita Federal de fls. 422-452 e aponta que não foram considerados pela Contadoria os depósitos ocorridos entre 15/04/1996 e 15/01/1997. Por fim, a autora concorda com a conversão dos depósitos efetuados entre 15/04/1996 e 15/01/1997, visto que não abrangidos pela LC 07/70. É o relatório. Decido. Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a parte autora efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar 92.0094060-4. Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao resultado final do processo - o levantamento em favor da autora no caso de procedência do pedido e/ou a conversão em renda da União se o resultado fosse inverso - independentemente das providências administrativas para a sua inscrição em dívida ativa. Deste modo, os créditos decorrentes dos depósitos realizados a maior devem ser utilizados para a compensação dos períodos em que o mesmo foi insuficiente para quitar a Contribuição objeto do presente feito. De outra sorte, constatado o extravio das fls. 456 referente à planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial, determino o retorno dos autos, COM URGÊNCIA, à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de nova planilha dos valores a serem levantados pela autora e convertidos em renda da União. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, decorrido o prazo legal sem oposição das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha ser apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2) - WAGNER FRANCO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011800-78.1996.403.6100 (96.0011800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-63.1995.403.6100 (95.0002737-2)) WAGNER FRANCO X EDNA DE LIMA ALVES FRANCO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021929-69.2001.403.6100 (2001.61.00.021929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019302-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019302-6)) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (PRF 3ª Região), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015. Apresentado o requerimento da exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do NCPC. Após, dê-se nova vista à ANEEL (PRF). Nada sendo requerido, remetam-se estes autos e os da Ação Cautelar em apenso à Justiça Estadual, conforme determinado no v. Acórdão. Int

0025891-03.2001.403.6100 (2001.61.00.025891-4) - OMAR DUTRA DA SILVA X OSCAR ALVES DE SOUZA X MAURICIO ABDALLA X NARCISO RODRIGUES X JOSE NELSON MARSOLA X ANTONIO EXPEDITO SANTOS SOARES X JOAO GEBERTO DA SILVA X ANTONIO DE MEO X GERMANO GRIMBLAT(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP165268 - JOSE FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME. Pleiteia, também, que os outros pedidos de registro de marcas da corrê Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 sejam declarados sub judice. Alega que a publicação levada a efeito na Revista da Propriedade Industrial nº 2268/2014 notícia ter sido conferida à corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME a concessão de registro da marca TUPASY. Sustenta que a corrê Tupasy é ainda titular de 4 pedidos de registros de marcas; que o INPI concedeu registro para marca anteriormente utilizada pelo autor para assinalar e designar os produtos discriminados no competente documento oficial, o que constitui incomensurável absurdo. Aponta que a marca Tupasy, desde o ano de 2002, vem sendo utilizada na Argentina e no Brasil pelo autor. Além disso, possui inscrição no CNPJ em nosso país sob os nºs 14.921.814/0001-76, desde 17/01/2012, 14.921.814/0002-54, desde 12/02/2015; que, desde 2002, divulga suas atividades e mercadorias sob a expressão Tupasy. Depositou, em 18/11/2003, junto ao INPI e obteve a concessão definitiva do registro da marca Tupasy, na classe 11, para designar aparelhos para iluminação, aquecimento, produção de vapor, cozinhar, refrigeração, secagem, ventilação, fornecimento de água e para fins sanitários, registrado sob o nº 2.031.556; que possuía com a corrê Tupasy, de 2002 até 2011, relações comerciais, vendendo para esta os fornos de esteira, já utilizando a expressão de sua criação Tupasy. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação às fls. 178-214 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto à nulidade dos pedidos de marca da Ré, tendo em vista que tais pedidos não podem ser anulados, nem ter seu indeferimento determinado judicialmente. No mérito, afirma que, quanto à nulidade do registro nº 903.325.918, o órgão técnico do INPI concluiu pela nulidade desse registro, sob o fundamento de que ele incide na vedação inscrita no inciso XXIII, do art. 124, da LPI; que o dispositivo estabelece não ser passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca registrada no exterior, não notoriamente conhecida; que o requerente evidentemente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante e/ou afim, ou em razão de ter havido alguma relação empresarial entre as partes, seja de natureza jurídica, contratual ou de qualquer outra forma; que restou caracterizado o conhecimento, por parte da Ré, de marca estrangeira que não poderia desconhecer em razão da sua atividade. A corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda-ME contestou o feito às fls. 244-307 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada deixou de ser apreciado, tendo em vista a manifestação do INPI (fls. 311-313). Réplica às fls. 322-338. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reapreciado o pedido de tutela antecipada no Juízo de origem (fls. 366-368). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME. Pleiteia, também, que os outros pedidos de registro das marcas da corrê Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 sejam declarados sub judice Compulsando os autos, diviso a probabilidade do direito alegado. A Lei da Propriedade Industrial assim dispõe: Art. 124 - Não são registráveis como marca: (...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou a fim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Como se vê, não é passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca registrada no exterior, não notoriamente conhecida, que o requerente evidentemente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante ou afim, ou em razão de ter havido alguma relação empresarial entre as partes. No caso em apreço, o autor comprovou utilizar a marca Tupasy na Argentina e no Brasil desde 2002. Além disso, possuía com a corrê Tupasy, de 2002 até 2011, relações comerciais, vendendo para tal empresa fornos de esteira, já utilizando a expressão de sua criação Tupasy, o que demonstra que a corrê Tupasy não desconhecia a marca em razão da sua atividade. O autor afirma que em 2003 obteve a concessão definitiva do registro da marca Tupasy junto ao INPI da Argentina, bem como requereu em 2012 o seu registro perante o INPI do Brasil. De seu turno, o INPI salientou na contestação que: Da análise dos documentos juntados, caracterizou-se o conhecimento, por parte da Ré, de marca estrangeira que evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade. O parecer da Diretoria de Marcar é expresso nesse sentido, ao consignar que inferimos que a empresa ré, no ato do depósito do pedido nº 903325918, conhecia a existência anterior do autor, pois, segundo o contido nas faturas de exportação (doc. 16), em 2004, a ré importou produtos (fornos, motor de ventilação e etc.) do autor. Ressaltamos também que em outra fatura de exportação (doc. 19), identificamos evidências que, em 2002, o autor já atuava no mercado brasileiro utilizando o sinal marcário TUPASY para assinalar o produto fornos. Com efeito, a lei veda que terceiros se apropriem de marcas alheias, ainda não registradas no Brasil, cujo conhecimento seja evidente pelo depositante da marca em razão de sua atividade, mormente se antecedido por algum tipo de contrato, ainda que eventual, entre as partes envolvidas. (...) Sendo assim, é de rigor a nulidade, em conformidade com o art. 165 da Lei de Propriedade Industrial. (...) Assim, nesta primeira aproximação, entendo que o registro ora atacado incide na vedação prevista no inciso XXIII, do art. 124, da LPI. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão dos efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME, bem como dos pedidos de registro das marcas da corrê Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017. Int.

0007335-25.2016.403.6100 - UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO(SP340619 - RODRIGO SOARES PEREIRA E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP344736 - DANIELLE ARAUJO DE SOUZA E SP359753 - LUCAS MALACHIAS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a ré para suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que verifique a integralidade dos depósitos, considerando o valor anteriormente depositado mais a complementação, em 05 (cinco) dias. Int.

0017860-66.2016.403.6100 - MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.15.032991-06, bem como a sustação do protesto da referida CDA, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que o débito levado a protesto foi devidamente pago, mas com o número de código da Receita errado. Sustenta ter requerido administrativamente a retificação da Darf para alteração do mencionado código. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.15.032991-06, bem como a sustação do protesto da referida CDA, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que o débito levado a protesto foi quitado, mas com o número do Código da Receita errado. A documentação colacionada indica a probabilidade do direito do autor, eis que evidenciado o recolhimento do valor do tributo, mas com código errado (fls. 27 e 30). O documento juntado às fls. 23 revela o protesto da certidão de dívida ativa nº 80715032991. Por outro lado, as informações gerais sobre a referida inscrição apontam o valor principal do débito (R\$ 2.986,71), o código de Receita (0810) e a data de vencimento (25/09/2013). De seu turno, a autora juntou ao feito comprovante de arrecadação às fls. 30, no qual consta o valor pago (R\$ 2.986,71) e a data de vencimento (25/09/2013), hipótese que demonstra o pagamento do débito, com código equivocado (561). Além disso, a autora apresentou pedido de retificação de Darf e de revisão de débitos às fls. 32 e 35. Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.7.15.032991-06, no valor de R\$5.434,22, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a suspensão da exigibilidade do referido débito. Oficie-se, com urgência, o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

Mantenho a decisão agravada às fls. 1036, pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo supramencionado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado), no aguardo do desfecho final do Agravo de Instrumento de nº 0010853-87.2016.4.03.0000/SP, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl(s). 503-504, 518 e documentos de fls. 524-525: Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado a notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0008788-22.2016.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7529

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017759-29.2016.403.6100 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o aditamento da petição inicial, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar se ele ainda pertence à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017581-80.2016.403.6100 - JEFERSON DE FREITAS MICAS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o aditamento da petição inicial, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar se ele ainda pertence à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017304-64.2016.403.6100 - TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Fls. 36-41: Mantenho a decisão proferida às fls.26-27, por seus próprios fundamentos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão liminar, apresentando a contrafé acompanhada da cópia dos documentos que instruem a inicial.Int.

0017361-82.2016.403.6100 - RENATA PASSOS X DAINA ESPIG POZZOBOM X THAIS HELENA FERREIRA X BRUNA VENTURI(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP224259 - MARCELA BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial, apresentando a cópia integral do edital do concurso, a fim de comprovar o conteúdo das disciplinas exigidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, instrua as contrafês com o mesmo documento.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3) - JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0034119-40.1996.403.6100 (96.0034119-2) - MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0) - CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLARICE RAZUK X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES FURLAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0036239-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036239-3) - ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004833-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004833-9) - ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CLAUDINEI FLORES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KELJIN KISHIMOTO(SP216141 - CESAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KELJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 10336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Fl. 414: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DEONISIO BERTIM X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DEONISIO BERTIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando que os valores penhorados no rosto destes autos estão à disposição daquele Juízo, conforme documentos de fls. 477/480. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado.

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSELEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, aguarde-se a regularização dos cadastros dos autores Abigail Soares de Carvalho e Mitsuo Kaminagakura junto à Delegacia da Receita Federal, no arquivo sobrestado. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito com relação ao pagamento complementar de fl. 337.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRF-3 região visto que a explicação dos cálculos e o valor final constam às fls. 336/337.Ademais, a União apresentou seus cálculos às fls. 340/344, assim, caso a parte exequente não concorde com eles deverá apresentar os valores que entende devidos.Int.

0030932-53.1998.403.6100 (98.0030932-2) - CRBS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará de levantamento e o valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 1323, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivio.

0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 689/691 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Fl. 692 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.Fl. 693/701 - Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fl. 2675: Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela Procuradoria do Estado de São Paulo.Fl. 2676/2680: Transcorrido o prazo de vista da Procuradoria do Estado de São Paulo, concedo prazo de 10 (dias) para a exequente apresentar sua manifestação.Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 353, homologo os cálculos de fl. 343.Antes que o ofício requisitório seja expedido, intemem-se, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, os advogados inicialmente constituídos nos autos, para informarem se concordam com o levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 340/345, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pela União à fl. 210.Após, tornem os autos conclusos.

0012188-19.2012.403.6100 - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARISA ROSANGELA BORZACHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO CORREA CESAR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedição de alvará de levantamento e os valores encontram-se à disposição dos beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pela União à fl. 150. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10339

PROCEDIMENTO COMUM

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

Fls. 258/260: considerando os esclarecimentos ofertados pelo expert quanto à redução do valor estimado a título de honorários, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Para prosseguimento da fase de execução de sentença, junte a autora instrumento de procuração atualizado em nome de suas atuais procuradoras, no prazo de cinco dias. Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se vista às partes da juntada às fls. 360/361, do mandado de intimação do periciando Erinaldo do Nascimento Mariano, cuja diligência restou negativa, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Informe ao sr. perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, da não localização do periciando, para que seja cancelada a perícia do dia 14/09/2016. Int.

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Considerando-se o grau de complexidade desta demanda, o grande valor atribuído à causa e, principalmente, o fato de a autora concordar com o novo valor cobrado pelo perito judicial nomeado (fl. 5629), entendo ser o caso de desconsiderar o quanto alegado pela União (fls. 5637/5638), fixando, assim, o valor da honorária pericial em R\$ 49.000,00. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito correspondente, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho no diário eletrônico. Após, comprovado o depósito nos autos, dê-se ciência à União desta decisão. Por fim, cientificada a União, intime-se o expert a comparecer em secretaria para retirar os autos e elaborar o laudo pericial, o qual deverá ser entregue no prazo máximo de 60 dias. Intimem-se.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Antes de cumprir o determinado no despacho de fl. 260 e tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para as partes apresentarem razões finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do N.CPC. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 200: considerando o quanto alegado, novamente, pela ANS, comprove a autora, no prazo de 72 horas, a realização do depósito que alega haver efetuado. Após, abra-se nova vista à requerida, para manifestação em cinco dias. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se fl. 665, dando-se ciência às partes da concordância do expert com o valor depositado pela autora. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 60 dias. Int. [[OBS: Despacho de fl. 665: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 660/663: assiste razão à autora, considerando que a mesma não fora intimada acerca dos honorários definitivos apresentados pelo perito a fls. 632/639. Fica, destarte, revogado o decisório de fl. 659. Deve o Sr. Perito ser intimado a manifestar-se quanto ao alegado pela autora, e especificamente se concorda com a redução de seus honorários definitivos para R\$ 12300,00, conforme valor já depositado nos autos (fl. 622). Caso o expert discorde do valor, considerando-se que a autora já se manifestou no sentido de desistir da prova pericial caso não haja diminuição na honorária pericial arbitrada (fl. 663), venham os autos conclusos para sentença. Int.]]

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já é, por sua própria natureza, de caráter excepcional, devendo ser deferida tão-somente naqueles casos em que a parte (autora ou ré) comprove sua condição de miserabilidade. A Lei nº 1060/1950 falava no atestado de miserabilidade, mas depois, especialmente após a CF 1988, pacificou-se o entendimento de que as partes devem comprovar a insuficiência de recursos. Assim, nenhum Juiz está obrigado a conceder tal benefício, mesmo que conste do processo declaração de miserabilidade, quando resta patente que a parte possui sim plenas condições de arcar com despesas processuais. Assim entende este Juízo. Se o objetivo de um processo é atribuir à parte merecedora o que é seu de direito, em que contribui para isso deferir gratuidade judiciária a quem tem plenas condições de pagar as custas de uma demanda? Evidentemente, se a parte beneficiada não for a vencedora da ação, em que consistiria o objetivo do processo, especialmente considerando o enorme valor atribuído pela autora a esta causa? Por óbvio, se em se tratando de pessoas físicas, a assistência judiciária gratuita já deve ser deferida racione personae, que dizer de pessoas jurídicas, empresas, como a correqueira Captar Terceirização Ltda, a qual solicita o benefício aqui discutido em sua contestação apresentada a fls. 410/428? Como mencionado pela própria requerida, existe o entendimento pacificado pelo STJ de que é, sim, possível deferir a empresas a Justiça Gratuita, desde que as mesmas comprovem estar em situação econômica tal que inviabilize o dispêndio de quaisquer valores que sejam. O que não é, como dos autos consta (fls. 854/937), o caso da requerida. Com efeito, a DIPJ demonstra que, no exercício de 2013, a empresa teve um lucro líquido de mais de 24 milhões de reais. Independentemente de quaisquer despesas que a empresa possa ter, essa informação por si só já é mais que suficiente para demonstrar que seu pedido de assistência judiciária gratuita é incoerente, e constitui, apenas, uma tentativa prévia de elidir os efeitos de uma possível condenação. Destarte, fica indeferido o pedido da correqueira Captar Terceirização Ltda quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se o feito. Digam as partes, em dez dias, iniciando-se pela autora, se têm o interesse na realização de provas, especificando quais provas pretendem produzir, e a sua pertinência para solução do feito em tela. No silêncio das partes, ou na ausência expressa de vontade de produzir provas além das que já se encontram nos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 271/275: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0017853-45.2014.403.6100 - RENATO LOPES X CLAUDEMIR RENATO LOPES X NILCEA LOPES DE LORENZI X EUNICE DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA X NILVA LOPES PEREIRA X DORALICE LOPES DA CRUZ X GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ZELIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X HUMBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ADALBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ARLY DE OLIVEIRA LOPES X MARIA DO CARMO LOPES X DIONEIA DE OLIVEIRA LOPES X NILSON DE OLIVEIRA LOPES X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 479/480), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes de cumprir o determinado no despacho de fl. 193, informe a parte autora se persiste o interesse na realização da Perícia Contábil, conforme requerida à fl. 187.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013382-49.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016567-95.2015.403.6100 - PEDRO CANDIDO DA CAMARA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018582-37.2015.403.6100 - ARIOVALDO SERRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fl. 189: defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, nomeando, para tal, como expert o perito contábil JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS. Faculto às partes, no decêndio, a formulação de quesitos e, se assim o quiserem, indicação de assistente técnico. Após, intime-se o expert para que apresente sua estimativa de honorários. Int.

0019712-62.2015.403.6100 - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147528 - JAIR TAKEO AYABE)

Venha o feito concluso para prolação de sentença. Int.

0044592-97.2015.403.6301 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Fl. 136: defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 10349

ACAO CIVIL PUBLICA

0002214-84.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão de prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (fl. 1565), aguarde-se a decisão final do RE 852.475, no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPARG(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 287), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 288, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7) - ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/719. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006312-0) - NOVA TENDENCIA - COOPERAT DE TRAB DOS PROFIS AREA DO COM/ ATACAD E VAREJ E DE PROMOCAO DE VENDAS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011287-46.2015.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

GUARITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, exerce serviços de limpeza, tendo recebido uma notificação da autoridade impetrada para que realizasse sua inscrição e registro no Conselho, sob o argumento de que ela exerce atividade de técnico de administração. Afirma, ainda, que não exerce atividade ligada à administração, razão pela qual não realizou seu registro. No entanto, prossegue, em abril de 2016, recebeu uma carta da autoridade impetrada, informando a lavratura de um auto de infração por falta de registro e reiterando a determinação de registro, sob pena de autuação em dobro. Sustenta que exerce a atividade no ramo de limpeza, não atuando na área da Administração, razão pela qual não está sujeita ao registro perante o referido Conselho. Sustenta, ainda, que as cobranças de registro feitas não estão de acordo com a finalidade do Conselho impetrado. Pede a concessão da liminar para que se torne sem validade as autuações realizadas, garantindo seu direito de exercer a atividade de limpeza sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Às fls. 27, a impetrante declarou a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de manter-se registrado perante o Conselho Regional de Administração e contra a autuação realizada com tal

fundamento. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para aqueles que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO.(...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Conforme as alegações da impetrante, ela é uma empresa de prestação de serviços de limpeza e manutenção em áreas industriais e comerciais, condomínios em geral e serviços de portarias, monitoramento, recepções e jardinagem (fls. 14). Assim, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração, nem autuá-la por ela não manter tal registro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (...). 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015, Relator: Nery Junior - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 20023600048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00009817620104013504, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/07/2014, e-DJF1 de 01/08/2014 p. 502, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem. Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido. (AC 200651010227143, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/03/2012, E-DJF2R de 11/04/2012 p. 219, Relator: Guilherme Diefenthaler - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá que realizar o registro e pagar multas que entende indevidas. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha exigir o registro da impetrante em seus quadros, bem como de cobrar a autuação nº S012283, cuja exigibilidade fica suspensa, até decisão final. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 09 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 2016/01619 (7421) para contratação de serviços continuados de brigada contra incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos, o que é executado por bombeiros civis. Afirma, ainda, que os participantes deveriam apresentar certificado de credenciamento válido expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entre outros. Alega que a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. arrematou o Lote 2, tendo sido classificada e habilitada, apesar de não ter apresentados documentos necessários para sua habilitação. Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a empresa não comprovou o preenchimento do item 3.1.6 do edital, que exige a comprovação de que executa/executou serviço de natureza semelhante ao indicado no Anexo 01, por meio de atestado e cópia de contratos, nem apresentou certificado de credenciamento válido, expedido pelo Corpo de Bombeiros, como exigido no item 3.1.11. Acrescenta que, para a comprovação do tempo de experiência, poderão ser aceitos atestados, cópias de contrato, outros documentos idôneos e declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública (item 3.1.8). Afirma que a habilitada, em geral, apresentou atestados de atividades divergentes ao objeto da licitação, na maioria serviços de obras e de manutenção, sem relação ao combate a incêndio credenciado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Acrescenta que a habilitada somente apresentou um atestado que é o mesmo da licitação. Afirma, ainda, que o contrato fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não cumpre o edital, já que deveria ter pelo menos três anos de execução, o que não ocorreu. O mesmo aconteceu com o contrato fornecido pelas Centrais Elétricas de Goiás. Sustenta, assim, que os documentos apresentados não comprovam o prazo exigido de três anos e, quando contemplam, não se referem ao objeto da licitação. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os procedimentos do Pregão Eletrônico 2016/01619 (7421), notadamente a assinatura do contrato de terceirização dele decorrente, bem como seja determinada a inabilitação/desclassificação da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este juízo por decisão de fls. 239/241. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 260/315. Nestas, a autoridade impetrada pede a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo. Alega a incompetência da Justiça Federal e a falta de interesse de agir, por não ter havido a prática de ato por autoridade com função delegada e por inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. No mérito, defende a regularidade do pregão eletrônico e pede que seja denegada a segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo não ser cabível a inclusão do Banco do Brasil, no polo passivo do feito, uma vez que o pregoeiro agiu por delegação deste. Ademais, o Banco do Brasil foi intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 256), ou seja, como representante judicial da pessoa jurídica interessada. Afasto a alegação de incompetência absoluta desta Justiça Federal, uma vez que, se tratando de ato de autoridade federal, o feito deve ser processado perante a Justiça Federal. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRCC nº 200902422380, 1ª Seção do STJ, j. em 25/05/2011, DJE de 07/06/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito de competência foi instaurado entre o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Credenciamento do CSL - Centro de Serviços de Logística, departamento vinculado ao Banco do Brasil S/A e responsável pela realização do procedimento licitatório para contratação dos serviços de cobrança extrajudicial de operações garantidas por alienação fiduciária de imóveis e de consórcio de imóveis. 2. No âmbito do conflito de competência, analisa-se a controvérsia na forma como posta pelas partes, não sendo possível adentrar-se o mérito da ação principal. Logo, descabe examinar se a hipótese é de cabimento ou não do mandado de segurança. 3. Assim decidi a Primeira Seção: No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 37.900/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). 4. Considerando-se que se trata de uma ação mandamental proposta em face de ato praticado por agente supostamente investido de delegação da União, exsurge a competência da Justiça Federal para apreciar a causa. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 114.254, 1ª Seção do STJ, j. em 05/11/2010, Relator: Ministro Castro Meira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Afasto, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança, e não mero ato de gestão. Ademais, as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória. Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. (...)2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público.(Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido. (RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Passo a análise do pedido de liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante contra a adjudicação do objeto do pregão eletrônico à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., sob o argumento de que ocorreram diversas irregularidades. Da análise dos autos, verifico que a pregoeira prestou esclarecimentos solicitados sobre o lote 2, afirmando que a empresa vencedora apresentou diversos atestados para apresentar sua qualificação técnica, que comprovam a execução de serviço semelhante ao indicado no edital, ou seja, à prestação de serviço de Brigadista. Afirmou que o edital exigia a comprovação de que a contratada tinha executado serviços compatíveis e não idênticos, o que poderia ser feito por meio de atestado comprobatório de gestão de mão de obra terceirizada. Esclareceu, ainda, que a licitante vencedora apresentou atestado de qualificação técnica que comprova experiência anterior de, no mínimo, três anos, na gestão de mão de obra terceirizada de serviço de apoio administrativo, considerado semelhante ao objeto licitado. Acrescentou que a impetrante foi classificada na terceira colocação, oferecendo preço maior do que a vencedora da disputa. Destaco os seguintes trechos da Ata da Sessão Pública do Pregão: Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:(...) No dia 11/05/2016, às 11:58:00 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/06/2016, às 14:54:43 horas, a situação do lote foi finalizada. No dia 21/06/2016, às 15:57:21 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Adjudicado o objeto ao licitante vencedor, observadas as exigências do edital. No dia 21/06/2016, às 11:57:21 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - pelo critério do menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. com valor de R\$ 660.000,00 (fls. 307/308). Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que as irregularidades, alegadas pela impetrante, não foram comprovadas, nos termos acima expostos. Ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Determino que a impetrante inclua, no polo passivo, a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., por se tratar de litisconsorte passivo necessário, que deverá ser citada e intimada da presente decisão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Publique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

BRUNO BAPTISTELLA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que ajuizou uma ação trabalhista contra a empresa Credit Suisse Hedging-Griffö Asset Management S/A para recebimento de verbas advindas do contrato de trabalho que manteve com ela. Afirma, ainda, que, por meio de alteração unilateral do contrato de trabalho, passaram a ser retidos parcialmente seus bônus salariais para aquisição de ações de outras sociedades do grupo. No entanto, prossegue, quando houve a transferência do controle acionário da Credit Suisse, foi determinado que ele devolvesse tais ações, sem a devolução imediata dos valores. Alega que, em 2008, pediu demissão do emprego e passou a desenvolver atividades junto a um fundo familiar, denominado MZ Investimento e Gestão de Recursos. Alega, ainda, que, alguns meses depois, recebeu uma notificação do Credit Suisse, acusando-o de violar uma cláusula de não concorrência, aplicando a cláusula penal do contrato de trabalho, consistente na perda do valor real das ações pagas com seus bônus salariais. Acrescenta que, na ação judicial, ele e a empresa firmaram um acordo que resultou no pagamento de 3 parcelas relacionadas ao pagamento das ações adquiridas com seus bônus salariais. Sustenta que tais verbas têm caráter nitidamente indenizatório, não representando aumento de patrimônio, já que se trata da devolução dos valores dos seus bônus salariais. Sustenta, ainda, que não pode haver a retenção e o desconto do imposto de renda sobre tal valor. Pede a concessão da liminar para determinar que não haja incidência do imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência do acordo celebrado entre ele e a empresa Credit Suisse. Subsidiariamente, pede que o valor a título de imposto de renda seja depositado à disposição deste Juízo. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo acordo celebrado com a ex-empregadora, sob o argumento de que se trata de verbas indenizatórias. No entanto, apesar de ter sido acordado, nos autos da ação trabalhista, o pagamento do valor das ações da 2ª, 3ª e 4ª parcelas, perdidas em razão da aplicação da cláusula penal, não há nada nos autos que comprove que tais ações foram adquiridas mediante a utilização dos bônus salariais e, mais importante, que tais bônus tinham natureza indenizatória. Assim, não há elementos que demonstrem que a verba a ser recebida pelo impetrante é indenizatória. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Entretanto, o impetrante formula pedido subsidiário para que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido, o que deve ser deferido. Com efeito, caso não seja deferido o depósito judicial, os valores controversos serão recolhidos aos cofres públicos, sujeitando o impetrante ao demorado processo do solve et repete, caso sua tese seja acolhida ao final. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda sobre o valor pago nos autos da ação trabalhista. Determino a expedição de ofício ao Credit Suisse, no endereço indicado às fls. 12, para cumprimento da presente decisão, bem como ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 02064-2009-063-02-00-3), para ciência, com cópia da presente decisão. Determino, ainda, que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual do impetrante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017789-64.2016.403.6100 - CASSIO ROSOLIA DE OLIVEIRA (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA

Em que pesem as alegações do impetrante às fls. 46/48, mantenho a decisão proferida às fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações a serem prestadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003874-21.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do feito e o presente recebimento, deixo de apreciar o pedido de liminar formulado na petição inicial. Intime-se, o impetrante, para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos, a fim de instruir o ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, solicitem-se as informações e intime-se o procurador judicial. Oportunamente, ao MPF e, por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020870-26.2013.403.6100 - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.019,32 (para agosto/2016), devidamente atualizada, por meio de guia DARF - Código de receita 2864 - devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-38.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO)

Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 255/256, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Dê-se ciência ao réu acerca da petição da União Federal de fls. 754/756, para manifestação em 15 dias.Sem manifestação, prossiga-se com a execução.Int.

0015021-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015021-5) - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA(SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, morais e dos honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão homologando a desistência do recurso interposto pela CEF e não conhecendo o recurso adesivo.Às fls. 249v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento, conforme fls. 259/262. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

Às fls. 531/532, a parte autora afirma não ter sido intimada dos despachos de fls. 515 e 518, prejudicando, assim, sua defesa.Afirma, ainda, que, em razão da ausência de análise do recurso especial interposto, os demais atos praticados são nulos, exceto os pedidos de habilitação dos herdeiros e desistência do feito em relação ao autor Sebastião G. Pereira.Pede o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação de seu recurso.Analisando os autos, verifico que, ainda que o recurso especial tenha sido interposto apenas pelo autor Sebastião e este desistiu da ação, a decisão de fls. 515 não foi publicada. Tal erro impediu que o autor Osmar da Silva Moreira pudesse interpor eventual recurso em face da mesma. E, ainda, foi certificado o trânsito em julgado, ocasionando o prosseguimento da execução.Assim, defiro o pedido da parte autora de fls. 531/532 e determino o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência, a fim de que analisem as alegações da parte autora.Publique-se e intime-se e, após, cumpra-se.Int.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA - ME(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARBO ENGENHARIA LTDA - ME

Foi prolatada sentença julgando extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da ECT.Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Às fls. 208, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ECT, nos termos do art. 730 do CPC.Citada, a ECT concordou com o valor apresentado. Às fls. 217, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 218.Às fls. 223/225, foi comprovado o depósito judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Intime-se, a ré, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA

Foi proferida sentença julgando extinto o feito, com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Interposto recurso especial, foi proferida decisão negando seguimento ao mesmo. Às fls. 999, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 1007/1008, dou por satisfeita a dívida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/173, em dez dias. Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/139. Dê-se ciência à autora acerca do depósito judicial realizado pela CEF a título de cumprimento voluntário do julgado, para manifestação, no prazo de 15 dias. Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006278-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006278-7) - JAIR TOSETTO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X JAIR TOSETTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente N° 4448

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, em razão de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a fim de que fossem computados os juros contratuais. Em 25/05/2010, os autores levantaram o valor incontroverso, na quantia de R\$ 36.080,50, já atualizada para a data do levantamento. Às fls. 364, a Contadoria Judicial apresentou, como valor devido, o montante de R\$ 112.541,11, valor este atualizado para JUNHO DE 2008. O valor encontrado para a data da conta inicial, ou seja, JULHO DE 2007, foi de R\$ 97.046,03. Intimadas as partes, os autores apresentaram valor atualizado para levantamento. No entanto, o valor está equivocadamente, haja vista a forma de atualização. Já a CEF apenas afirma ter saldo remanescente em seu favor para levantamento. Decido. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos devidos, nos termos em que determinado, apresentando valor atualizado para JUNHO/2008. Assim, o valor de R\$ 112.541,11 corresponde a R\$ 97.046,03 para julho de 2007. Conforme extrato juntado às fls. 384, o valor existente na conta judicial em 02 de junho de 2016 era de R\$ 88.406,92, já descontada a quantia levantada pelos autores. Para se saber o valor ainda devido aos autores, deve-se partir do total a eles devido em JULHO DE 2007 e o quanto foi por eles já levantado, relativamente à mesma data, para possibilitar a operação matemática. Com efeito, os cálculos iniciais, que correspondem ao quanto já levantado pelos autores, teve como data julho de 2007. Mesmo que o despacho de fls. 342, bem como o de 310, tenham determinado o levantamento da quantia de R\$ 35.381,30 para junho/2008, fato é que o alvará mencionou que o citado valor estava atualizado para a data do depósito, isto é, agosto de 2007. Ou seja, a atualização do valor de R\$ 35.381,30 (devido para junho de 2008) foi feita a partir de agosto de 2007, aumentando indevidamente a quantia. Assim, por uma questão matemática, deve-se partir dos valores devidos em julho de 2007 (um mês antes do depósito de agosto de 2007). Assim, conforme fls. 364 e 281, o total devido em julho de 2007 era de R\$ 97.046,03. Considerando que já foi levantado para o mesmo período o valor de R\$ 35.381,30, ainda são devidos aos autores R\$ 61.664,73, para a mesma data. E como, a partir do depósito da CEF, a remuneração que o capital depositado recebeu era diversa daquela prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, as alegações dos autores de fls. 372/382 devem ser rechaçadas, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores em detrimento da CEF. Assim, para se saber quanto é devido aos autores e quanto deve ser devolvido à CEF, o alvará de levantamento deve conter o valor acima descrito de R\$ 61.664,73, atualizado para a data do depósito, ou seja, AGOSTO 2007. E a agência da CEF que fará a atualização correta e pelos critérios dos depósitos judiciais até o levantamento. Com o cumprimento desse alvará, verifique-se o extrato do remanescente e expeça-se em favor da CEF ofício de apropriação desses valores. Publique-se o presente despacho e após expeça-se. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006303-87.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 476), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030591-17.2004.403.6100 (2004.61.00.030591-7) - FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005406-71.2005.403.0399 (2005.03.99.005406-4) - CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA(SP124349 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000551-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000551-3) - RAQUEL BEHAR SCHWARTZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a impetrante o quê de direito, quanto ao levantamento do depósito de fls. 92, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004488-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004488-6) - TUTOMU OTAGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a impetrante o quê de direito, quanto ao depósito de fls. 68, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006092-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006092-6) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019083-93.2012.403.6100 - PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a impetrante o quê de direito, quanto ao depósito de fls. 90, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003106-85.2013.403.6113 - SUZANI DE AZEVEDO SEGISMUNDO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000451-48.2014.403.6100 - JOSE GERALDO GIL FILHO(AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014693-12.2014.403.6100 - FABIO GUERRA DESIGN ME(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021978-56.2014.403.6100 - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012024-49.2015.403.6100 - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016818-16.2015.403.6100 - IXIA DO BRASIL PRODUTOS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018167-54.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007275-52.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a sentença de fls. 114/117 transitou em julgado, conforme certificado à fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017592-12.2016.403.6100 - LANGUAGE SERVICOS LTDA - ME(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LANGUAGE SERVIÇOS LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que recolheu indevidamente e a maior o Simples Nacional, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011, no valor de R\$ 27.946,19. Afirma, ainda, que em 18/10/2011, apresentou pedido de restituição dos valores, que geraram diversos Per/Dcomps. Alega que os pedidos não foram analisados até a data do ajuizamento da ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e julgue os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 dias. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título do Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição, indicados às fls. 03, foram apresentados em 18/10/2011 (fls. 16/64), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fls. 03, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de agosto de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7) - SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista a referida decisão, determino que o valor a ser pago por meio de precatório seja colocado à disposição do juízo, a fim de que seja resguardado o valor relativo aos honorários fixados, até decisão final do agravo de instrumento. Com a intimação das partes, expeça-se a minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035162-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035162-9) - COML/ NAHUEL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ NAHUEL LTDA

Fls. 438. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Fls. 370/371. Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para que promova a execução do valor que entende devido, pois cabe à própria parte diligenciar acerca dos documentos necessários para instrução de sua manifestação. Findo referido prazo, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8365

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003390-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO)

Fls. 27/29: defiro a vista dos autos em Secretaria. Fls. 31: traslade-se cópias desses autos nos termos do art. 193 do Provimento COGE 64/05 aos autos 0002943-90.2016.403.6181, e nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

(...) para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias e (...) vista à defesa, com o mesmo prazo e finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS).

0000756-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000756-7) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Autos n. 0000756-56.2009.403.6181Na assentada de 28 de junho de 2016, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa constituída se manifeste em termos e diligências complementares, considerando que os advogados foram recentemente constituídos.Às fls. 286/340, a Defesa apresentou petições e documentos, alegando: i) nulidade da citação por hora certa; ii) prescrição da pretensão punitiva estatal; inépcia da inicial acusatória; iii) conversão do feito em diligência para seja intimado o atual presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, a fim de apresentar documentos sobre a atual gestão financeira e os pagamentos realizados anteriormente, bem como apresente as ATAS e ASSEMBLEIAS DO SINDICATO, que determinam as funções de cada membro, de onde poderá verificar que existia à época dos fatos Diretor Financeiro, que dentro de suas atribuições consistia o pagamento de GFIPS e outros encargos. O representante ministerial, em sede de alegações finais, opinou pelo indeferimento da diligência, ao argumento de que os fatos narrados na Denúncia se referem à gestão de ISRAEL e não do atual presidente do Sindicato. Ademais, a Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2013 faz prova contra ISRAEL, uma vez que atesta que durante a sua presidência, não houve gestão financeira responsável do sindicato.. Conclui que o requerimento da Defesa não trará novos fatos que se relacionem com a defesa do réu.É o relatório. DECIDO.O pedido de diligências formulado pela Defesa não merece prosperar. Observo que já consta dos autos, às fls. 67/68, Ata de Eleição do Presidente da Entidade e Distribuição de Cargos referente à administração do Sindicato no período de 14/01/2000 à 13/01/2004. Tal Ata menciona os ocupantes dos cargos e as respectivas funções da chapa eleita.Quanto ao pedido de apresentação de documentos sobre a atual gestão financeira do Sindicato, entendo que é impertinente, porquanto, conforme salientado pelo representante ministerial, a denúncia refere-se apenas ao período de 01/2003 a 12/2003. Por outro lado, a Defesa não justificou a imprescindibilidade da referida prova.Ademais, incumbe à defesa a apresentação de todas as provas que darão suporte às suas alegações, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.As outras teses defensivas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto:1. INDEFIRO o pedido de diligências formulado pela Defesa;2. Sem prejuízo, INTIME-SE a Defesa para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.SP., 05/08/2016.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

0007344-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA E SC025080 - ADRIANA TRINDADE)

(...) intime-se a defesa constituída, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias.

0003095-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO REIS(SP345123 - NELIANE PEREIRA DO CARMO)

(...) para apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à defesa constituída, com a mesma finalidade. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

(...) encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, e, em seguida, à defesa constituída com a mesma finalidade e prazo.(Intimação da DEFESA para apresentação de memoriais).

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSE AUGUSTO VAZ NETO)

Ante a certidão às fls.588 dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída dos réus, respectivamente, Felipe Jesus de Oliveira Barão Silva e Túlio Pinheiro de Carvalho, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho às fls. 571 dos autos, publicado no DJE em 01/07/2016 (fls. 576), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 04 de Agosto de 2016.

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 275/2016 Em 09 de agosto de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; AUSENTE o réu Luciano Alves Junior; Presente a defensora Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB nº 241646, atuando ad hoc na defesa do réu ausente; PRESENTE a testemunha de acusação Miguel Angelo Venditti, e ausente a testemunha de acusação Marivânio da Silva Monção; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MMª Juíza, desisto da oitiva da testemunha Marivânio da Silva Monção. Tendo em vista a ausência injustificada do defensor constituído do réu, requeiro seja ele intimado a justificar a sua ausência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Ainda, na fase do artigo 402 do CPP, requeiro sejam solicitados os antecedentes criminais do acusado da Justiça Federal da 3ª Região. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da testemunha Marivânio da Silva Monção. 2. Tendo em vista que o réu Luciano Alves Junior, devidamente intimado (fls. 220) deixou de comparecer ao presente ato, decreto a sua revelia. 3. Defiro o pedido de solicitação dos antecedentes criminais, devendo providenciar a Secretaria. 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 5. Intime-se a defesa constituída para que justifique sua ausência ao presente ato, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa, bem como para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Findo o prazo, voltem os autos conclusos. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Ante a certidão às fls.575 dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída dos réus Orides Domingos da Silva Macedo e Candido Pereira Filho, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho às fls. 562 dos autos, publicado no DJE em 04/07/2016 (fls. 572), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 04 de Agosto de 2016

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Defiro o pedido de fls. 1212/1214. Oficie-se aos Juízos deprecados informando sobre a suspensão da ação penal, deferida liminarmente no HC nº 0013363-73.2016.4.03.0000, e solicitando que aguardem informação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Tal providência se faz necessária por economia processual. Com relação ao quanto informado pela defesa de MARILZA NATSUCO IMANICHI acerca da realização de audiência no dia 09 de agosto de 2016, oficie-se à 1ª Vara Federal de Limeira solicitando a não devolução da carta precatória, pelo mesmo prazo e em razão dos mesmos motivos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS SANTOS(SP221956 - DAVI CORREIA DE MELO E SP236088 - LILIAN TELES RODRIGUES LA TORRE)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 322, cumpra-se o v. acórdão de fl. 318. 2. Considerando que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto, inclusive substituída por penas restritivas de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de VANDERLEI DOS SANTOS, que, após instruída na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, das Execuções Penais e do Júri, desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o arquivo. 6. Comunique-se a sentença, bem como referido acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 505/2016 PARA SALVADOR/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DANIEL JUSTO MADRUGA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/91, em continuidade delitiva, c.c art.12, inciso I, da Lei nº 8.137/91. A denúncia foi recebida por decisão datada de 01 de setembro de 2015 (fl.35 e 35.v). O réu foi citado e constituiu advogado nos autos (Fls.105/107). Às fls.108/158 a defesa do acusado apresentou resposta à acusação. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado não teve dolo na sonegação, eis que agiu de boa fé, sob orientação de profissional especializado, acreditando que a operação realizada encontrava respaldo legal. Isto porque a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Além disso, melhor sorte não assiste ao acusado sobre a alegação da configuração do estado de necessidade em face da dificuldade econômica em que passava a empresa, assim como da causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, sob a fundamentação de que a empresa apenas deixou de recolher o tributo para preservar o pagamento dos empregados e não comprometer o funcionamento da empresa, e não com intuito de lesar o fisco. É que, para que os acusados sejam absolvidos sumariamente, com base no disposto no 397, incisos I e II, é necessário que a excludente de ilicitude e culpabilidade estejam provadas de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, assim como o estado de necessidade, capaz de absolver os réus neste juízo sumário. Outrossim, quanto ao pedido de desclassificação da conduta narrada na peça acusatória para o delito previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, sob a alegação de que o acusado não auferiu proveito econômico com sua conduta, será analisado no momento oportuno, da prolação da sentença de mérito. Ademais o eventual afastamento da agravante descrita no art.12º, inciso I, da Lei 8.137/90, assim como o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme requer a defesa, somente poderá ser objeto de exame por este juízo na eventual prolação da sentença condenatória. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o endereço das testemunhas arroladas à fl.33, eis que o parquet federal fez referência às fls.68 e 148 da mídia, porém não constam nas mesmas os endereços das testemunhas, mas apenas email e telefone. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 02 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESÍ E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

FLS.11.217:Vistos.1.Nos termos do que restou decidido na audiência do dia 24/06/2016, após cumprido o disposto no art. 402 do CPP, com a juntada aos autos do cumprimento dos ofícios expedidos à Comissão de Valores Mobiliários, à Deloitte Touche Tohmatsu Auditores e ao Banco Panamericano, proceda a Secretaria a publicação desta decisão, iniciando assim o prazo para apresentação de memoriais nos termos do art. 403 do Código Processo Penal, sendo os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias para o Ministério Público Federal e o Assistente de Acusação e após, igual prazo comum para as defesas dos imputados. 2.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 11.216v, autorizo o pedido de ausência do país (fls. 11.215), devendo, após a juntada aos autos de maiores informações sobre voo e destino, ser comunicado à Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos o teor desta decisão, servindo este como ofício.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X FABIO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 20.10.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, oportunidade em que o processo será sentenciado.Indefiro o pedido de intimação de RODOLFO JUNJI NAGAI para apresentação de documentos comprobatórios da venda da empresa, eis que os fatos narrados na denúncia são anteriores a data de venda da empresa.Expeça-se carta precatória para a subseção judiciárias de Barueri/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, BERNADETE APARECIDA GONÇALVES, para que seja ouvida por meio convencional, tendo em vista que as duas salas de videoconferências deste Fórum Criminal/Previdenciário encontram-se reservadas para outras varas, solicitando-se ao juízo deprecado a oitiva da testemunha antes da data designada de audiência neste juízo. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP.Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).As testemunhas arroladas pela defesa, com endereço nesta Capital, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

1. Ante o decurso do prazo in albis (fls. 560-vº) para que a defesa da ré KATIA TRAIKOS manifestar-se nos termos do determinado às fls. 558 e, considerando a manifestação ministerial de fls. 558-vº, determino a CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, de ambos os réus GEORGE TRAIKOS e KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2016.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

1. Ante a certidão de fls. 598, intime novamente o defensor do réu Rogério Luiz Jardim, Dr. LUIS GUSTAVO FERREIRA, OAB/SP nº 164.218, para que, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal ou esclareça se ainda representa os interesses do réu nos presentes autos. 2. Decorrido o prazo assinalado no item acima sem apresentação dos memoriais, intime o réu ROGÉRIO LUIZ JARDIM, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. 3. Indicado o defensor, intime-o para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, remetam os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais em nome de ROGÉRIO LUIZ JARDIM, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 5. Com a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4119

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pedido de reconsideração formulado por Euclides Yukio Teremoto e Dimensão Consultoria Empresarial Ltda, em face da sentença proferida às fls. 35/35-vº, que extinguiu o presente incidente de restituição de coisas apreendidas sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil então vigente, à vista do não cumprimento da determinação judicial de fls. 27/27-vº para que regularizasse a representação processual, bem como aditasse a inicial em nome dos proprietários dos veículos Palio e Audi A3. A sentença transitou em julgado em 27.07.2015 (fl. 38). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 127/129). Decido. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido de reconsideração não é adequado, porque a sentença que põe fim ao processo deve ser impugnada por recurso de apelação, assim como a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. I - O decisor que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes). Recurso

ordinário não conhecido.(RMS 23.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 300)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.I - O decismum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).Recurso ordinário desprovido.(RMS 21549/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16/10/2006).CRIMINAL. RMS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64 informou ao Ministério Público Federal acerca das operações efetuadas pela empresa com suspeita de irregularidades.II. A medida assecuratória de bloqueio dos valores da conta corrente e do contrato de câmbio da empresa recorrente antes mesmo de instaurado o inquérito policial é legítima, na medida em que efetuado em face de procedimento administrativo e em consideração à gravidade dos fatos relatados e à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como exige a medida assecuratória.III. O levantamento do bloqueio, com a restituição dos valores apreendidos, podendo ser postulado mediante recurso próprio, inviabiliza seu requerimento pela via do *mandamus*. Incidência da Súmula 267/STF.IV. Recurso desprovido (RMS 17225/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/12/2005).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO (RMS 17993/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01/07/2004).Ademais, há a possibilidade de ajuizamento de nova ação, a ser proposta pelo legítimo proprietário do bem que se pretende ver restituído, o que também denota a ausência de adequação do meio de impugnação ora utilizado.Por fim, ainda que assim não fosse, cabe mencionar que o procedimento in casu adotado está de acordo com entendimento adotado sobre a questão pela jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AADRES - 723432, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04.03.2008, DJE. 05.05.2008).Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 124/125.Dê-se ciência.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.São Paulo, 17 de agosto de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2016 177/427

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Fls. 1506/1523: Observo que a precatória já retornou de Brasília, constando da fl. 1252 o auto de penhora e avaliação relativo ao bem objeto do pedido ora em análise. Ademais, veio aos autos cópia da matrícula, onde consta a penhora. Diante disso, tendo ocorrido arrematação na Justiça do Trabalho, o arrematante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R15) na matrícula n. 63.117 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e comunicado ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (precatória n. 51188-66.2011.4.01.3400).Ciência à Exequente e, após, cumpra-se.Int.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Fls. 1427/1444: Observo que a precatória na qual se encontra o auto de penhora ainda não retornou de Brasília, o que levaria à incerteza sobre a efetivação da ordem de penhora deprecada.Entretanto, veio aos autos cópia da matrícula, onde já consta a penhora, de forma que, tendo ocorrido arrematação na Justiça do Trabalho, o arrematante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R13) na matrícula n. 63.117 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e comunicado ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (precatória n. 52307-62.2011.4.01.3400).Ciência à Exequente e, após, cumpra-se.Int.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Fls. 1566/1583: Observo que a precatória na qual se encontra o auto de penhora ainda não retornou de Brasília, o que levaria à incerteza sobre a efetivação da ordem de penhora deprecada. Entretanto, veio aos autos cópia da matrícula, onde já consta a penhora, de forma que, tendo ocorrido arrematação na Justiça do Trabalho, o arrematante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R14) na matrícula n. 63.117 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e comunicado ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (precatória n. 51186-96.2011.4.01.3400). Ciência à Exequente e, após, cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012204-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP256878 - DAVID JOSEPH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão retro, requeira a Embargante o que for de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0030091-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM (SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 637 e 646: Aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0039027-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182) FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA (SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/51, à vista da declaração de fl. 08. Após, considerando traslado retro, converto o julgamento em diligência até decisão na Execução Fiscal acerca da validade do título executivo. Int.

0036904-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047746-29.2014.403.6182) MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005779-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043426-04.2012.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 0058176-51.2008.826.0564 em trâmite na 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006050-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-63.2014.403.6182) ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0014808-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-07.2013.403.6182) FATIMA FERNANDES CATELLANI (SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0017896-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025488-59.2013.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0017897-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-27.2012.403.6182) FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0031923-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-11.2012.403.6182) MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e cartão do CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504112-44.1982.403.6182 (00.0504112-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTICA AMERICANA LTDA (SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA)

No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fl. 215. Publique-se.

0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A X EDSON LUIS GERALDINI X JOSE ROBERTO MENDES MORAN (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Fls.256: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios. De fato, a exceção foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de José Roberto Mendes Moran, razão pela qual, a condenação da Exequente no pagamento de honorários de sucumbência é de rigor. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 18 de setembro de 2003 (fls.109). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, acolho os Declaratórios para suprir a omissão e, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Int.

0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMP/ E EXP/ RINALDO LTDA X ABRANO ELIA SCHINAZI(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Fls. 291/293: Indefiro o requerido, uma vez que o mandado já foi expedido e cumprido, com a consequente averbação de cancelamento de ineficácia na matrícula n. 29.135, do 2º CRI (fls. 275/279). Arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0503008-60.1995.403.6182 (95.0503008-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA X HERMIDO MAAZ X HELMUT MAAZ(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Acolho a exceção oposta por Helmuth Maaz (fls.270/275), com a qual concorda a Exequite, no tocante à ilegitimidade (fls.278/281), uma vez que se retirou do quadro social antes do ajuizamento da execução. Tendo em vista a ilegitimidade reconhecida, resta prejudicada a análise das demais sustentações. Condeno a Exequite no pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequite está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 31 de janeiro de 2003 (fls.79). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.249), bem como remeta-se ao SEDI para exclusão de Helmuth Maaz do polo passivo, independentemente da cientificação da Exequite, uma vez que houve concordância expressa no tocante à ilegitimidade sustentada (fls.279). Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0548401-03.1998.403.6182 (98.0548401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X ORLANDO VICENTINI X DILECTA BENETTI VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X DAVID VICENTINI(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0036020-83.1999.403.6182 (1999.61.82.036020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Fls. 262: Indefero o requerido, uma vez que o feito já se encontra sobrestado, conforme decisão de fls. 250. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0050998-65.1999.403.6182 (1999.61.82.050998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA - CPF 033.443.408-40), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0014913-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarmados.Fl. 52: Indefiro o requerido, uma vez que o feito já se encontra sobrestado, nos termos da decisão de fl. 51.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem ao arquivo.Publicue-se.

0053258-42.2004.403.6182 (2004.61.82.053258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORTICENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X ADELMIR FAUSTINO DOS SANTOS X ELICIO DIAS DE CARVALHO X TOMIO HIRANO

Cumpra um breve relato dos autos para melhor análise da última exceção, oposta pelos sócios.Verifica-se que em outubro de 2005, a empresa executada peticionou sustentando pagamento tempestivo e integral do débito executando (fls.10/21). Considerando a necessidade de manifestação da Receita, bem como reiterados pedidos de dilação de prazo por parte da Exequente (fls.23/26 e 34/37), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fls.38/39). Em resposta, foi informado que houve alocação dos pagamentos apresentados, mas existia saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte (fls.44).A Exequente apresentou CDA Retificadora, requerendo a substituição do título (fls.47/51).Deferida a substituição (fls.52), a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a extinção do crédito pela homologação tácita (art.150, 4º, do CTN), pela decadência (art.173 do CTN), pela prescrição (art.174 do CTN), bem como reiterou sustentação de pagamento integral e tempestivo do crédito executando (fls.55/90). Após manifestação da Exequente (fls.93/99), a exceção foi rejeitada, tendo em vista a incorrência da decadência e prescrição (fls.100/101). Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios (fls.103/119), no qual se sustentou, no tocante à prescrição, contradição entre os fundamentos e o dispositivo, bem como omissão quanto à análise da alegação de pagamento (fls.103/119).Foi proferida decisão de rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, observando-se que a alegação de pagamento restava superada ante a análise do órgão lançador, sendo certo que da decisão que deferiu a substituição do título não houve interposição de Agravo, em que pese regular intimação (fls.120 e verso). Da decisão de rejeição da exceção houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.122/169), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio TRF3, que afastou a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição se deu com a entrega da declaração em 09/02/2000 e o ajuizamento em 13/10/2004 e no tocante ao débito de 1998, tendo em vista a inexistência nos autos de documento probatório da data da entrega da declaração, deslocou a análise da prescrição para sede de embargos (fls.170/181).Em termos de prosseguimento, a Exequente requereu penhora sobre percentual do faturamento da executada (fls.183/198), o pedido foi indeferido, tendo em vista a necessidade de nomeação e remuneração de administrador, valor do crédito relativamente pequeno e a prática ter demonstrado ineficácia da medida (fls.204). A Exequente requereu bloqueio BACENJUD (fls.205/207), o pedido foi deferido (fls.208 e verso), mas a medida restou infrutífera (fls.211). A Exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fls.213/215), o pedido foi deferido (fls.216), a diligência restou infrutífera, sendo constatada por Oficial de Justiça a dissolução irregular da sociedade (fls.220). A Exequente requereu o redirecionamento em face dos sócios (fls.222/249), o pedido foi deferido, incluindo-se no polo passivo ADELMIR FAUSTINO, ELICIO DIAS e TOMIO HIRANO (fls.252/253). Considerando que apenas retomaram os ARs das cartas de citação de TOMIO HIRANO e ELICIO DIAS (fls.257/258), foi determinada a expedição de Carta Precatória para citação de ADELMIR FAUSTINO, bem como penhora e avaliação de bens, sendo expedida, também, Carta Precatória para penhora e avaliação de bens de TOMIO HIRANO e ELICIO DIAS (fls.260/265).ADELMIR FAUSTINO DOS SANTOS, ELICIO DIAS DE CARVALHO e TOMIO HIRANO opuseram a presente exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento tempestivo e integral do crédito executando, bem como decadência, prescrição intercorrente para o redirecionamento e ilegitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo (fls.269/304).Decido.A matéria relativa a pagamento, como anteriormente decidido, deve ser objeto de embargos, pois a Receita reconheceu a alegação trazida na Exceção da pessoa jurídica e a CDA foi substituída. Em outras palavras, não se pode aqui decidir sobre o pagamento do novo valor, pois tal demandaria dilação probatória, após regular instrução e contraditório.Prescrição e decadência, também constituem matéria preclusa, observando-se que até aquele débito do ano de 1998, o E.TRF3 também deslocou para sede de embargos (fls.202-verso).Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios-excipientes.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, a inclusão decorreu da constatação válida de dissolução irregular (fls.220), sendo certo que os três possuíam poderes de gerência (fls.248).Logo, não reconheço a ilegitimidade passiva.Prescrição para o redirecionamento, também não ocorreu, pois esse direito nasce com a constatação válida da dissolução irregular da empresa, no caso ocorrida em 12 de setembro de 2013 (fls.220), e o pedido de redirecionamento é de 12 de março de 2014, portanto há menos de cinco anos.Aguarde-se o retorno das Precatórias.Int.

0020830-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY) X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI D ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044799-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Autos desarquivados. Fl. 125: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0037152-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Fls.181/193: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No que concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013, cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. É certo, ainda, que também integra a base da cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região:EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo inominado desprovido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0044457-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACAO BRASIL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA

Fls.142/149: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. A documentação constante dos autos (ficha JUCESP) indica a excipiente Luciana como SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA (...), o que demonstra que possuía poderes de gerência, sendo, portanto, parte passiva legítima. Anoto que a inclusão ocorreu em decorrência da constatação válida da dissolução irregular, sendo irrelevante o fato de que tenha ingressado na sociedade após os fatos geradores. Por seu lado, prescrição não ocorreu porque a constituição dos créditos (lançamento) ocorreu com a entrega das declarações, sendo a mais antiga de 2008. Como a execução foi ajuizada em 2011, não se conta o quinquênio prescricional. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0048779-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X CIRINEIS VIEIRA X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls.64/89: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à ilegitimidade, verifico que o documento da JUCESP demonstra que Osmar tinha poderes de gerência e a inclusão no polo passivo decorreu da constatação válida da dissolução irregular, de forma que fica rejeitada a alegação de ilegitimidade. Prescrição não ocorreu porque o fato gerador mais antigo é de fevereiro de 2009 e o ajuizamento é de setembro de 2011, não se contando o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0048952-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA ALDIFER LTDA - ME(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X ALEX BRAZ REIGADO

Fls.55/84: Em relação à CDA 36.878.652-8, ao SEDI para exclusão. Quanto à inscrição remanescente, CDA 36.878.653-6, manifeste-se a Exequente conclusivamente, dado o tempo decorrido. Int.

0059261-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOWATEC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS IND X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls.50/57: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, a inclusão no polo passivo decorreu da constatação válida da dissolução irregular (fls.31) e o excipiente, conforme ficha JUCESP, tinha poderes de gerência. Rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0059907-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW VILLAGE PHOTO SERVICE COM.DE MATERIAL FOTOG.LTDA X ROSA MARIA TREVISAN DA SILVA(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X VERALICE LUCIANO DA SILVA

Fls.135/157: A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. A excipiente é parte passiva legítima porque tinha poderes de gerência à época da dissolução irregular. Quanto à prescrição, a Fazenda reconhece parcialmente em relação aos créditos objeto da declaração entregue em 29/05/2006. No tocante ao crédito remanescente não se verifica o quinquênio, já que as declarações foram entregues em 30/05/2007 e 30/05/2008 e o ajuizamento ocorreu em 23 de novembro de 2011 (REsp.1.120.295). Ao SEDI para exclusão das CDAs 80405135675-29 e 80409004732-34. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Caso requeira o prosseguimento, apresente a Exequente o valor remanescente, retificando-se o título com a exclusão dos créditos prescritos, a fim de evitar excesso de execução. Int.

0063352-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHENAS-LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA-EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X CRISTO DEMETRIO TSACHTIRIS X MAGALI FERREIRA DOS SANTOS

Fls.109/139: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu. O lançamento mais antigo é de 2000 (fls.140), tendo ocorrido parcelamento em 2004 (fls.141). Esse parcelamento foi encerrado em 2009 (fls.142), quando se reiniciou a contagem do quinquênio da prescrição que, porém, foi interrompida quando do ajuizamento (REsp.1.120.295). No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0019443-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA. X ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR X MARIZA LUDERS MARTINS X RICARDO PESSOA DE SOUZA E SILVA X TALES FERNANDES COSTA(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Fls.90/95: Decadência não ocorreu, porque os créditos foram lançados através de GFIPs, sendo a mais antiga de 2006, e os créditos são de 2005 a 2009, não tendo o excipiente demonstrado, individualmente, a alegada decadência. Prescrição, também não, porquanto ocorreu parcelamento em 2009 (fls.100/101), interrompendo o quinquênio. Além disso, a execução foi ajuizada em 2012 (REsp.1.120.295). No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0033773-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

Fls.94/97: Com razão a Exequente, pois a pessoa jurídica não tem legitimidade processual para defender em nome próprio, direito alheio (dos sócios). Aliás, sequer juntou procuração. De qualquer forma, os sócios incluídos são parte passiva legítima, pois sua inclusão decorreu de constatação válida da dissolução irregular da empresa (fls.64). Quanto ao redirecionamento, a constatação referida data de 2013 e o pedido da Exequente, para inclusão, é de 2014 (fls.66), razão pela qual também não há qualquer prescrição a reconhecer. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração e contrato social. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0043426-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0019280-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls.34/37: O número do processo administrativo, como consta da CDA (fls.04 e ss.), é o mesmo da inscrição, razão pela qual a Exequente tem razão quando sustenta que nenhum cerceamento ocorreu (fls.48). Anoto que não há sócios no polo passivo. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois não se constata inércia da Exequente, superior a cinco anos, prazo esse que seria exigido para o reconhecimento. Não acolho a alegação de litigância de má-fé, formulado pela Exequente, pois a sustentação, embora equivocada, não se mostra dolosa ou de má-fé. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.33, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0020047-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAU SEGUROS S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0029949-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS.E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, nem se estaria atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar ao máximo a homologação. Logo, considerando que o parcelamento ainda não foi consolidado, por cautela, defiro o pedido da Exequente, de penhora no rosto dos autos (fls. 69 e 74). Int.

0065887-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Por ora, oficie-se à RFB solicitando-se resposta ao expediente de fls. 40. Int.

0023724-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 14/52). A exequente recusou o seguro, uma vez que a apólice foi emitida em 04/04/2016, com vigência a partir de 30/03/2016, garantindo débito atualizado para março de 2015, com correção monetária de débitos da UNIÃO. Além disso, não atende ao requisito do art. 848 do CPC, ou seja, garantia do valor executado mais 30%, além de ser por prazo determinado, a despeito de ser incerto o final do processo (fls. 54/61). Decido. A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14. Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais. Conquanto a apólice seja por prazo determinado, mostra-se obrigatória a renovação 60 dias antes do término de sua vigência, salvo se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia (cláusulas especiais 5 e 6). Dessa forma, surte o mesmo efeito que se fosse contratada por prazo indeterminado. A exigência de garantia no valor do débito acrescido de 30% fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando excesso (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida) e pela Portaria PGFN 164/14. Conferir tratamento privilegiado à autarquia desrespeita o princípio da isonomia, já que ela integra a Fazenda Pública Federal, não sendo seu crédito melhor que o da União. Todavia, o valor inicial garantido está defasado, correspondendo ao débito atualizado até 03/2015, malgrado o seguro inicie sua vigência em 06/2016, além de prever a correção de acordo com os índices aplicáveis à Dívida Inscrita da União. Assim, intime-se a executada para endossar a apólice, no prazo de 15 dias, corrigindo o valor do débito e a correção monetária. Após, cientifique-se a Exequente. Sendo aceita a garantia, deverá a executada promover o traslado para os autos dos Embargos opostos, n. 0017895-71.2016.403.6182, para fins de juízo de admissibilidade.

0055836-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

J. Defiro dilação, por mais 15 (quinze) dias, a partir desta data.Int. SP, 12/8/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 61: O ofício requisitório já foi expedido e o valor já foi disponibilizado para levantamento, pelo beneficiário, diretamente na instituição bancária indicada na fl. 59). Publique-se esta decisão e, após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema processual.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029573-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 235/236: Embargos de declaração.Ab initio, em que pese a r. sentença embargada (fls. 230) não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara.Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargante alega haver contradição/omissão na sentença vergastada. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que o Juízo deveria ter condenado a parte contrária ao pagamento de honorários.É o relato do necessário. O recurso oposto a fl. 235/236 está bem fundamentado e escrito, além de apresentar entendimento razoável sobre a situação descortinada nos autos.Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração.Isto porque os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 1.022 do NCPC, não sendo a via adequada para veicular, no fundo, discordância com o posicionamento externado na sentença, como feito pela parte executada/embargante.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 230.P. R. I.

0050968-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto a impugnação do crédito tributário cobrado na execução fiscal n.º 0056281-49.2011.403.6182. A parte embargante alega a nulidade da CDA, por achar-se evitada de vício insanável de ilegalidade ante à ausência de referência do cálculo de juros e da correção. Argumenta a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, sobre a rubrica férias ind Ac. Civil, férias pro. Ac. Civil e ab. férias comp. ind. Ac. Civil, sobre as quais não deve incidir tributação. Insurge-se, também, contra a cobrança de multa, a aplicação da taxa Selic e quanto aos honorários advocatícios em execução fiscal. Alega, outrossim, que das verbas indenizatórias referidas foi afastada a incidência de tributação pelo IRPF por sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública n.º 0038597-91.1996.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requer a procedência dos embargos.A exordial veio acompanhada de documentos (02/65).Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 66).A parte embargada ofertou impugnação, ocasião em que rechaçou o conteúdo das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial (fls. 67/78). Em fase de produção de provas, o Juízo concedeu prazo para que a embargante apresentasse cópia do processo administrativo (fls. 91), o qual decorreu in albis.A fim de esclarecer a alegação de que os valores cobrados decorrem de verbas rescisórias de contrato de trabalho, o Juízo determinou a manifestação da embargada acerca do objeto da demanda (fl. 92). Manifestou-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informando a retificação da Certidão de Dívida Ativa, inscrição nº 80.1.11.007443-10, referente ao processo administrativo nº 10880.604162/2011-78, para excluir

da cobrança os valores referente às férias indenizadas integrais, sob a rubrica Férias Ind. Ac. Civil, mantendo a cobrança sobre os demais valores devidamente recalculados e atualizados (fls. 96/100 e 108/115), quais sejam, férias pro. Ac. Civil e ab. férias comp. ind. Ac. Civil. Intimada acerca da retificação e substituição da CDA, a embargante referenda os termos expendidos na inicial (fls. 102/106) e, às fls. 117/128, impugna a revisão administrativa, ao argumento que se trata de erro de direito e não de fato, devendo ser invalidada e aduz que a certidão de dívida ativa original é ilíquida e incerta, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança de qualquer valor baseado no lançamento. Por derradeiro, traz a alegação de prescrição do crédito tributário, em decorrência da revisão do lançamento. É o relato do necessário. Fundamentado e decidido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. No presente caso, verifico que a parte autora pleiteia ser eximida de cobrança de imposto de renda cobrada sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Primeiramente, considerando que a exequente excluiu da cobrança do débito as férias integralmente indenizadas, fica a controvérsia circunscrita à incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias relativas às férias proporcionais e abono de férias, havendo perda de objeto em relação a esse ponto (em outras palavras, perda superveniente de interesse processual na modalidade necessidade). Pois bem. O artigo 153, III, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentada essa premissa, analiso as verbas que geram controvérsia. O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Não por outra razão, a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, verbas relativas às férias não gozadas sempre têm natureza indenizatória, pois compensam a não-fruição do período de férias pelo trabalhador. A propósito, esse entendimento está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado na edição das Súmulas nº 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 386: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Neste sentido, as férias proporcionais e o abono de férias indenizados resultantes de rescisão de contrato de trabalho não representam ganho ou aumento do patrimônio do contribuinte não devendo incidir sobre eles imposto de renda. Ressalto que é nesse sentido que se firmou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. ..EMEN:(RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009, grifei). EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar

acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não-gozadas, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). (...) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 765498, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:07/11/2005 PG:00147 ..DTPB, grifei).No mesmo sentido, há muito, o E. TRF3:Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de gratificação e gratificação liberalidade, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE. 1-Remessa oficial tida por interposta. Juízo a quo que deixou de submeter a reexame necessário a r. sentença, escorado na nova redação dada ao art. 475, 2º, do CPC. Regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, tendo em vista a especialidade de seu rito, art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2-As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com a média de férias proporcionais e 1/3 de média de férias rescisão, pois o acessório acompanha o principal. 5- Gratificação e Gratificação por liberalidade não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos. (...) (Processo AMS 00230526320054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290440 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO; grifei).In casu, a teor das decisões acima colacionadas, há de se acolher o pedido da parte autora e considerar indevida a cobrança, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebida a título de férias proporcionais e abono de férias compensadas indenizadas.E assim se faz por dois motivos.Primeiro, pela ausência de controvérsia entre as partes de que os valores em cobro se referem a período de descanso que não foi efetivamente fruído pela parte, tanto que pago em termo de rescisão contratual, o que dá mais força à tese da embargante de se estar diante de período de férias não gozado e valores decorrentes.Segundo, porque nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de imposto de renda nos valores em discussão.Por fim, restam prejudicadas as demais alegações da parte autora em sua extensa petição inicial, pois um único argumento se fez suficiente para a procedência da demanda.É o quanto basta.DISPOSITIVO Por todo o exposto e acolhendo como razões de decidir também as decisões colacionados ao longo desta sentença:A) julgo prejudicado o pedido de exclusão da cobrança referente às férias integralmente indenizadas, ante o reconhecimento administrativo (fl. 99) com posterior substituição da CDA que representou, em verdade, parcial cancelamento do débito e conseqüente parcial perda de objeto dos embargos, cf. art. 485, VI, NCPC.B) julgo procedente o pedido para reconhecer indevida a cobrança do crédito executado remanescente, extinguindo a execução fiscal em apenso. Por conseqüência, extingo o presente feito com resolução de mérito, cf. art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. A honorária extrapola os limites da dívida remanescente (fl. 113), pois considero que a perda parcial de objeto se deu, também, por culpa da exequente, que não se atentou a seus próprios atos declaratórios (fl. 99) quando da cobrança, em que pese a parte autora ter indicado a existência de férias indenizadas em sua declaração (fl. 61).Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito) e que deverá ser traslada para os autos em apenso.Advindo trânsito em julgado, a penhora efetivada nos autos de origem deve ser levantada (art. 32, 2º, LEF).Ao final, arquivem-se, com as cautelas próprias.Desapensem-se, oportunamente.Por fim, faço um esclarecimento à parte autora, a fim de evitar surpresa e em abono à boa-fé: eventual restituição de valores supostamente constrictos na esfera administrativa é tema que extrapola a possibilidade de deliberação na estreita via de embargos à execução fiscal ou execução fiscal.P.R.I.C.

SENTENÇAVistos. Tratam os autos de embargos opostos por M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS L à Execução Fiscal de n. 0054488-07.2013.403.6182 (em apenso), que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários conforme CDAs n 43.438.306-6 e 43.438.307-4, referente a débitos correspondentes à contribuição previdenciária. Na inicial de fls. 02/51, a embargante alega a cobrança indevida de contribuição previdenciária calculada sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, tais como o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias pela empresa, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, a aplicação indevida dos juros com base na taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada. A exordial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 82). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 84/93), protestando pela respectiva improcedência. Em seguida, os autos vieram à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF. Ausente requerimento probatório específico pelas partes (tendo a autora se limitado ao protesto genérico), bem como em se tratando de matéria jurídica de prova eminentemente documental, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 355, I, do NCPC, e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. AVISO PRÉVIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. Ab initio, destaco que a parte embargante não comprovou que tais verbas estão, realmente, em cobro nos autos da execução de origem, o que era ônus de sua parte com a propositura da inicial. O trabalho apresentado não indicou quais seriam os fundamentos da CDA que demonstrariam a cobrança de tais verbas, tampouco trouxe detalhes sobre a constituição do crédito ou destacou os valores efetivamente devidos. Por outro lado, a parte embargada não impugnou a presença de tais cobranças. E, principalmente, o ordenamento jurídico há muito tempo permite a concessão de tutela com contornos meramente declaratórios. Sendo assim, passo a me manifestar sobre os temas alegados desde a inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada devem contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. O Aviso Prévio indenizado se enquadra na discussão, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Da mesma forma, o Terço Constitucional de Férias, pois ele não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, e o mesmo pode se dizer quanto ao Auxílio-doença, que não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a

orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques grifei).E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.Nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado relativo a afastamento por doença.II. JUROS E APLICAÇÃO DA TAXA SELICOs juros visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio.Não há desrespeito à Constituição na utilização da SELIC para composição dos juros, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF.Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido),pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015.E a SELIC engloba, a um só tempo, juros e correção, pelo que ainda que superior a 12% (nos últimos meses, está um pouco acima de um por cento ao mês, conforme se visualiza em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>, consultado pela última vez em 03.08.2016, às 15:39), sua aplicação é mais favorável ao contribuinte do que 1% ao mês de juros isolados acrescidos de outro índice

para fins de correção. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). III. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA O percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa (bem como os juros aplicados) inviabilizaria a atividade da executada, por tomar todos os seus bens (confisco). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução na forma da fundamentação expendida no item I desta sentença (em especial, último parágrafo), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte embargante, qual seja, o valor das verbas que venham a ser retiradas da cobrança na data da sentença, atualizadas a partir daí nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitramento no mínimo legal em virtude da apresentação de apenas uma peça; instrução da inicial limitada à comprovação da representação e cópias da execução fiscal; e possibilidade eventual de honorários recursais. Sem honorários advocatícios em favor da embargante, a teor do DL 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0531332-89.1997.403.6182 (97.0531332-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X FATIMA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 10). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

F. 211/215: Embargos de declaração. Ab initio, em que pese a r. sentença embargada (fls. 207/208) não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver contradição/omissão na sentença vergastada. Requer a alteração da decisão, sob o fundamento de que o Juízo deveria ter condenado a parte contrária ao pagamento de honorários. É o relato do necessário. O recurso oposto a fl. 211/215 está bem fundamentado e escrito, além de apresentar entendimento razoável sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Isto porque os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 1.022 do NCPC, não sendo a via adequada para veicular, no fundo, discordância com o posicionamento externado na sentença, como feito pela parte executada/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 207/208. P. R. I.

0553059-70.1998.403.6182 (98.0553059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls.34/36).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Após o recolhimento das custas, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos - dentre os findos - com as cautelas próprias.

0011172-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 179).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 100/101). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049071-64.1999.403.6182 (1999.61.82.049071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 117).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 41/42) Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0059498-13.2005.403.6182 (2005.61.82.059498-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSANA DA SILVA NUNES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 10.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051128-11.2006.403.6182 (2006.61.82.051128-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEIJI TAKEDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 18).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048558-18.2007.403.6182 (2007.61.82.048558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 137). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o recolhimento das custas, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos - dentre os findos - com as cautelas próprias.

0031342-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031342-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RICARDO ROGERIO PINELLI DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 92). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 11. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035824-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035824-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 81). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 08. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008224-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008224-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA BENEVENTO

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 18/198), competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008257-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008257-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 18/198), competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008793-69.2009.403.6182 (2009.61.82.008793-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO SEBASTIAO

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 18/198), competindo à d. Secretária a expedição do necessário para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012668-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012668-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELIAN LTDA ME

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 74). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 17. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 81). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, porquanto renunciou a eventual recurso. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 102). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, porquanto renunciou a eventual recurso. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0023644-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023644-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFORMA LA PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONGRESSOS LTD (SP238689 - MURILO MARCO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 343). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000397-69.2010.403.6182 (2010.61.82.000397-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA ISABEL CARVALHO BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0022462-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STEFANO CHIRICO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 45). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049194-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO FERNANDO DUBEUX ALTINO ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 18/198), competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000396-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALZIRA ALVES VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 26). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 22. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0070203-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GRAZIELA VANALLI MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28/29).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Arquiem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002905-12.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA ESTEVES PAGASSINI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 13).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 11.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquiem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003335-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELY EIKO OBARA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 12).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento da folha 08.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquiem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005351-85.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUSA APARECIDA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 09. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquiem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006065-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FONTENELE PARENTE

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 07. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquiem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006070-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDINEI LOPES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 08. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006083-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER FERREIRA ESTEVES

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito. Assim estando relatado o caso, decido. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 07. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011697-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o juízo se encontra desprovido de garantia, providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044149-92.1990.403.6182 (90.0044149-8) - FAZENDA NACIONAL(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X TECMAN TELECOMUNICACOES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X NAIR APARECIDA BRUNASSI X EURIPES COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0515663-64.1995.403.6182 (95.0515663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Tendo em vista o pedido de extinção da execução:1. intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social;2. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 60 em favor da executada, cabendo ao seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará;3. após o levantamento, venham conclusos para sentença. Int.

0522359-19.1995.403.6182 (95.0522359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 431 vº. Int.

0550897-39.1997.403.6182 (97.0550897-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SANTA LUIZA LTDA X SERGIO ROMANO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X ACHIROPITA RUFFO ROMANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0573029-90.1997.403.6182 (97.0573029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0573910-67.1997.403.6182 (97.0573910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0524523-49.1998.403.6182 (98.0524523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005245-85.1999.403.6182 (1999.61.82.005245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PASCOAL VISCARDI X ELEONORA MENDES VISCARDI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0012644-68.1999.403.6182 (1999.61.82.012644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA QUIMICA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0020581-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ROBERTO OTAVIO ANDREIU

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0036198-32.1999.403.6182 (1999.61.82.036198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0048871-57.1999.403.6182 (1999.61.82.048871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA X EDMILSON PEREIRA RAMOS(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0040200-11.2000.403.6182 (2000.61.82.040200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROBERTO PORTILHO DA SILVA X ROSANA ALVES MANSO(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0044957-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X LUIZ IBRAHIM ABDUCH

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037290-69.2004.403.6182 (2004.61.82.037290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY JARAGUA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0041073-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0059028-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0017445-17.2005.403.6182 (2005.61.82.017445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0029321-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0041100-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055816-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCRAM CONFECÇOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO X ODALTE MELRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0013909-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP029924 - ALBERTO ALVES DA ROCHA) X MIGUEL DE OLIVEIRA NABARRETE X FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS X AMVAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046590-50.2007.403.6182 (2007.61.82.046590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE PINEDA GIUSTI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0006474-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X M D S BLISPACK INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS X DENIS DE MACEDO SAMPAIO X MARCIO DE MACEDO SAMPAIO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020074-22.2009.403.6182 (2009.61.82.020074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKOMBI - BAR E LANCHES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 469 vº: ciência à executada. Int.

0002202-57.2010.403.6182 (2010.61.82.002202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T H I TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X JOHN CHRISTIAN GONCALVES X KARINA CHRISTIE GONCALVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0013878-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0034969-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X NORBERTO COSTA LIENDO X CLEYRE INACIO LIENDO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0041993-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0045169-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X JOSE CARLOS PINTO X LEONOR GUIMARAES PINTO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0000502-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOAZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E.P.P.(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI X ARNOLDO JOSE SEILER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0002474-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISENSOR LTDA EPP(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X WALDIR LUIZ VIOLINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0007806-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0039502-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTION SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP111890 - MARIA CAROLINA NUNES FERNANDES BELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040206-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JP DE METAIS LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAQUIM FERREIRA SANTANA NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0069433-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO 5 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0003089-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005365-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022545-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDEIDE CARDOSO(SP260472 - DAUBER SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0033228-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0055685-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0057415-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMICRO INFORMATICA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0061155-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESTA MAXIMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000966-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATO SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA - ME(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036552-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALLING ASSESSORIA EM TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037950-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTITASKING, RECRUTAMENTO, ADMINISTRACAO DE PESSOAL E(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045199-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIEN SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS S/C LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

0018074-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0018089-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTA PARTICIPACOES LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048948-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Expediente Nº 2105

EXECUCAO FISCAL

0027119-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Considerado-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

0022524-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS MANUEL FERREIRA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Requer o executado Luis Manuel Ferreira a liberação do valor R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) constricto em conta de sua titularidade existente no Banco Caixa Econômica Federal, sob a alegação de ser rendimento proveniente de proventos de aposentadoria. Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do coexecutado. É a breve síntese do necessário. Decido. O executado às fls. 31/32 juntou aos autos, cópia de extrato bancário comprovando a efetivação do bloqueio e extrato de Detalhamento de Crédito da Previdência Social. Ocorre que, a documentação acostada não é suficiente para comprovar a alegação de que os valores constrictos pertencentes ao executado são provenientes de proventos de sua aposentadoria. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade do executado Luis Manuel Ferreira, indefiro o pedido de levantamento da constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 24/25. Prosseguindo, proceda-se à transferência dos valores constrictos às fls. 24/25, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Após, intime-se o executado, acerca da transferência efetuada, bem como, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o sr. perito para, no prazo de 10 dias, informar a este juízo o valor que pretende a título de honorários periciais definitivos, bem como para esclarecer se os pagamentos indicados no quadro de fl. 193 foram considerados pelo exequente, ao tempo da expedição das certidões de dívida ativa. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, lembrando que este processo está albergado pela Meta 02/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1598

EXECUCAO FISCAL

0068198-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 153. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 54 e 92 nos autos de penhora constantes dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 91/93 e 102/104. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082001-04.2000.403.6182 (2000.61.82.082001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA) X RUBENS AFFONSO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0095851-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que extinguiu a Execução Fiscal fixando a condenação em honorários advocatícios no valor de apenas R\$ 1.500,00. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara em seu dispositivo à fl. 360 dos autos: Em razão da sucumbência condeno a Fazenda em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Quanto aos honorários advocatícios fixados, observo que, quando da prolação da sentença (11/06/2015), estando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não estava adstrita aos limites previstos no artigo 20, e seu 3º, do Código de Processo Civil/1973, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. Dessa forma, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018816-55.2001.403.6182 (2001.61.82.018816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 124. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 13/15 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021445-02.2001.403.6182 (2001.61.82.021445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METAFIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 65/67º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no

art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a

quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 104/105vº, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta

claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 496, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012499-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LIMITADA(SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 239.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 31/33 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 32 e 136 dos autos.Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento nº 0016965-19.2009.4.03.0000, bem como os autos dos Embargos à Execução nº 0060152-68.2003.4.03.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0030766-27.2002.403.6182 (2002.61.82.030766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA PINHAO LTDA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 142.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 33/35 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004459-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 336.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois os fatos que motivaram o cancelamento da CDA ocorreram posteriormente à distribuição do presente feito (fls. 330, 334 e 337/338vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento nº 0046764-20.2003.4.03.0000.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049895-81.2003.403.6182 (2003.61.82.049895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 82/82vº, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O parcelamento verificado no período de 09/05/2003 a 07/06/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 99vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...). 2. (...).3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores.4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569).Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC,

Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 000.02.205297-6 (fls. 52/53), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067901-39.2003.403.6182 (2003.61.82.067901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade em 29/08/2014 (fls. 74/76) alegando a ocorrência de prescrição. Em resposta, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 86/86vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º

ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois quando da alegação pela parte executada acerca de eventual prescrição (em 29/08/2014), a prescrição intercorrente ainda não tinha se operado, vindo a se concretizar apenas em 05/07/2015. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 14/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 15/16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos Cao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025626-70.2006.403.6182 (2006.61.82.025626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP102229 - LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 265 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.011049-80, pelo cancelamento, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, bem como houve a substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.024338-17.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.06.024388-17 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 285.É o breve relatório. DECIDO. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a DCTF que acarretou divergência entre o declarado e os registros dos documentos de arrecadação (doc. das fls. 219/222).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 177 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041780-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 335.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a decisão que fundamentou o cancelamento da dívida em cobro (Ação Ordinária n.º 2004.34.00.001436-0) ocorreu posteriormente à distribuição do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desentranhamento das cartas de fiança bancária e seus aditamentos (fls. 121/122, 130/131, 143/144, 165/166 e 179), entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópias nos autos.Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à execução n.º 0000328-42.2007.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0042428-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO BONITO COM DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA MASSA X JOAO BATISTA AGOPIAN(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X JOAO MARCELO AGOPIAN

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado João Batista Agopian opôs Exceção de Pré-Executividade em 22/08/2014 alegando prescrição dos tributos em cobro (fls. 154/159). Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 08/1991 a 11/1996, sendo que em 26/08/1998 ocorreu a constituição do débito pelo lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 31/08/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a defesa do coexecutado João Batista Agopian, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X FABIO MELE DALL ACQUA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado Fabio Mele Dall Acqua opôs Exceção de Pré-Executividade em 03/05/2013 alegando prescrição dos tributos em cobro (fls. 113/128). Às fls. 212/216, a Fazenda Nacional refutou a alegação de prescrição indicando a existência de parcelamento no ano de 2003. Em resposta ao r. despacho de fl. 245, a parte exequente informou a inexistência de pedido de parcelamento registrado no sistema para a CDA em cobro (fl. 256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT com fundamento de decidir: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 01/1999 a 04/2000, sendo que em 07/12/2000 ocorreu a constituição do débito pela notificação fiscal de lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 06/11/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à defesa do coexecutado FABIO MELE DALL ACQUA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 496, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023938-39.2007.403.6182 (2007.61.82.023938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006450-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMO GREEK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA MASSA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X KATHERINE SARGOLOGOS X JEAN MARCO SARGOLOGOS

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada opôs Exceção de Pré-Executividade em 14/02/2012 alegando prescrição dos tributos em cobro (fls. 46/59). Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 01/1996 a 04/1998, sendo que em 25/10/1999 ocorreu a constituição do débito pelo lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 01/04/2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a defesa da empresa executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029630-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029630-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 513. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 95/105 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 222/223 dos autos. Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando-o sobre o levantamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033326-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033326-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE BARROS ARIANO (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 162. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015951-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD JULIUS MARX(SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 20/28 alegando que houve o pagamento dos débitos em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito, sendo que, por erro material, os valores foram alocados em código diverso, mas que, em dezembro/2008, o erro foi corrigido através do pedido de retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF. Juntou procuração e documentos às fls. 29/84. À fl. 117, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, vez que o valor remanescente do débito se enquadrava nos termos da Portaria MF 75/2012. Em 30/01/2013, a parte executada voltou a reiterar os termos da Exceção de Pré-Executividade (fls. 125/127). Em resposta, à fl. 148, a exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento da dívida anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO).

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024888-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA X LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA X LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA X ADELE TORRE PEPE(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X MARIA CRISTINA PEPE MARTINS(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As coexecutadas Maria Cristina Pepe Martins e Adele Torre Pepe opuseram Exceção de Pré-Executividade em 13/05/2015 alegando prescrição dos tributos em cobro (fls. 332/341). Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante às certidões em Dívida Ativa nºs 80.4.10.001321-37, 80.6.08.042291-87, 80.6.09.024917-81, 80.6.10.003761-54, 80.6.10.003762-35 e 80.7.10.000505-31, ressalta-se que todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** Assim, com relação a todas as CDA's, a análise da documentação juntada aos presentes autos demonstra que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 01/1994 a 12/2002, sendo que em 20/04/2005 ocorreu a constituição do débito pelo termo de confissão de dívida. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva (fls. 376/379). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23/06/2010, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a defesa das coexecutadas ADELE TORRE PEPE e MARIA CRISTINA PEPE MARTINS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040319-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 146 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.7.10.005010-53, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes de nºs 80.2.10.010160-47, 80.6.10.020252-78 e 80.6.10.020253-59 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 152. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 106/107 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001396-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA E SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 112vº.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 61 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 61/64.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037139-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 159.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 147/148.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0070669-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X RICARDO DE MARCO NETO

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.11.038812-43, 80.6.11.066794-87, 80.6.11.066795-68 e 80.7.11.013575-86. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 107/116, alegando duplicidade na cobrança das inscrições em dívida ativa em cobro nestes autos com a execução fiscal n.º 0043003-78.2011.403.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais. Juntou procuração e documentos às fls. 117/146. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 170/172. À fl. 175 foi deferida a suspensão do feito até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. À fl. 266 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de duplicidade com a Execução Fiscal n.º 0043003-78.2011.403.6182. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0043003-78.2011.403.6182, distribuída em 12/09/2011, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais, sendo que a presente execução fiscal foi proposta posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I, II, III, IV.....V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/34 alegando a prescrição do débito em cobro, e, caso não fosse constatada a prescrição, informou a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 35/63. A Fazenda Nacional refutou as alegações da executada, requerendo o prosseguimento do feito com o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 67/69). Em resposta à r. decisão de fls. 85/85^v e 122, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 124/128 indica a existência de parcelamento vigente desde 07/2007 (fl. 126). Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 07/2007 (fl. 126), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/02/2012 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho de Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037523-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTALEAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 84. É o breve relatório. DECIDO. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0059713-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 181. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021660-55.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2016 228/427

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 11/15º alegando a inexigibilidade do IPTU, vez que o imóvel objeto de cobrança se refere ao Parque do Povo, sobre o qual foi lavrada Escritura de Concessão de Direito de Superfície a Título Oneroso e Prazo Determinado a favor da Prefeitura do Município de São Paulo em 17/10/2006, que responderia integralmente pelos encargos e tributos do terreno. Juntou procuração e documentos às fls. 16/42. Em 15/02/2016 foi determinada a suspensão do presente executivo fiscal para aguardo do julgamento final do mandado de segurança nº 0023064-62.2014.403.6100 (fl. 69). À fl. 70, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a cobrança indevida do IPTU. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o façam atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Prefeitura do Município de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III, e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037792-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIFICIO PARQUE DOS JEQUITIBAS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Vistos, EDIFICIO PARQUE DOS JEQUITIBAS, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de desbloquear valores constrictos nos autos pelo sistema BACENJUD. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para desbloquear e liberar valor penhorado nos autos em favor do embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Nos autos não há valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, vez que não há determinação nesse sentido. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028569-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 29. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034094-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEND STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 11/14 alegando a inexistência da dívida ativa em cobro, vez que a CDA foi cancelada por motivo desconhecido. Juntou procuração e documentos às fls. 15/19^v. À fl. 22, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do feito em razão de desajuizamento. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento da CDA em cobro por motivo desconhecido. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Prefeitura do Município de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte

executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045859-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAETE COMUNICACAO LTDA - ME(SP275214 - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 93. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a declaração de débitos e créditos tributários federal - DCTF, conforme reconhecido pela própria executada na petição de fls. 57/59. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049887-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.T.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA. - EP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 13/22 alegando que houve parcelamento dos débitos em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 23/30. Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 33/34vº reconheceu o ajuizamento da ação após pedido de parcelamento, requerendo a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o parcelamento da dívida anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos

autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052420-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRESSER
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/22 informando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntos procuração e documentos às fls. 23/36. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973 (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 40/42 indica a existência de parcelamento vigente desde 21/08/2014 (fl. 42). Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 21/08/2014 (fl. 42), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 08/10/2014 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2590

CARTA PRECATORIA

0072069-64.2015.403.6182 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP X FAZENDA NACIONAL X HIKOKIS TRANSPORTES LTDA X JUÍZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falcendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Cumpra-se a decisão de fls. 48, encaminhando-se a presente deprecata à Comarca de São Caetano do Sul/SP. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante o teor da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016000-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO (SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Os quesitos formulados pelo embargante na intenção de ver aprovada a produção de prova pericial giram em torno, fundamentalmente, da definição de quantum pago a maior e de sua aproveitabilidade em termos de quitação, por compensação, do crédito exequendo. Pois bem. Confrontando os documentos juntados aos autos, especificamente (i) as DCTFs dos quatro trimestres de 2006 (fls. 110, 111, 129 e 132), (ii) os comprovantes de pagamento (fls. 30/2, 33/4, 47, 130/2), (iii) os pedidos de compensação (fls. 41 e 49) do mesmo período e (iv) a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 78, constata-se que a questão diz exclusivamente com a identificação da solução administrativa dada ao pedido de compensação, isto é, se houve despacho decisório, se o contribuinte dela foi intimado, se houve processo administrativo e a data de seu término, o que torna desnecessária a realização de perícia, já que a avaliação da existência do indébito e da legitimidade do procedimento adotado pelo contribuinte é de competência da Receita Federal do Brasil. Desta forma, rejeito, por ora, a realização de perícia e determino à União que apresente os documentos relativos ao processamento do pedido de compensação - prazo de trinta dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, com a vinda dos documentos, abra-se vista em favor do embargante para manifestação (cinco dias), tornando conclusos para sentença, se nada mais houver. Intimem-se.

0058506-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos e recebidos na vigência do CPC revogado, a atribuição de efeito suspensivo deve ser analisada à luz do disposto no seu art. 739-A. 2. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) da decisão prolatada às 76/7, encontram-se objetivamente reunidos in casu, dada a garantia agora efetivada. 3. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 4. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 5. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 5. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 6. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 7. Por tudo isso, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 8. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-19.2003.403.6182 (2003.61.82.006566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tudo que consta da petição de fls. 178/96 já foi apreciado às fls. 126/8, encontrando-se sob reanálise da superior instância (fls. 160/74, 176/7 e 206/8). Nada, pois, a decidir. Tendo em vista as decisões de fls. 176/7 e 206/8, inviável a efetivação de outras constrições, quando menos em face dos coexecutados pessoas físicas. Abra-se vista para que a exequente requerida o que de direito em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0052604-21.2005.403.6182 (2005.61.82.052604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAIDI ANDRADE PARENTE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I.Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 237/8. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa nº 80206069854-07.II.Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel localizado no Município de Juruatuba/SP e registrado sob a matrícula nº 57.972 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP (cf. fls. 320/1) de propriedade de PAVI-SOLOS ENDENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, antiga denominação da executada AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para a garantia da presente execução fiscal e caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o leilão. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 320/4 e da presente decisão.Caso frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo do agravo de instrumento nº 0005878-61.2012.4.03.000 e/ou manifestação posterior das partes.

0041099-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

I.1. Esclareça o advogado ANGEL ARDANAZ, constituído às fls. 74, se ainda representa o executado uma vez que a irregularidade da procuração outorgada às fls. 146 em nome de outro advogado não foi sanada. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se sua exclusão do sistema processual informatizado.II.1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000730-16.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP177380 - RICARDO SALDYS)

1. Intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo residual remanescente apontado às fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Em não havendo pagamento ou prestação de garantia, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).4.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004492-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 49/60) foi atravessada por Trevo Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo a executada se dado por citada, tomo por prejudicado o pedido de fls. 35 e verso, reabrindo, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 26/7).Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0045632-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COREN IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

I) Fl. 198:Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.II) Publique-se a decisão de fl. 197:1. Considerando-se a realização das 174º e 179º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889,caput e inciso I do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10707

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.060.096-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2010) e valor de R\$ 2.145,65 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.060.096-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2010) e valor de R\$ 2.145,65 (dois mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1984 a 14/09/1988 - na empresa Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda., de 20/05/1991 a 01/08/1995 e de 14/05/2001 a 28/02/2011 - na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 01/12/1999 a 06/07/2000 e de 02/10/2000 a 31/01/2001 - na empresa Parfix Ind. e Com. De Parafusos Ltda., e de 04/06/2011 a 06/05/2013 - na empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2013 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075047-79.2014.403.6301 - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 26/01/1988 a 14/06/2013 - na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002801-17.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1986 a 04/03/1987 - na empresa Transportadora Campos Sales Ltda., de 29/04/1995 a 15/03/2007 - na Empresa São Luiz Viação Ltda. e de 16/03/2007 a 22/11/2012 - na empresa Viação Campo Belo Ltda., o período urbano laborado de 28/06/1980 a 29/11/1984 - na empresa Empreiteira Correia & Silva Ltda. e o recolhimento de contribuição da competência de 01/04/1978 a 31/12/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/11/2012 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005144-83.2015.403.6183 - SERGIO ANDRE PINTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1979 a 16/02/1987 - na empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005284-20.2015.403.6183 - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006468-11.2015.403.6183 - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006762-63.2015.403.6183 - RUBENS FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/163.716.896-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2015) e valor de R\$ 4.530,31 (quatro mil e quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/163.716.896-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2015) e valor de R\$ 4.530,31 (quatro mil e quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006844-94.2015.403.6183 - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007505-73.2015.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1980 a 17/06/1985 e de 17/07/1985 a 13/08/1988 - na empresa Posto Recreio Ltda., de 01/03/1994 a 28/12/1998, de 01/02/2000 a 30/11/2000 e de 01/12/2000 a 31/10/2001 - na empresa Proban Auto Posto Ltda., de 01/02/2002 a 01/09/2007 - na empresa Auto Posto Piemonteses Ltda. e de 14/05/2008 a 30/07/2010 - na empresa Auto Posto Marapé Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2010 - fls. 184). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008046-09.2015.403.6183 - JOSE MARIA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008543-23.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009016-09.2015.403.6183 - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum urbano o período laborado de 01/12/1998 a 06/09/2001 - laborado na Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (03/09/2012 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009883-02.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 24/04/2008 - na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/05/2009 - fls. 93v). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010040-72.2015.403.6183 - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.524.193-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2015) e valor de R\$ 4.082,90 (quatro mil e oitenta e dois reais e noventa centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.524.193-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2015) e valor de R\$ 4.082,90 (quatro mil e oitenta e dois reais e noventa centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010297-97.2015.403.6183 - SUELI APARECIDA SARTORI FUZETI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.852.382-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.392.885-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010420-95.2015.403.6183 - JOSE VELOSO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 24/05/1976 a 03/04/1990 - na empresa Usina Pumaty S/A, determinar que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio-doença por acidente do trabalho n.º 91/126.603.601-3 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova a revisão do benefício n.º 42/158.731.878-1, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2012 - fls. 155), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010631-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010728-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183) SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1985 a 15/03/1986 - na empresa Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda., de 15/05/1989 a 06/08/1996 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde, de 06/03/1997 a 08/02/2008 - na empresa S.I.M - Serviço Ibirapuera de Medicina S/A, de 04/09/2003 a 19/04/2006 - na empresa Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e de 04/01/2010 a 10/04/2012 - na empresa Associação Congregação de Santa Catarina, bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2014 - fls. 308). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/166.211.842-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2015) e valor de R\$ 3.770,69 (três mil e setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/166.211.842-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2015) e valor de R\$ 3.770,69 (três mil e setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010822-79.2015.403.6183 - TEREZA LEOPOLDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.368.178-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2015) e valor de R\$ 2.923,43 (dois mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.368.178-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2015) e valor de R\$ 2.923,43 (dois mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010925-86.2015.403.6183 - CLAUDIO SANDRINI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.629.047-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.629.047-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação.

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.998.650-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.998.650-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011183-96.2015.403.6183 - DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011312-04.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.232.138-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.232.138-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011483-58.2015.403.6183 - ALVARO BLANCO DIAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/03/1970 a 11/07/1970 - para o Sr. José Perucchi, de 02/07/1973 a 03/04/1975 - na empresa Transmet S/A. Comércio e Indústria, de 29/04/1975 a 27/06/1975 - na empresa Apema Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda., de 05/08/1976 a 12/11/1976 - na empresa West do Brasil S/A. Comércio e Indústria, de 31/07/1979 a 10/07/1980 - na empresa Westinghouse Comércio Indústria e Serviços Ltda., de 10/10/1980 a 01/12/1980 - na empresa Armco do Brasil S/A. Indústria e Comércio, de 08/06/1981 a 01/04/1982 - na empresa W.P.A. Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., de 02/04/1982 a 22/02/1983 - na empresa Peternilson Indústria de Peças Ltda., de 05/07/1983 a 04/04/1985 - na empresa Meteoro do Brasil Industrial Comercial Exportadora Ltda. e de 03/12/1998 a 30/06/2009 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2009 - fls. 128). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011502-64.2015.403.6183 - LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.716.056-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.129,39 (quatro mil e cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.716.056-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.129,39 (quatro mil e cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011504-34.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.874.852-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.874.852-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.862.900-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.862.900-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011507-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.881.992-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.206,69 (quatro mil e duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.881.992-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.206,69 (quatro mil e duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011729-54.2015.403.6183 - JOSE LUIZ AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011819-62.2015.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011880-20.2015.403.6183 - EDUARDO CARLOS GREGORIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011931-31.2015.403.6183 - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.218.310-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2015) e valor de R\$ 1.431,51 (um mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.218.310-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2015) e valor de R\$ 1.431,51 (um mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.956.923-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2015) e valor de R\$ 4.653,70 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.956.923-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2015) e valor de R\$ 4.653,70 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/03/1988 a 27/07/1988 - na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., de 02/09/1994 a 15/04/1995 - na empresa Fibra S/A, e de 11/12/1995 a 04/03/1997 - na empresa Irmãos Galeazi Ltda., reconhecer o período rural laborado de 02/01/1974 a 30/12/1977, na propriedade do Sr. Manoel Miranda Sobrinho, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/01/2013 - fls. 215). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028174-84.2015.403.6301 - MIGUEL RUIZ NETO(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1989 a 12/03/1993, de 01/08/1994 a 25/08/1997 e de 18/06/2001 a 15/07/2013 - na empresa Impressora Paranaense Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2013 - fls. 74). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045976-95.2015.403.6301 - JOAO ANTONIO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1980 a 14/09/1982 - na empresa Cecil Langone S/A. Laminação de Metais e de 03/04/1984 a 28/09/2006 - na empresa Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2014 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.799.744-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2016) e valor de R\$ 4.907,63 (quatro mil e novecentos e sete reais e sessenta e três centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.799.744-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2016) e valor de R\$ 4.907,63 (quatro mil e novecentos e sete reais e sessenta e três centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.573.059-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2016) e valor de R\$ 4.100,44 (quatro mil e cem reais e quarenta e quatro centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.573.059-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2016) e valor de R\$ 4.100,44 (quatro mil e cem reais e quarenta e quatro centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-40.2016.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-43.2016.403.6183 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/129.206.708-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2016) e valor de R\$ 4.527,81 (quatro mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.206.708-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2016) e valor de R\$ 4.527,81 (quatro mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-55.2016.403.6183 - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/086.077.103-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/154.649.179-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.992.274-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/02/2016) e valor de R\$ 4.033,56 (quatro mil e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos - fls. 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.992.274-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/02/2016) e valor de R\$ 4.033,56 (quatro mil e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos - fls. 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.926.777-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2016) e valor de R\$ 4.773,11 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e onze centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.926.777-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2016) e valor de R\$ 4.773,11 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e onze centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-58.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na situação em análise, o autor comprovou o exercício de atividade urbana e o recolhimento de contribuições individuais, conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 98 e pelo período ora reconhecido. Por estes, percebe-se que o autor está no RGPS por 08 anos, 05 meses e 02 dias, não ultrapassando a carência exigida legalmente - considerado o instante em que completou a idade legal. Logo, completando a idade em 2014, quando se exigiam 180 contribuições, o autor não atingiu o período de carência exigido legalmente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período como contribuinte individual de 01/01/2014 a 31/01/2016. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-04.2016.403.6183 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.249.440-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.904,06 (quatro mil e novecentos e quatro reais e seis centavos - fls. 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.249.440-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.904,06 (quatro mil e novecentos e quatro reais e seis centavos - fls. 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-21.2016.403.6183 - SELMA DE CASSIA SANTOS REZENDE BANDIERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.396.941-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.396.941-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2016.

0001026-30.2016.403.6183 - PATRICIA SUZANA GELEZOV(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1990 a 14/12/2006 - na empresa Varig Viação Aérea Riograndense S/A e de 15/12/2006 a 15/12/2015 - na empresa V.R.G. Linhas Aéreas S/A., bem como determinar a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação (11/03/2016 - fls. 107 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se.

0002137-49.2016.403.6183 - DERIVALDO PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1986 a 18/04/1991 - na empresa Dipel - Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda., de 06/11/1991 a 08/05/1995 - na empresa Eletrex S/A Redes Elétricas, de 06/03/1997 a 09/02/2000 - na empresa Hemel - Cel S/A. Montagens e Construções, de 11/08/2000 a 29/09/2002 - na empresa F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., e de 07/07/2003 a 25/08/2015 - na empresa Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2015 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 02/05/1996 a 05/03/1997 - na empresa BKM Anticorrosão, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2012 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-72.2016.403.6183 - NORIVAL APARECIDO GOZZI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 17/07/1987 a 28/05/1995 - na empresa Cisper Indústria e Comércio S/A e de 15/12/1998 a 26/03/2015 - na empresa Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-21.2016.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/2001 a 08/09/2009 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2009 - fls. 150). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-62.2016.403.6183 - JOAO NUNES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 - na empresa Lombard Indústria Eletro Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 40/41, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0002854-61.2016.403.6183 - REINALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 30/12/1980 a 11/02/2016 - na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (16/06/2016 - fls. 148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-78.2016.403.6183 - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 01/03/1978 a 30/03/1987 - na Prefeitura Municipal de Acopiara-CE., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2014 - fls. 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003089-28.2016.403.6183 - CLAUDIO RICARDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 26/01/1989 a 17/04/2014 - na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2014 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-87.2016.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 16/10/2002 - na empresa Cia. Técnica de Energia Elétrica, de 28/06/2004 a 05/07/2005 - na empresa Benedito Tobace, e de 03/10/2011 a 13/08/2015 - na empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2015 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-67.2016.403.6183 - TELMA TEREZINHA MOLERO MARTINS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/06/1986 a 19/06/1989 - na empresa Mercantil e Industrial Aflon Artefatos Plásticos e Metálicos Ltda., de 06/03/1997 a 25/04/1997 - na empresa Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda., de 17/09/1997 a 07/10/2005 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 06/10/2005 a 15/07/2015 - na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2015 - fls. 188). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-81.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1986 a 14/10/1994 e de 01/02/1995 a 03/09/1996 - na empresa Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda., e de 01/11/1996 a 28/04/1999 - na empresa Indab Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2014 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 39/40, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0004450-80.2016.403.6183 - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 38/39, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0004630-96.2016.403.6183 - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 117/118, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 35/36, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10777

PROCEDIMENTO COMUM

0006337-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006337-0) - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, conclusos.Int.

0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8) - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, retomem os autos sobrestados.Int.

0002580-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002580-0) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, conclusos.Int.

0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora a acerca das informações da AADJ.2. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

Expediente N° 10778

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-97.2016.403.6183 - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003978-79.2016.403.6183 - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0004551-20.2016.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0004838-80.2016.403.6183 - DIMAS RODRIGUES CORREIA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0005835-63.2016.403.6183 - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0005836-48.2016.403.6183 - MARCOS ALBERTO DE MORAES(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0005884-07.2016.403.6183 - GERDA MEISSNER CALEGARE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0005902-28.2016.403.6183 - MARCIO TEIXEIRA(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0005920-49.2016.403.6183 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016707-74.2016.403.6301 - JHONY DA SILVA SILVESTRE X ROSELI APARECIDA SILVA(SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10779

PROCEDIMENTO COMUM

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 2290.Int.

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007138-49.2015.403.6183 - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009309-76.2015.403.6183 - BENEDICTO CARLOS CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010354-18.2015.403.6183 - HENRIQUE WERNER BURCKAS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010852-17.2015.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011946-97.2015.403.6183 - HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000525-76.2016.403.6183 - VALDETE DE FREITAS SANT ANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002002-37.2016.403.6183 - EDIVALDO MIRANDA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002755-91.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10780

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

1. Dê-se vista ao INSS.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004567-71.2016.403.6183 - JOSE ORLANDO SERAFIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005017-14.2016.403.6183 - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005019-81.2016.403.6183 - DARCY CAETANO DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005022-36.2016.403.6183 - ANTONIO BEZERRA RIBEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor nos termos do documento de fls. 12.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10781

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao INSS para o cumprimento da determinação de fls. 235.Int.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 116 a 134.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 159 a 172.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 507.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008384-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011418-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001298-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001300-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001448-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001454-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001456-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 284 a 312. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 394 a 406.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 344 a 356.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 254.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001145-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001302-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001461-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente N° 10783

MANDADO DE SEGURANCA

0004210-91.2016.403.6183 - ELIZABETE DE JESUS ARAUJO RAMALHO(SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição de fls. 46/47.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10784

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP126628 - DANIEL DELGADO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332 a 334: tratando-se de averbação de tempo especial, com a obrigatória expedição da respectiva certidão, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VALERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente N° 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Fls. _____: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão referida no item 03 do despacho de fls. 425.Int.

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0) - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente N° 10786

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 311: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1) - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619 a 627 e 631: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.,

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 201/202: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0) - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARADIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente N° 10787

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARVALHARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10749

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAELO PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 20/09/2016, às 11:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/268: Mantenho a decisão de fls. 260.2. Para a perícia a ser realizada na AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - UNIDADE HOSPITALAR DR. ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04330-902), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.3. Designo o dia 16/09/2016, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na MASCOFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA. (Rua Engenheiro Flávio da Costa, nº 179, Jardim Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04462-140), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 16/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (Terminal Santos T II - Av. Bandeirantes, S/N, Alemoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 21/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Rua Boa Vista, nº 185, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Esclareço que a perícia deverá ser realizada na ESTAÇÃO PREFEITO CELSO DANIEL - SANTO ANDRÉ (Rua Itambé, S/N, Santo André/SP, CEP 09015-300) e designo o dia 13/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-100), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 12/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Av. Maria Servidei Demarchi, nº 871, Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 20/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. (Rua Riachuelo, nº 326, Conj. 14, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 19/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às. fls. 197/200, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Deverá constar na(s) carta(s) precatória(s) solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA e responderá pelas despesas do adiamento. (grifó nosso).3. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.4. Designo o dia 20/09/2016, às 10:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Dermarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 20/09/2016, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (Rua João Ramalho, nº 964, Vila Noêmia, Mauá/SP, CEP 09371-520), designo o dia 14/09/2016, às 10:00 horas; e para a perícia a ser realizada na BOMBRIL S/A (Via Anchieta, S/N, km 14, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09696-000), designo o dia 20/09/2016, às 15:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (Terminal Santos T II - Av. Bandeirantes, S/N, Almoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 21/09/2016, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. / WHEATON BRASIL (Av. Álvaro Guimarães, nº 2.502, Vila Euro, São bernardo do Campo/SP, CEP 09810-010), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 12/09/2016, às 14:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A (Rodovia Índio Tbiricá, nº 12.999, Recanto São José, Suzano/SP, CEP 08630-900), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 15/09/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 10750

PROCEDIMENTO COMUM

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 232: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo e, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos de fls. 233-388.Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003835-27.2015.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0032669-74.2015.403.6301 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0056105-62.2015.403.6301 - VANDERLE RUFINO ALVES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o substabelecimento ao Dr. Marcelo Cardoso e Dra. Rebeca Pires Dias, conforme já determinado.Int.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 309-337, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Desconsidero a contestação de fls. 299-308 porquanto não foi assinada pelo procurador do INSS.Int.

0000350-82.2016.403.6183 - ELENA EMA ERNE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000409-70.2016.403.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002037-94.2016.403.6183 - ERINALDO PEREIRA DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003298-94.2016.403.6183 - FATIMA SELVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0003598-56.2016.403.6183 - WALTER BIANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003712-92.2016.403.6183 - ODAIR FERIAN(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003725-91.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIGLIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003785-64.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0003924-16.2016.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004004-77.2016.403.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a incompetência territorial e impugnação da justiça gratuita, no prazo legal. Int.

0004173-64.2016.403.6183 - FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0004503-61.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

Expediente Nº 10751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6) - ROBERTO PORTELLA X MICHELE PORTELA X WILLIAM PORTELA X ALEX PORTELA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0) - MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0) - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETTI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6) - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SPI36527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1) - SEBASTIAO INACIO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10752

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 768-772 e tendo em vista, ainda, as contrarrazões de fls. 776-780, apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 114-117, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 421-446, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 108-122, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003375-45.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EVANDRO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113-114). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 119-127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2011 e a presente ação foi ajuizada em 24/04/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido

em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 46-47 e decisão à fl. 48. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 17/07/1989 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/07/1987 a 15/07/1989, foram juntadas cópias do registro em CTPS à fl. 28 e do PPP de fl. 37. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava a função de ajustador mecânico, ficando exposto a óleos e graxas. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 12/01/2009, a cópia do PPP de fls. 38-40 demonstra que o autor exercia suas atividades exposta a ruído em níveis de 87 dB (de 06/03/1997 a 31/12/2003) e 89 dB (de 01/01/2004 a 12/01/2009). Tendo em vista que, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta era inferior ao

considerado nocivo pela legislação então vigente e que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 02/06/2004 a 22/08/2004 e 02/04/2005 a 31/05/2005, apenas os lapsos de 19/11/2003 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 12/01/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2011 (DER) CarênciaPERFIL 17/04/1978 20/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8DYNA 06/07/1979 24/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 26FILIZOLA 12/07/1984 13/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 35SILME 01/07/1987 15/07/1989 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 9 dias 25CUMMINS 17/07/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 9 dias 92CUMMINS 06/03/1997 06/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13AUXILIO-DOENÇA 07/04/1998 16/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 0CUMMINS 17/04/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 2 dias 67CUMMINS 19/11/2003 01/06/2004 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 7CUMMINS 02/06/2004 22/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2CUMMINS 23/08/2004 01/04/2005 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 8CUMMINS 02/04/2005 31/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 1CUMMINS 01/06/2005 12/01/2009 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 23 dias 44CONTRIBUIÇÕES 01/04/2009 30/06/2011 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 24 dias 207 meses 33 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 6 dias 218 meses 34 anos e 8 meses -Até a DER (01/07/2011) 35 anos, 1 mês e 17 dias 355 meses 46 anos e 3 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 20 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 07 meses e 20 dias).Por fim, em 01/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 12/01/2009, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 01/07/2011 (fl. 15), num total de 35 anos, 01 mês 17 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingue o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Evandro Ribeiro; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.362.953-4; DIB: 01/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 01/06/2004, 23/08/2004 a 01/04/2005 e 01/06/2005 a 12/01/2009; P.R.I.

0005181-18.2012.403.6183 - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005527-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009126-13.2012.403.6183 - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS e tendo em vista, ainda, que já foram oferecidas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002289-05.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002289-05.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ALCIONE APARECIDA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis (11/02/1980 a 01/01/1982), Consultório Médico Dr. Luiz Manoel da Cruz (01/02/1982 a 30/03/1983), Hospital Albert Einstein (10/02/1992 a 11/03/2011) para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/03/2013 em aposentadoria especial a partir de 11/03/2011 e, subsidiariamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158-177, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 188-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente

do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 156.186.184-4, com DIB em 11/03/2011, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 126-127 e carta de concessão à fl. 140-145. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 14/04/1987 a 14/05/1988, 12/10/1988 a 01/07/1991 e 10/02/1992 a 31/08/1992 pela autarquia previdenciária, o que também restou incontroverso. Os períodos os quais a parte autora busca o reconhecimento como especiais são os laborados nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis (11/02/1980 a 01/01/1982), Consultório Médico Dr. Luiz Manoel da Cruz (01/02/1982 a 30/03/1983), Hospital Albert Einstein (10/02/1992 a 11/03/2011). Período de 11/02/1980 a 01/01/1982. Quanto ao período de 11/02/1980 a 01/01/1982, observo a autora exercia a função de auxiliar de secretária no lapso entre 11/02/1980 a 30/06/1980 e de atendente de enfermagem no lapso de 01/07/1980 a 01/01/1982, conforme consta em cópia de CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico de fls. 76-77. Assim, o lapso de

01/07/1980 a 01/01/1982, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao lapso entre 11/02/1980 a 30/06/1980, na função de auxiliar de secretária, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, embora conste no PPP a exposição ao éter, observo que pela descrição da função exercida pela autora não ocorria a efetiva exposição ao agente mencionado, pois consta que a autora fazia internações, recepcionava os paciente e acompanhantes, levava pertences dos pacientes até o quarto. Quando o paciente estava sozinho ia até o quarto. Colhia dados para internação; orientava os familiares quanto às visitas, levava os prontuários aos setores fazia ligações aos convênios para solicitação de senhas para autorização de internação, atendia o telefone e realizava ligações. Assim, o lapso de 11/02/1980 a 30/06/1980 não deve ser enquadrado como tempo especial. Período de 01/02/1982 a 30/03/1982. Em relação ao período de 01/02/1982 a 30/03/1983, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, conforme consta no perfil profissional de fls. 78 e cópia da CTPS de fls. 58. Portanto, o mencionado período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Período de 10/02/1992 a 11/03/2011. Noto que o período de 10/02/1992 a 31/08/1992 é incontroverso, conforme já mencionado. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelitábrás Hospital Albert Einstein, de 10/02/1992 a 11/03/2011 (data da DER). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 01/09/1992 a 11/03/2011. Destarte, somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (11/03/2011 - fls. 140-145), totaliza, 25 anos e 6 meses e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/03/2011 (DER) Carência Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis 01/07/1980 01/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Consultório médico Dr. Luiz Manoel da Cruz 01/02/1982 30/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Associação beneficente Nossa Senhora de Nazare 14/04/1987 14/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 14 Fligor S/A Ind. de Válvulas e Componentes para Refrigeração 12/10/1988 01/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 20 dias 34 Sociedade Beneficente Israelitábrás Hospital Albert Einstein 10/02/1992 31/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Sociedade Beneficente Israelitábrás Hospital Albert Einstein 01/09/1992 11/03/2011 1,00 Sim 18 anos, 6 meses e 11 dias 223 Até a DER (11/03/2011) 25 anos, 6 meses e 25 dias 311 meses 50 anos e 0 meses Nessas condições, a parte autora, em 11/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, restou prejudicado o pedido subsidiário de revisão de RMI. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/07/1980 a 01/01/1982, 01/02/1982 a 30/03/1983 e 01/09/1992 a 11/03/2011 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vem recebendo (NB 156.186.184-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2011), num total de 25 anos, 6 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: ALCIONE APARECIDA COSTA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 156.186.184-4; DIB: 11/03/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/07/1980 a 01/01/1982, 01/02/1982 a 30/03/1983 e 01/09/1992 a 11/03/2011. P.R.I.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010340-05.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE JOÃO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 74). Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 77-79). Suscitado conflito negativo de competência por aquele juízo (fl. 83), a Superior Instância reconheceu a competência deste juízo, determinando o prosseguimento do feito nesta vara (fls. 85-86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-99, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de

tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho

equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a que a parte autora possuía 10 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 52-53 e decisão à fl. 57. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 08/01/1986 a 28/02/1989, 10/07/1989 a 02/12/2013, 25/07/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 são incontroversos. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 23/04/2013, foi juntada a cópia do PPP de fls. 55-56. Pelas informações do referido perfil, nota-se que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1 anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (27/11/2012 - fl. 15), totaliza 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/07/2013 (DER) Carência IND. COELHO 08/01/1986 28/02/1989 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 38 MONEDA 10/07/1989 02/12/1993 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 23 dias 54 PARKER 25/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 21 PARKER 06/03/1997 02/12/1998

1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21PARKER 03/12/1998 23/04/2013 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 21 dias 172Marco temporal
Tempo total Carência IdadeAté a DER (25/07/2013) 25 anos, 3 meses e 13 dias 306 meses 49 anos e 4 mesesCabe mencionar, ainda,
que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º
8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91,
deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias
para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito
concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda
não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com
fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para,
reconhecendo o período de 03/12/1998 a 23/04/2013 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados
administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 25/07/2013 (fl. 13), num total
de 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então,
pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código
de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de
2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas
no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente
cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não
deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas
vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da
Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à
razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir
da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um
por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de
base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta
de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia,
em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência
judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser
fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº
13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a
gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil
(Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-
se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria,
para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:
Segurado: José João de Carvalho; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 166.171.698-6 (46); DIB: 25/07/2013; RMI: a ser
calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 23/04/2013. P.R.I.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para
contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.
Cumpra-se.

0000510-78.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000510-78.2014.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em
sentença.JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento
ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade
dos períodos de 27/06/1983 a 23/10/1986 e de 14/12/1998 a 08/10/2010, laborados em condições insalubres, para fins de conversão
de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.839.013-8) em aposentadoria especial. Emenda à inicial às fls.
114.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 115. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 117-125),
alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 130-132). Vieram os
autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I,
do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava
originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos
termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a
mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as
seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a
trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela
Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios
diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/08/2016 295/427

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será

financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.839.013-8, DIB 13/05/2011, num total de 35 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido no período de 27/10/1986 a 13/12/1998, conforme contagem administrativa de fls. 96, análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 55. Portanto, o período de 27/10/1986 a 13/12/1998 considerado como tempo especial é incontroverso. No que concerne ao interregno de 27/06/1983 a 23/10/1986, foi juntada cópia do formulário DIRBEN 8030 às fls. 107, bem como o laudo de fls. 108-109, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, que informa que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 91 dB, no período registrado. Ressalte-se que, embora o laudo seja extemporâneo, é mencionado que as avaliações foram realizadas em obras similares (fl. 108), o que permite inferir que as condições permaneceram idênticas. Portanto, o período de 27/06/1983 a 23/10/1986 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 14/12/1998 a 08/10/2010, o perfil profissiográfico de fls. 21-23 aponta que o autor ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90dB até 30/06/2004 e acima de 85dB a partir de 01/07/2004 a 08/10/2010, de modo que o nível de ruído foi superior ao limite legal permitido pela legislação em todo o interregno pleiteado pela parte autora. Ademais, há anotações de registros ambientais para todo o período. Destarte, o período de 14/12/1998 a 08/10/2010 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Como salientado acima, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o ao já computado administrativamente como tempo especial, verifico que o segurado, na DIB (3/05/2011), totaliza 27 anos, 03 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/05/2011 (DER) Carência Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A 27/06/1983 23/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 41 Copebrás Ltda. 27/10/1986 13/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 17 dias 146 Copebrás Ltda. 14/12/1998 08/10/2010 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 25 dias 142 Até a DER (13/05/2011) 27 anos, 3 meses e 9 dias 329 meses 47 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 13/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 27/06/1983 a 23/10/1986 e 14/12/1998 a 08/10/2010 como tempo especial e somando-os ao período computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.839.013-8 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 03 meses e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas

desde a DIB, em 13/05/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 156.839.013-8; DIB: 13/05/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 27/06/1983 a 23/10/1986 e 14/12/1998 a 08/10/2010. P.R.I.

000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 137-141, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001211-39.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ILTON DANTAS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/08/2013, com o reconhecimento dos períodos de 02/06/1986 a 17/09/1990 e 30/10/1995 a 10/02/2014. Emenda à inicial às fls. 108. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-143, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 146-180. A parte requereu produção de prova pericial (fl. 184), sendo indeferido (fls. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes

específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90

decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como******

na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 198 e documento de fls. 102-103. Destarte, os períodos computados nessa contagem como tempo comum, são incontroversos. Não houve reconhecimento de nenhum período como tempo especial.a) Período de 02/06/1986 a 17/09/1990.No que concerne ao interregno de 02/06/1986 a 17/09/1990, foi juntada cópia do formulário de fl. 73 e perfil profissional, que indicam a atividade profissional de ajustador mecânico no setor usinagem (fls. 68-71 e 73). Consta que o autor recebia desenhos, colocava o material a ser usinado no torno, regulava, media, contava e transportava. Algumas peças tinham que ser pintadas, com tinta a base de resinas. O autor ficava exposto aos agentes físicos, ruído e agentes químicos, ocorrendo de modo habitual e permanente. No local de trabalho do autor continha maquinários como tornos, fresas, esmeril, furadeira, serra de corte, bancadas. Destarte, a partir de tais elementos, nota-se que esses períodos podem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas).b) Período de 30/10/1995 a 10/06/2013.No que diz respeito ao lapso de 30/10/1995 a 10/06/2013, as cópias do perfil profissional de fl. 74-75 e 77 demonstram que o segurado, ficou exposto a diversos níveis de ruído. Nos anos de 1995 e 1996 (110 dB), 1997 (91dB), 1998 (91dB), 1999 a 2001 (93dB), 2002 (91dB) e 2003 (91,08dB), 2004 (88,73 dB), 2005 (dB 88,32), 2006 (91,12 dB), 2007 (98,57dB), 2008 (98,57dB), 2009 (85,22dB), 2010 (84,42dB), 2011 (96,09dB), 2012 (92,08dB) e 2013 (101,7 dB). Exceto no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 (ano de 2010), os níveis de ruído ficaram acima dos permitidos para a legislação da época. Nota-se que há responsável pelos registros ambientais a partir de 02/01/2001, o que permite que o PPP substitua o laudo. No entanto, para os períodos anteriores, a existência de laudo é imprescindível para o enquadramento como especial.Pelas anotações de fls. 37, o autor laborou de 30/10/1995 a 31/12/1996 na Folha Sede, onde houve laudo somente a partir de junho/1997. Assim, o laudo foi extemporâneo em relação ao período em que o autor laborou no local, não sendo possível saber que as condições quanto aos níveis de ruído foram as mesmas da época em que o autor laborou neste local. De outro lado, o autor laborou de 01/01/1997 a 10/06/2013 (data do laudo) no Parque Gráfico da folha, onde houve laudo a partir de novembro/1998 A partir da leitura das observações de fl.77, nota-se que, a despeito da omissão encontrada no PPP à fl.75, havia responsável pelos registros ambientais em tal época, como se observa do seguinte trecho:O levantamento ambiental do nosso parque gráfico - CTG-F, foi extraído do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais datado de 16 de novembro de 1.998, elaborado e assinado pelos profissionais: TST Maria Anita de Araújo Proquejani - Registro M.T.E. 51/11692-3 pelo Diretor Técnico Elpidio Ferreira de Araújo SSMT 2252 - MTB 526 e pelo Médico do Trabalho Dr. Antonio Elias CM 14403 (g.n.) Cabe ressaltar que o médico indicado é o mesmo que consta como responsável na anotação de fl.75, o que permite inferir que era responsável desde 16/11/1998.. Desse modo, a despeito da anotação do PPP à fl.75 de registros ambientais a partir de 02/01/2001, é possível considerar que houve responsável a partir de 16/11/1998, com base no anotado à fl.77.Destarte, o lapso de 16/11/1998 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 10/06/2013 (data do PPP) devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (08/08/2013 - fls. 102), 17 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2013 (DER) CarênciaTor-Bra Indústria Mecânica 02/06/1986 17/09/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 52Empresa Folha da Manhã 16/11/1998 31/12/2009 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 16 dias 134Empresa Folha da Manhã 01/01/2011 10/06/2013 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 10 dias 30Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (08/08/2013) 17 anos, 10 meses e 12 dias 216 meses 51 anos e 4 mesesNessas condições, em 08/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de tempo especial (25 anos), cabendo apenas o reconhecimento dos períodos como especialAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1986 a 17/09/1990, 16/11/1998 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 10/06/2013.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ilton Dantas Pereira; Reconhecimento de Tempo Especial: 02/06/1986 a 17/09/1990, 16/11/1998 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 10/06/2013.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001259-95.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. PLÍNIO PIRES DE RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1984 a 10/12/1997 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-95, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos

laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO******

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 73-74 e decisão às fls. 78-79. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno 09/05/1984 a 10/12/1997, as cópias dos formulários de fls. 57-58 demonstram que a parte autora laborava exposta a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. Não houve apresentação de laudo técnico pericial. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Tendo em vista que, nos termos já fundamentados, a partir de 14/10/1996, tornou-se necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da especialidade do labor, apenas o interregno de 09/05/1984 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial.Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/2013 (DER) CarênciaIGRE. JESUS CRISTO 01/06/1981 06/08/1982 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15TELESP 09/05/1984 13/10/1996 1,40 Sim 17 anos, 4 meses e 25 dias 150TELESP 14/10/1996 10/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 14TELESP 11/12/1997 22/10/2001 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 12 dias 46GEOTEMI 01/03/2002 28/07/2007 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 28 dias 65KOERICH 29/07/2007 21/07/2010 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 36TELESP 22/07/2010 19/10/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3ERICSSON 20/10/2010 09/08/2012 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 22TELESP 10/08/2012 03/12/2013 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 16Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 4 dias 191 meses 41 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 16 dias 202 meses 42 anos e 2 meses -Até a DER (03/12/2013) 35 anos, 4 meses e 13 dias 367 meses 56 anos e 2 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 08 meses e 10 dias). Por fim, em 03/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 09/05/1984 a 13/10/1996 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 03/12/2013 (fl. 17), num total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de

ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Plínio Pires de Ramos; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 167.245.256-0 (42); DIB: 03/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 09/05/1984 a 13/10/1996 como tempo especial. P.R.I.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-184; 198-199: Ante os extratos anexos, cuja juntada ora determino, observo que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida. No mais, não obstante a intempestividade dos aditamentos apresentados, ressalto, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, que o juízo de admissibilidade de recursos pertence ao Órgão Superior, in casu, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, com as cautelas de praxe, subam os autos àquele respeitável Órgão. Int.

0003542-91.2014.403.6183 - IARA LOGI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003542-91.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. IARA LOGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Hospital e Maternidade Presidente (27/02/1982 a 01/01/1985), Hospital Santo Antonio do Tucuruvi (19/01/1985 a 06/08/1986), CEPAC - Centro de diagnósticos (01/11/1986 a 04/01/1988), Beneficência Portuguesa (22/01/1988 a 01/01/1991) e Amico Saúde (06/03/1997 a 28/12/2010); a conversão dos períodos de tempo comum em especial, laborados nas empresas Ind. Com. Caçados Arco Flex (01/04/1974 a 08/04/1974), Ind. Tecidos Jolitex (02/05/1974 a 06/06/1974), José Rodrigues Gouveia (03/11/2976 a 19/02/1977), Nelson C. Sanda (24/09/1979 a 31/12/1979), Laboratório Bio Clínico (02/03/1991 a 27/05/1991) para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/03/2013 em aposentadoria especial a partir de 01/08/2011, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-138, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 146-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como

direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo

técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º,

da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 163.514.245-5, com DIB em 22/03/2013, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 102-103 e carta de concessão à fl. 112-113. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Houve o reconhecimento como tempo especial do período de 05/12/1991 a 05/03/1997 pela autarquia previdenciária, o que também restou incontroverso. Anoto que, embora não conste anotação do enquadramento na contagem de fls.102-103 (DER: 22/03/2013), consta nas contagens de fls. 74-75 (DER: 01/08/2011) e 44-45 (DER: 28/12/2010). Os períodos os quais a parte autora busca o reconhecimento como especiais são os laborados nas empresas Hospital e Maternidade Presidente (27/02/1982 a 01/01/1985), Hospital Santo Antonio do Tucuruvi (19/01/1985 a 06/08/1986), CEPAC - Centro de diagnósticos (01/11/1986 a 04/01/1988), Beneficência Portuguesa (22/01/1988 a 01/01/1991) e Amico Saúde (06/03/1997 a 28/12/2010). Quanto ao período de 27/02/1982 a 01/01/1985, observo a autora exercia a função de atendente de enfermagem, conforme consta em cópia de CTPS (fl. 24) e Perfil Profissiográfico de fls. 56-57. Ademais, consta no mencionado documento, que a autora ficava exposta à bactérias e vírus. No entanto, embora tenha constado na inicial às fls. 3, 7 e 8 o período de 27/02/1982 a 01/01/1985, observo que o período correto é de 27/07/1982 a 30/12/1984, conforme constam nos documentos ora mencionados. Ademais, quanto ao período de 19/01/1985 a 06/08/1986, consta a função de auxiliar de enfermagem e quanto ao período de 01/11/1986 a 04/01/1988, consta a função de coletora, no Centro de Patologia Clínica de Guarulhos S/C Ltda, conforme cópias da CTPS de fl. 24. Logo, os intervalos de 27/07/1982 a 30/12/1984, 19/01/1985 a 06/08/1986 e 01/11/1986 a 04/01/1988 devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 22/01/1988 a 01/01/1991, há menção de que a autora exerceu o cargo de auxiliar de coleta no setor laboratório. Outrossim, consta que ficou exposta a vírus e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 58-59. Assim, o interregno de 22/01/1988 a 01/01/1991 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 28/12/2010 (data da emissão do PPP), há menção, no perfil profissiográfico de fls. 37-38, de que a autora, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem ficava exposta à vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Saliento que, embora o período indicado no PPP seja de 05/12/1991 a 28/12/2010, foi reconhecida a especialidade de parte desse período pela autarquia, conforme já mencionado anteriormente. Pelas anotações constantes no mencionado documento, percebe-se a existência de responsáveis técnicos legalmente habilitados para todo o intervalo. A propósito, entendo que os EPIs indicados não afastam o risco de contágio biológico, não sendo assim suficientes para neutralizar o agente agressivo. Destarte, o período 06/03/1997 a 28/12/2010 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Destarte, somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (01/08/2011 - fl. 81), totaliza, 27 anos e 2 meses de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/08/2011 (DER) CarênciaHospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples 27/07/1982 30/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 4 dias 30Hospital e Maternidade Santo Antonio do Tucuruvi Ltda. 19/01/1985 06/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 18 dias 20Cepac-Centro de Diagnósticos Ltda. 01/11/1986 04/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 15Real e Benemerita Associação Portuguesa de Benefice 22/01/1988 01/01/1991 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 36Amico Saúde Ltda. 05/12/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 1 dia 64Amico Saúde Ltda. 06/03/1997 28/12/2010 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 23 dias 165Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/08/2011) 27 anos, 2 meses e 0 dia 330meses 51 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 01/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/07/1982 a 30/12/1984, 19/01/1985 a 06/08/1986, 01/11/1986 a 04/01/1988, 22/01/1988 a 01/01/1991 e 06/03/1997 a 28/12/2010 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2011), num total de 27 anos e 2 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s)

voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Iara Logi; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 153.105.644-7; DIB: 01/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 27/07/1982 a 30/12/1984, 19/01/1985 a 06/08/1986, 01/11/1986 a 04/01/1988, 22/01/1988 a 01/01/1991 e 06/03/1997 a 28/12/2010. P.R.I.

0004810-83.2014.403.6183 - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004810-83.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. Vistos, em sentença. CLAUDIO DI GIACOMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Emenda da inicial às fls. 52-53. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56-62, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi juntado o documento de fls. 160-175 e dada ciência ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro

de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 166.644.451-8 - DER: 10/01/2014, não reconheceu períodos especiais, conforme decisão às fls. 133. In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos de 01/02/1985 a 31/01/1988 (Senai); 01/12/1988 a 24/07/1989 (Empresa Mídia Informática Ltda.); 06/07/1989 a 04/08/1995 (Rede Ferroviária Federal S/A); 20/05/1996 a 29/07/1996 (Connect Instalações Técnicas Ltda.) e 27/08/1996 a 10/01/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - C.P.T.M.), alegadamente laborados em condições especiais. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos C.T.P.M - de 27/08/1996 a 06/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Quanto aos demais intervalos, ou seja, de 01/02/1985 a 31/01/1988, 01/12/1988 a 24/07/1989, 06/07/1989 a 04/08/1995, 20/05/1996 a 29/07/1996, não há documentos nos autos que demonstrem a especialidade do labor em períodos anteriores a 27/08/1996. De fato, os cargos indicados na CTPS de fl.43 (aluno aprendiz - mecânica geral, auxiliar técnico, artífice eletricitista e 1/2 oficial eletricitista) não podem ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional. Além disso, o laudo de fls.74 foi emitido em 18/01/1983 e os vínculos do autor são a partir de 01/02/1985. Portanto, a perícia foi feita mais de dois anos antes

dos períodos em que o autor pretende comprovar a especialidade, o que impede sua utilização para fins de comprovação da especialidade. A propósito, caso se utilizasse presunção idêntica a que parte da jurisprudência se vale para admitir o uso de laudo extemporâneo, qual seja, de que as condições de trabalho melhoram com o decorrer do tempo, a consequência igualmente seria impedir o uso de laudo realizado em período anterior ao que se pretende comprovar. O laudo de fls. 160-175 trata de períodos trabalhados na CPTM que, conforme fundamentação acima, já foram reconhecidos como especiais. Os documentos denominados aviso de crédito, (fls.58-68) indicam que o autor recebia adicional de periculosidade, mas não são suficientes para comprovar a atividade especial nos termos exigidos pela legislação, que exige ao menos o formulário DIRBEN 8030 com a menção de que o autor trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 27/08/1996 a 10/01/2014 (data da DER), considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período especial acima, verifico que o autor totaliza, até a DER (10/01/2014), 17 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2014 (DER) Carência Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - C.P.T.M 27/08/1996 10/01/2014 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 14 dias 210 Até a DER (10/01/2014) 17 anos, 4 meses e 14 dias 210 meses 43 anos e 5 meses Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o período especial reconhecido e somando-o aos períodos comuns, já computados administrativamente, verifico que o autor totaliza, até a DER (10/01/2014), 34 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2014 (DER) Carência Companhia Brasileira de Trens Urbanos 01/02/1985 31/08/1988 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 0 dia 43 Mídia Informática Ltda. 01/12/1988 24/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 8 Rede Ferroviária Federal S/A 25/07/1989 04/08/1995 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 10 dias 73 Connect Instalações Técnicas Ltda. 20/05/1996 29/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - C.P.T.M 27/08/1996 10/01/2014 1,40 Sim 24 anos, 3 meses e 26 dias 210 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 8 meses e 6 dias 156 meses 28 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 0 mês e 5 dias 167 meses 29 anos e 3 meses Até a DER (10/01/2014) 34 anos, 9 meses e 10 dias 337 meses 43 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especial o período entre 27/08/1996 a 10/01/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio Di Giacomo; Tempo especial reconhecido: 27/08/1996 a 10/01/2014. P.R.I.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010775-42.2014.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos etc. HAROLDO JOSÉ HYPPOLITO REGIO, representado pela sua curadora Silvana Hyppolito Regio, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Porphiria de Paula Regio, sua genitora, ocorrido em 10/11/2013, na qualidade de filho inválido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Ciência ao Ministério Público Federal (fl. 38). Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls 39-82). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls.84-89). Juntou documentos. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 97), houve apresentação de réplica (fl. 100-103), sendo que a parte autora requereu realização de prova pericial (fl. 104-105) e a autarquia nada requereu. Deferida a prova pericial às fls. 107-108 e nomeado o perito judicial (fl. 114), cujo laudo foi juntado às fls. 116-123. Houve manifestação de ambas as partes (fls. 126-127 e 128-135). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 137-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o autor possuía a qualidade

de dependente por ocasião do óbito da segurada. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, benefício nº 088113157-1, cessado na data do falecimento, em 10/11/2013, conforme consulta de fls. 63, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurada por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 13 comprova que o autor é filho da segurada falecida. Em perícia médica judicial, restou caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do autor desde 08/03/1991. (fl. 119). A médica perita atestou que: o autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sogre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequele se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam pelo prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde treze anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. (...) Ele conseguiu trabalhar até 1991 e foi afastado do trabalho por surto psicótico em 08/03/1991. (...) foi afastado do trabalho por doença mental. (fl. 121). Saliento que, atualmente, o autor é representado por sua irmã Silvana, conforme termo de curatela definitiva datado de 15/04/2014. No entanto, já estava interdito desde 12/04/2002, sendo representado por sua genitora desde então até a data do seu óbito (fls. 12 e 17). De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, tampouco afasta o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioria, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioria ou depois. (...) (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioria para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, sobretudo porque já plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 10/11/2013 (fl. 13) e o autor formulou o requerimento administrativo em 25/04/2014 (fl. 20), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, pelo que, em princípio, o benefício seria devido a partir do requerimento administrativo. Entretanto, em se tratando de beneficiário incapaz, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição, para posterior análise quanto à sua eventual incidência na hipótese dos autos. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem

atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis resguardam, da incidência da prescrição, o absolutamente incapaz. Ora, o próprio INSS tem fixado a DIB da pensão por morte, administrativamente, nesses casos, desde a data do óbito do segurado, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 10/11/2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor HAROLDO JOSÉ HYPPOLITO REGIO, representado pela sua curadora Silvana Hyppolito Regio, a partir de 10/11/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006.; Segurada: Porphiria de Paula Alvarenga: certidão de óbito: 117549.01.55.1962.1.00071.236.0050697-52; nome da mãe: Estevã José dos Santos; Beneficiário: Haroldo José Hyppolito Regio, representado por Silvana Hyppolito Regio; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011110-61.2014.403.6183 - ROSA APARECIDA TORRES FRANCO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 114-121, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 146-163, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0034842-08.2014.403.6301 - ALCEU MESSIAS DO AMARAL (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 163-169, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000001-16.2015.403.6183 - NILSON ALVES DE ALMEIDA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 99-109, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005326-69.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005366-51.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Gustavo Ferreira, diante da sentença de fls. 97-99, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante alega que a sentença padece de esclarecimento a respeito do fato de ter entendido que o termo inicial do benefício seria a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 03/05/2012, sendo que na inicial não há nenhuma menção. Requer o pronunciamento judicial a respeito do momento inicial do benefício, desde o recolhimento ao instituto prisional ou desde o requerimento administrativo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 106). É o relatório. Decido. Com o devido respeito, a r. sentença embargada padece do vício de contradição e obscuridade, na medida em que asseverou que o termo inicial dos atrasados do auxílio-reclusão deveria ser a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 03/05/2012, em que pese o fato de ter afastado a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na data do recolhimento à prisão de seu genitor (19/08/2009 - fl. 13) e na época do primeiro requerimento administrativo em 14/01/2010 (fl. 49), era menor de 16 anos de idade (nascimento em 17/05/1995 - fl. 09). Assim, é caso de sanar os vícios existentes na decisão embargada. Como restou salientado na sentença, o INSS juntou documentos que demonstram o pagamento do benefício ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2012, até 01/01/2015, data posterior à cessação do recolhimento prisional (15/12/2014) (extrato HISCREWEB de fl. 91). Ocorre que, por não fluir o prazo prescricional em face do autor, por se tratar de menor ao tempo do recolhimento do genitor à prisão e do primeiro requerimento administrativo em 14/01/2010 (fl. 49-50). Desse modo, os efeitos financeiros do benefício devem incidir a partir de 18/08/2009 - data da prisão do genitor, sendo devidos até 02/05/2012 (fls. 59-60). A propósito, note-se que o próprio INSS fixou a data de início do benefício (DIB) em 18/08/2009 (fl. 91), embora não se note nos autos a existência de pagamento administrativo entre a DIB e 02/05/2012. Ressalte-se, por fim, que, por se tratar de benefício reconhecido na via administrativa, é possível inferir que os requisitos para a obtenção do auxílio restaram preenchidos, por gozar o ato administrativo, que concedeu o benefício, de presunção de legitimidade. Frise-se que o INSS, na contestação, não questiona o cumprimento dos requisitos legais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição e sanar a obscuridade, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-reclusão, no período de 18/08/2009 a 02/05/2012. Por se tratar de reconhecimento de parcelas atrasadas do benefício, não se afigura cabível o deferimento da tutela específica, devendo os valores atrasados ser pagos conforme a sistemática das execuções contra a Fazenda Pública, vale dizer, mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e eventuais parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Gustavo Ferreira; Benefício concedido: auxílio-acidente; Período reconhecido: 18/08/2009 a 02/05/2012. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0005878-34.2015.403.6183 - AIR GONCALO DO CARMO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005878-34.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Air Gonçalo do Carmo, diante da sentença de fls. 126-134, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER do benefício NB: 170.146.641-1, ou seja, a partir de 03/06/2014 (fl. 82), num total de 34 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição. O embargante alega que requereu na exordial a aposentadoria por tempo de contribuição exclusivamente em sua modalidade integral, desde o primeiro requerimento administrativo (DER em 14/03/2014) ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo (DER em 03/06/2014). Como a sentença reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, (...) para que não haja prejuízo ao embargante no recebimento de benefício menos vantajoso e do qual ele não tem interesse em receber, espera o embargante que seja esclarecida a contradição acima apontada. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, com o devido respeito à decisão embargada, nota-se que na petição inicial foi requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, exclusivamente em sua modalidade integral (fl.4). Assim sendo, embora este magistrado entenda que, como regra, o pedido de aposentadoria integral abrange o de aposentadoria proporcional, no caso dos autos deve ser considerado que houve pedido expresso para que não fosse reconhecida tal abrangência. Desse modo, houve contradição entre o pedido e a r. sentença embargada, o que deve ser sanado por meio dos presentes Embargos Declaratórios. Como restou salientado na decisão embargada, foram reconhecidos judicialmente os períodos de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998 como especiais, perfazendo, junto com os lapsos já computados administrativamente, o total de 34 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Concluiu-se, assim, que, em 14/03/2014 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (04 anos, 01 mês e 07 dias). Por fim, em 03/06/2014 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Tendo em vista que o autor não cumpriu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, é caso, apenas, de reconhecer os períodos de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998 como tempos especiais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Air Gonçalo do Carmo; Reconhecimento de Tempo Especial: 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998. Notifique-se a AADJ, com urgência, a fim de cessar os efeitos da tutela específica concedida na sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0005923-38.2015.403.6183 - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 108-128, à parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006524-44.2015.403.6183 - SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007090-90.2015.403.6183 - IMANE BAHÍ DO AMARAL BUENO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 143-154, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009040-37.2015.403.6183 - ELIAS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119-132: Ante a apelação do INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Fls. 133-134: Ante a tutela específica, concedida nos termos da sentença de fls. 108-116, NOTIFIQUE-SE a AADJ-PAISSANDU-SP para cumprimento no prazo de 30 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0029865-36.2015.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos etc. KAIKY DOS SANTOS CARVALHO, representado por sua genitora Ana Frida dos Santos Doria, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor Raimundo da Cruz Carvalho Filho, desde a data do óbito, em 02/06/2007. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal, tendo sido apresentada contestação às fls. 131-134. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 127-130). Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 14-145). Dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, sendo que a parte autora se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 148). Sobreveio réplica (fls. 149-154). Ciência do Ministério Público Federal (fl. 157). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar. O óbito do genitor do autor foi em 02/06/2007. Posteriormente, houve o seu nascimento. Portanto, o autor é menor de 16 anos de idade e a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, resta presumida a dependência econômica dos dependentes de classe 1. No caso dos autos, o segurado faleceu em 02/06/2007 (fl. 16) e a parte autora nasceu em 09/01/2008 (fl. 14) além do fato de que os genitores -segurado e representante legal da menor- não eram casados. De outro lado, a representante noticiou o ajuizamento de ação de investigação de paternidade post mortem, onde foi reconhecida a paternidade. Embora não juntadas cópias da mencionada demanda, foi retificado o assento de nascimento da autora para constar o nome do segurado como seu pai, viabilizando o requerimento do benefício (fl. 14). Restou comprovada, por conseguinte, a qualidade de dependente da parte autora. Em que pesem os fatos de a sentença proferida na ação de reconhecimento de paternidade gerar efeitos ex tunc e de, contra o autor, não ter transcorrido prazo prescricional, como ele nasceu após o óbito do segurado, faz jus à pensão pleiteada nos autos apenas a partir de seu nascimento (09/01/2008), e não desde o passamento de seu genitor. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Assim, quanto ao último vínculo do falecido consta no CNIS e CTPS apenas a data de início, em 04/01/2007. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 04/01/2007, estendendo-se o seu período de graça em 12 meses dessa data, chega-se a 04/01/2008. Como a data final do período de graça deve

levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (fevereiro de 2012), chega-se a 16/03/2008 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 02/06/2007, (fl. 16), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Kaiky dos Santos Carvalho, representado por sua genitora Ana Frida dos Santos Doria desde 09/01/2008, até a data em que completar 21 anos de idade, pelo que extingo o feito com resolução do mérito com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Raimundo da Cruz Carvalho Filho; Certidão de óbito: 121335.01.55.2007.4.00025.112.0013974-03; nome da mãe: Josélia Cristina Oliveira de Carvalho; Beneficiário: Kaiky dos Santos Carvalho, representado por Ana Frida dos Santos Doria; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/01/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0048716-26.2015.403.6301 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 133-137 e tendo em vista, ainda, as contrarrazões de fls. 139-141, apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000617-54.2016.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, erro de grafia no tocante ao nome do recorrente constante do recurso de apelação de fls. 76-85, interposto pelo INSS. No entanto, por se tratar de mero erro material, prossiga-se o feito. Nesse passo, ante a apelação do INSS às fls. 76-85 e da parte autora às fls. 86-96, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000866-05.2016.403.6183 - JULIO CESAR OLIVETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000866-05.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JULIO CESAR OLIVETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas TNL Indústria Mecânica Ltda., no período de 21/03/1988 a 22/05/1989, e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no período de 06/03/1997 a 04/09/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fls. 116). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 118-125, alegando como preliminar a falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 137-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, em 19/10/2015, que restou indeferido (fls. 81), e os documentos apresentados foram objeto de análise administrativa pelo INSS, conforme se observa da decisão de fls. 75-76. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil

para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade dos períodos de 22/01/1990 a 13/05/1994 e de 16/05/1994 a 05/03/1997, laborados respectivamente nas empresas Barefame Instalações Industriais Ltda. e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, conforme se pode depreender do documento de fs. 75-76 e planilha de fs. 79-80. Destarte, tais enquadramentos restaram incontroversos em razão disso. No que concerne ao interregno de 21/03/1988 a 22/05/1989, laborado na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fs. 61-62, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 85,2 a 90 dB, no entanto, consta a anotação de responsável pelo registro ambiental somente em 01/02/1997, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 04/09/2014, alegadamente laborado em condições especiais na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, foi juntado o perfil profissiográfico de fs. 67-68, no qual há menção de que o autor, no período de 16/05/1994 a 04/09/2014, trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só

(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Note-se que, apesar de existir indicação de que o EPI e EPC eram eficazes para o fator de risco eletricidade (fls. 68), não há especificação dos equipamentos de proteção fornecidos. Desse modo, não há provas de que havia a neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade do período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/09/2014 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 24 anos, 07 meses e 11 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/10/2015 (DER) Carência Contagem administrativa 22/01/1990 13/05/1994 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 22 dias 53 Contagem administrativa 16/05/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 20 dias 34 ELEKTRO 06/03/1997 04/09/2014 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 29 dias 210 Até a DER (19/10/2015) 24 anos, 7 meses e 11 dias 297 meses 46 anos e 8 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 04/09/2014, num total de 24 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO CESAR OLIVETTO; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 04/09/2014. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca da informação da contadoria à fl. 177, pelo prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007383-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante a apelação do INSS às fls. 66-70, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados a fls. 796/797, pois, apesar da existência de conexão entre estes e todos aqueles, conforme artigos 55 e 286 do NCPC, os processos nº 0001594-77.2011.403.6100 e nº 0002352-64.2012.403.6183 já foram sentenciados e os processos nº 0001597-32.2011.403.6100 e nº 0007596-24.2015.403.6100 foram redistribuídos à justiça estadual, enquanto esta ação teve a competência fixada na justiça federal previdenciária (fls. 857/861), desta forma inviabilizando a reunião deste autos com qualquer daqueles. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Federal Cível. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s) a fls. 862/872, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil, sendo que a intimação do INSS é pessoal. Sem prejuízo, oficie-se o banco em que estão depositados os honorários periciais (fls. 751) solicitando que os valores sejam transferidos à disposição desta Vara, considerando a redistribuição do presente feito. Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado a fls. 776. Int.

0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/183: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Int.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 181/183. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 147/149. Após, aguarde-se a realização de perícia na especialidade clínica geral. Int.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de agravo de instrumento, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETRUCIA MARIA DE PRADO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de LUIZ FERREIRA COSTA, ocorrido em 11/02/2014 (fl. 35), com pagamento de atrasados a partir da data do óbito. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 83/104), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 107/108). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/116). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 122/131). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 135/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei

nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme comprovante de rendimento acostado à fl. 67 e consulta ao plenus ora acostada, na data do óbito, o de cujus recebia auxílio-acidente NB 94/060.086.850-8 (DIB em 15/09/1975).Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do Senhor Luiz Ferreira, em que consta que o mesmo vivia maritalmente com a autora, tendo como declarante seu filho Diogo Prado Costa (fl. 35); b) certidão de casamento de Luiz Henrique Prado Costa, em que consta como seus genitores a autora e o falecido; c) cópia CNH de Diogo Prado Costa, nascido em 26/01/1987, filho da autora e do falecido; d) autorização de pagamento de benefício previdenciário feito pelo falecido à autora, em 1984; e) correspondência do SUS ao falecido informando valores gastos com seu atendimento entre 23 e 24 de agosto de 2012, constando seu endereço como Avenida Interlagos, 3092 (fl. 46); f) comprovante de pagamento de aluguel feito pelo falecido em 1978, referente imóvel na Avenida Interlagos, 3092 (fl. 48); g) nota fiscal em nome do falecido, com endereço Avenida Interlagos, 3092, emitida em 1992 (fl. 50); h) contrato de locação de imóvel situado Avenida Interlagos, 3092, celebrado em 1995, em que consta como locatária Petrucia Maria de Prado (fl. 51/52); i) comprovantes de endereço em nome da autora, Avenida Interlagos, 3092, emitido entre 1997/ 1999 (fls. 54/56); j) recibos de pagamento de aluguel situado à Avenida Interlagos, 3092, em nome da autora e do falecido, referentes aos meses de 02/2005 e 11/2007 (fl. 57); k) comprovantes de endereço em nome do falecido, Avenida Interlagos, 3092, emitido 03/2014 (fls. 59); l) fotos (fl. 63/65). Em seu depoimento pessoal a autora disse ter conhecido o falecido em 1972, num ônibus. Foram conviver juntos pouco tempo depois. Só soube que ele havia sido casado após o óbito. Mora na atual residência desde 1976, em um casa alugada. Conviveu ali com o falecido até a data do óbito. Recebe ajuda para pagar aluguel e alimentos. Segundo seu relato, o de cujus recebia benefício previdenciário desde final da década de 70 e fazia alguns bicos. afirmou que seus filhos não tem condições financeiras de ajudar.A primeira testemunha, Joaquim Ferreira Barbosa, afirmou conhecer a autora por serem vizinhos desde 1992. Moram no mesmo endereço, mas em casas diferentes. Na época ela morava com o falecido, que já era aposentado por invalidez. Também moravam com eles seus dois filhos. Hoje ela mora só. afirmou que os dois moram de aluguel no mesmo quintal. Não soube informar se o falecido já havia sido casado. Não foi ao velório ou enterro. Segundo soube ele faleceu de câncer de próstata. Indagado, disse que a autora e o falecido viviam como marido e mulher e nunca soube de separação do casal. Hoje a autora sobrevive de doações de amigos. Os filhos ajudam pouco porque são casados, tem seus filhos. Questionado, informou pagar R\$300,00 de aluguel, mesmo valor informado pela autora.A segunda testemunha, Mauricio Junio de Lima, afirmou conhecer a autora há cerca de 30/35 anos porque foram vizinhos na Avenida Interlagos, quando lá residiu por cerca de 08 anos. Quando se mudou para o local a autora já morava com o Senhor Luiz, numa casa no fundo. Após se mudar ainda manteve contato porque ela servia refeições em sua casa. Indagado disse que o de cujus nunca comentou ter sido casado. Foi ao velório e enterro do falecido, que segundo soube faleceu de câncer de próstata. Segundo suas informações nunca houve separação do casal.O filho da autora e do falecido, Diego Prado Costa, foi ouvido como informante. Esclareceu que sempre viveu na Avenida Interlagos com seus pais e seu irmão até 2012. Disse que não tinha conhecimento que seu pai havia sido casado antes de conviver com sua mãe, e que só teve acesso a tal informação no dia de seu falecimento, na funerária. afirmou que seu pai sempre morou no mesmo endereço, com sua mãe. Indagado, informou que está desempregado e que sua mãe sobrevive por meio de doações. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na DER (22/04/2014), eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular.DOS DANOS MORAIS.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/168.230.195-5), nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e DIP na DER 22/04/2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas,

apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do per-centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas - , neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/168.230.195-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito, atrasados a partir da DER 22/04/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.Int.

0002385-15.2016.403.6183 - JORGE SEIGI OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 60, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003027-85.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0003992-63.2016.403.6183 - GENY MARIA MAMEDE DE MENDONCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/52 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 50, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004005-62.2016.403.6183 - JACQUELINE BAIRAO PREDA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004084-41.2016.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0005257-03.2016.403.6183 - LUIZ TERTOLIANO SOBRINHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.599,65, as doze prestações vincendas somam R\$19.195,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005373-09.2016.403.6183 - DEVAIR ANTONIO CAPELI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 757,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.087,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005382-68.2016.403.6183 - MARIO LUIZ DE FRANCA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.642,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.712,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que foi julgado extinto sem resolução do mérito no JEF. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS (SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS)

FLS.321/322: Possibilidade de prevenção afastada às fls.317/318. Intimem-se as partes da decisão de fls.317/318. DECISÃO DE FLS. 317/318: JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, cessado por conta de reconhecimento de união estável com LINDIANA FALCÃO DOS SANTOS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Determinada emenda da inicial para constar no polo passivo LINDIANA FALCÃO DOS SANTOS a fls. 109. Citação do INSS a fls. 112/11, contestação a fls. 228/229. Citação da correção a fls. 118, efetuada a fls. 230, contestação a fls. 275/278. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 270/274. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 293/295. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ante os documentos de fls. 304/315, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles de nº 0034250-27.2015.403.6301 e nº 0049085-88.2013.403.6301 indicados no termo retro. Quanto ao primeiro que neste consta, deixo de apreciar, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no sistema processual LINDIANA FALCÃO DOS SANTOS e sua patrona no polo passivo. Após, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0001164-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004679-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004679-2) - JOSEZITO DIAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEZITO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam o autor intimado do retorno dos autos do Arquivo para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0) - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEITE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.263/264: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, indeferindo o pedido de tutela de urgência na ação rescisória ajuizada pelo INSS. FLS.262: Intime-se o INSS. Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL CASTELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 289/305. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. .Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se, sendo o MPF pessoalmente.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 458/470. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os índices de correção monetária utilizados nos cálculos elaborados pelo INSS se encontram expressos na própria petição de fls. 173/204, encontrando-se a nomenclatura e período de aplicação a fls. 175 e o índice numérico a fls. 176/177, no item índice de correção. Dessa forma, não há omissão no demonstrativo do crédito apresentado pelo executado.Ainda, a execução invertida é procedimento adotado mediante concordância do executado, visto que sem previsão normativa, visando celeridade processual. De acordo com as normas processuais em vigor, o início da execução, com obrigatória apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do NCPC, é ônus do exequente. Dessa forma, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria neste momento, o que implicaria transferência de ônus da parte interessada ao Juízo.Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda nos termos determinados a fls. 205. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0035028-02.2012.403.6301 - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO E SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se, sendo o MPF pessoalmente.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVERNEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 326.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 267.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH X MARIA CRISTINA PRISMICH X SANDRA REGINA PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 335/337. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido a fls. 263.Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 294. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6) - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 306. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 374. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0001892-87.2006.403.6183 (2006.61.83.001892-2) - MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE CALAZANS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 159. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 329. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 257. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TELXEIRA MARINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TELXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 192. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CAZORLA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CAZORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 293. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.,

0006654-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006654-8) - JULIO CESAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 216. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.,

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 287. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 592. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.,

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 283. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 340. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 329. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 200.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 364.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 410.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 250.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0009793-67.2010.403.6183 - LUCIANA GRISOSTIMO X JOSE AUGUSTO TORRES(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GRISOSTIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 288.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 217.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 510.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 259.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 252.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 165.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.,

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 233.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 276.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 237. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.,

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 266. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 330. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.,

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 207. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO COMUM

0017088-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017088-5) - JOSE BENICIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.319/320, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0004040-32.2010.403.6183 - GIOVANNA NEMBRINI RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.297, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0007828-54.2010.403.6183 - WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.345, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-56.2016.403.6183 - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMUNDO TEOTÔNIO BISERRA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA, objetivando a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.693.407-5 (DIB em 20.03.1998), que teriam sido extraviados pela autarquia.Foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita (fl. 22).Os autos vieram conclusos.Decido.Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante é beneficiário da aposentadoria NB 42/109.693.407-5, que se encontra ativa: Observo, também, que o prazo decadencial decenal previsto para a revisão do ato concessório (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) já transcorreu, não havendo urgência relacionada a postulações dessa natureza.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.P. R. I. e O.

0005971-60.2016.403.6183 - DINA MARQUES MAGALHAES(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINA MARQUES MAGALHÃES, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Os autos vieram conclusos.Decido.A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso concreto, o exame do pleito não prescinde de dilação probatória, notadamente pela prova pericial com vistas à verificação da incapacidade laborativa da impetrante.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030944-16.2016.403.6301 - THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. O impetrante narrou ter trabalhado para a Contax S/A entre 09.04.2014 e 10.06.2015, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 11.06.2015, que lhe foi negado ao fundamento de a quantidade de meses trabalhados ser insuficiente para a concessão do benefício. Intentou recurso administrativo em 17.11.2015, que veio a ser rejeitado. Defendeu que a decisão da autoridade impetrada viola as regras instituídas pela Lei n. 13.134/15, que modificou a Lei n. 7.998/90. O writ foi inicialmente impetrado perante o Juizado Especial Federal desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo. Foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita (fl. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). O artigo 3º dessa lei prescreve os requisitos para a concessão do benefício, além da dispensa sem justa causa. Em sua redação original, lia-se: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com a edição da Medida Provisória n. 665, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014), foram, entre outros, alterados o inciso I do artigo 3º e o artigo 4º (com vigência após sessenta dias da publicação, cf. artigo 3º da medida provisória), bem como revogado o inciso II do artigo 3º, todos da Lei n. 7.998/90. In verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: [Redação dada pela Medida Provisória n. 665/14] a) pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezois meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; [...] [Alíneas a a c inseridas pela Medida Provisória n. 665/14] II - [Revogado] Quando da conversão da MP n. 665/14 na Lei n. 13.134, de 16.06.2015 (D.O.U. de 17.06.2015), o texto da norma comentada foi modificado, com redução tanto do número de meses de carência, como do período de verificação: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] III - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] A lei não previu retroação dos novos critérios (eventual, mas não necessariamente, mais benéficos), nem foi editado decreto legislativo para disciplinar as questões intertemporais, sendo de aplicar-se o comando do 11 do artigo 62 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 32/01: Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Em atenção ao princípio tempus regit actum, portanto, é preciso observar a regra vigente na data da dispensa. No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos, bem como de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o impetrante trabalhou para a empresa Contax S/A, seu primeiro vínculo empregatício, de 09.04.2014 a 08.05.2015 (data do aviso prévio e do afastamento), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. carteira profissional às fls. 11 et seq., comunicado de dispensa à fl. 15, termos de rescisão do contrato de trabalho e da respectiva homologação às fls. 16/17 e 29). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.721.756.359 (fl. 28). O impetrante, portanto, dispensado na vigência da Medida Provisória n. 665/14, contava apenas 14 meses com remuneração nos últimos 24 meses anteriores à dispensa, sendo esta sua primeira solicitação de seguro desemprego. Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a infirmar a decisão da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2) - EPITACIO MAURICIO ALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo retro por se tratar deste mesmo processo, redistribuído. Ante a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários e sucumbência. Intime-se o MPF dos despachos de fls. 371 e 396. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12873

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos. -) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) promover esclarecimentos sobre o documento de fls. 85, segundo o qual o indeferimento do NB nº 605.501.147-0 foi motivado por não comparecimento ao exame médico pericial.-) trazer cópia das emendas à petição inicial, cópia INTEGRAL do acórdão e cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 98 dos autos, à verificação de prevenção.-) regularizar a representação, trazendo instrumento de procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.PA 0,10 -) promover esclarecimentos sobre a petição de fl. 139, haja vista constar o nome da autora como renunciante de poderes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0019850-08.2015.403.6301 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/86: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0015261-46.2009.403.6183, especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 154.371.886-5, bem como referente ao NB 130.438.922-4. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÁ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 145/171: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 144, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia INTEGRAL da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0043985-89.2012.403.6301, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/225: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fls. 80. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78, devendo, para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003875-72.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 33/56 como aditamento à inicial. Por ora, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0088687-52.2014.403.6301, necessárias a verificação de eventual prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/140: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos processos especificados à fl. 80/81, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 72/76 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.-) esclarecer se pretende também a desaposentação, tendo em vista a pretensão do autor de que se reconheça como especial períodos após a concessão do benefício. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação de eventual pedido de DESAPOSENTAÇÃO. Intime-se.

0004354-65.2016.403.6183 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 87/88, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/97: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 79, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/78: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção, devendo, para isso, trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0003607-23.2014.403.6301, especificado à fl. 64, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005130-65.2016.403.6183 - DONIZETI LAZARO VERISSIMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 24/25 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer PPP completo de fls. 33/35, tendo em vista que encontra-se faltando folhas. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) tendo em vista o alegado em fls. 03, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005529-94.2016.403.6183 - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.-) promover a inclusão no polo passivo do filho do pretense instituidor, DIEGO ARRUDA SANTANA, menor à época do óbito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005568-91.2016.403.6183 - CARLA FINZETTO(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar no pedido qual o benefício pretendido. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) terceiro parágrafo de fls. 31: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer o item 5 de fls. 08, tendo em vista que conforme constante da exordial o autor não é titular de benefício previdenciário.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) terceiro parágrafo de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005722-12.2016.403.6183 - ADENIAS SILVA GUIMARAES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item g de fls. 13: no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora providenciar sua juntada até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2015.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) item 1, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 52 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005823-49.2016.403.6183 - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova declaração de hipossuficiência com a menção ao representante da autora. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005840-85.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 63/64 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015217-17.2016.403.6301 - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376, terceiro parágrafo: Anote-se. Fls. 376/685: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 375, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 401, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12874

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

A petição de fls. 155/157 não está acompanhada do documento de declaração de hipossuficiência a que alude. Dessa forma, defiro à corré NICOLE GOMES BERTOLOZZO o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Após, remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0038421-27.2015.403.6301 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003753-59.2016.403.6183 - WILTON BARBOSA DE MIRANDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67 e 68/80: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003919-91.2016.403.6183 - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/49: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) promover a regularização do instrumento de procuração bem como da declaração de hipossuficiência, devendo constar ambas em nome do autor, representado por seu curador. -) trazer certidão de interdição atual. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 47, devendo para isso:-) Por ora, tendo em vista o narrado no segundo e terceiro parágrafos, de fls. 52, e item 1, de fls. 53, e a divergência com os pedidos constantes no primeiro parágrafo e item 2 de fls. 53, esclareça a parte autora se pretende somente a exclusão do fator previdenciário ou o reconhecimento de períodos como especial cumulativamente com o pedido de exclusão do fator previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/308: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 300, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 41, devendo para isso:-) esclarecer a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, tendo em vista que o número de benefício narrado às fls. 05 e da carta de concessão às fls. 45/46 diverge do inserto no documento de fls. 38, conforme explanado às fls. 44. No mais, em sendo o caso do NB 545.543.607-0, trazer prova do seu indeferimento administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005520-35.2016.403.6183 - CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 28/29, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005545-48.2016.403.6183 - OLINDINA DE CARVALHO BENTO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005603-51.2016.403.6183 - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 36, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005642-48.2016.403.6183 - JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 06: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005663-24.2016.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 119, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005675-38.2016.403.6183 - JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005681-45.2016.403.6183 - JOSE BAZILIO DA SILVA CORREIA DE ALMEIDA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer HISCRE atualizado fornecido pelo INSS, comprobatório da existência de valores em atraso; No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005796-66.2016.403.6183 - MARTA MARIA DA SILVA RIGHETTI(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 31/34 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005849-47.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 12875

PROCEDIMENTO COMUM

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/452 e 453/455: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 100/101. Intimem-se.

0002584-37.2016.403.6183 - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002906-57.2016.403.6183 - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003715-47.2016.403.6183 - MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003968-35.2016.403.6183 - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0004009-02.2016.403.6183 - IVO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004039-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO GUIEN(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 225. Intime-se.

0004120-83.2016.403.6183 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004272-34.2016.403.6183 - ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente N° 12876

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/401: Ciência ao INSS.Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Indefiro o pedido de reavaliação do autor, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/252: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/248: Ciência ao INSS.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 118, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008477-43.2015.403.6183 - GENIVALDO JOSE DA CRUZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 135 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000792-48.2016.403.6183 - DENIZE ARAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138 e 139/145: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12877

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007050-11.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO GILBERTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007400-96.2015.403.6183 - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004485-40.2016.403.6183 - MIHOKO YAMAMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005279-61.2016.403.6183 - JOSE DAVI LEAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 25), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.434,52, sendo pretendido o valor de R\$ 4.771,13 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 16.039,32. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.039,32 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005567-09.2016.403.6183 - JAIR LEITE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 77), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.856,89, sendo pretendido o valor de R\$ 4.942,87 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.031,76. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.031,76 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005597-44.2016.403.6183 - SILVANA APARECIDA BRAGATTO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 84), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.982,60, sendo pretendido o valor de R\$ 4.860,21 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.531,32. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.531,32 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005617-35.2016.403.6183 - MARIA INES COIMBRA ZUCCOLI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 71), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.430,72, sendo pretendido o valor de R\$ 4.634,03 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 14.439,72. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.439,72 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005645-03.2016.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 59), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.875,50, sendo pretendido o valor de R\$ 2.768,30 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 10.713,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.713,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005709-13.2016.403.6183 - ANTONIO SERGIO TRAVANCA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 84), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.151,77, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.456,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.456,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005787-07.2016.403.6183 - MARCOS TADEO MOSCARDO (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 83), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.018,41, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 26.056,92. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.056,92 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379: Ante a notícia de depósito de fls. 376/377 e as informações de fls. 380, expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12880

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003834-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os reiterados despachos proferidos nos autos nº 0000293-11.2009.403.6183, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado do presente feito, conforme consulta processual constante de fls. 323/325, providencie a Secretaria a remessa das cópias de fls. 129/130, 149, 191/191v, 209/211, 231/234, 265/266, 273v/275, 284/285, 287v/289, 298/304, 311/314 e 316 à Subsecretaria da Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis, com nossas homenagens. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 318. Cumpra-se e intime-se.

0014577-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014577-5) - CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Razão não assiste ao subscritor da petição de fls. 222/223, tendo em vista que a parte autora é representada pelo corpo de advogados substabelecidos nos autos e as questões internas do escritório referentes às responsabilidades pessoais e/ou divisão de tarefas não são afetas ao judiciário. Outrossim, o substabelecimento do mandato à Dra. Pollyana Leonel de Aguiar, OAB/MG 123.714 foi com reservas de poderes, permanecendo o substabelecido responsável por todos os atos praticados. Ademais, o acórdão foi expresso em determinar a responsabilidade solidária entre a autora e seu procurador. Assim, providencie o patrono o integral cumprimento do despacho de fl. 218. No mais, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para ciência e cumprimento da determinação constante do mencionado despacho de fl. 218. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 143/145, 213/217 e 218 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0011496-33.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a pretensa sucessora, no endereço indicado às fls. 329, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação necessária à habilitação, juntando aos autos carta de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do autor. Intime-se e cumpra-se.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/276: Por ora, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo o PPP, bem como dos respectivos laudos LTCAT, PPRa e PCMSO, referentes ao autor GERALDO MODA, portador do RG nº 18.153.777-1. Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 245/251, 257, 263/264, 267, 269/276 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2917/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 190 e deste despacho. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 24/10/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 226/227, que deverão comparecer neste Juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/10/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 230, que deverão comparecer neste Juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/10/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 436 e das testemunhas do Juízo MIGUEL XAVIER DA SILVA e SONIA REGINA, com endereço à fl. 442, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Samuel Rufato e Luciana Teixeira Pereira, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo Miguel Xavier da Silva e Sonia Regnia. Dê-se vista ao MPF. Int.

0076192-73.2014.403.6301 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/11/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 241/242, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ à fl. 253 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença concedeu tutela antecipada para o INSS proceder tão somente à implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2915/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 253 e deste despacho. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 324/326, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO e VANESSA DA SILVA VIEIRA, no polo passivo da demanda. Após, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para a corrê ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA, na pessoa de seu representante legal, observando-se o correto endereço constante de fl. 146. No mais, expeça-se, também, carta precatória para citação dos corrêus JOSÉ VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO e VANESSA DA SILVA VIEIRA, no endereço de fl. 146. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/10/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 222/223, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Int.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/11/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 129/130, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 133 e da ausência de resposta com relação ao cumprimento da tutela antecipada, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 83/86, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 83/86, 116 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 132. Cumpra-se e intime-se.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/11/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 110/111, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Int.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Ante a comprovação da diligência realizada, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPR, LTCAT e PCMSO, referentes ao autor JOSÉ CANDIDO DA SILVA, portador do RG nº 7.887.439.O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 265/277 e 282/284.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0009506-31.2015.403.6183 - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09/11/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora José Aparecido Amarellinho, Armando Rabello Filho e Rubens Rabello, arroladas às fls. 381/382, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva do representante da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA CEMAR LTDA-EPP, qualificado à fl. 382, como testemunha do Juízo e diante da informação de que o mesmo reside na cidade de Guarulhos, SP, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do autor ADEMIR PERICO com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se o representante possui documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.Cumpra-se e intime-se.

0009853-64.2015.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127/128.Cumpra-se e intime-se.

0011238-81.2015.403.6301 - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19/10/2016 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do representante da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 207, que deverão comparecer neste Juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.Dê-se vista ao MPF.Int.

CARTA PRECATORIA

0014408-48.2016.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LEILA APARECIDA PEREIRA(SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA E SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 17/10/2016 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0005254-48.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 17/10/2016 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 218/219: Oficie-se o IMPETRADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do R. Julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004834-43.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160 e que constou no mandado de fls. 159 que a intimação ocorreria no nº 31 do endereço indicado, verifica-se, conforme a petição de fls. 164/169 que houve o recebimento de correspondência no nº 31-A do mesmo endereço. Assim, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de intimação no endereço indicado às fls. 20, devendo ser instruído com o telefone indicado às fls. 170. Int.

Expediente Nº 12881

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome da sucessora do autor falecido Euclides Cannavam, MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN, CPF 157.085.928-00. No mais, ante o verificado em fls. retro, e tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 289/290, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAM(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até o desfêcho dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho e da informação de fl. 171 para os embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015785-09.2010.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011413-12.2013.403.6183 - CESARIO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005565-10.2014.403.6183 - JORDAO SACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5) - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/329: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 322/323, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 446/451: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 434/441, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6) - VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 403/406: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 371/379, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Com relação à renúncia ao crédito excedente ao teto de RPV, observo que o patrono não possui os poderes específicos para tanto, contudo, a renúncia é dispensável, tendo em vista que o valor a ser requisitado não excede o referido teto.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5) - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 123/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 120/138 e 156), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 34.576,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Fls. 156 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MEIRE SILVA DE CARVALHO X MAIRE SILVA DE CARVALHO X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X EMERSON SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/219: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de MEIRE SILVA DE CARVALHO, MAIRE SILVA DE CARVALHO, SANDRO ROGERIO DE CARVALHO e EMERSON SILVA DE CARVALHO (sucessores de Antonio Carlos de Carvalho - cf. hab. fl. 179), considerando-se a conta de fls. 206/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000662-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000662-2) - JAILTON BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/94: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 64/67, que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9) - RAFAEL ANSANELLI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.305/310: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 293/300, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/169: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 143/159, que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls.176/178: Retifique-se o nome da advogada nos autos, conforme esclarecimentos prestados.3. Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofícios(s) requisitório(s) 36/2016 (fls. 168/173), por causa da divergência do nome da advogada beneficiária no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(s) de honorários de sucumbência, em substituição ao RPV cancelado.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA REIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 303/304: Retifique-se o nome da advogada nos autos, conforme esclarecimentos prestados.3. Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofícios(s) requisitório(s) de honorários advocatícios (fls. 295/300), por causa da divergência do nome da advogada beneficiária no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(s) em substituição. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0) - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/246: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 232/238, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/209: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 189/194, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/185: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 140/157, que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls.231/234: Retifique-se o nome da advogada nos autos, conforme esclarecimentos prestados.3. Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofícios(s) requisitório(s) (fls. 223/228), por causa da divergência do nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(s) de honorários de sucumbência, em substituição ao RPV cancelado.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X SUELEN DE MELO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/182: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 167, que acompanhou a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC de 1973.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/288: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 273/277, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONIKO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/240: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 231/233, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KOITHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/150 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 134/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANA DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARFIZA CAETANA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/269: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 217/219, que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.1.1. Anote-se, no ofício da autora, a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/169: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 142/143, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Fls. 195: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s) (fl. 190).Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/199: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 158/162, que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8085

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003310-0) - MANUEL JOAQUIM CONDEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da comunicação eletrônica de fls. retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014795-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014795-2) - BENEDITA FARIA DOS ANJOS X FLAVIO MARCOS DOS ANJOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003620-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003620-5) - ODILIA FIRMO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da comunicação eletrônica de fls. retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da comunicação eletrônica de fls. retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004002-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004002-0) - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Consulta supra, reconsidero o item 1(um) do despacho de fls. 325.2. Fls. 311/313, 326/327, 328/331 e 332/334: Informe o(a) advogado(a) MARCOS ALVES PINTAR, o endereço de LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER, no prazo de 10(dez) dias, para fins de intimação pessoal para constituir advogado. Intimem-se as partes do presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 325. Int. DESPACHO DE FLS. 325:1. Fls. 311/313: Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. 2. Fls. 320/324: Diante do impulsionamento do feito com o requerimento de fls. 314/319, esclareça a parte autora o interesse no processamento do Agravo Retido interposto. 3. Fls. 314/319: Atenda o INSS ao requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0016867-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016867-2) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001517-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001517-1) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da comunicação eletrônica de fls. retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 290/291, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 290), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Intime-se o INSS do despacho de fl. 289. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277-verso: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA X SERGIO MOREIRA X SIDNEI MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se a Secretária o decurso de prazo para que o INSS apresente contestação, uma vez novamente citado à fl. 99 em razão da regularização do polo ativo da presente ação (fls. 62 e 82). 2. Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 96 item 3. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/347 e 349: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006514-68.2013.403.6183 - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008790-38.2014.403.6183 - EDGARD DE OLIVEIRA JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando-se que o endereço informado pelo ofício de fl. 216 do Banco do Brasil é o mesmo onde já se tentou a citação da corré que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 249, promova a Secretaria a citação de SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 293 e desta decisão.Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 120/124 e 127, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 62/67, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002439-15.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 313/323, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 325/344, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo patrono da coautora Ivete Garcia de Oliveira (fls. 78/79) da existência de ação em nome do coautor Jonathan de Andrade com o mesmo objeto suspendo, por ora, a determinação de citação do INSS. Concedo ao patrono do coautor Jonathan de Andrade o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a existência de outra ação. Publique-se com este a decisão de fls. 76/76-verso.Int.

0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 86/89, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0027405-86.2009.403.6301, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004668-11.2016.403.6183 - LOURIVAL MIRANDA GALINDO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005723-94.2016.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 103, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007667-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010942-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009956-76.2012.403.6183 - RICARDO CESAR BUCCOLO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

Expediente N° 8086

PROCEDIMENTO COMUM

0013859-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013859-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do ofício retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015227-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015227-3) - AMALIA MARIA PERIN MANTUAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011329-79.2011.403.6183 - ANTONIO JUVENCIO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008960-78.2012.403.6183 - NADIR LOPES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008914-55.2013.403.6183 - MARIAH BARBOSA CORTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011480-74.2013.403.6183 - HELVIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do ofício retro. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005869-09.2014.403.6183 - LUCIA COSTA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007099-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERCADANTE SATO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007700-92.2014.403.6183 - MARCOS FARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006013-46.2015.403.6183 - MARLUCE BARROS DE SA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA SILVA LEITE

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011696-64.2015.403.6183 - ALMA THERESA FURTADO TAVARES(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000630-53.2016.403.6183 - ANA LUCIA GRANZOTTO YOSHIWARA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001794-53.2016.403.6183 - MANOEL DA COSTA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 56, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004536-51.2016.403.6183 - SEBASTIAO FONTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004537-36.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA ALTARUGIO TOGNI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004648-20.2016.403.6183 - MILTON BASSETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004654-27.2016.403.6183 - OLVEIDA DA SILVA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004659-49.2016.403.6183 - DAIKITI TAKAHASHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0004683-77.2016.403.6183 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.5. Oportunamente, ao MPF.Int.

0004879-47.2016.403.6183 - PRUDENCIA COPPEDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0005572-31.2016.403.6183 - OSEIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 61.043,34 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 61.043,34, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 1.017,39 e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 4.172,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 50.069,16 (cinquenta mil, sessenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.069,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005636-41.2016.403.6183 - HELVIO JOSE CHAVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.159,00 (fl. 28). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.159,00 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, considerando o valor que recebe R\$ 3.005,04, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema HISCREWEB, que segue anexo, e o valor do teto previdenciário R\$ 5.189,82, que a diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.184,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.217,36 (vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.217,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005701-36.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA MESSANI (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 17/19), que considerando o valor que recebe R\$ 2.930,10, conforme consulta por este juízo ao sistema HISCREWEB, e o valor pretendido R\$ 4.688,70 (fl. 19), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.758,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.103,20 (vinte e um mil, cento e três reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.103,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005756-84.2016.403.6183 - EDVALDO FELICIANO DE JESUS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 61.611,60 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 61.611,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.158,24 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 5.134,30 (fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.976,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.712,72 (vinte e três mil, setecentos e doze reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.712,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005760-24.2016.403.6183 - HILDA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.844,32 (fl. 31). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.844,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 40/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.590,68, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.820,36 (fls. 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.229,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.756,16 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.756,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010940-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011233-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011689-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002032-0) - MARIANO JOAO TENORIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente apresentado pelo INSS às fls. 357/394, bem como diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente às fls. 341/354, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer e implantar o benefício concedido judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4) - FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ZOE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso.Assim, aguarde-se suspenso nos termos do despacho de fls. 349.Int.

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: O Benefício Assistencial é previsto para a hipótese de inexistência de outros meios de subsistência, razão pela qual tem natureza excepcional e transitória, sempre dependente da permanência daquela situação de fato que o ensejou, diferente do benefício concedido judicialmente à autora, de caráter definitivo.Em que pese tal fato, cabe à autora exercer a opção pelo benefício que pretende manter, judicial ou administrativo, portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção que lhe compete.Após manifestação da autora, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MOREIRA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/128 (e fls. 96/124): Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 96/124: Manifeste-se a parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214: Diante dos cálculos que prevaleceram na execução do julgado (fls. 162/168, 170, 174), reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ (fls. 145 e 146), por meio eletrônico, para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.2. Fls. 215: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do ofício retro.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002003-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002003-6) - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2269

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002132-2) - ALDEMAR ALVES DE LANA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos autos, verifica-se que, em resposta à determinação de fl. 94, a parte autora promoveu a juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB 156.724.272-0, cuja DER ocorreu em 25/05/2011, conforme fls. 99/175. Entretanto, nota-se que o pedido dos autos refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 05/07/2007, cujo NB é 145.445.890-6. Dessa forma, intime-se o autor a juntar, em 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 145.445.890-6, cuja DER é 05/07/2007, uma vez que se trata de documentação imprescindível ao julgamento do feito. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para ciência acerca das fls. 99 e seguintes e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1980 a 05/02/1997, bem como que seja computado o período concomitante de 31/10/1978 a 21/02/1985, quando o autor laborou na condição de estatutário, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009) ou, posteriormente, desde a data em que forem cumpridos os requisitos para a concessão. Requer ainda o pagamento dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em condições nocivas no setor de reservas da empresa VARIG S/A, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, os autos foram propostos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/88. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo e que não seria possível a conversão de tempo especial em comum antes do advento da lei 6887/80 e depois de 28/05/1998 (fls. 95/103). Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 105-verso. O autor apresentou petição às fls. 107/108, na qual pediu produção de prova técnica e testemunhal, bem como pela requisição de documentos que instruíram processos administrativos de ex-colegas que teriam laborado em condições idênticas ao do autor. À fl. 110, a parte autora reiterou os pedidos de fls. 107/108. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 19/09/2012 (fl. 111). Às fls. 112/117, o segurado juntou documentos acerca de outros ex-funcionários da VARIG, que teriam trabalhado nos mesmos períodos, locais e funções do autor. Na mesma oportunidade, reiterou os pedidos de fls. 107/108. À fl. 118, foram indeferidas a produção de prova testemunhal e a requisição de documentos pleiteada às fls. 107/108. Na mesma oportunidade, o Juízo deferiu a produção de prova técnica. Às fls. 119/142, a parte autora interpôs agravo retido contra os indeferimentos de fl. 118. Intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de prova técnica, o autor apresentou petição na qual reiterou o pedido acerca da realização de perícia (fls. 144/145). Na mesma oportunidade, manifestou-se dizendo que, caso o Juízo entendesse que a prova documental apresentada era suficiente para a comprovação das alegações, caberia o indeferimento do pedido de produção de prova técnica. À fl. 146, foi reconsiderado o despacho de fls. 118 no que tange à produção de prova técnica, uma vez que o Juízo entendeu desnecessária ao deslinde do feito. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 146, conforme fls. 147/148. Intimado a apresentar contraminuta ao agravo interposto, o INSS tomou ciência, mas não apresentou manifestação, conforme fls. 152/153. Vieram o/s autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração

parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETO Inicialmente, atendo-me ao pedido de contagem recíproca de períodos concomitantes. Transcrevo a seguir os artigos pertinentes ao caso em questão. Quanto à Lei 8.213/1991:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(...)Em relação ao Decreto 3048/1999:Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. (...)Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:(...) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.(...) Verifico que o segurado laborou para a empresa privada VARIG S/A de 14/07/1980 a 05/02/1997, filiado ao RGPS. Observo também que o autor laborou na condição de estatutário para o ESTADO DE SÃO PAULO de 31/10/1978 a 21/02/1985, filiado ao RPPS. Portanto, nota-se que houve trabalho concomitante em regimes diferentes entre 31/10/1978 a 21/02/1985. Conforme se depreende da legislação supramencionada, não é possível a contagem recíproca de períodos concomitantes, salvo quando se tratar de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor laborou na VARIG S/A, que pertence à iniciativa privada. Portanto, é improcedente o pedido do autor quanto à contagem recíproca nos termos apresentados nos autos. Passo a analisar o pedido acerca da pleiteada especialidade. Afirma o autor que laborou em condições especiais na empresa VARIG S/A no seguinte período: a) de 14/07/1980 a 05/02/1997. Verifica-se por meio da cópia da CTPS de fls. 58, do PPP de fls. 32/33 e laudo técnico de fls. 35/37, que o autor desempenhou no período as funções de agente de reservas (de 14/07/1980 a 31/10/1986) e agente de controle de reservas (de 01/11/1986 a 05/02/1997). Durante o período em que foi agente de reservas, o autor laborava, utilizando headphone e linha telefônica, prestando informações sobre vôos, tarifas vigentes e serviços comercializados, efetuando reservas e transmitindo mensagens inerentes às reservas efetuadas. Por meio da descrição e da natureza das atividades desenvolvidas, entendo que não se trata de atividade profissional análoga à categoria de telefonista ou de operador de telemarketing, mas sim de profissional equiparado a atendente de SAC (serviço de atendimento ao consumidor), que não está previsto na legislação previdenciária e que não pode ser caracterizado como telefonista, nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido:ATENDENTE DE SAC. EQUIPARAÇÃO À TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE. O labor executado pelo telefonista, em síntese, envolve o recebimento e a transferência de ligações dos usuários do sistema telefônico ou para os mais diversos setores de uma empresa (Súmula n. 178 do col. TST), constituindo-se em atividade extremamente repetitiva e estressante, condição gravosa de trabalho que o legislador houve por bem compensar estabelecendo jornada de trabalho reduzida. Já o serviço de atendimento ao consumidor - SAC encontra-se previsto no Decreto n. 6.523/08 e o atendente de tal serviço cuida do recebimento de ligações telefônicas com o fim de esclarecer dúvidas, receber reclamações, solucionar problemas, cancelar serviços, somente transferindo ligações eventualmente quando estiver fora de sua alçada a solução do problema apresentado. Assim, em muito se distinguem as aludidas funções, o telefonista se encarrega do recebimento e repasse de ligações enquanto o atendente de SAC, predominantemente, soluciona os problemas apresentados pelos consumidores, não se vislumbrando a possibilidade de equiparação para efeito de jornada de trabalho,

valendo dizer que ao atendente de SAC não se aplica o disposto no art. 227 da CLT.(TRT-23 - RO: 327201000723000 MT 00327.2010.007.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2010)Ademais, a categoria de telefonista, prevista no código 2.4.5 do anexo ao decreto 53.831/1964, pressupõe trabalho com operação de centro telefônico, de mesa telefônica ou de PABX, ainda que o empregador não explore o serviço de telefonia, nos termos do art. 227 da CLT e da súmula 178 do TST. No caso do vínculo do autor, fica evidente que não se trata de atividade análoga à telefonista. Portanto, diante da ausência de previsão na legislação previdenciária das categorias atendente de SAC ou agente de reserva, entendo inviável o enquadramento da especialidade da atividade. Nota-se ainda que o laudo pericial supra foi elaborado a partir de inspeção in loco realizada em 06/07/2005. Considerando que o período de labor na condição de agente de reservas ocorreu de 14/07/1980 a 31/10/1986, entendo que o laudo técnico não está apto a comprovar a alegada exposição a fatores de risco, uma vez que foi elaborado quase 20 (vinte) anos depois do termo final dessa atividade e que, nesse lapso temporal, ocorreu significativa evolução tecnológica. Dessa forma, não vislumbro que o perito tenha tido acesso às mesmas condições e equipamentos utilizados pelo autor à época do labor como agente de reservas. Quanto ao período de 01/11/1986 a 05/02/1997, quando o autor trabalhou na função de agente de controle de reservas, observa-se que as atividades desenvolvidas tratavam de verificar as reservas e prover aos passageiros a garantia de prestação dos serviços contratados. Não há qualquer menção a atividade ou a uso de equipamentos que justificariam a alegada equiparação à categoria de telefonista ou outra categoria prevista na legislação previdenciária. Quanto ao fator de risco ruído, observo que o segurado esteve exposto as intensidades que oscilavam entre 61,3 dB e 110,4 dB. Primeiramente, verifico que não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos para períodos anteriores a 02/10/1995. Considerando que a comprovação de exposição a ruído depende de laudo técnico apto ou PPP com indicação de responsável legal pelos registros, entendo que não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base no fator nocivo ruído até 01/10/1995. De 02/10/1995 a 05/02/1997, quando havia indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros, é possível a análise quanto ao agente nocivo ruído. Entendo que a amplitude existente entre os limites mínimos e máximos de intensidade de ruído não permite que se conclua que tenha havido exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 DB, limite tolerável para a época. Ademais, por meio da documentação juntada, verifico que os resultados informados quanto ao autor referem-se a medições ocorridas somente em 2005 (conforme fl. 38), portanto, intemporânea à prestação do serviço. Dessa forma, tendo em vista que a legislação exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos em níveis acima do tolerável, é inviável o reconhecimento da especialidade pleiteada. Ressalto que os documentos de fls. 112/117, referentes a outra ex-funcionária da VARIG S/A que trabalhou na mesma função e períodos que o autor, não são suficientes e hábeis para comprovar a habitualidade e permanência da exposição do autor a fatores de risco, uma vez que os laudos referentes ao autor e à colega, ambos elaborados pelo mesmo profissional legalmente habilitado, foram feitos de forma individualizada para cada funcionário. Observo ainda que foram realizadas medições ao nível do ouvido de cada colaborador, e os resultados obtidos, inclusive, foram diferentes, o que impossibilita generalizar a situação de um funcionário em relação aos demais. Sendo assim, o período de 14/07/1980 a 05/02/1997 deve ser computado como comum. Quanto ao pedido acerca da concessão do benefício pleiteado no momento em que forem cumpridos os requisitos, em data posterior à DER, entendo desnecessária a análise por parte deste Juízo, uma vez que o autor já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/04/2014. Portanto, são improcedentes as pretensões da parte autora, e a decisão administrativa da autarquia federal não merece reparos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento das mensalidades devidas desde a data de sua efetiva interrupção (13/08/2008 - fl.26), devidamente acrescidas de juros e correção monetária, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/99. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 60). Emenda à inicial fl. 62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.63 e 63-v). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.70/71). Réplica às fls. 91/94. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 150). Laudo médico pericial juntado às fls. 212/218, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 221/224 e 276. Foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 280). Diante dos documentos juntados às fls. 225/275, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 281/282). Relatório Médico de Esclarecimentos fl. 285 e manifestação das partes fls. 290/293. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade Clínica Médica, realizado em 05/05/2015, no qual foi atestada incapacidade laborativa atual em caráter temporário, sob o ponto de vista clínico, conforme a seguir transcrito (fl.216): (...) O periciando apresentou-se em mau estado geral, com ferimento corto-contuso em frente, em mau estado de higiene e cuidados pessoais, denotando falta de aderência ao tratamento que vem recebendo. Por apresentar estado geral deteriorado e em vista do relatório médico de 16 de março de 2015 consideramos que ele apresenta incapacidade laborativa atual em caráter temporário. Consideramos que ao término do período sugerido, em que ele deverá apresentar algum ganho em seu estado geral, ele então deverá ser reavaliado por perito em Psiquiatria. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 16 de março de 2015 (data do relatório médico que informou a não aderência ao tratamento por parte do periciando) e disse tratar-se de incapacidade suscetível de recuperação, estimando o prazo de 12 meses para nova avaliação. Por meio do Relatório Médico de Esclarecimentos (fl. 285), a perita ratificou as conclusões emitidas no laudo apresentado. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8.213/91 preconiza que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário (extrato CNIS anexo), a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último no período compreendido entre 19/09/2012 a 04/10/2012, laborado na empresa ATENTO BRASIL S/A e esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença durante os períodos de 12/04/2004 a 10/07/2006, de 27/07/2006 a 16/07/2007, de 20/08/2007 a 26/03/2008 e de 18/04/2008 a 13/08/2008. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora de forma total e temporária com sugestão de reavaliação em 12 (doze) meses, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, haja vista que na data em que foi fixado o início da incapacidade (16/05/2015), o autor já não possuía mais a qualidade de segurado, uma vez que encerrado o último vínculo empregatício em 04/10/2012, sua qualidade de segurado foi mantida pelo prazo de 12 meses, não incidindo as hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 15, da Lei 8.213/91. Destarte, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BARRETO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão/manutenção de auxílio-doença previdenciário, com pagamento das parcelas não recebidas desde a data do indeferimento administrativo (29/04/2010), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios e condenação do réu ao pagamento de 50 (cinquenta) salários

mínimos vigentes na época do efetivo pagamento a título de danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/58. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl.59). À fl. 61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (informação fls. 76/78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls.80/87). Réplica às fls. 103/110. Nos termos da Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em agravo retido. Não houve reconsideração posterior da referida decisão (fl. 115). Às fls. 123/133 e 136/142 a parte autora juntou cópia de documentos médicos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 144). Laudo médico pericial especialidade psiquiatria juntado às fls. 152/158. Laudo médico pericial especialidade ortopedia às fls. 193/204, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 209/213. Às fls. 223/224 foram apresentados esclarecimentos pelo perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 193/204, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 229/234. Foi realizada nova prova pericial na especialidade psiquiatria para reavaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme laudo juntado às fls. 242/251, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 256/259. Alegações finais da autora fls. 260/264 e ciência do INSS fls. 266. Ofícios requisitórios de pagamento fls.270/272. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora foi submetida a três exames médico periciais, sendo dois na especialidade psiquiatria, realizados em 10/10/2012 (fls. 152/158) e em 05/10/2015 (fls. 424/251) e um na especialidade ortopedia, realizado em 02/02/2013 (fls. 193/204). O primeiro exame realizado concluiu pela que a autora encontrava-se inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses, sendo o início da incapacidade fixado na data da perícia (10/10/2012). Sobre o exame realizado merecem destaque os trechos a seguir transcritos: A pericianda apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1. (...) Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses. Suas queixas são passíveis de tratamento, de melhora e de cura. O transtorno depressivo apresentado é recorrente, com períodos de melhora e outros de piora. Nos períodos de melhora a autora é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista estritamente psiquiátrico. A doença teve início em 12/05/2010 data em que começou o tratamento na UBS São Vicente de Paula. A incapacidade laborativa atual da autora teve início em 10/10/2012, data desta perícia médica judicial, quando foram constatados os sintomas incapacitantes para o trabalho. Não há sinais clínicos de agravamento do transtorno, como por exemplo, internação psiquiátrica antes da perícia médica judicial. Não necessita de readaptação, pois há chance de retornar ao seu trabalho habitual. Não é alienada mental e não depende de cuidados de terceiros. Em resposta aos quesitos, a perita estimou o prazo de seis meses para reavaliação da capacidade laborativa da autora (fl.155). Já a segunda perícia médica, realizada por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, não constatou situação de incapacidade para atividade laboriosa atual, conforme abaixo transcrito: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro e Joelho direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável dos males referidos. Por fim, o último exame médico pericial realizado por médica especialista em psiquiatria, com o objetivo de reavaliar a capacidade laborativa da parte autora, concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas ou sinais sugestivos de desenvolvimento incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. (...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Analisando a conclusão dos laudos médicos periciais apresentados, verifica-se que somente o laudo de fls. 152/158, referente à perícia realizada em 10/10/2012 (especialidade psiquiatria), constatou que a autora encontrava-se inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses. Posteriormente, o exame médico pericial realizado em 05/10/2015, com o objetivo de reavaliar a capacidade laborativa, não constatou situação de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, especialistas em ortopedia (06/02/2013) e psiquiatria (05/10/2015), com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Destarte, nos termos da perícia realizada em 10/10/2012, a autora esteve incapacitada para a atividade laborativa por doença psíquica por um período de 6 (seis) meses (com estimativa de reavaliação em igual prazo), sendo a DII fixada na data da própria perícia. Entretanto, considerando que a reavaliação que constatou a ausência de incapacidade laborativa somente foi realizada em 05/10/2015, o termo final do benefício de auxílio doença com início em 10/10/2012, deverá ser fixado no dia anterior ao da reavaliação, qual seja 04/10/2015. Assim, deve ser analisado o cumprimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada (10/10/2012). Quanto à carência e a qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema

previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/02/1999 a 04/03/2009, e recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2010 a 31/03/2010; 01/03/2011 a 31/03/2011; 01/03/2012 a 31/03/2012; 01/03/2013 a 31/03/2013; de 01/03/2014 a 31/03/2014; 01/03/2015 a 31/03/2015 e de 01/03/2016 a 31/03/2016. Assim, restaram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, diante do quadro probatório (data de início da incapacidade fixada em 10/10/2012, com reavaliação somente em 05/10/2015) e, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, impõe-se a procedência parcial do pedido com pagamento dos valores em atraso do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/10/2012 a 04/10/2015. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Deixo de conceder tutela específica, ante à inexistência de implantação futura do benefício. DO DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a pagar os valores do benefício de auxílio-doença em atraso referente ao período de 10/10/2012 a 04/10/2015, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e objetivando o reconhecimento de períodos especiais e de tempo de serviço rural (de 15/07/1966 a 31/12/1971), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2009), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação, sendo que, no mérito, sustenta que não restou comprovado o labor especial tampouco o rural, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Os autos, inicialmente propostos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, foram redistribuídos a este Juízo (fl. 70). Não foi apresentada réplica pelo autor, conforme fl. 67. Após a parte autora ter apresentado requerimento de produção de prova testemunhal, foi determinada a realização de audiência pelo Juízo (fl. 71). Apesar de intimada em duas oportunidades, a parte autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 71/73). A audiência foi realizada. No entanto, não houve produção de prova testemunhal (fl. 75). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 76), a fim de que o autor juntasse cópias do processo administrativo, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como especificasse o pedido acerca dos períodos em condição especial. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 76, no que tange tanto à juntada de cópias da CTPS quanto à especificação dos períodos especiais. O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 87/127). À fls. 129, o INSS tomou ciência dos documentos de fls. 87/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a

caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI

VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão:a) Cópias de declarações efetuadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amargosa, na Bahia, cujos declarantes seriam conhecidos do autor (fls. 20/25);b) Declaração de Exercício da Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amargosa, na Bahia (fl. 26); c) Documentos da Fazenda Boa Vista Lagoa de São João (fls. 28/32);d) Declaração e documentos do proprietário da terra onde o autor teria trabalhado (fls. 27 e 33/34). A parte autora, apesar de intimada em duas oportunidades (fl. 71/73), não apresentou rol de testemunhas. Portanto, na audiência, não foi produzida qualquer prova testemunhal. Entendo que a documentação juntada nos autos não indica completude, e, a fim de que se comprove o labor rural, deveria ser complementada com outras provas, o que não ocorreu no caso em questão. Ademais, é importante ressaltar que não há nos autos documentos contemporâneos aos fatos relatados que comprovem a atividade rural pelo autor. Além disso, não houve comprovação por meio da prova testemunhal. Desta feita, não reconheço os períodos pleiteados como labor rural.DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora não especificou os períodos referentes ao pedido de reconhecimento de labor em condições especiais. Ressalto ainda que, embora o autor não tenha delimitado esses períodos na petição inicial, o Juízo, quando converteu o julgamento em diligência (fl. 76), intimou o segurado a fim de que especificasse o pedido. Entretanto, novamente, o autor manteve-se silente. Sendo assim, diante do requerimento incerto, esse Juízo entende da inépcia da inicial no que se refere ao pedido de reconhecimento de períodos especiais. DISPOSITIVOPosto isso, e com sustento no artigo 330, inciso I e parágrafo primeiro, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade de períodos. Também JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ter reconhecidos períodos de labor rural, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu a juntada do processo administrativo, que se trata de documentação imprescindível ao julgamento do feito. Sendo assim, intime-se o autor a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VILMAR RODRIGUES JARDIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 514.053.733-4), com DIB em 28/03/2005, com pagamento das diferenças referente ao quinquênio anterior a propositura da ação. Sustenta que os critérios previstos para a apuração da RMI (renda mensal inicial) correspondente ao benefício que lhe fora concedido, em consonância com a legislação vigente à época, restariam desfavoráveis se considerado o disposto pelo diploma legal contemporâneo que disciplina a matéria. Aduz que o cálculo da RMI de seu benefício teria sido baseado nas últimas 36 contribuições e que na época da DER (18/04/2005) encontrava-se em vigência as regras de cálculo da Lei 9876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, retirando-se assim as 20% menores contribuições. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/95. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 96). Emenda à inicial fls. 105/120. A decisão de fl. 121 afastou a hipótese de prevenção aventada no termo de fl. 96, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 123). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 130/144. Preliminarmente alegou incompetência absoluta do Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais, bem como a ausência de condições exigidas para o deferimento da tutela antecipada. No mérito aduziu que a parte autora buscava discutir os índices utilizados pelo INSS nos reajustes concedidos ao seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a inexistência de dano moral e por cautela requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, requerendo por fim a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 150/153. Às fls. 156/157 o autor juntou fotocópia de documentação médica. Ciência do INSS fl. 158 e informação e Cálculos da contadoria às fls. 161/166. Manifestação da parte autora fls. 172/173 e ciência do INSS fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que o autor não apresentou pedido de indenização por danos morais, razão pela qual refuto de antemão a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais. Outrossim, quanto ausência de condições exigidas para o deferimento da tutela antecipada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 121. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 14/07/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 14/07/2006. Superadas tais questões passo ao exame do mérito. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. O autor aduz que o cálculo da RMI de seu benefício de auxílio-doença (NB 514.053.733-4) foi baseado na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição (conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/19), desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que determina a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi calculado de acordo com as modificações operadas por meio da Medida Provisória n.º 242/2005, publicada no DOU de 28/03/2005, que alterou a redação do artigo 29, II, III, na Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 29 (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a [aposentadoria por invalidez] e d [aposentadoria especial] do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e [auxílio-doença] e h [auxílio-acidente] do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. A nova redação imprimida excluiu da consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, juntando-os, mediante o inciso III inserido, à média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, à média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Entretanto, a Medida Provisória n.º 242/2005 foi objeto das ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF perante o Supremo Tribunal Federal, que através de decisão liminar concedida em 01/07/2005, pelo relator Ministro Marco Aurélio Mello, determinou a suspensão de sua eficácia até ulterior pronunciamento daquela Corte. Em 20/07/2005, o Plenário do Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242/2005 e o Presidente do Senado Federal através da edição do Ato Declaratório n.º 01 publicado no DOU de 21/07/2005 determinou o seu arquivamento. Desta forma, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade restaram prejudicadas, conforme decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, in verbis: DECISÃO AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DE OBJETO. 1. À folha 65, prolatei a seguinte decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, a qual alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo. 2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem-se as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 3. Publique-se. Em 20 de julho de 2005, o Presidente do Senado Federal editou o Ato Declaratório nº 1, com este teor: O Presidente do Senado Federal faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. 2. Ante o arquivamento da medida provisória objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, tem-se o prejuízo do pedido formulado. Em face da identidade de ato normativo atacado, esta decisão alcança as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em apenso, de nºs 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, cujos requerentes são, respectivamente, o Partido da Frente Liberal - PFL e o Partido Popular Socialista - PPS. 3. Arquive-se, comunicando-se esta decisão ao Secretário do Pleno, tendo em conta a expedição de papeleta para o referendo da liminar deferida, estando o processo incluído na pauta dirigida para a sessão de 23 de novembro próximo. 4. Publique-se. (STF, ADIn 3.467-7/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 15/08/2005, decisão monocrática, DJ 23/08/2005, grifos nossos). Com o arquivamento da Medida Provisória 242/2005, a regra de cálculo do benefício de auxílio-doença voltou a ser a da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Muito embora a Medida Provisória nº 242/2005 tenha sido rejeitada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência mantiveram-se por ela regidas, uma vez que não foi editado, no prazo de sessenta dias, o decreto legislativo previsto na redação atual do artigo 62, 3º e 11, da Constituição Federal. Em vista destes fatos, a autarquia previdenciária expediu o Memorando-Circular Conjunto nº 13/PFEINSS/DIRBEN, datado em 05/08/2005, como forma de disciplinar, na esfera administrativa referida questão: (...)1. O Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.467-7/DF, nº 3.473-1/DF e nº 3.505-3/DF, decidiu pela concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das alterações implementadas na Lei nº 8.213/1991, pela Medida Provisória nº 242, de 24/3/2005. 2. A Administração Pública oficialmente tomou conhecimento sobre o teor da referida decisão no dia 4/7/2005. 3. O Congresso Nacional decidiu rejeitar integralmente a Medida Provisória nº 242/2005, na conformidade do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 02/2005, publicado no DOU de 21/07/2005. 4. Considerando o disposto no artigo 62, da Constituição Federal, que regulamenta o processo legislativo referente às medidas provisórias, comunicamos que deverão ser observados os seguintes critérios: a) os requerimentos de benefícios pendentes de análise a partir de 4/7/2005, ainda que tenham sido formalizados no período de vigência da MPV nº 242/2005 (de 28/03/2005 a 03/07/2005), estão submetidos aos critérios da Lei nº 8.213/1991 e demais termos da Legislação Previdenciária, não se lhes aplicando as disposições da referida Medida Provisória; b) os requerimentos indeferidos e os benefícios concedidos entre 28/3/2005 e 3/7/2005, quando sujeitos às regras da MPV nº 242/2005, permanecerão inalterados até que sobrevenha nova orientação; (g.n)c) os requerimentos analisados e os benefícios concedidos ou em fase de concessão com Data do Deferimento do Benefício-DDB a partir de 4/7/2005 (inclusive) até a data do efetivo retorno do sistema de benefícios às regras anteriores à publicação da MPV nº 242/2005, deverão ser identificados e revistos, automaticamente, pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para a adequação na forma da alínea a acima, emitindo-se comunicado ao interessado sobre a revisão procedida. 5. A Diretoria de Benefícios e a Dataprev adotarão os procedimentos necessários à adequação do sistema e à identificação dos requerimentos/benefícios concedidos sujeitos à revisão. Com o transcurso do prazo previsto no artigo 62, 11, da Constituição Federal, para a edição de decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 242/2005, rejeitada, a orientação emanada pela autarquia previdenciária permaneceu vigente. Assim, é de se reconhecer que os benefícios concedidos pela referida medida provisória devem permanecer por ela regidos, em especial no que diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício. Isso porque o parágrafo 11 do artigo 62 da Constituição Federal determina que deve ser conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência no caso de o Poder Legislativo não editar decreto que discipline essas relações. Desta forma não se constata ofensa ao princípio da igualdade, pelo fato de determinados segurados terem os benefícios calculados de forma diferente, no período da vigência da MP 242, afinal, não há que se falar em tratamento isonômico para situações constituídas por diferentes regimes. Neste sentido trago o julgado: Documento: TRF300568380.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II - Considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e conforme o entendimento desta 10ª Turma, e a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. V - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2140774 Processo: 0007253-34.2016.4.03.9999UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 19/04/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/04/2016Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOAssim, deve ser aplicada a Medida Provisória 242/2005, no período compreendido entre 28/03/2005 a 30/06/2005, devendo os benefícios concedidos durante esse período ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela referida Medida Provisória. Entretanto, a partir de 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, a relação jurídica do ato de concessão do benefício há de ser revista, para adequar-se ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela da Lei nº 9.876/99. Em sentido semelhante colaciono os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgado agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. A partir de então, a relação jurídica do ato de concessão do benefício é de ser revista, para adequar-se ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela da Lei nº 9.876/99. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352877Processo: 0002446-93.2006.4.03.6127UF: SPÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMAData do Julgamento: 20/04/2010Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1970Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgado agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. III - Tendo em vista que a autora não teve toda sua pretensão atendida, já que buscava fosse seu auxílio-doença calculado de acordo com a legislação vigente antes da Medida Provisória nº 242/2005, desde a DIB, e a decisão hostilizada determinou a revisão da benesse tão-somente a contar de 01.07.2005, merece ser mantida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IV - Agravos previstos no 1º do artigo 557 do CPC, interpostos pelo INSS e pela parte autora, improvidos. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565830Processo: 0003333-15.2007.4.03.6104UF: SPÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMAData do Julgamento: 31/05/2011Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1599Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Dessa forma, apesar da DIB do benefício ser 28/03/2005, a parte faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 514.053.733-4) tão-somente a contar de 01.07.2005, devendo a partir de então o INSS efetuar o cálculo da RMI do benefício em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, excluindo-se para tanto os 20% menores salários de contribuição. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço o pedido administrativo de revisão protocolado pela parte autora possui com objeto diverso do pleiteado nos presentes autos, qual seja a alteração da data de início da incapacidade fixada pelo perito (09/06/2005), que por sua vez foi acatado, sendo retificada a DII para 28/03/2005, conforme documentos acostados às fls. 63/95, a data da citação (27/11/2012 - fl. 127) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito do autor. Entretanto, como no caso em apreço não houve apresentação de novos elementos, tratando-se unicamente de pedido de cálculo correto do valor da RMI do benefício mediante a aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, os efeitos da revisão solicitada retroagirão neste caso específico desde a 01/07/2005, devendo os valores apurados em decorrência de tal revisão ser calculados desde então. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 514.053.733-4), desde 01/07/2005, pagando-se as diferenças vencidas a partir desta data, ressalvada a prescrição das parcelas anteriores a 14/07/2006. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 514.053.733-4, a partir de 01/07/2005, aplicando-se no cálculo de tal benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta

por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, pagando-se os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 14/07/2006. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de auxílio-doença, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0009701-55.2011.403.6183 - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARARIGBOIA JOAQUIM, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 18/02/2005 a 11/05/2010, a fim de que seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/05/2010), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agentes nocivos devido ao trabalho realizado na Fundação Casa, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Inicialmente, os autos foram propostos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/56. À fl. 59, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como verificado não haver prevenção destes autos em relação ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 57. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que não é o caso de exposição habitual e permanente a agentes nocivos; que a categoria de monitor da Fundação Casa não está prevista na legislação previdenciária como passível de enquadramento como especial, e que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 61/68). Às fls. 74/75 o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 76). A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 76, conforme petição de fls. 77/78. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 81). Intimado acerca do agravo retido interposto, o INSS manifestou ciência, mas não apresentou requerimentos (fls. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA

TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO CASO CONCRETOInicialmente, observo que o período de 12/11/1984 a 17/02/2005, laborado pelo autor na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR, foi reconhecido como especial em decorrência de decisão procedente transitada em julgado nos autos 2006.63.01.034760-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Trata-se de período incontroverso entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18/02/2005 a 11/05/2010, laborado perante a FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Observo que o autor juntou aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/31). No entanto, em relação ao período em questão, não foi acostado ao processo nenhum formulário padrão, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional. Nos termos da fundamentação supra, para períodos a partir de 06/03/1997, a legislação previdenciária exige, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. É admitida ainda a apresentação de PPP, desde que esse formulário-padrão esteja devidamente assinado por representante do empregador e que haja indicação de responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais/biológicos. Lembro também que o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional é possível para períodos até 28/04/1995. Portanto, não se aplica ao caso em questão. Considerando que a parte autora não juntou a documentação exigida pela legislação previdenciária, e lembrando que a CTPS não é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade no período pleiteado, é inviável o reconhecimento da especialidade do interstício de 18/02/2005 a 11/05/2010, uma vez que não ficou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012412-33.2011.403.6183 - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos autos, verifica-se que o autor juntou ao processo dois Perfis Profissiográficos Profissionais referentes à empresa PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (fls. 52 e 53), ambos com registros em relação a períodos a partir de 01/11/1994. Entretanto, comparando-se os dois formulários, nota-se que há divergência acerca dos agentes de risco e das respectivas intensidades registrados. Sendo assim, para fins de expedição de ofício à empresa emissora dos PPPs, deverá a parte autora informar o endereço atual da PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá o autor promover a juntada de cópia INTEGRAL do laudo de fls. 62/70, referente à empresa FORJAS TAURUS S/A, uma vez que, na documentação apresentada, faltam folhas, inclusive aquelas em que constam a assinatura do responsável técnico e a data de emissão do laudo. , deverá a Secretaria oficiar a empresa PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, a fim de que, em 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs de fls. 52 e 53 e informe, por meio de formulário padrão, quais os agentes nocivos e as respectivas intensidades a que o autor esteve exposto em relação a períodos a partir de 01/11/1994. Oportunamente, com o cumprimento integral da determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 212/214, com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. Em síntese, a parte autora questiona suposta omissão do Juízo acerca da nova documentação médico-psiquiátrica juntada aos autos que evidenciarão nova moléstia, implicando a supressão de perícia especializada em violação constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Instado a se manifestar, o INSS informou que não concorda com o pedido apresentado pela parte autora às fls. 216/217, uma vez que a nova moléstia que acomete a parte autora não faz parte do objeto do presente processo, que é delimitado pelas doenças que constam na inicial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos apresentados pela parte autora fundamentam-se na omissão do Juízo acerca da nova documentação médica juntada aos autos que indicariam a existência de moléstia de natureza psiquiátrica. Entretanto, o pedido inicial da parte autora foi fundamentado em incapacidade laborativa por falta de condições físicas decorrente de moléstias osteomulculares / degenerativas / diabetes, conforme documentação médica de fls. 19/94, sendo inclusive requerida e deferida a produção de prova pericial para constatação do disposto na inicial e documentação dos autos. Nestes termos, considerando que o pedido inicial da parte autora restou devidamente analisado pela sentença ora embargada, não há que se falar em omissão do julgado. Ademais, há de se ressaltar a observância do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, preconizado no artigo 492 do Código de Processo Civil: Art. 492. É vedado ao juiz profereir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Outrossim, saliento que até o saneamento do processo a parte autora somente poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir com consentimento do réu, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, tendo o INSS manifestado sua discordância com o pedido da autora por tratar-se de nova moléstia diversa daquela objeto da presente processo (fl. 219). Assim, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DE JESUS (sucedido por Ana Carolina Alves de Jesus e Cláudia Gomes Alves de Jesus), em face do INSS, requerendo a concessão/manutenção de benefício de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/69. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 70) e posteriormente redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (73). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-v). Emenda à inicial fls. 77/79. Às fls. 80/81 a parte autora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-v). A parte autora informou às fls. 82/83 o óbito do autor José de Jesus, requereu a habilitação de sua cônjuge Cláudia Gomes Alves como sucessora e juntou os documentos de fls. 84/88. Por meio da decisão juntada às fls. 90/92 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita e determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da intimação da decisão em comento, até a produção da prova pericial nos autos principais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106. Suscitou preliminar de incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais e alegou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ciência do INSS acerca do pedido de habilitação à fl. 99. O pedido de habilitação das sucessoras Cláudia Gomes Alves de Jesus e Ana Carolina Alves de Jesus foi homologado à fl. 122. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 127. O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova testemunhal (fls. 137/138). Laudo médico pericial juntado às fls. 148/154, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 157. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 155-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Superada a questão passo à análise do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Da incapacidade A parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 24/11/2015, especialidade clínica médica, que concluiu ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, sob o ponto de vista clínico, conforme a seguir transcrito (fl. 152): (...) Não constam informações sobre a evolução clínica do periciando ao longo destes anos em que ele esteve em acompanhamento, nem sobre o tratamento a ele indicado. A doença coronariana é de curso progressivo e não encontramos elementos no processo que nos permitam caracterizar situação de incapacidade laborativa. A simples menção à doença, que é o que nos foi apresentado, não nos permite afirmar a existência de incapacidade laborativa. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010775-13.2012.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 129/134, com fundamento no art. 1022, incisos I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na decisão supracitada, vez que este Juízo não reconheceu o período de 03/12/1998 a 31/12/2010, sob a fundamentação de que só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2011, entretanto, este Juízo não se ateve ao documento, de fl. 20, no qual consta declaração da empresa informando que as condições constantes do PPP referem-se a todo o período trabalhado, não ocorrendo mudanças significativas de layout, sendo certo que o embargante estava exposto de modo habitual e permanente. Assim, requer que seja sanada tal contradição e, por consequência, seja reconhecido o período de 03/12/1998 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 01/03/2011 como labor especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Importante salientar que o documento de fls. 20 não é documento hábil para comprovação de labor especial, bem como não tem o condão de alterar informações do PPP de fls. 18/19 e 67/68. Importante salientar que a própria legislação prevê que o PPP deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, conforme descrito na fundamentação da sentença embargada (fls. 131 e verso), sendo certo que só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2011. Assim, a r. sentença de fls. 129/134 deve ser mantida nos seus exatos termos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010678-76.2013.403.6183 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 319/329 - vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0011696-98.2014.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL ELIAS BASÍLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 324). No r. despacho de fl. 343, este Juízo determinou novamente a emenda da petição inicial, sendo certo que a parte autora manifestou-se às fls. 346/351. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 249.540,00. No despacho inicial de fl. 324 este Juízo determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço, que foi cumprido, à fl. 339, bem como justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, salientando-se que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que o autor quedou-se inerte quanto ao valor da causa, razão pela qual foi intimado novamente para o cumprimento da referida determinação (fl. 343). Na manifestação de fls. 346/351 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84, em razão da soma de 12 prestações mensais e o valor do teto máximo da Previdência que é de R\$ 5.189,82, entretanto, não juntou demonstrativo de cálculo, como determinado por este Juízo. Importante salientar que o autor não juntou aos autos comprovação de que faz jus a uma renda mensal no valor do teto máximo da Previdência Social (R\$ 5.189,82), na verdade sequer juntou demonstrativo de cálculo, deixando assim de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, mesmo tendo sido intimado duas vezes para tanto. Por isso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037106-95.2014.403.6301 - ROSA PREGUN FAROLO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSA PREGUN FAROLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recálculo do benefício de pensão por morte (NB nº 159.714.203-1), tendo como base a 1ª DER, que se deu em 11/12/2006, com o pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Em síntese sustenta que no momento que formulou o primeiro pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 11/12/2006, a parte autora já preenchia os pressupostos para a referida concessão, entretanto, o réu apenas concedeu o aludido benefício, no segundo requerimento administrativo, que se deu em 20/03/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/48. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Parecer e cálculo do valor da causa elaborado pela Contadoria (fls. 140/153). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 154/156, alegando que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional ao instituidor do benefício à época de sua morte só foi invocado e discutido quando do requerimento formulado em 2012. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência para uma das Varas Previdenciárias (fls. 157/158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi determinado que a parte autora regularizasse o feito, bem como apresentasse réplica (fls. 169). Réplica às fls. 170/174. Os autos vieram conclusos para sentença. Houve a conversão em diligência do julgamento para que a parte autora juntasse cópia integral dos processos administrativos atinentes aos dois pedidos administrativos formulados para concessão do benefício de pensão por morte (fl. 176), que foi cumprida às fls. 177/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O réu em sua contestação argumenta a improcedência do pedido, uma vez que o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional ao instituidor do benefício à época de sua morte só foi invocado e discutido quando do requerimento formulado em 20/03/2012. Assiste razão ao INSS, senão vejamos: Cumpre ressaltar que no momento em que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (1ª. DER: 11/12/2006) não havia juntado os documentos hábeis para comprovação de que seu falecido marido, Sr. Roberto Farolo, instituidor do benefício, que faleceu em 12/09/2003, possuía direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, por consequência, a autora faria jus a concessão do benefício de pensão por morte. Saliente que a parte autora só cumpriu com as exigências solicitadas pelo INSS em fase recursal, no trâmite do segundo requerimento administrativo, que se deu em 20/03/2012, como alegado pelo INSS. A 10ª Junta de Recursos em seu relatório constou que: ... Em suas razões recursais, a recorrente requer a juntada dos documentos requeridos pelo INSS em 12/04/2012, argumentando que somente agora na fase recursal obteve das empresas os respectivos necessários para aposentadoria de forma proporcional, requerendo por derradeiro a reforma da decisão, com a concessão do benefício desde a DER - 20/03/2012... (fl. 26). Decidindo que: Desta forma, após o novo cômputo do tempo de contribuição do ex-segurado, nascido em 20/10/1942, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS e a conversão em atividade especial dos períodos supramencionados, foi apurado até a DER - Data de Entrada do Requerimento: 30 anos, 9 meses e 08 dias, tempo este que, segundo se infere dos autos é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - fl. 127. Logo, considerando que o ex-segurado na data de seu falecimento preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, de acordo com o Artigo 15, 4º e 102, 1º e 2º da Lei 8213/1991 e 180 2º e 188 incisos I e II do RPS - Decreto nº 3048/1999, merece reforma a decisão proferida pelo INSS, para conceder à recorrente o benefício de pensão por morte (fl. 30)... Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o INSS procedeu à contagem do tempo, fixou a DIB em 12/09/2003 (data do óbito do instituidor), ou seja, retroagiu a data do óbito, bem como a DER e DIP é 20/03/2012 (2º pedido administrativo), a DDB: 23/12/2013 (data do deferimento em sede recursal - 10ª Junta de Recursos), haja vista que foi nesta data que houve a regularização da documentação (DRD), ou seja, o réu procedeu a todos os atos que lhe competia, razão pela qual devem ser mantidos e não há que se falar em recálculo do seu benefício previdenciário (pensão por morte). Ressalte-se que na relação detalhada de créditos (fls. 136/139) consta que a parte autora recebeu o valor líquido de R\$ 6.100,00 (fl. 136), referente ao período de 20/03/2012 a 30/11/2012. No período de 01/12/2012 a 30/11/2013 recebeu o valor líquido de R\$ 7109,00 (fl. 136), sendo certo que o imposto de renda do referido período no valor de R\$ 1813,90 foi devolvido (fls. 136/137). Assim, a parte autora não faz jus ao recálculo de seu benefício de pensão por morte, ora proposto, tampouco ao recebimento de atrasados oriundos deste. Por isso, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004212-95.2015.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor juntou aos autos procuração na qual a IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA outorga poderes a dez funcionários da empresa, sendo um deles SYLVIA REGINA NAVA COZER, que assinou o PPP de fls. 33/36. Entretanto, nota-se que o mandato supra, juntado à fl. 101, vigorou até 31/03/2013. Considerando que o PPP foi subscrito em 04/04/2013, portanto, após a vigência da procuração de fl. 101, entendo que a parte autora não comprovou que a colaboradora SYLVIA REGINA NAVA COZER tivesse poderes para subscrever esse formulário padrão. Dessa forma, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que o autor cumpra a decisão de fl. 94. Após, com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, após a vista da autarquia federal ou o transcurso do prazo para que o autor cumpra este despacho, voltem os autos conclusos para a sentença.

0006371-11.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES CAMPINAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/34. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse seu endereço eletrônico, apresentasse comprovante de endereço atualizado e juntasse cópia do indeferimento administrativo, para comprovação de seu interesse de agir (fl. 86). A parte autora se manifestou, às fls. 88/89, alegando a ausência de obrigatoriedade legal quanto ao fornecimento do endereço eletrônico e comprovante de endereço atualizado, bem como não há que se falar em comprovação do indeferimento na seara administrativa, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício. Alegou, ainda, que não compete a este Juízo ficar fazendo requerimento ou defesa para o requerido, sob pena de sua suspeição (fls. 88/89). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito. Importante ressaltar que o autor já ajuizou ação que foi distribuída a este Juízo (autos nº 0000592-12.2014.403.6183), com o mesmo objeto, na qual foi exarada sentença de indeferimento da inicial, uma vez que não cumpriu com a determinação judicial de emenda da petição inicial, inclusive não trazendo comprovante de endereço atualizado nos referidos autos, dentre outros documentos. O autor interpôs recurso de apelação da r. sentença de indeferimento da inicial e o E. Tribunal Regional Federal manteve o indeferimento da inicial, conforme cópia que determino a juntada. O artigo 319 do Código de Processo Civil, prevê: A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e residência do autor e do réu; (...). Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010550-85.2015.403.6183 - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDOMAR DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os atrasados devidamente atualizados. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/104. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora justificasse o valor da causa e juntasse cópia legível do documento de fls. 88/95. No r. despacho de fl. 151, este Juízo determinou novamente que fosse apresentada justificativa para o valor da causa e a parte autora manifestou-se às fls. 155/159. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 279.825,00. No despacho inicial de fl. 110 este Juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, salientando-se que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que o autor quedou-se inerte, razão pela qual foi intimado novamente para o cumprimento da referida determinação (fl. 151). Na manifestação de fls. 155/158 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84, em razão da soma de 12 prestações mensais e o valor do teto máximo da Previdência que é de R\$ 5.189,82, entretanto, não juntou demonstrativo de cálculo, como determinado por este Juízo. Importante salientar que o autor não juntou aos autos comprovação de que faz jus a uma renda mensal no valor do teto máximo da Previdência Social (R\$ 5.189,82), na verdade sequer juntou demonstrativo de cálculo, deixando assim de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, mesmo tendo sido intimado duas vezes para tanto. Por isso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-15.2016.403.6183 - MARIA HELENA RUFINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração original, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 87/90). Int.

0002376-53.2016.403.6183 - OVIDIO ABADIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por OVIDIO ABADIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e indicar o endereço eletrônico da parte autora (fl. 30). Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 30). Às fls. 31, a parte autora reconheceu a prevenção com o processo indicado no termo de prevenção e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não juntando aos autos os documentos necessários para verificação da prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção, justificando o não cumprimento em razão do reconhecimento da prevenção. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-86.2016.403.6183 - MARINA DOS SANTOS ARAUJO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARINA DOS SANTOS ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a 3ª Câmara do Julgamento do INSS deu provimento ao seu recurso (NB nº 42/158.886.349-0), concluindo que a ora impetrante implementou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo proporcional. Alega, ainda, que, no momento da implantação, o INSS procedeu a nova contagem do tempo de contribuição e conversão do tempo laborado em atividade especial, resultando em um total de 27 anos, 2 meses e 16 dias, considerado insuficiente para a concessão do benefício. Por isso, requer que seja concedido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo proporcional (NB nº 158.886.349-0), com o pagamento dos respectivos atrasados. Juntou documentos às fls. 11/195. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria proporcional da impetrante, de acordo com a contagem administrativa de fls. 189/191. A autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi implantado (fls. 209/213). Parecer do Ministério Público, às fls. 216/217, que opinou pela concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar deferida. É o relatório. Decido. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Transcrevo os fundamentos da decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) No caso dos autos, após indeferimento administrativo na primeira instância administrativa, a impetrante apresentou recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando a conversão de períodos especiais em comuns. Como se observa pelo v. acórdão administrativo de fls. 173/174 proferido no julgamento do recurso administrativo nº 36604.004353/2012-79, a 3ª Câmara de Julgamento do INSS concluiu que os períodos laborados entre 01/04/1975 a 15/12/1976 e 22/03/1977 a 15/07/1989 poderiam ser considerados como especiais. Na fundamentação da r. decisão deixou consignado que a impetrante teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Ocorre que, quando da implementação do julgado, a APS de Ermelino Matarazzo procedeu ao cálculo do tempo de serviço com os períodos especiais reconhecidos, obtendo o total de 27 anos, 2 meses e 16 dias (fls. 189/191). Como tal montante era insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, em 04/12/2015, foi proferido o despacho de fl. 192, encaminhando o processo ao Serviço de Reconhecimento de Direitos/SRD para considerações superiores. No entanto, embora o tempo de 27 anos, 2 meses e 16 dias não gere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se que há direito à aposentadoria proporcional. De fato, a própria contagem administrativa do INSS de fl. 191 indica que o tempo mínimo para aposentadoria com o pedágio seria de 27 anos, 2 meses e 5 dias. Também já contava com 295 meses de contribuição, ou seja, suficiente para a comprovação da carência. Ademais, a autora, nascida em 30/10/1957, possuía mais de 48 anos quando da DIB considerada em 13/08/2012 (fl. 189). Dessa forma, infere-se que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional de acordo com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Logo, ainda que não haja direito à aposentadoria integral, o agente administrativo não deveria ter se limitado a uma leitura literal de parte da fundamentação do v. acórdão. Se, considerado o tempo especial reconhecido, é possível a concessão de benefício proporcional, tal benefício deveria ser imediatamente implantado, sem necessidade de remessa para outro setor administrativo. Outrossim, vislumbra-se que a impetrante já havia aceitado administrativamente a opção de ter o benefício proporcional (fl. 38). Assim sendo, reputo existência do *fumus boni juris*. Do mesmo modo, o *periculum in mora* decorre da demora injustificada na tramitação do procedimento administrativo sem que houvesse o pagamento dos valores, considerando que, mesmo após reconhecido o direito à aposentadoria proporcional, desde dezembro de 2015 não fora implantado o benefício. No entanto, tratando-se de Mandado de Segurança, não é possível o pagamento de valores em atraso. Por isso, limita-se a conceder a liminar para imediata implantação futura do benefício. Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Importante salientar que o mandado de segurança não é a via adequada para recebimento de atrasados, devendo-se ajuizar ação própria com tal finalidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO APOSENTADORIAS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600, 612/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Mandado de segurança que impugna o ato da autoridade coatora de cancelamento de seus Benefícios de

Aposentadoria por tempo de Contribuição (espécie 42), ao fundamento de não comprovação de atividade especial. III. Em última análise, o objeto do presente mandamus é a suposta ilegalidade da decisão administrativa que, supostamente baseada nas Ordens de Serviço n. 600, 612 e outros atos normativos de natureza administrativa, deixou de enquadrar, como especial, períodos laborados pelos impetrantes, e, revisando ato de concessão dos benefícios, cancelou as aposentadorias anteriormente concedidas. Não há falar em sentença extra petita. IV. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde os impetrantes pretendem o restabelecimento de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, cessados em virtude de revisão que deixou de considerar como especiais períodos de trabalho ao fundamento de a empresa não possuir Laudo Técnico Pericial. V. Também cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade de atos normativos de natureza administrativa, tais como as Ordens de Serviço n. 600/98 e 612/98 e seguintes, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. Não há falar em inadequação da via eleita. VI. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. VII. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço que se referem à não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial, uma vez que assim o eram considerados quando da realização de suas atividades. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, devendo os impetrantes recorrer às vias judiciais ordinárias para tal fim. IX. Segurança que deve ser concedida, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado, restabelecendo-se as aposentadorias em questão, dos impetrantes. X. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento para manter a sentença de concessão da segurança mantida. (AMS 00530280719984036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifos Nossos). Dispositivo Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. PRI.

0005574-98.2016.403.6183 - ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, que foi concedido liminarmente o benefício de auxílio-doença (NB nº 300.230371-4) nos autos do processo 0022627-87.2010.8.26.0053 em trâmite na 4ª Vara de Acidentes do trabalho, que se encontra em fase recursal, sendo certo que o impetrado designou perícia médica, para 10/09/2015, em total afronta a decisão judicial exarada. Assim, requer o cancelamento da perícia médica designada para 09/09/2015, bem como que a tutela deferida pela 4ª Vara de Acidentes do Trabalho seja mantida até a prolação de provimento definitivo. Juntou documentos às fls. 11/97. É o relatório. Resta prejudicado o pedido liminar quanto ao cancelamento da perícia médica designada pelo INSS para o dia 10/09/2015, uma vez que estes autos foram distribuídos para este Juízo em 01/08/2016, ou seja, trata-se de fato pretérito. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, no prazo de dez dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003438-7) - MERCES RODRIGUES DE GOUVEIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito, bem como do contido às fls. 254/295. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0008702-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008702-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008894-35.2011.403.6183 - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA e WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alice Maria de Jesus. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257. Intime-se.

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 525: Defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para que apresente os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-67.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009930-73.2015.403.6183 - CARLOS DANIEL RODRIGUES CARDOSO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010711-95.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 108/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003678-20.2016.403.6183 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008891-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ COUTO FARIAS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Intime-se a parte contrária acerca dos termos dos embargos de declaração opostos, conforme art. 1023, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

0009057-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016047-76.1998.403.6183 (98.0016047-7) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/310: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a V. Decisão. Aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento de mérito da Ação Rescisória. Intimem-se.

0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0) - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 290/291: Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.090,11 (dezoito mil, noventa reais e onze centavos), conforme planilha de folha 253, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 730/760: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista a sua inadequação. O recurso cabível em face de decisão interlocutória que rejeita impugnação à assistência judiciária gratuita é o agravo de instrumento. Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade). 1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido. (...) 3. Agravo de instrumento do qual não se conheceu. (Ag no REsp 667591/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 16/09/2008, DJe 10/11/2008) Cumpra-se a decisão de fls. 656. Intime-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 265/266, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004398-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004398-6) - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003252-13.2013.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001235-96.2016.403.6183 - ALDA FERREIRA QUEIJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121/122: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDICTO X ODAIR ALVES BENEDITO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para análise da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 680/691: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/244: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 340/344, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 340/344, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0008172-98.2011.403.6183 - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 405/406: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 289/292: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 221: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/185: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003498-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011011-3)) JOAO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, bem como apresente declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ELIANA DE SOUZA CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 273/274: Providencie a Secretaria quanto ao requerido. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007145-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009219-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que o embargado faleceu em 28 de janeiro de 2013. Suspendo, pois, o curso do feito. Intime-se o antigo patrono para eventual habilitação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003177-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Respeitado entendimento diverso, a análise dos autos revela que há contradição no comando jurisdicional que transitou em julgado, isto porque a V. Decisão deu provimento à apelação para reconhecer o direito a desaposentação da parte autora, a partir da citação, mediante a cessação do benefício anterior e implementação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria ora renunciada, bem como a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (...), a partir da citação, na forma descrita nesta Decisão (grifos nossos - fls. 83). Ou melhor, o dispositivo que transitou em julgado, a um só tempo, reconhece o direito à desaposentação nos termos da V. Decisão (que contém todo um raciocínio, com base no princípio da isonomia, na linha de que devem ser devolvidas todas as quantias recebidas a título de benefício anterior), mas limita a necessidade da devolução do que foi pago a título de benefício anterior apenas a partir da citação. Em hipóteses desta ordem, em que não foram opostos embargos de declaração pelas partes, é de rigor que a temática seja equacionada no primeiro grau de jurisdição, durante a fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo da possibilidade da interposição do recurso cabível. Dito isso, entendo que a V. Decisão deve ser interpretada no sentido de que houve indevida repetição da locução adverbial a partir da citação ou de que houvera propósito diferenciação entre as devoluções das quantias recebidas antes da citação e depois da citação a título de benefício anterior. De qualquer forma, verifica-se que a desaposentação foi concedida nos seguintes termos: a) implementação de novo benefício a partir de 16.11.2010 (data da citação); b) compensação de todos os valores recebidos a partir de 16.11.2010 em razão do antigo benefício com aqueles devidos em razão do novo benefício; ec) devolução de todos os valores recebidos em razão do antigo benefício entre 01.08.1994 (data da aposentação) e 15.11.2010 (véspera da desaposentação), os quais seriam devolvidos mediante desconto do novo benefício limitado a 30% (trinta por cento) do valor do novo benefício e à diferença entre o valor que seria devido pelo antigo benefício e o valor a ser pago pelo novo benefício (tudo isto sem prejuízo de execução em face do espólio na hipótese de óbito do titular do benefício). Portanto, verifica-se que, muito embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha dado provimento à apelação do autor, a demanda acabou sendo julgada parcialmente procedente (já que o direito à aposentação foi condicionado à devolução das quantias recebidas a título de benefício anterior). Ocorre que, transitado em julgado o comando jurisdicional, foi determinada a implementação de novo benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social sem que fosse facultado ao autor optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso. Por oportuno, consigno que, em hipóteses desta ordem, apenas a parte, assistida por seu advogado e considerando as suas condições pessoais, tem condições de definir o que lhe é melhor (o benefício menor ou um benefício maior atrelado à existência de uma dívida). Noutro ponto, observo ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social descumpriu tal obrigação de fazer sem apresentar qualquer justificativa razoável para tanto (vez que o mero ajuizamento de ação rescisória não suspende o comando jurisdicional que transitou em julgado) e, sem qualquer decisão a respeito, foi iniciada execução da obrigação de pagar, a qual não pode ser definida de forma definitiva sem a implementação do benefício. Dito isso, determino que: a) o advogado do autor seja intimado no processo principal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, traga para os autos declaração assinada por seu cliente com opção por um dos benefícios, vez que a procuração ad judicium outorgada não contém poderes para tanto; b) caso o autor opte pela desaposentação, desde já, determino a expedição de notificação para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos da V. Decisão que transitou em julgado, aqui explicitados. Após, abra-se conclusão para decisão nos autos principais. Por ora, suspendo o julgamento dos embargos à execução, dada a prejudicialidade da temática. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008942-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. A embargada Bárbara Suelen Novello nasceu no dia 09 de agosto de 2000, possuindo, portanto, na presente data, 16 anos de idade. Dê-se, pois, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010978-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BATISTA CONDE PATRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada. o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, independentemente de intimação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Cumpra-se.

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada.o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo, se o caso, ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte impugnada. o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA(SP204836 - MENANDRO TAPAJOS NETO E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO) X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZY VERAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FLORENTINO PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os laudos das perícias realizadas nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e ALUMINIO MARPAL LTDA. Vista, ainda, para que se manifeste quanto à informação de falência da empresa METALÚRGICA APRA. Intime-se.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento juntado à fl. 511, que informa os termos do cumprimento da ordem judicial. Vista, ainda, ao INSS, da decisão de fls. 504/505. Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: O autor não apresenta nenhum documento novo para demonstrar que efetuou diligências, sendo que conforme constou às fls. 229 o escritório do advogado envia telegramas que sequer são subscritos pelo advogado, mas por funcionário do escritório, além de, por óbvio, não serem acompanhados de procuração. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes dos documentos de fls. 235/243.2. Considerando o teor do PPP de fls. 39/40, que inclusive informa que não houve alteração das condições ambientais da empresa, reconsidero a r. decisão de fls. 231/232. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002603-14.2014.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora teve reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade em ação trabalhista, porém não trouxe aos autos o laudo pericial para se saber qual o agente nocivo ao qual ficou exposto e se preenche os requisitos previdenciários para o cômputo do tempo de labor como especial. Traga, pois, a parte autora o laudo técnico produzido naqueles autos (processo nº 021/98 da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo). Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 135 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. P. I.

0004292-93.2014.403.6183 - ANTONIO TARGINO DA COSTA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora pretende a conversão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição para aposentadoria especial, cuja DIB é de 15/09/1999 e DIP em 15/10/1999 (fl. 114), tendo ajuizado a presente demanda em 13/05/2014, determino a intimação das partes, com fulcro no parágrafo único do artigo 487 no Novo Código de Processo Civil, para que digam sobre a ocorrência de decadência, sendo certo que, para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91. Após, tornem conclusos..

0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me aos despachos de fls. 190 e 207, bem como à decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo autor, da qual constou expressamente que caberia à parte interessada diligenciar no sentido de obter junto à empresa onde prestou serviço documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, tarefa esta da qual não se desincumbiu. (fls. 205 verso). No entanto, diante da manifestação de fls. 208/210, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007121-47.2014.403.6183 - SAULO SILAS DE ALMEIDA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 e 222/226: Desentranhem-se as petições, diante da ausência de capacidade postulatória da autora. No entanto, previamente dê-se ciência aos advogados do teor de fls. 221, não obstante a comunicação de revogação dos poderes devesse ser feita diretamente pela autora. Aguarde-se a constituição de novo advogado, pelo prazo previsto no artigo 111, parágrafo único do CPC. Na omissão, venham conclusos para extinção. Int.

0069465-98.2014.403.6301 - ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0072699-88.2014.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Verifico a inocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0010562-36.2015.403.6301, ora em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária, no qual a autora requer aposentadoria por idade, porém a análise da petição inicial daquele feito, acessada em consulta aos dados armazenados no Juizado Especial Federal, demonstra aparente prejudicialidade, pelo que determino que a autora esclareça se remanesce o interesse nesta ação.5. Em caso positivo, apresente a autora os formulários de especialidade relativos aos períodos cujo reconhecimento pleiteia (fls. 08/09 da petição inicial), posto que não constam entre os documentos juntados.6. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.Int.

0077857-27.2014.403.6301 - JOSE NILTON DA ROCHA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Observando o PPP de fls. 30/31, reputo desnecessária a juntada de novos documentos, pelo que reconsidero a determinação de fls. 249, item 3.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004110-73.2015.403.6183 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Verifico que o laudo pericial concluiu que a autora esteve permanentemente incapacitada entre 06/2006 e 06/2007, período pós-operatório, e que a partir de então apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitada para atividades que não exijam esforços/sobrecarga e destreza do membro superior direito. Não houve manifestação da autora quanto ao laudo.Contudo, a autora já foi submetida a procedimento de reabilitação, conforme documentos de fls. 27, 43/46 e 54, tendo obtido Certificado de Reabilitação Profissional em 18/11/2013, sendo cessado então o benefício de auxílio-doença em dezembro de 2013.Assim, tendo sido produzida antecipadamente a prova pericial e não havendo necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS

Reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada, para a exclusão da ex-esposa do Sr. JOAQUIM DOS SANTOS, ora corré, no rateio da pensão por morte, vez que sustenta ter sido a companheira dele por ocasião de seu óbito.Informa na inicial que o Sr. JOAQUIM DOS SANTOS faleceu em 19/10/2013. Como a sua companheira, recebe 50% do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/170.143.402-1, com DIB em 27/11/2014. Juntou v. acórdão proferido na ação nº 4002482-84.2013.8.26.0004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, no qual foi reconhecida a nulidade da r. sentença de primeira instância que homologou o acordo entre as partes de partilha da pensão previdenciária, para apenas reconhecer a união estável da parte autora com o Sr. JOAQUIM desde 1986 a 19/10/2013.Sustenta que a corré estava separada de fato do falecido há muitos anos, estando ausente a comprovação da dependência econômica. Daí o fumus boni iuris e o periculum in mora, mormente porque o benefício em questão tem natureza alimentar.É o relatório.Fundamento e Decido.Mantenho os termos da r. decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 95 e verso).No próprio v. acórdão proferido na Justiça Estadual (ação nº 4002482-84.2013.8.26.0004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa) foi reconhecida a sua incompetência para a apreciação da matéria previdenciária, reservada à Justiça Federal (fl. 140).Não é o simples fato de a corré ser separada de fato do Sr. JOAQUIM DOS SANTOS, quando do seu óbito, que afasta o seu direito à pensão por morte. Observe-se que a corré argumentou em contestação: b) o falecido contribuía financeiramente com a ex-esposa e filhas (fl. 138).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já editou a Súmula 336, no sentido de que: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, o Sr. JOAQUIM DOS SANTOS ainda era casado formalmente com a corré, como constou da certidão de óbito - fl. 31, de modo que a dependência econômica deve ser comprovada nestes autos ante o reconhecimento da separação de fato.O pleito de cessação do rateio da pensão por morte com a corré somente poderá ser apreciada, após minuciosa e cuidadosa análise de todas as provas apresentadas e produzidas nos autos, sendo descabida em sede de cognição sumária.Fica facultada à corré a produção de provas documentais que demonstrem a contribuição econômica contínua do seu ex-marido, Sr. JOAQUIM DOS SANTOS.Ainda, apresentem as partes (autora e réus) o rol de testemunhas. Indique os dados e endereços das testemunhas, devendo, ainda, informar se comparecerão independentemente ou não de intimação. Quanto ao novo pedido de tutela provisória de urgência, INDEFIRO notadamente por não haver, neste momento processual, a probabilidade do direito à plenitude da pensão por morte.P. R. I.

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Indefiro o quesito complementar apresentado, tendo em vista que já foi objeto de manifestação do perito, às fls. 71.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista), ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Vista à parte autora dos laudos periciais apresentados às fls. 352/385.Int.

0045604-49.2015.403.6301 - ISABEL REGINA RALHA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054142-19.2015.403.6301 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0067849-54.2015.403.6301 - CELSO MOREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001563-26.2016.403.6183 - LAERCIO LOURENCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001564-11.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GARCIA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001827-43.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO BERTANHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001975-54.2016.403.6183 - MARIA JOSE FIGUEIREDO BORGOGNONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002054-33.2016.403.6183 - LUCIA DE JESUS GASPAR(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002081-16.2016.403.6183 - FERNANDO CEZAR BELEZIA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002121-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002984-51.2016.403.6183 - OTACILIO BEZERRA DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003154-23.2016.403.6183 - DIVINO LEONERCIO REZENDE MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 21, que determinou a remessa dos autos à Contadoria. Vista aos autores para os fins do disposto no art. 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003941-52.2016.403.6183 - GERLANE MARIA DE LIMA MENDES(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe-se da petição inicial que a parte autora pretende a conversão do auxílio-doença - NB 31/6112277879, com DER e DIB em 17/07/2015 - em auxílio-doença por acidente do trabalho (91), com retroação à data do afastamento do trabalho 06/2015. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o contraditório e o laudo técnico pericial (fl. 62). Foi realizado laudo técnico na Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 126/136), com ciência e manifestação das partes - impugnação da parte autora (fls. 146/152) e contestação do réu (fls. 154/172). Ratifico os atos praticados na Vara de Acidentes do Trabalho, que inclui o laudo técnico pericial (fls. 126/136). Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária. Ante o adiantado do processo, não havendo mais requerimentos das partes, venham os autos conclusos para sentença. P. I.

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO COMUM

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047783-25.1992.403.6183 (92.0047783-6) - ANTONIO PINTO CALDEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) JOSE BARBOSA DA SILVA e JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Promova o procurador de ANTONIO PINTO CALDEIRA a habilitação de herdeiros. No silêncio, determino o arquivamento dos autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DORACY MARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO PALLADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2) - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3) - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002600-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002600-1) - LAERCIO DE SOUZA MOTA(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006021-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006021-5) - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EDSON AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001682-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001682-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9) - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCELO MORAIS ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI TEIXEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010892-38.2011.403.6183 - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADILSON APARECIDO SCOPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2015.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011550-62.2011.403.6183 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X TATIANA AIRES TEIXEIRA X MARCOS VINICIUS AIRES TEIXEIRA(SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005330-14.2012.403.6183 - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005805-33.2013.403.6183 - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALAIR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA KAIOKO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZABEL PUREZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3) - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0049968-69.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 926, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO COMUM

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/09/2016 - 10h00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0003704-23.2014.403.6301 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as decisões de fls.258 e 270, salvo quanto à homologação dos cálculos do INSS. Considerando que o beneficiário é pessoa interdita, EXPEÇA-SE ofício requisitório, colocando o seu respectivo valor à disposição deste Juízo. Após, os valores depositados deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição (autos nº 0025928-96.2013.8.26.0001). Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. Ressalto que as requisições deverão observar os parâmetros definidos no cálculo homologado na decisão de fl.258.

MANDADO DE SEGURANCA

0013161-50.2011.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA HELENA DA COSTA BUENO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS VILA MARIANA/SP SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

_____/2016 Maria Helena da Costa Bueno propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - APS Vila Mariana/SP, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora cessado. Alega, em síntese, que a Autoridade indicada como coatora determinou a cessação do pagamento de seu benefício de auxílio-doença (NB-31/535.553.378-3), por considerar a existência de irregularidade no ato de concessão, sem, porém, garantir-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que veio a ser intimada da existência daquele procedimento administrativo somente quando da comunicação da cessação do pagamento. A petição inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/53) e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Às fls. 55/56, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, decisão da qual foi interposto recurso de apelação às fls. 61/68. Às fls. 80/81, por decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região deu parcial provimento ao apelo da Impetrante, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento do feito. Redistribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, a Autoridade Impetrada foi notificada para que apresentasse suas informações, o que ocorreu às fls. 113/171. O Ministério Público Federal, à fl. 175, reiterou a manifestação anteriormente apresentada às fls. 100/101v, quando concluiu pela necessidade de concessão da segurança para restabelecimento do benefício da Impetrante. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para que o mantenha até decisão final a ser proferida no processo administrativo de revisão do ato de concessão daquele benefício, com a aplicação de efeito suspensivo em face de todas as defesas e recursos a serem apresentados. A alegação de cessação do pagamento do benefício antes mesmo de qualquer comunicação à Impetrante comprova-se por intermédio do documento de fl. 19, no qual consta expressamente a informação de que o auxílio-doença foi cessado em 31/07/2011, enquanto que o primeiro documento apresentado pela Autarquia Previdenciária no sentido de comunicação do procedimento à Segurada é datado de setembro de 2011. Percebe-se à fl. 154 que o Dr. Paulo Gerencer Netto, Médico Perito Previdenciário da Autarquia, respondeu à solicitação de revisão de concessão com a indicação da necessidade de prosseguimento do processo para analisar a existência de eventual irregularidade na concessão, manifestação esta datada de 24 de agosto de 2011. Assim, apesar da indicação junto à fl. 19 da cessação do benefício em julho de 2011, somente em 21 de setembro de 2011 fora emitida carta de comunicação à Segurada, conferindo-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa e provas, conforme consta à fl. 155, repetindo-se tal comunicação à fl. 157, já com a data de 06 de outubro de 2011. Tais comprovações, portanto, demonstram que não fora assegurado o direito de defesa da Impetrante, assim previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois antes mesmo da comunicação de existência de processo de revisão do ato de concessão do benefício, este fora cessado, violando o direito líquido e certo da Segurada. Além do mais, a análise realizada no ato de concessão do benefício em questão resultou na conclusão de coerência entre as datas informadas para fixação de DID e DII, uma vez que são compatíveis com o parecer exarado em perícias médicas realizadas, bem como pela inexistência de novos elementos para retificação da DII fixada, o que demonstra estar correto o ato de concessão do benefício, tornando-se injustificável sua cessação pelas razões inicialmente indicadas, conforme consta à fl. 159. Diante de tal conclusão houve o reconhecimento não só da continuidade do benefício de auxílio-doença, mas também o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, nos termos da comunicação de fl. 161, datado de 29 de agosto de 2014. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB-31/535.553.378-3), assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 161), enquanto permanecerem as mesmas condições de incapacidade que deram origem à sua concessão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 09/08/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007448-55.2015.403.6183 - JOAO PROCOPIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se o IMPETRANTE por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

0004202-17.2016.403.6183 - GENECI LUIZ DE QUEIROZ (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, conforme requerido à fl. 68, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/0. Ao SEDI para inclusão. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Int.

0004914-07.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie, a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada dos documentos que a acompanharam, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 12.016/09;- a juntada de uma contrapõe para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.